



COMARCA DE ALVORADA
2ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48

Processo nº: 003/2.16.0004314-4 (CNJ:.0010182-21.2016.8.21.0003)

Natureza: Crimes contra a Administração em Geral

Autor: Justiça Pública

Réu:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Coutinho Borba

Data: 25/08/2017

“O impulso que se produz em nós diante da prova, e que comunica o movimento ao que chamamos de fiel da balança da consciência, pode ser mais ou menos poderoso. Quando menos vigoroso, apenas produz a suspeita, gera só uma pura e simples presunção; quando porém, violento e irresistível, faz descer e conserva em baixo a concha: é a certeza que pesa” (C.J.A. Mittermaier, “in” “Tratado da prova em matéria criminal”. Campinas: Bookseller, 1997, 3ª ed., p. 55).

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em



desfavor de [REDACTED], Policial Civil; [REDACTED], Policial Civil; [REDACTED], Delegado de Polícia; [REDACTED], também conhecido por "[REDACTED]"; [REDACTED], advogada, por conta dos fatos que seguem:

"(...)

1º FATO: CONCUSSÃO, art. 316 do CP:

Crime ocorrido quando do APF 2255/2016 (fls. 16 a 222), em 25.04.2016, sendo autuados em flagrante Tiago Nunes Klein, Guilherme de Oliveira e [REDACTED] de Vargas Silva pelos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo.

No dia 25 de abril de 2016, entre 13h e 04h do dia seguinte, no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada - DPPA, em Alvorada, RS, os acusados [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] exigiram, por várias vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da condição de Policiais Cíveis dos acusados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], vantagem indevida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na ocasião, Tiago Nunes Klein, Guilherme de Oliveira, [REDACTED] de Vargas Silva e Sérgio Alexandre Nunes da Silva foram presos em flagrante pela Delegacia da Mulher de Alvorada pelos crimes de porte ilegal de munições, colete balístico e tráfico de drogas, sendo conduzidos para DPPA de Alvorada. Lá chegando, foram recebidos inicialmente pelo denunciado, Policial Civil, [REDACTED] que passou a atender a ocorrência. No decorrer da lavratura do flagrante, [REDACTED] exigiu dos presos Tiago, [REDACTED] e Sérgio, assim também de seus familiares, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), supostamente a título de fiança, para serem soltos. As imposições seguiram ao longo da noite.

O denunciado [REDACTED] embora particular, estranho aos quadros da polícia, sequer advogado, porém tendo livre acesso à repartição policial facilitado pelos Policiais Cíveis e acusados [REDACTED] e [REDACTED] concorreu para o crime ao exigir os valores aparentemente como fiança diretamente dos presos no interior das celas, ordenando-lhes o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para soltura. Da mesma maneira, [REDACTED] impunha o pagamento a familiares dos presos da importância de quatro mil reais, para que fossem liberados, diálogos travados no interior da repartição e adjacências da DPPA. [REDACTED] praticou o crime também na medida em que, por ordem de [REDACTED] e [REDACTED] com anuência de [REDACTED] exigia, como condição de



liberdade dos presos, o valor mencionado.

A acusada [REDAZIDA], por sua vez, chamada pelos acusados [REDAZIDA] e [REDAZIDA] e com a anuência do Delegado [REDAZIDA], ora acusado, apresentando-se como advogada, também passou a exigir a importância de quatro mil reais dos presos e familiares. Para tanto, ingressava na cela dos segregados e tratava com familiares no interior da repartição, na maioria das vezes acompanhada de [REDAZIDA] e [REDAZIDA]. Saliente-se que, no referido flagrante, a denunciada [REDAZIDA] sequer constou nas peças policiais, funcionando não só como autora direta das exigências, como também intermediária entre a vontade dos policiais civis, presos e seus familiares.

[REDAZIDA] concorreu para o crime, porquanto consentiu com as exigências indevidas pelos demais denunciados, pois trabalhavam próximos, lado a lado com [REDAZIDA] e se aproveitava da presença de [REDAZIDA] fazendo parte da encenação de cobrança de valor a maior de fiança, para se apropriarem do excedente ao final. Praticou os delitos, ainda, ao conduzir [REDAZIDA] e [REDAZIDA] até os presos na cela e perante familiares, para que eles os pressionassem na cobrança do valor supostamente estabelecido como fiança. Concorreu para o crime, também, omitindo-se em fazer cessar as exigências indevidas pelos particulares coautores. Concorreu, outrossim, secretariando os demais, efetuando ligações, avisando a chegada de presos, coordenando a sucessão de exigências entre os acusados. Beneficiou-se, por fim, com o "esquema" ao repartir o lucro da atividade criminosa.

O acusado [REDAZIDA] dispunha do domínio do fato, porquanto inerente e exclusiva de sua função de Delegado de Polícia arbitrar e fixar fiança e estar presente durante o APF. O acusado [REDAZIDA] concorreu para o crime, na medida em que determinou a cobrança da fiança em valor a maior para posteriormente dividir com os demais o restante não inserido formalmente no termo do APF. Praticou o crime, ainda, ao exigir de familiares e presos, por interpostas pessoas, seja [REDAZIDA] e [REDAZIDA] os valores das supostas fianças entre quatro e dois mil reais.

A conduta de [REDAZIDA] tornou-se relevante, ainda, por, sendo superior hierárquico dos demais e autoridade administrativa máxima na repartição no momento, não diligenciou, mesmo sabendo, em sanar as ilegalidades praticadas, permitindo deliberadamente que [REDAZIDA] e [REDAZIDA] tivessem livre acesso às dependências da Delegacia de Polícia, para que eles pressionassem os presos e familiares no pagamento do valor inicialmente relativo à fiança.

Por fim, sob o comando de [REDAZIDA] os demais acusados mantiveram preso injustificadamente por aproximadamente 12h, a fim de obter vantagem indevida, Sérgio Alexandre Nunes da Silva, o qual, já de madrugada, mesmo sendo o alvo inicial das investigações, sequer foi relacionado como indiciado/flagrado na ocorrência, sendo colocado estranhamente em liberdade.

Horas depois, mostrando-se o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por demais elevado às condições dos presos, os denunciados passaram então a exigir o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) supostamente a título de fiança, no que foi aceito. Sendo assim,



Sheila, companheira do preso Tiago, arrecadou dinheiro com familiares e vizinhos e saldou a quantia de dois mil reais diretamente ao acusado [REDACTED] entregando-lhe o montante. Os denunciados, no entanto, apesar de haverem exigido esse valor como condição da liberdade de Tiago, fizeram constar no termo de fiança o montante de apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais, fls. 40 e 125), dividindo o restante entre si.

Para cometer os crimes, os denunciados [REDACTED] e [REDACTED] aproveitaram-se da condição de Policiais Cíveis dos acusados [REDACTED] e [REDACTED]

O delito vem comprovado pela simples comparação dos depoimentos de LUCIANI ANDREIA DA SILVA (gravado em vídeo), MARCELO DIEGO MOURA AZEREDO (gravado em vídeo), SÉRGIO ALEXANDRE NUNES DA SILVA (gravado em vídeo), SHEILA ALMEIDA MONÇALVES (gravado em vídeo), BERENICE CONCEIÇÃO NUNES (gravado em vídeo), NIVALDO ERLI DOS SANTOS KLEIN (gravado em vídeo), ALCIDES MARQUES PORTO PACHECO e JONES TALAI DA ROSA MENDES com o termo de fiança das fls. 40 e 125. Conforme testemunhos, a quantia inicial exigida foi de quatro mil reais, sendo minorada para dois mil reais ao final, no entanto constando no termo de fiança apenas oitocentos reais.

O delito está comprovado também pelas cópias do APF em referência (fls. 16 a 222). O crime, ainda, aferiu-se pelos relatórios atinentes à interceptação telefônica, que revelam diálogos acerca de repartição de valores entre os acusados (fls. 268/273, 317/324, 333/334, e CD Guardião incluso).

A prática criminosa, por fim, extraiu-se do conteúdo das conversas contidas nos celulares dos acusados, demonstrando o liame entre si e a predisposição para o cometimento dos delitos.

**2º FATO: CONCUSSÃO, art. 316 do CP:
APF 2620/2016, preso Isaías Soares de Bairros por roubo.**

No dia 15 de maio de 2016, entre 09h30min e 10h do dia seguinte, no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada – DPPA, em Alvorada, RS, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] exigiram, por várias vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da condição de Policiais Cíveis dos acusados [REDACTED] e [REDACTED] vantagem indevida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na ocasião, a Brigada Militar prendeu em flagrante por roubo Isaías Soares de Bairros. Chegando à DPPA, o caso foi atendido por [REDACTED] que estava de plantão conjuntamente com o Delegado [REDACTED] ambos denunciados. Antes de ingressar na DPPA, [REDACTED] abordou Claudete, irmã de Isaías, apresentando-se como advogada e, na companhia de [REDACTED] afirmou que poderia “livrar” Isaías. As conversas seguiram no interior da DPPA, quando então [REDACTED] exigiu de



Claudete a quantia de quatro mil reais para libertar Isaías, embora crime de roubo. Claudete ponderou que talvez não conseguisse todo o valor, quando então [REDACTED] exigiu dois mil reais naquele dia, antes que levassem Isaías para o presídio, colocando como termo final para pagamento 10h do dia seguinte. [REDACTED] reforçou a exigência, dizendo a Claudete “se tu vim com dois mil, a gente tira ele daqui mesmo, ele nem vai.” [REDACTED] e [REDACTED] no interior da cela, exigiram o montante também de Isaías. Claudete tentou arrecadar o valor, colocou a casa à venda. Percebendo que seu irmão iria ser preso de qualquer maneira, não mais manteve contato com os acusados.

O denunciado [REDACTED] embora particular, estranho aos quadros da polícia, sequer advogado, porém tendo livre acesso à repartição policial facilitado pelos Policiais Cíveis e acusados [REDACTED] e [REDACTED] concorreu para o crime ao impor os valores diretamente com o preso e familiar no interior da cela, exigindo-lhes o pagamento de quatro mil reais. Da mesma maneira, [REDACTED] exigia dos familiares dos presos a importância de quatro mil reais, para que fosse liberado, diálogos travados no interior da repartição e adjacências da DPPA. [REDACTED] praticou o crime também na medida em que, por ordem de [REDACTED] com anuência de [REDACTED] exigia, como condição de liberdade do flagrado, o valor mencionado. Praticou o crime, por fim, ao telefonar para familiares do preso exigindo o pagamento da quantia.

A acusada [REDACTED] por sua vez, chamada pelo acusado [REDACTED] e com a anuência do Delegado [REDACTED] e da Policial Civil [REDACTED] ora acusados, apresentando-se como advogada, também passou a exigir a importância de quatro mil reais. Saliente-se que, no referido flagrante, sequer a denunciada [REDACTED] constou nas peças policiais, funcionando não só como autora direta das exigências, como também intermediária entre a vontade dos policiais cíveis e preso.

[REDACTED] concorreu para o crime, porquanto consentiu com as exigências indevidas pelos demais denunciados, pois trabalhavam próximos, e se aproveitava da presença de [REDACTED] fazendo parte da encenação de cobrança para liberdade de Isaías. Praticou o delito, ainda, ao conduzir [REDACTED] e [REDACTED] até o preso na cela e perante familiares, para que eles os pressionassem na cobrança do valor relativo à liberdade. Concorreu para o crime, também, omitindo-se em não fazer cessar as exigências indevidas pelos particulares [REDACTED] e [REDACTED]. Praticou o delito, também, secretariando os demais, efetuando ligações, avisando a chegada de presos, coordenando a sucessão de exigências entre os acusados. Beneficiou-se, por fim, com o “esquema” ao repartir o lucro da atividade criminosa.

O acusado [REDACTED] dispunha do domínio do fato, porquanto inerente e exclusiva de sua função de Delegado de Polícia no mínimo zelar pelos presos na repartição, controlando o acesso às celas. Praticou o crime, ainda, ao exigir, por interpostas pessoas, seja [REDACTED] e [REDACTED] os valores entre quatro e dois mil reais. Concorreu para o crime, também, permitindo que [REDACTED] e [REDACTED] tivessem livre acesso às dependências da Delegacia de Polícia, para que eles pressionassem o preso e familiares no pagamento.

A conduta de [REDACTED] tornou-se relevante, ainda, por, sendo superior hierárquico dos demais e autoridade administrativa máxima na



repartição no momento, não diligenciou, mesmo sabendo9, em sanar as ilegalidades praticadas, permitindo deliberadamente que [REDACTED] e [REDACTED] tivessem livre acesso às dependências da Delegacia de Polícia, para que eles pressionassem o preso e familiar no pagamento do valor relativo à liberdade.

Para cometer os crimes, os denunciados [REDACTED] e [REDACTED] aproveitaram-se da condição de Policiais Cíveis dos acusados [REDACTED] e [REDACTED]

O delito vem comprovado pelo depoimento de CLAUDETE SOARES (gravado em vídeo) e de ISAÍAS SOARES DE BAIRROS (vídeo) e cópias do APF referido (fls. 141/204).

O crime, por fim, aferiu-se pelos relatórios atinentes à interceptação telefônica, que revelam diálogos acerca de repartição de valores entre os acusados (fls. 268/273, 317/324, 333/334, e CD Guardião incluso10).

A prática criminosa, por fim, extraiu-se do conteúdo das conversas contidas nos celulares dos acusados, demonstrando o liame entre si e a predisposição para o cometimento dos delitos11.

3º e 4º FATOS:

CONCUSSÃO, art. 316 do CP:

Crime ocorrido quando do APF 2874/2016 (fls. 278 a 308), em 27.05.2016, sendo autuado em flagrante Luis Carlos Silva de Castro Júnior pelo crime de receptação.

No dia 27 de maio de 2016, entre 14h e 23h, no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada – DPPA, em Alvorada, RS, os acusados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] exigiram, por várias vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da condição de Policiais Cíveis dos acusados [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] vantagem indevida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, art. 328, parágrafo único, do CP.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local narrados no terceiro fato, o denunciado [REDACTED] usurpou o exercício de função pública, identificando-se como Policial Civil ao preso em flagrante Luis Carlos e familiares, obtendo vantagem indevida.

O denunciado [REDACTED] ainda, com a anuência e concordância dos demais denunciados, por período aproximado de no mínimo 04 meses, quotidianamente se apresentava como Policial Civil na DPPA de Alvorada, especialmente nos plantões cumpridos pela equipe “D”, composta por [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]



Na ocasião do flagrante 2874/2016, Luis Carlos Silva de Castro Júnior foi preso pela Brigada Militar pelo crime de receptação. Encaminhado à DPPA, foi recebido inicialmente pelo acusado [REDACTED] que se apresentou ilegalmente como policial civil daquela repartição. [REDACTED] passou a exigir a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de Luis Carlos e de seus familiares, a fim de ser solto, sobre o pretexto de fiança.

O denunciado [REDACTED] embora particular, estranho aos quadros da polícia, sequer advogado, porém tendo livre acesso à repartição policial facilitado pelos Policiais Cíveis e acusados [REDACTED] e [REDACTED] concorreu para o crime ao impor os valores a pretexto de fiança diretamente com o preso no interior da cela, exigindo-lhe o pagamento de cinco mil reais. Da mesma maneira, [REDACTED] exigia dos familiares do preso a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que este fosse liberado, diálogos travados no interior da repartição e adjacências da DPPA. [REDACTED] praticou o crime também na medida em que, por ordem de [REDACTED] e [REDACTED] com anuência de [REDACTED] exigia, como condição de liberdade do preso, o valor mencionado.

[REDACTED] exigiu do preso e familiares a quantia indevida quando atendida a ocorrência. Para cometer o crime, também, chamou [REDACTED] para que seguisse pressionando preso e familiar no pagamento de valor.

A acusada [REDACTED] por sua vez, chamada pelos acusados [REDACTED] e [REDACTED] e com a anuência do Delegado [REDACTED] ora acusado, apresentando-se como advogada, também passou a exigir a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do preso e familiares. Para tanto, ingressava na cela do segregado e tratava com familiares no interior da repartição, na maioria das vezes acompanhada de [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] concorreu para o crime, porquanto consentiu com as exigências indevidas pelos demais acusados, pois trabalhavam próximos, lado a lado com [REDACTED] e se aproveitava da presença de [REDACTED] fazendo parte da encenação de valor a maior supostamente de fiança, para depois se apropriarem do excedente. Praticou os delitos, ainda, ao conduzir [REDACTED] e [REDACTED] até o preso na cela e perante familiares, para que os pressionassem na cobrança do valor a título de fiança. Concorreu para o crime, também, omitindo-se em não fazer cessar as exigências indevidas pelos particulares coautores. Praticou o delito, outrossim, secretariando os demais, efetuando ligações, avisando a chegada de preso, coordenando a sucessão de exigências. Beneficiou-se, por fim, com o “esquema” ao repartir o lucro da atividade criminosa.

O acusado [REDACTED] dispunha do domínio do fato, porquanto inerente e exclusiva de sua função de Delegado de Polícia arbitrar e fixar fiança. O acusado [REDACTED] concorreu para o crime, na medida em que determinou a cobrança de valor a maior de fiança para posteriormente dividir com os demais o restante não inserido formalmente no termo do APF. Praticou o crime, ainda, ao exigir, por interpostas pessoas, seja [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] os valores das fianças entre cinco e dois mil reais. Concorreu, também, permitindo



que [REDACTED] e [REDACTED] tivessem livre acesso às dependências da Delegacia de Polícia, para que eles pressionassem o preso e familiares no pagamento do montante supostamente relativo à fiança.

A conduta de [REDACTED] tornou-se relevante, ainda, por, sendo superior hierárquico¹² dos demais e autoridade administrativa máxima na repartição no momento, não diligenciou, mesmo sabendo, em sanar as ilegalidades praticadas¹³. Além disso, ao se compulsar os autos do flagrante, verifica-se que o denunciado [REDACTED] a fim de fugir do disposto no art. 322 do CPP¹⁴, autuou Luís Carlos apenas no delito do art. 180 do CP, quando cogente fazê-lo também pelo art. 311 do CP, já que apreendido bem com placas alteradas, dolosamente para permanecer com o poder de fiança. Por fim, sob o comando de [REDACTED] os demais acusados mantiveram preso Luis Carlos até que ultimado o pagamento.

Horas depois, mostrando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por demais elevado às condições do preso, os denunciados passaram então a exigir o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no que foi aceito. Sendo assim, Willian Oliveira Kalicki arrecadou dinheiro com familiares e saldou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diretamente ao acusado [REDACTED] num envelope, entregando-lhe o montante. O familiar, ainda, ficou devendo mais mil reais à acusada [REDACTED] como condição da manutenção da liberdade de Luís, valor por ela exigido e a ser pago no dia 25 de junho. Os denunciados, no entanto, apesar de haverem exigido esse valor como condição da liberdade de Luis Carlos, alegando tratar-se de fiança, fizeram constar no termo respectivo o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais, fl. 291), dividindo o restante entre si.

Para cometer os crimes, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] aproveitaram-se da condição de Policiais Cíveis dos acusados [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Os denunciados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] concorreram para a usurpação da função pública praticada por [REDACTED] porquanto sabiam por longo tempo que ele comparecia periodicamente na DPPA, desempenhando funções de policial civil, ordenando diligências, prestando segurança aos demais denunciados no interior da repartição, tratando de valores, agendando encontros, procedendo a cobranças. Os denunciados Policiais Cíveis aproveitaram-se dessas condutas para atividades ilícitas de concussão¹⁵, porquanto [REDACTED] exigia para si e para eles as quantias indevidas quando se passava por servidor. Os denunciados, Policiais Cíveis, ainda, omitiram-se em sanar a ilegalidade, embora tivessem ciência de sua ocorrência.

Valdeci e [REDACTED] também concorreram para a usurpação ao se beneficiarem da conduta de [REDACTED] que lhes conferia segurança na repartição, nas ações de rua, em cobrança de particulares e agendamentos de encontros para cobrança de dívidas, quando também ele se fazia passar por policial.

Os delitos do 4º e 5º fatos vem comprovados pela simples comparação dos depoimentos de WILLIAM OLIVIERA KALICKI (fl. 310) e LUIS CARLOS SILVA DE CASTRO JÚNIOR (fl. 313) com o termo de fiança da fl. 291. Conforme depoimentos, a quantia inicial exigida foi



de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo minorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao final, no entanto constando no termo de fiança apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais). Também se demonstraram pelas conversas telefônicas, que denotaram a habitualidade de [REDACTED] em atos comuns de polícia na DPPA, chegando a admitir a terceiros que fazia “plantões” no local¹⁶.

Os delitos estão comprovados ainda pelas cópias do APF em referência (fls. 278 a 308). Os crimes de concussão e usurpação, por fim, aferiram-se pelos relatórios atinentes à interceptação telefônica, que revelam diálogos referentes à repartição de valores entre os acusados (fls. 268/273, 317/324, 333/4).

A prática criminosa, por fim, extraiu-se do conteúdo das conversas contidas nos celulares dos acusados, demonstrando o liame entre si e a predisposição para o cometimento dos delitos¹⁷.

5º FATO: CONCUSSÃO, art. 316, CP:

Relativo à interceptação telefônica autorizada judicialmente das fls. 269,v., 270 e 318.

No dia 25 de maio de 2016, às 20h58min, entre as Cidades de Alvorada e Viamão, RS, os acusados [REDACTED] Ezequiel, Valdeci e [REDACTED] exigiram, para si, de José Luiz Goulart Bandeira (qualificado na fl. 325), direta e indiretamente, em razão da condição de Policial Civil de [REDACTED] montante em dinheiro referente à “gasolina” para localização de trator subtraído (ocorrência policial da fl. 326) na Cidade de Viamão e imediações da RS-118.

Na ocasião, durante conversa telefônica, o acusado [REDACTED] Ezequiel exigiu valor patrimonial relativo à “gasolina”¹⁸, aproximadamente de R\$ 300,00 (trezentos reais)¹⁹, a fim de proceder a diligências exclusivas da polícia com os demais acusados antes referidos para localização de trator subtraído²⁰ (trator Jhon Deere, 6415, ano 2007). As exigências iniciaram nas conversas do dia 25.05.2016, às 20h53min06s, depois às 20h55min22s (relatório das fls. 269,v e 270, CD Guardião incluso). Ao final, em diálogo subsequente, a imposição foi verbalizada e transcrita na fl. 318 e verso²¹, nos seguintes termos:

Interlocutor: Aqui em casa o sinal é ruim... Assim... Um vizinho aqui viu o barulho (dele) passá ó... Tipo, uma hora...

Ezequiel: Tá.

Interlocutor: Ele foi... Ele tá longe, eu imagino que teje longe... Deu tempo dele andá longe, entendeu? Imagino que ele não teje por perto... Que ele passo uma hora aqui no vizinho aqui perto.

Ezequiel: O trator andando ou em cima de um caminhão?

Interlocutor: Andando. Eles carregaram ele nos sem terra. Ali dentro da fazenda (...) que me (cozaram) ali no assentamento.

Ezequiel: Entendi.

Interlocutor: Subiu até lá... Lá eles foram (...) (Passô) um caminhão que manobro... O caminhão manobro e botaram ele (...) em cima do caminhão lá.

Ezequiel: Tá.



Interlocutor: E foi andando até lá.
Ezequiel: Tá... Então tá... Então faz essa parte da... Faz essa parte da ocorrência aí. Se conseguí foto do trator em alguma situação também nos manda aí.... Tá?
Interlocutor: Mando as foto do trator pra ti... Mando as foto...
Ezequiel: Isso. Alguma característica, alguma marca, alguma coisa que nós vamo fazê uma correria... Tá?
Interlocutor: Ta bom.
Ezequiel: Ta, valeu. Depois falamos aí... Tchau...
Interlocutor: (O quê tu) precisa pra gasolina que tu falô...
Ezequiel: É isso, se tu puder nos apoiá com alguma coisa aí, pra gente não fazê essas correria (qualquer coisa) nos ajuda.
Interlocutor: Tá, (...) como é que faz daí?
Ezequiel: Não... Pode fazê contato com o "Chuvisco" ou comigo aí... Sei lá. Quando... Onde é... Tu vai vim... Tu vem pra Alvorada? Alguma coisa por esses dias? Tu...
Interlocutor: Não, eu posso ir em Alvorada. Eu posso levar aí.
Ezequiel: Tá, então tá. Eu vou te mandá um telefone por whatsapp aí tu conversa... Tu vai conversá com um amigo meu aí, pode combiná com ele daí... Tá? Que vão sai ó... Vai sê eu, ele, um outro "polícia" e um outro amigo nosso aí... Nós vamo fazê correria... Mas aí nós te mandamos os dados daí... Tá?
Interlocutor: Tá tranquilo então.
Ezequiel: Eu te mando o telefone dele, tu entra em contado aí, tá?
Interlocutor: Falô, irmão... Falô.
Ezequiel: Abraço querido... Tchau ,tchau.
Interlocutor: Falô... Abraço... Tchau.

Os denunciados Valdeci22 e ██████ concorreram para o delito ao se dispor em acompanhar ██████ na diligência, sabendo da exigência indevida em razão do cargo de Policial Civil do acusado, até porque em local fora da competência de ██████ Praticaram o crime, outrossim, em razão de sua aliança anterior no cometimento de delitos dessa natureza, empregando apoio moral a ██████ por suas presenças e retaguarda. VALDECI concorreu para o crime, por fim, ao intermediar os contatos entre Ezequiel e o proprietário do trator.

O delito comprova-se pelas ligações telefônicas referidas, assim como pelas inúmeras conversas entabuladas para recebimento de valores e pesquisa de veículos em sistema exclusivo da segurança pública (relatório das fls. 234 a 240, 268 a 273 e 317 a 320).

6º FATO: Violação de Sigilo Profissional, art. 325, § 1º, inciso I, do CP.

Entre os dias 24 de maio de 2016, a partir das 13h18min, e 26 do mesmo mês e ano, na Cidade de Alvorada, RS, os acusados ██████ EZEQUIEL, ██████ e VALDECI permitiram e facilitaram, de qualquer forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informação e banco de dados da Administração Pública.

Na ocasião, o acusado ██████ consultando o sistema Consultas Integradas, a si acessível por sua condição de Policial Civil, forneceu indevidamente informações sobre os antecedentes a Bráulio23. O diálogo foi entabulado nos seguintes termos (relatório da fl. 268, v. e



degravação da fl. 317 – CD guardião incluso, fl. 346):

Diálogo em 24/05/2016, às 13h18min28s.

Ezequiel: Alô?

Bráulio: Alô, Ezequiel?

Ezequiel: É ele.

Bráulio: Opa, eu sô amigo do “Véio” aí de Alvorada.

Ezequiel: Ô, companhero. Fala amigo.

Bráulio: Tudo bom?

Ezequiel: Tranquilo.

Bráulio: Tudo certo. O homi que te passô os dado aí, né?

Ezequiel: Ah, passô, passô.

Bráulio: Tá e... Fala alguma coisa assim ou não de...

Ezequiel: Ah, tem umas coisa ruim aí.

Bráulio: É?

Ezequiel: Uhum.

Bráulio: No meu nome também?

Ezequiel: (Tem) umas coisa ruim.

Bráulio: Envolve o meu ou não?

Ezequiel: Ah, eu tenho que vê... Não sei.

Bráulio: Ah... (...) passei um whats ali, mas o senhor não me respondeu ali, né?

Ezequiel: Tu mando pelo whats?

Bráulio: Ahã.

Ezequiel: Não abri o whats aqui, mas é só abri...

Bráulio: Tá, eu vô mandá o meu pra vê se tem alguma coisa junto.

Ezequiel: É... Eu não tenho como vê agora só mais tarde no sistema, entendeu?

Bráulio: Tá... Sei... Uhum... Tá.

Ezequiel: Isso aí o quê que é? Isso aí é Torres?

Bráulio: Isso.

Ezequiel: É tem uma de Torres de 2014...

Bráulio: (...) queria uma de ontem.

Ezequiel: Ontem?

Bráulio: É... Só de onti que eu queria sabê.

Ezequiel: Ah... Tá, tá.

Bráulio: As antiga tudo bem. As antiga eu já sei. Queria só de ontem... é... (...)

Ezequiel: Sim.

Bráulio: (Tá?)

Ezequiel: Tem de ontem, mas não aparece (...) por isso eu tenho que olhá os histórico pra vê, o “Véio” não foi claro, ele não...

Valdeci: Eu sei... É que é complicado...

Ezequiel: Mas tem uma de ontem... Mais posso vê isso mais tarde aí...

Me manda os dados aí...

Valdeci: Tá, eu vô...

Ezequiel: Manda pelo whats...

Bráulio: (...) pra vê se tem alguma coisa...

Ezequiel: Tá, valeu...

Bráulio: Falô...

As referências ao acesso ilegal perduram nas chamadas do dia 26.05.2016, 13h05min40s (relatório da fl. 270 e CD incluso). O acusado VALDECI (de alcunha Véio, referido na gravação) concorreu para o crime na medida em que intermediou os telefones entre [REDACTED]



das concussões.

Valdeci João de Oliveira agia na rua para os demais. Conferia veículos subtraídos no sistema, por meio de Ezequiel, a fim de adulterá-los posteriormente. Ligava com frequência para [REDACTED] Ezequiel, pedindo-lhe informações constantes no sistema privativo da segurança pública sobre pessoas, a fim de extorqui-las. Por meio de [REDACTED] ainda, obtinha informações de veículos, para conferir possibilidade de recuperação, liberação ou adulteração. Concorria também intermediando contatos entre [REDACTED] e pessoas interessadas em descobrir antecedentes criminais. Fazia a segurança da organização quando da lavratura de flagrantes, por vezes agindo na rua perante familiares de presos, exigindo-lhes dinheiro a pretexto de fiança, para retardar ou omitir ato policial, muitos dos atos para benefício político de Ezequiel.

[REDACTED] conhecido por "[REDACTED] ex-policiaI militar, expulso da corporação, transitava livremente na DPPA. No interior da repartição, com a anuência de [REDACTED] Ezequiel e [REDACTED] tratava de valores, no interior das celas, com presos referentes à liberdade, ora sob a roupagem de fiança, ora diretamente como concussão. Fazia-se acompanhar da Advogada [REDACTED] Batista, da qual aproveitava a capacidade de postular em juízo e nas repartições, com intenção de ter maior trânsito com os presos e familiares. Apurava informações sobre veículos possíveis de recuperação mediante pagamento da vítima de subtração, examinando e separando aqueles de fácil adulteração e reinício de rodagem. [REDACTED] e [REDACTED] agiam sob coordenação de Ezequiel, [REDACTED] e Delegado [REDACTED] Moraes. [REDACTED] ainda, fornecia segurança à organização, participando diretamente das diligências na Delegacia de Pronto Atendimento, muitas vezes identificando-se ilegalmente como policial frente aos particulares para facilitar a obtenção da vantagem ilícita.

[REDACTED] Richter, PoliciaI Civil, era integrante da equipe de [REDACTED] e Delegado [REDACTED] Moraes. Compunham a equipe "D". Atendia as ocorrências e, vislumbrando possibilidade de ganho econômico, repassava o caso para Ezequiel, o qual dava sequencia às negociatas. Muitas vezes, conforme fatos antes descritos, em companhia de [REDACTED] e na ausência de Ezequiel, praticava as concussões. Concorreu para os delitos sendo conivente com as cobranças indevidas de Ezequiel e [REDACTED] Moraes, recebendo parte da quantia auferida. Praticou o crime, também, ao secretariar todos os demais, fornecendo-lhes informações restritas da segurança pública, separando presos, facilitando o acesso de [REDACTED] e Valdeci indevidamente na repartição policial. Dava cobertura a seus colegas da polícia civil, justificando-lhes eventuais ausências, embora estas imprescindíveis ao ato policial. Concorreu para o crime, também, participando das encenações frente a familiares e presos, passando-se por Delegada, conferindo a [REDACTED] e [REDACTED] por sua condição de policial na repartição, tranquilidade para que eles exigissem dos presos e familiares as quantias indevidas. [REDACTED] ao final, era essencial ao grupo ao emprestar sua senha a Ezequiel para pesquisas com desvio de finalidade do trabalho da Polícia no sistema.

[REDACTED] Batista desvirtuava sua profissão de Advogada24.



Comumente era acionada por [REDACTED] e [REDACTED] na DPPA, para intermediar o recebimento de valores indevidos. Com a anuência de Ezequiel, [REDACTED] e Delegado [REDACTED] aliciava clientes na DPPA. Cobrava-lhe valores para soltura, montantes no entanto destinados à concussão ou sobre o pretexto de fiança, a qual, ao final, revertiam diretamente para os servidores públicos, bem como para Valdecí, [REDACTED] e para si. Fazia-se acompanhar de [REDACTED] que lhe conferia segurança para os acertos no interior da repartição. Recebia valores e, posteriormente, os repassava aos demais integrantes da organização. Exigia dos presos valores como condição da liberdade.

Delegado [REDACTED] Moraes praticava os delitos na medida em que, como autoridade policial, estipulava as fianças, no entanto toda ou parte dela era desviada para os servidores da equipe de plantão, advogada e particulares do grupo. Sem sua presença os delitos não seriam possíveis, pois dispunha do domínio da atividade criminosa, constituindo-se em um dos seus comandantes. Sua função consistia em permanecer oculto nas iniciais exigências, outorgando aos demais da organização as tratativas de valores com presos e familiares, para ao final chancelar o procedimento policial, conferindo aparência de legalidade. Deliberadamente, omitia-se nas imposições iniciais de valores, no entanto, depois de conversas com os agentes de sua equipe, ao final assinava os documentos públicos. Permitia o acesso de particulares, como [REDACTED] e Valdecí, estranhos aos quadros da polícia, na repartição policial e no interior das celas, para que impusessem valores a presos. Consentia com as tratativas de valores entre [REDACTED] e presos para depois se beneficiar dos montantes. Coordenava as ações dos demais, deliberando as abordagens, conversas e sobretudo estipulando valores supostamente de fiança. Sua conduta tornou-se relevante, ainda, por, sendo superior hierárquico dos demais e autoridade administrativa máxima na repartição no momento dos crimes, não diligenciou, mesmo sabendo, em sanar as ilegalidades praticadas.

O liame entre os envolvidos está demonstrado nos depoimentos colhidos em vídeo²⁵ prestados por envolvidos em flagrantes naquela repartição, como ainda daqueles colhidos com Policiais Militares²⁶ que comumente lá compareciam, assim também de testemunhas²⁷ e servidores ligados ao funcionamento da DPPA²⁸.

A materialidade vem comprovada nas buscas cumpridas, pela qual se apreendeu os celulares dos envolvidos²⁹ e documentos de veículos³⁰. A prática criminosa extraiu-se do conteúdo das conversas contidas nos celulares dos acusados, demonstrando o liame entre si e a predisposição para o cometimento dos delitos³¹.

O funcionamento da organização criminosa, ainda, verifica-se por inúmeros flagrantes revistos, dentre os quais se destaca o de número 320/2016 (fls. 71 a 137)³², segundo o qual, novamente pela simples comparação do valor da fiança inserido (fl. 93) nos autos com os depoimentos dos envolvidos (fls. 138/140), percebe-se a diferença de quantias.

A habitualidade criminosa, divisão de tarefas para obtenção de vantagem patrimonial, a sucessão e sincronia de exigências ocorriam independentemente da ausência momentânea de um dos acusados,



salvo Delegado ██████ evidenciado-se que o “esquema” foi planejado para se tornar permanente, em simbiose com as estruturas do Estado.

Os vestígios da organização, outrossim, estão estampados no relatório das interceptações (fl. 268/272 e 347ss.), nas conversas telefônicas entre os acusados, destacando-se algumas abaixo, já consideradas as mencionadas nos fatos anteriores:

Diálogo em 28/05/2016 às 21h23min47s.

Ezequiel: Alô?

██████ E aí (...) como é que tá o amigo?

Ezequiel: Tranquilo (...)

██████ Tudo tranquilo e no más?

Ezequiel: Tranquilo, tranquilo.

██████ Tu anda por aonde?

Ezequiel: Eu to subindo o sítio aqui pra pegá o ônibus aí em cima, pra í na 47.

(...)

Ezequiel: É, to pensando... Custo benefício e tal...

██████ Mas depois não deu mais nada, né?

Ezequiel: Hã?

██████ Depois daquela hora não deu mais nada, né?

Ezequiel: Não, não, morreu o bagulho. Morreu o bagulho... Depois morreu (...)

██████ É...

Ezequiel: (...) Não sei, de repente se a gente dizê aí que pegamo 150 pila por esse bagulho aí eu só tenho que “vomitá” 50 pra aquela guria lá, né?

██████ É... É... Só isso aí... Só isso aí...

Ezequiel: Ô...

██████ Hã?

Ezequiel: Bá, eu fiquei bem chateado... Bá...

██████ É... Não adianta, não adianta se estressá... Não adianta...

Ezequiel: Não adianta...

██████ Mais é coisa também que não vai...

Ezequiel: (...)

██████ Não vai nos dexá nem mais, nem menos... Não adianta.

Ezequiel: Não vai resolvê o (bagulho).

██████ Não vai...

Ezequiel: (...)

██████ E eu até falei com (...) tirá uma “Isquinha” pro “negrucho” ontem...

Ezequiel: Ah é... Tu viu?

██████ Aham... Iniciativa dela...

Ezequiel: Foi o primeiro gesto, assim, de humanidade dela.

██████ Não... Pela primeira vez, né? (risos)

(...)

Ezequiel: Eu tava sem dinheiro nenhum... Eu to usando aquele dinheiro que era do nosso amigo aquele.

██████ Sim... Aquele que empresto... Aquele que empresto....

Ezequiel: É...

(...)



04/06/2016 às 12h48min07s

██████ Alô?

██████ Oi.

██████ Oi.

██████ Tá na DP ou tu foi almoçá?

██████ Tô na Delegacia, o Ezequiel foi almoçá primero.

██████ Ah, é que eu liguei pra ele e não atendeu...

██████ (...)

██████ Como é que tá aí?

██████ Tá tranquilo. To aqui fazendo tricô, olhando pro horizonte...

██████ (...)

██████ Tá... Tem mais alguém aí ou só tá tu aí hoje... E os dois segurança da (DPPA)?

██████ (...)

██████ Tá certo.

██████ Tchau, tchau.

04/06/2016 às 15h01min22s

Ezequiel: E aí, negão?

██████ E aí, jogador?

Ezequiel: Como é que tu tá?

██████ Qual é a situação aí?

Ezequiel: Não... Tem nada aqui... Acidente com dano de trânsito, to registrando aqui.

██████ (...)

██████ Mas aí tu fica ligado, porque esse pessoalzinho eu não confio não... Esse pessoalzinho de volante aí se te perguntarem alguma coisa tu fala: "Não... o delegado teve de manhã aí"...

Ezequiel: Não... Não... Sem assunto... Sem assunto...

██████ É que eu não confio nesse pessoalzinho aí. Daqui a poço alguém manda perguntá aí alguma coisa, entendeu?

██████ (...)

04/06/2016 às 18h39min46s

██████ Alô?

██████ Oi...

██████ Diga delegado.

██████ Como é que tá aí?

██████ Tá calmo... Tem nada...

██████ (...)

██████ Tá tudo tranquilo. Tá calmo. Tem ninguém aqui, to eu tomando chimarrão aqui com o ████████

██████ ah... Esse frio tá demais...

██████ (...)

██████ (risos) O do "███████ ele disse que tá no morno ainda... (risos)

██████ E fiquei... E fiquei... E ainda fiquei tentando aumentá mais pra vê se ia até o 70.

██████ (...)

██████ Pede pro... pergunta pro "███████ se ele já separo minha



caixa com álcool.

██████ Ah, só um poquinho... – Durante a ligação ██████ pergunta à ██████ “O delegado quer saber se tu já separou a caixa de álcool dele” – Ele disse que tem que pegá mais lá, então. Ele não tem.

██████ Manda ele pegá... Tô usando duas, três por dia.

██████ Ba... Tá usando dois, três litro por dia... (risos) Tá ele vai pegá lá.

██████ Tá, bom, qualquer coisa me liga.

██████ Tá, pó dexá... Tchou, tchau...

04/06/2016 às 22h36min06s:

Ezequiel: (...) delegado...

██████ E aí?

Ezequiel: E aí... Morto casa... Morta casa...

██████ Como é que tá aí?

Ezequiel: A casa tá tranquila. Sai agora dali, faz uns cinco minutos. To aqui no Cocão, aqui. Mas tá tranquilo, não tem nada lá.

██████ quem que tá? Só a ██████

Ezequiel: Só a ██████ Tá mortinho, mortinho...

██████ Nem um flagrantezinho prá eu aquecê a mão?

Ezequiel: Nada, nada... (Do jeito) que eu falei com os colega ali, eles não tão muito afim de... De ih pra rua mesmo...

(...)

04/06/2016 às 22h39min03s:

██████ Oi...

██████ Diga delegado.

██████ Não... Só pra sabê como tá aí, porque o Ezequiel saiu, né?

██████ Tá calmo. Saiu, arrecém saiu daqui.

██████ Hã?

██████ Arrecém saiu daqui.

██████ Ele falô que ia demorá?

██████ Oi? Não vai demorá. Ele disse que uma meia hora tá de volta.

██████ Ah tá. E tá tudo calmo aí?

██████ Tá...

██████ Nem um flagrantezinho pra esquentá as mãos?

██████ Não, ainda bem... Tá bom assim. Tô esquentando as mão tomando chá. Ta bem melhor. (risos)

(...)

Dia 07.06.2016, às 15h43min31s:

Valdeci diz que ele va para a delegacia que o cara esta esperando ele.

Interlocutor: Tá vou sair daqui agora. Tava esperando ele me ligar.

Valdeci: O cara tá vá te ligar e tu não atende.

Interlocutor: Mas dá onde ? Ninguém liga pra mim. Eu tô na volta do telefone esperando, não dá pra esperar. Tá vou pra lá agora.

Valdeci: Eu tô aqui em Guaíba.

Interlocutor: Dá dez minutos tô ali. Dez minutos tô na delegacia.



07.06.2016, às 16h18min45s

Valdeci falando com interlocutor diz que não gosta da contravenção na hora dos acertos e diz que falta 2.000,00 e que ele passe o dinheiro para o Ezequiel. Valdeci diz que é com ele.

Interlocutor: Como é que é ?

Valdeci: falta eu dar 2.000,00 nessa situação aí né.

Interlocutor: é tu passa o dinheiro pra ele.

Valdeci: Eu só não quero que o cara fique olhando pra minha mão.

Interlocutor: não, não, não, é com ele isso.

Valdeci: Daqui a pouco ele vai dizer, e o resto.

Interlocutor: ele já tá chegando, ele ligou pra mim avisando.

Valdeci; já vim pegar o dinheiro e tô indo pra aí.

Chamada dia 08.06.2016, 15h59min28s

■■■■ Oi

Cristiano E aí tchê

■■■■ To chegando aí

Cristiano Ta chegando aonde

■■■■ Quem ta falando?

Cristiano Tu te entrega sozinho. É o Cristiano.

■■■■ Achei que era o Paulo

risadas

Cristiano Ta louco. BA que viagem meu não te entrega

■■■■ Eu tava esperando telefonema e a mesma voz do bichinha.

Cristiano Bichinha uma porcaria O meu

senhor

Cristiano: não tem aí alguém que consiga aí quatro folhosas de cheque, pode até ser cancelado?

■■■■ Tu me da 20 minutos

Cristiano So não pode ser roubado! Te ligo daqui daqui vinte minutos

■■■■ Feito meu querido

08.06.2016, 16h16min19s

■■■■ Oi

Interlocutor: Oi

■■■■ E aí meu querido

■■■■ Olha só, por um acaso tu não tem umas três folhinhas de cheque? Pode ser pode ser conta encerrada, sem fundo

■■■■ Quem pode

■■■■ So não pode ser roubada!

Interlocutor: Quem pode te emprestar é o Daivid

■■■■ E ele tem ?

■■■■ Tem dele mesmo e da mulher dele mesmo

■■■■ Ve o que ele me cobra

Interlocutor: Eu não tenho como ligar pra ele

■■■■ Pode ser pode ser (...)

Chamada 08.06.2016, 16h01min54s:

Ezequiel : Fala companheiro

■■■■ O chefe tava perguntando de ti e o e o e... o Garcia tava perguntando se tu ia demorar

Ezequiel : To aqui na 57 já qui to chegando aí

■■■■ Então falo tá tachau tachau.



Chamada dia 08.06.2016, 19h01min13s

██████ Alo

Cristiano: O ██████ é o Cristiano

██████ Oi

Cristiano: O meu, segura o cara aí que segura essa mão aí que eu já to chegando. Vai demorar um pouquinho aí, vou direto pra aí

██████ Tá vem direto pra aqui então pra delegacia aqui então.

Cristiano: Ta na delegacia,

██████ Feito

Cristiano: ta de plantão hoje?

██████ Arrá. Ta bom então

Cristiano: Te levo os cheques aí te levo o dinheiro aí

██████ feito

Chamada dia 09.06.2016, 01h00min16s

Ezequiel: Alô

Delegado ██████ Oi

Ezequiel Opa e aí ta tranquilo, a ██████ ta aqui, viu.

Delegado ██████ Não não eu já saí de Viamão agora fiquei la esperando o cara acabar o flagrante

Ezequiel Ah não Ta ta tranquilo. Vai vir agora aí?

Delegado ██████ Vou assinei os flagrantes agora...

Ezequiel Não precisa não precisa vir agora aqui

Delegado ██████ Oi?!

Ezequiel O Senhor não precisa vir agora aqui.

Delegado ██████ ta, ela vai aí de manha ?

Ezequiel não ela tá aqui!

Delegado ██████ Não eu to falando pra assinar documento, o bag(ulho), a papelada aí.

Ezequiel Sim mas ela já ta fazendo isso, Delegado. Já ta fazendo isso.

A ta entendi perai perai perai

(ligação começa a falhar em relação a ██████)

Ezequiel não não mas aí não, aí não fecha.

Ezequiel O senhor diz o que o moço vai trazer aqui?

Ezequiel Alô!

(ligação falha)

Diálogo dia 09.06.2016, 02h27min03s

Interlocutor: Alo

██████ Ta bem frio hein

interlocutor: BA To num canto aqui numa obra aqui

██████ É

Interlocutor: arrá Ta foda aqui

██████ Coisa de louco

(..) Ininteligível

Interlocutor: Quando chegar vou descer vou trabalhar

Interlocutor: Ta aí ainda?

██████ Arrá

██████ Agora a brigada trouxe mais um flagrante aqui. Ba vamo ver o que vai render. Se não render muito daqui a pouco já vo me embora.

interlocutor: Ta louco



interlocutor:: Gelado

■■■■ Ta frio tipo bicho

■■■■ Mais então ta, meu

■■■■ ta nos falamos feito então tá feito Bom serviço tchau.

Os denunciados ■■■■ ■■■■ ■■■■ praticaram os crimes com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo e profissão³³.

Todos o denunciados cometeram os crimes, também, quando os flagrados estavam sob sua imediata proteção.

A denunciada ■■■■ praticou os crimes com violação de dever inerente à profissão³⁴.

*■■■■ VALDECI e ■■■■ cometeram os crimes mediante promessa de recompensa.
(...)”*

Cumpre registrar que, antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público representou pela decretação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 299/315).

A representação foi acolhida, sendo decretada a prisão preventiva de todos os acusados, assim como aplicadas medidas cautelares outras (fls. 693/756).

Recebida a denúncia em 04 de julho de 2016, vide fls. 1.240/1.252v.

Os réus ■■■■ ■■■■ Ezequiel, ■■■■ ■■■■ e Valdeci tiveram suas prisões levadas a efeito e foram citados pessoalmente (fls. 1.268, 2.314, 2.315v., 2.390 e 2.500).



A defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva do acusado [REDACTED] (fls. 1.304/1.307), pedido que foi indeferido (fl. 1.335).

Aportou aos autos pedido de revogação da prisão preventiva de [REDACTED] (fls. 2.052 e ss.), que foi indeferido.

Os denunciados apresentaram respostas à acusação (fls. 2.052/2.060, 2.209/2.210, 2.250/2.276, 2.286/2.311, 2.345/2.359 e 3.106/3.107).

A defesa de [REDACTED] insistiu na carência de provas no tocante ao seu envolvimento nos supostos delitos. Pediu a absolvição sumária.

A defesa técnica de Valdeci, em sede de resposta à acusação, cogitou da nulidade das interceptações telefônicas. Sustentou não ser admissível o deferimento da medida de quebra do sigilo telefônico com base apenas em uma denúncia anônima. Cogitou da inépcia da denúncia. No mérito, discorreu sobre a insuficiência de provas. Colacionou precedentes. Insistiu na sumária absolvição. Houve pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 2.250/2.276). Juntou documentos.

A defesa técnica de [REDACTED] em resposta à acusação (fls. 2.283/2.312), preliminarmente defendeu a adoção do rito do artigo 514, CPP, na espécie. Cogitou da nulidade do feito.



No mérito, sustentou que não haveria prova alguma de uma organização criminosa composta pelos denunciados. Aventou da inépcia da denúncia. Alegou que não ficou comprovado qualquer envolvimento do réu com os delitos de concussão e demais imputações da vestibular acusatória. Juntou documentos. Pediu o acolhimento das preliminares e a decisão de sumária absolvição. Requereu a revogação da prisão preventiva.

A defesa técnica de [REDACTED] também apresentou resposta à acusação (fls. 2.345/2.358). Inicialmente, aventou de nulidade do feito, pela inobservância da regra do artigo 514, CPP. Alegou que as provas coletadas sem a instauração do contraditório padecem de nulidade. Insistiu na insuficiência de provas de envolvimento da ré nos crimes descritos na peça acusatória. Citou precedentes. Pediu a nulidade do feito e a sumária absolvição. Acostou documentos. Requereu, ademais, a revogação da prisão preventiva.

Prolatada decisão interlocutória, em que afastadas as temáticas preliminares suscitadas pelas partes. Não se vislumbrou qualquer hipótese de sumária absolvição. Os pedidos de revogação da prisão preventiva foram indeferidos e se aprazou audiência instrutória (fls. 2.364/2.388v).

Sobreveio decisão da Colenda Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, em que concedida a prisão domiciliar para a ré [REDACTED] (fl. 2.428).



O feito foi cindido em relação ao acusado Antônio, que estava foragido (fl. 2.499). Determinou-se a citação por edital, que foi levada a efeito (fl. 2.500).

Com a aquiescência do Ministério Público, deferida a restituição parcial de bens apreendidos, a pedido das defesas (fl. 2.517).

Em 30 de agosto de 2016, realizada a primeira solenidade instrutória, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas Berenice Conceição Nunes, Nivaldo Erli dos Santos Klein, Tiago Nunes Klein, Sheila Almeida Gonçalves, Willian Oliveira Kalicki, Luiz Augusto Spalding Lessa Garcia, Carlos Alberto Machado, Rodrigo Ribeiro Alfonso, Alcides Marques Porto Pacheco, Ben Hur Rafael Romero Vaz e Patrick Ferreira Soares (mídia da fl. 2.574). Na ocasião, revogadas as prisões cautelares dos acusados Valdeci, [REDACTED] assim como revogada a prisão domiciliar da ré [REDACTED] (fls. 2.572/2.574).

Em 12 de setembro de 2016, na Comarca de Sapucaia do Sul (fl. 2.729), foi ouvida a testemunha José Luiz Tassinari (mídia da fl. 2.730). No dia 15 de setembro de 2016, mediante carta precatória para a Comarca de Porto Alegre (fl. 2.880), foram ouvidas as testemunhas Levino Weber Filho, Adriano Nonnemacher de Souza, Carlos Régis Leffa Vieira e Ivana Mury da



Cunha (termo de degravação de fls. 2.881/2.885). Em 21 de setembro 2016, na Comarca de Viamão (fls. 2.908/2.909), foram coletados os depoimentos das testemunhas Dino Sani Jacques Mendes Machado, Gilmar Pereira, Roberto de Souza Gross e Poliana Paz Corrêa (mídia da fl. 2.911). No dia 06 de abril 2017, na Comarca de Porto Alegre (fl. 3.553), foi ouvida a testemunha João Luís Scopel (mídia da fl. 3.555).

Em 07 de outubro de 2016, em decisão da Colenda Quarta Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, revogadas as prisões preventivas de [REDACTED] e de [REDACTED] (fls. 2.786/2.792).

Em 12 de janeiro de 2017, apresentou-se espontaneamente, nos autos do processo cindido (003/2.16.0006173-8), o acusado Antônio, que havia sido citado por edital e estava foragido. A sua prisão preventiva foi revogada, sendo acolhido o pedido da defesa de assumir o feito no estado em que se encontra, com abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 3.022/3.022v).

A defesa de Antônio apresentou resposta à acusação (fls. 3.106/3.107).

As demais defesas não se opuseram ao ingresso do acusado Antônio no feito no estado em que se encontrava. Determinou-se, então, o cancelamento da distribuição do processo



cindido. Aprazou-se nova solenidade instrutória (fls. 3.147/3.147v).

Ainda, em 19 de maio 2017, neste juízo (fls. 3.597/3.602), foram ouvidas as testemunhas Jones Talai da Rosa Mendes, Marco Antônio Duarte de Souza, Luis Carlos Silva de Castro Júnior, Luciani Andréa da Silva, Rolan Alexander Short, Cassiano Cabral, [REDACTED] Augusto de Moraes Hartz, Edílson Chagas Paim, Éric Seixas Dutra, Véra Lúcia Machado, Gladis Jaci Guimarães, Alfredo Silva de Azevedo, Carlos Renato Rodrigues, Vladimir da Silva Borges, Fernanda Severo dos Santos, Ronie de Oliveira Coimbra, Gustavo da Silva Gonçalves e Rosângela Reginaldo Caldeira (mídia da fl. 3.602).

Nova solenidade realizada em 1º de junho de 2017 (fls. 3.619/3.620), inquiridas as testemunhas Daniel Dal Bosco, Verônica Machado, Rogério Meiler dos Santos Júnior e Ungria Gorete Stendorff. Na mesma ocasião, interrogados os réus [REDACTED] Valdeci João de Oliveira, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (mídia da fl. 3.621).

Determinou-se, na ocasião, o encerramento da instrução, sendo que os debates orais foram substituídos pelo prazo para oferecimento de memoriais.

Em suas razões finais, o Ministério Público pugnou pelo julgamento de integral procedência da denúncia, com



a condenação de todos os increpados, relativamente a todas as imputações (fls. 3.669/3.707).

A defesa técnica de [REDACTED] LUIS CORREA DE MORAES, a sua feita, apresentou suas razões finais (fls. 3.740/3.799). Em sede preliminar, aventou do desrespeito por parte do Ministério Público de decisão judicial que indeferiu a juntada de documentos, prova pericial, de outro expediente, a título de prova emprestada. Ainda, cogitou da nulidade do feito, por inépcia da denúncia, em razão da “contradição interna”, uma vez que se atribuiu ao acusado o “domínio do fato” e, ao mesmo tempo, “agir doloso”. Do mesmo modo, ponderou haver inépcia quanto ao terceiro fato da inicial acusatória, dada a incompletude da descrição do fato. Ainda, sustentou que o feito padeceria de nulidade, na medida em que o acesso às senhas às mídias de interceptação apenas foram concedidas após a primeira solenidade. Discorreu sobre o prejuízo ao exercício de defesa, que desencadearia nulidade absoluta do processo. Ainda, teceu considerações acerca da ilegitimidade da prova colhida na fase inquisitorial, na medida em que parte das testemunhas teria acompanhado o depoimento de outras. No mérito, defendeu a inexistência de provas para a condenação do acusado. Aduziu que, não há prova de que o réu praticou quaisquer dos crimes de concussão que lhe foram atribuídos. Aduziu que não houve comprovação cabal de que o réu tenha agido dolosamente, sendo que o Ministério Público modificou o título da responsabilização do mesmo ao longo do processo, de acordo com a insuficiência



probatória. Referiu que todos os corréus isentaram o denunciado de qualquer responsabilidade. Discorreu acerca da impossibilidade do reconhecimento da *teoria do domínio do fato* na espécie. Ponderou que é bastante comum a prática de redução do valor inicialmente arbitrado a título de fiança, em razão das condições econômicas dos flagrados. Invocou a regra do artigo 325, par. 1º, do CPP. Sustentou, ainda, que houve imprecisão no teor das degravações de interceptação telefônica promovidas pelo Ministério Público, no sentido de que o acusado jamais usou a expressão “para eu esquentar as mãos”, porque, conforme demonstrado pela defesa, não se empregou o pronome “eu”. No que pertine ao segundo fato da denúncia, ponderou que há prova nos autos de que o Delegado sequer se encontrava no interior da DPPA na oportunidade. Em verdade, naquele dia, estava laborando em Porto Alegre. Relativamente ao terceiro fato da denúncia, apontou contradições dos depoimentos da vítima e demais testemunhas, que tornariam inviável o seu acolhimento como provas para o édito condenatório. Ainda, sustentou que inexistente prova de que o Delegado autuou o flagrado Luís Carlos indevidamente apenas pelo crime de receptação, quando também deveria tê-lo feito pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo, na medida em que o mesmo, em sumária cognição, não dispunha de elementos para imputar-lhe esta última prática delitiva. Colacionou precedentes. Finalmente, sustentou que não haveria prova mínima de que os réus tenham constituído uma organização criminosa para a prática dos crimes noticiados na denúncia. Ponderou não haver demonstração de divisão de tarefas,



hierarquia entre os envolvidos, etc. Alegou que não se pode confundir o concurso de agentes com o crime em questão. Assinalou que o acusado não praticou o crime de usurpação de função pública, sendo que inexistente prova alguma nos autos a atribuir-lhe a responsabilidade penal. Discorreu acerca da impossibilidade de uma condenação criminal com supedâneo apenas em provas advindas da fase inquisitorial. Invocou os ditames do artigo 155, CPP. Disse que não haveria lastro legal para que o Delegado determinasse a retirada do corréu Antônio [REDACTED] da DPPA, visto que se trata de prédio público. Insistiu no acolhimento das preliminares processuais e, no mérito, pela prolação de sentença absolutória.

Nova manifestação da defesa de [REDACTED] com juntada de documentos atinentes a outro feito, em que absolvidos policiais civis da mesma DPPA (fls. 3.820/3.821).

A defesa de [REDACTED] também trouxe aos autos as suas razões derradeiras (fls. 3.833/3.864). Preliminarmente, cogitou da nulidade do feito, em razão da inépcia do terceiro fato da denúncia. Do mesmo modo, associou-se ao pleito da defesa de [REDACTED] no que pertine à existência de nulidade pelo tardio fornecimento de senha de acesso aos áudios telefônicos interceptados. Novamente, repisou os argumentos da defesa de [REDACTED] quanto à ilegitimidade de depoimentos coletados na fase inquisitorial, quando uma testemunha teria ouvido o depoimento da outra. No mérito, teceu considerações



acerca da fragilidade da prova carreada aos autos. Sustentou que não há qualquer voz nos autos que indique que a acusada tenha exigido valores de quaisquer das vítimas, tampouco que tenha travado deliberações acerca de pagamentos de fianças. Sustentou que não possuía qualquer vinculação com os corréus, senão mero trato profissional, nos poucos meses em que laborava como Advogada na Comarca. Discorreu sobre os relatos das testemunhas, os quais lhe isentam de qualquer responsabilidade pelos crimes em questão. Referiu que as testemunhas inquiridas na fase pré-processual não confirmaram os seus depoimentos em juízo, sendo que parte delas nem sequer foram inquiridas judicialmente. Aduziu que a denunciada atuou efetivamente em serviço de advocacia para parte das vítimas elencadas na denúncia, formalizando contratos de honorários, assim como atuando nos processos criminais respectivos. Teceu considerações acerca dos elementos de prova que enunciam sua atuação como advogada dos mesmos. Aventou da impossibilidade de uma condenação criminal com supedâneo apenas em provas advindas da fase inquisitorial. Assinalou não haver lastro probatório mínimo, também, para uma condenação pelo crime de organização criminosa. Invocou os dizeres das testemunhas arroladas pela defesa, que abonaram a conduta da acusada. Discorreu sobre o *princípio da presunção de inocência*. Pediu o acolhimento das preliminares processuais e, no mérito, a absolvição da acusada.

A defesa de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
además, apresentou as suas alegações derradeiras (fls.



3.869/3.909). Em sede preliminar, repisou os argumentos invocados pelas demais defesas, no tocante ao fornecimento de senha de acesso aos áudios de escutas telefônicas apenas após a primeira audiência ocorrida na fase instrutória. No que concerne ao mérito, sustentou que não houve prova alguma do cometimento dos crimes por parte da ré. Disse que nenhum dos depoimentos coletados demonstram que a acusada [REDACTED] tenha formulado qualquer tipo de exigência ilícita às vítimas mencionadas na denúncia. Aduziu que, por sua função, de evidente subordinação, a acusada não teria qualquer ingerência em deliberações acerca de arbitramento de fianças. Analisou cada um dos fatos que lhe foram imputados, ponderando que nenhum elemento de prova lhe vincula aos crimes em questão. Assinalou que nem mesmo o delegado que conduziu a investigação logrou demonstrar efetiva participação de [REDACTED] nos supostos delitos. Consignou que não ficou demonstrado que a ré tenha concorrido para o crime de usurpação de função pública. Ao final, insistiu no reconhecimento das nulidades apontadas e, no mérito, pediu a absolvição.

Ainda, a defesa de [REDACTED] novamente manifestou-se acostando aos autos cópias de depoimentos coletados em sede de procedimento administrativo (fls. 3.910/3.922).

A defesa de VALDECI JOAO DE OLIVEIRA, a sua feita, apresentou razões finais, ainda que de forma intempestiva (fls. 3.923/3.943). Após minucioso exame da prova oral coletada



em sede judicial, a defesa técnica sustentou não haver elementos de prova suficientes à atribuição de autoria ao acusado. Ponderou que inexistente qualquer prova de vinculação de Valdeci aos demais acusados. Ponderou que não se encontram demonstrados os pressupostos configuradores do crime de organização criminosa. Pediu a absolvição.

A defesa do acusado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] a sua vez, insistiu na inexistência de provas para a solução condenatória. Discorreu sobre a ausência de prova judicial para lastrear as conclusões formuladas pelo Ministério Público. Invocou o princípio *in dubio pro reo*. Alternativamente, ponderou que não ficaram comprovadas as elementares do tipo penal do artigo 316, CPP. Sustentou que não ficaram elucidadas quaisquer exigências para com as vítimas, mas, no máximo, uma solicitação. Ao final, repisou o pedido absolutório (fls. 3.954/3.957).

Novamente, agora por defensores diversos, apresentadas razões finais pela defesa de [REDACTED] (fls. 3.958/3.968). A argumentação foi no sentido da inexistência de qualquer prova de participação do acusado na empreitada criminosa narrada na denúncia. Requereu a solução absolutória.

Manifestou-se o Ministério Público (fls. 3.970/3.974), dando conta de fato novo, qual seja, condução pelo réu [REDACTED] de veículo que era objeto de restrição judicial, em sede



ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, contra ele movida, o qual apenas havia sido liberado para ser conduzido com sua esposa. Sustenta que o réu estava conduzindo o automóvel com a sua carteira de habilitação suspensa. Pediu o decreto de prisão preventiva do acusado

██████████

Finalmente, ainda que de maneira intempestiva, apresentados os memoriais pela defesa do réu ██████████ ██████████ ██████████ (fls. 3.986/3.990). Ponderou que a prova amealhada sob o crivo do contraditório não indica minimamente a existência dos crimes sustentados pelo Ministério Público. Ainda, alegou que inexistente prova qualquer de que o réu tenha praticado quaisquer dos delitos que lhe foram imputados. Apontou imprecisões nos depoimentos das vítimas e testemunhas. Pediu a absolvição.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

I – PRELIMINARES PROCESSUAIS:

Consoante se infere do relatório supra, as defesas técnicas suscitarão, em memoriais, as seguintes temáticas: i)



inépcia da denúncia, por “contradição interna”; ii) inépcia do terceiro fato da denúncia, por “incompletude” da narrativa fática; iii) nulidade do feito, por cerceamento de defesa, visto que houve deferimento do pedido de fornecimento das senhas para acesso ao conteúdo da interceptação telefônica apenas após a primeira solenidade instrutória; iv) nulidade pela juntada de elementos de prova por parte do Ministério Público, em contrariedade aos ditames expressos de decisão judicial; v) nulidade do feito em decorrência da coleta irregular de depoimentos das testemunhas pelo Ministério Público, na fase pré-processual, quando uma testemunha teria presenciado o depoimento da outra.

Ainda, incidentalmente, sustentou-se que seria vi) nula a decisão judicial que determinou a realização de interceptações telefônicas, pois carente de fundamentação idônea, assim como se debateu a vii) nulidade dos laudos de interceptação, bem como houve viii) insurgência quanto à inobservância da regra do artigo 514, do Código de Processo Penal.

Analiso, então, pontualmente, cada uma das matérias de cunho processual.

i) Inépcia da denúncia e, especificadamente, do 3º fato da denúncia. Inocorrência.



As defesas técnicas sustentaram que o feito padeceria de nulidade, sob o argumento de que a denúncia seria inepta, visto que a narrativa não seria clara e violaria o disposto no art. 41, CPP, com prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como bem adverte RENATO MARCÃO, *não deve ser admitida denúncia ou queixa que tenha conteúdo obscuro, vago, caviloso ou impreciso, estando autorizada a rejeição da petição inicial.*¹

Não obstante, a narrativa formulada pelo Ministério Público promoveu descrição da exata concorrência de cada um dos denunciados para a constituição e integração da organização criminosa, em perfeita correspondência com os pressupostos da norma de direito adjetivo invocada.

Impende frisar, por oportuno, que mesmo assim, em hipóteses similares a dos autos (em sede de crimes perpetrados em concurso de agentes), tem-se admitido tanto no plano doutrinário, quanto jurisprudencial, a denúncia genérica.

A esse respeito, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) tem-se admitido o promotor ofereça uma

¹In “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2016; p. 227.



*denúncia genérica, em relação aos coautores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento na infração penal, embora se tenha prova suficiente da concorrência de todos. (...)*²

Do mesmo modo, houve detalhamento da contribuição de cada um dos increpados aos demais crimes (art. 316, art. 325 e art. 328, todos do CP), não havendo como depreender-se qualquer óbice ao exercício da defesa técnica.

Nesse sentido:

“Não é inepta a denúncia que especifica as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal” (STF, RHC 120.636 AgR/PE, 2ª T., rela. Mina. Carmen Lúcia, j. 1-4-2014, Dje 071, de 10-4-2014; STF, HC 123.745 AgR/am, 2ª T., rela. Mina. Carmen Lúcia, j. 4-11-2014, Dje 228, de 201-11-2014).

Não há falar em “contradição interna”, como sustentado, sobretudo, pela defesa do acusado ██████ uma vez que o suporte fático descortinado pelo titular da ação penal, em verdade, não se revela infactível, incongruente, sendo perfeitamente compreensível aquilo que se pretende atribuir ao arguente.

²In “Código de Processo Penal Comentado”, 16ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2017; p. 164.



Em verdade, a defesa técnica busca, claramente, antecipar o debate acerca do mérito, na medida em que já formuladas considerações acerca da existência ou não de dolo, ou, quiçá, da aplicação, ou não, na espécie, da *teoria do domínio do fato*.

Do mesmo modo, a suposta inépcia do terceiro fato da peça acusatória não se sustenta. A narrativa promove perfeita identificação dos agentes e como, ao sentir do acusador, cada um deles concorreu para o ilícito.

Novamente, as defesas colimaram uma antecipação de juízo de valor acerca da própria ocorrência do fato, ou da existência de suporte probatório ao que foi sustentado pela acusação.

Com efeito, como já bem disse DAVID HUME ³:

“Não há coisa nenhuma que não seja objeto de discussão, e sobre a qual os homens de saber não tenham opiniões contrárias. Nem mesmo a questão mais trivial escapa à controvérsia, e nas mais importantes somos incapazes de chegar a uma decisão certa. Multiplicam-se as discussões, como se tudo fosse incerto, e estas discussões são conduzidas com o maior entusiasmo, como se tudo fosse certo. Em toda

³ *Tratado da Natureza Humana*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, pp.19-20.



esta agitação não é a razão que alcança o prêmio, mas sim a eloquência; e ninguém jamais deve desesperar de conseguir prosélitos para a hipótese mais extravagante, contanto que seja suficientemente hábil para a apresentar com cores favoráveis. Não alcançam a vitória os soldados em pé de guerra, manejando a lança e a espada, mas sim os corneteiros, os tambores e os músicos do exército”.

Afasto, pois, a temática de direito processual.

ii) Acesso tardio às senhas de acesso aos áudios coletados em sede de interceptação telefônica. Nulidade inexistente.

A esse respeito, repiso os fundamentos da decisão que prolatei em audiência, relativamente a qual se insurgiram as defesas, em 30 de agosto de 2016, *in verbis*:

“(...) entendo que o pedido não merece acolhimento.

Isso porque, não vislumbro qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente porque em nenhum momento houve impugnação aos termos das transcrições dos diálogos interceptados que interessavam ao desate da presente ação



penal.

Outrossim, cediço que pela grande quantidade de testemunhas que serão inquiridas por carta precatória inquiritória, não será sequer possível o encerramento da instrução na presente oportunidade, razão pela qual as defesas terão pleno acesso as escutas telefônicas no curso da instrução processual.

Calha o registro de que pelo que se apurou em sede inquisitorial o contido nas escutas telefônicas não se confunde com o teor do relato das testemunhas, de maneira que a oitiva das mesmas na presente oportunidade em nada interferirá no exame e refutação daqueloutros elementos de convicção.

Por todo exposto, desacolho o pedido de adiamento da audiência, e passo à inquirição das testemunhas presentes.

(...)"

Importa o registro que, como se demonstrará mais detalhadamente no exame do mérito, a defesa técnica apontou imprecisão de apenas uma palavra na transcrição dos termos dos diálogos interceptados que fora providenciada pelo



Ministério Público.

E o diálogo cuja transcrição foi impugnada, vale gizar, deu-se entre os próprios acusados, os quais, sabidamente, não foram interrogados na solenidade em que arguida a eiva processual.

Logo, não houve prejuízo algum à possibilidade de confrontação da versão acusatória com a versão defensiva, naquela audiência.

Por todo o exposto, a essência dos diálogos interceptados que interessavam ao desate da lide sempre esteve acessível às defesas, não havendo surpresa ou perplexidade em sede de audiência, quanto ao que de fato interessava ao desate da controvérsia.

Robustecendo o entendimento aqui sufragado, a circunstância de que nenhuma das defesas invoca qualquer outro excerto das escutas interceptadas que convalidasse argumentos esgrimados em razões finais.

Do mesmo modo, ressalvada a inconformidade com a redação de apenas uma palavra das transcrições das interceptações, não houve qualquer outra impugnação pelas defesas.



Translúcido, pois, como decidido em audiência, que não se impôs prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa naquela oportunidade processual.

Prepondera, na espécie, o *princípio da instrumentalidade das formas*. Na lição de RICARDO JACOBSEN GLOECKNER, *como o próprio nome está a indicar, o princípio da demonstração de prejuízo prevê, para a decretação de nulidade, a demonstração de uma lesão a um interesse por parte do sujeito processual que alega o defeito do ato jurídico*. E prossegue o jurista: *a orientação primária deste princípio é estabelecer limites à declaração de nulidade. Assim, o escopo intencional é permitir que determinado vício de um ato processual não seja reconhecido a não ser que o interessado postule a declaração judicial invocando e demonstrando violação de seus interesses, bem como provando o prejuízo sofrido pela prática precária do mencionado ato.*⁴

Ainda, como se percebe do contexto dos autos, a versão acusatória não busca lastro em qualquer outro elemento de prova advindo da quebra de sigilo telefônico, que não aqueles efetivamente transcritos, razão pela qual, jamais houve óbice à produção de prova em sentido contrário, tampouco da contraposição dos termos dos áudios interceptados aos depoimentos das testemunhas.

⁴In “Nulidades no Processo Penal – Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular”, 2ª ed., Ed. JusPodvim, Salvador, 2015; p. 297.



Cristalino, portanto, que não sobreveio qualquer prejuízo ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos denunciados no curso da instrução probatória.

ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO lecionam que⁵:

“(...) Constitui-se seguramente a vigia mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formulismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional: assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: 'pas de nullité sans grief'.(...)”

Em idêntico diapasão, o magistério de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA⁶:

⁵In “As nulidades do processo penal”, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, pp. 31/32.

⁶In “Curso de Processo Penal”, 10ª ed., Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2008, p. 665.



“(...) Por isso, toda a matéria relativa às nulidades há de ser interpretada à luz de um princípio que resume e reúne a totalidade das tarefas atribuídas aos atos e formas processuais e/ou procedimentais. É o chamado princípio da instrumentalidade das formas, tradução do antigo 'pas de nullité sans grief', segundo o qual, para o reconhecimento e declaração de nulidade do ato processual, haverá de ser aferida a sua capacidade para a produção de prejuízos aos interesses das partes e/ou regular exercício da jurisdição (art. 563, CPP)”.

Por tais razões, afasto a prefacial invocada.

iii) Nulidade pela juntada de elementos de prova por parte do Ministério Público, em desconformidade com decisão judicial. Inexistência.

Não há falar em qualquer nulidade por conta do proceder do Agente Ministerial, na medida em que, como se explicitará alhures, os elementos de convicção colacionados aos autos, ainda que em desconformidade com ordem judicial, não serão considerados para a formação do convencimento em sentença.

Oportuno gizar, de qualquer modo, que o



Promotor de Justiça não incorreu em violação de sigilo, uma vez que, no procedimento em que produzidos os elementos de prova ora vergastados, houve decisão que expressamente autorizou o seu compartilhamento.

A decisão de desentranhamento é posterior e tem por fundamento a inexistência de relevância ao desate da presente ação penal, pelos motivos que serão melhor fundamentados, por ocasião do exame do mérito.

iv) Nulidade do feito em decorrência da coleta irregular de depoimentos das testemunhas pelo Ministério Público, na fase pré-processual. Inexistência.

Com efeito, o procedimento apontado pelas defesas efetivamente foi adotado na fase inquisitorial. Houve imprecisão técnica na forma de coleta dos depoimentos de parte das testemunhas.

Porém, entendo que se está diante de mera irregularidade, observada em parcela ínfima dos depoimentos. Outrossim, malgrado a mácula formal óbvia, não demonstrado qualquer espécie de constrangimento, indução, ou influência no depoimento de uma ou outra testemunha.



Não há falar, logo, em nulidade processual.

v) Arguição incidental de nulidade por ausência de perícia de voz:

Em relação ao pedido de nulidade do feito, pela não realização de perícia de voz, entendo que sem razão a defesa.

Isso porque, não havia razões plausíveis ao deferimento do pedido, porquanto não existente qualquer indicativo concreto a justificar a realização da prova técnica.

Cumprе destacar, ademais, que a Lei nº 9.296/96 não possui qualquer preceptivo que imponha que as interceptações de chamadas telefônicas sejam submetidas à perícia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO DE DROGAS. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. A perícia de voz nas interceptações telefônicas foi indeferida, porquanto os números utilizados pelos réus, interceptados, referem-se a aparelhos apreendidos com os réus, verificando-se, pelas escutas, que os acusados se identificam por



apelidos, sendo realmente desnecessária a perícia postulada. Ademais a Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação de comunicações telefônicas não exige que as escutas sejam submetidas à perícia, mas apenas que sejam transcritas, o que foi feito no caso concreto, insubsistente, pois, a alegação de nulidade, devendo ser rejeitada a preliminar. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com os réus, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. PENAS. REDIMENSIONAMENTO. Caso dos autos em que, da análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase de fixação das penas, mostra-se necessário o redimensionamento das reprimendas, mantido o acréscimo na segunda fase, pela reincidência, a aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 ao réu R.N.J. e a não-aplicação da minorante da Lei de Drogas, pois se trata de réus reincidentes. ISENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. O pedido de



restituição de motocicleta não deve ser acolhido, pois foi demonstrado que o veículo era utilizado na prática do tráfico de drogas, devendo ser mantida a sentença no ponto em que determinou o seu perdimento, o que vem autorizado pelo disposto no art. 91, II, do CP e nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/06. **PREQUESTIONAMENTO.** Não se nega vigência a qualquer dos dispositivos legais citados, traduzindo, a decisão, o entendimento do Órgão Julgador acerca da matéria analisada. **APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** (Apelação Crime Nº 70066712951, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/11/2015)

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA DE UM DOS RÉUS REDUZIDA. PRELIMINARES NULIDADE BUSCA E APREENSÃO. O Juiz Federal que deferiu o pedido de busca e apreensão, ao tempo da concessão da medida, era competente para tanto. Ademais, a declinação da competência não invalida as medidas cautelares concedidas com devida fundamentação, bem como as provas daí decorrentes. Preliminar rejeitada. **NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.** Prefacial já analisada e rejeitada pelo Tribunal de Justiça no processo em que o corréu Juliano foi condenado pelo



delito tráfico de drogas (fato do qual decorreu a prisão em flagrante), bem como no Habeas Corpus nº 70059365213. No presente feito, ele responde pelo delito de associação para o tráfico. Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constan nos autos as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, bem como as prorrogações, devidamente fundamentadas. A Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas sendo suficiente a degravação das conversas relevantes para fundamentar a tese acusatória, tampouco exige perícia para identificação da voz constante dos diálogos interceptados. Além disso, juntada a mídia aos autos, assegurado à parte o acesso às transcrições dos diálogos que embasam a tese acusatória. Preliminar rejeitada. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. As narrativas dos policiais federais, que participaram da investigação denominada "Operação Ivoti", bem como das buscas e apreensões, são unânimes no sentido de que Ademir e Juliano eram alvos de monitoramento, com interceptação telefônica. Na averiguação de um roubo à residência de uma juíza federal, constataram que eles comercializavam drogas, em conjunto. Cumprido mandado de busca na residência de Ademir, foram apreendidas drogas. Durante o cumprimento da diligência, Ademir tentou fugir, sendo detido. Na perseguição, dispensou uma arma de fogo no pátio de um vizinho, a qual foi resgatada. Narrativas dos policiais unânimes e coerentes, corroborando os demais elementos presentes nos autos. A versão de Ademir de que o



destino da droga era o uso próprio encontra-se isolada nos autos e não se apresenta suficiente para fragilizar a tese acusatória. Condenação mantida. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. A corroborar as narrativas dos policiais, o teor das interceptações telefônicas evidencia a habitualidade e a cooperação mútua entre os réus na negociação de drogas. Condenação mantida. POSSE ILEGAL DE ARMA. Diante do conjunto probatório apresentado, restou evidenciado que o réu possuía, sem autorização, um revólver calibre .38 municiado com 06 cartuchos. PENA. 1. Basilar reduzida para um dos réus. O magistrado considerou desfavoráveis os antecedentes, levando em conta apenas a condenação pelo delito de tráfico de drogas, processo em curso, o que contraria a Súmula redimensionada a pena para menos, a substituição por restritivas de direitos não é socialmente recomendável. Elementos presentes nos autos a indicar potencial envolvimento com práticas delituosas e exigir maior reprovabilidade da conduta. 3. Pelos mesmos fundamentos, mantido o regime semiaberto. MULTA. Reduzida para um dos réus, para guardar consonância com a pena privativa de liberdade. RECURSO DO RÉU ADEMIR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU JULIANO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70066392804, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 04/11/2015)

Ademais, inexistente tese defensiva de mérito no sentido da negativa de participação nos diálogos telefônicos



interceptados.

vi) Nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica. Inexistência.

Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois lúdima a decisão prolatada no incidente conexo, a qual observou rigorosamente o que preceitua a Lei 9.296/1996.

A defesa técnica aventou de afronta ao disposto no artigo 2º, do aludido diploma legal, o qual tem a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive



com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

(...)"

A decisão vergastada ⁷ indicou claramente a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, o que jamais foi objeto de insurgência das defesas ao longo do tramitar processual.

De outra sorte, tendo em vista a natureza dos crimes (em especial crime de organização criminosa), outro meio de prova não haveria para o esclarecimento da autoria.

Os crimes, ademais, são gravosos, quase todos eles apenados com reclusão.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEGRAVAÇÃO PARCIAL DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES. AFASTAMENTO.

⁷ Decisão de fls. 49/54, do expediente apensado nº 003/2.16.0003744-6.



PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. MAJORANTES DO ART. 40, II, III E VI, DA LEI DE DROGAS EVIDENCIADAS. PLURALIDADE DE FATOS CARACTERIZADORES DE TRÁFICO. HIPÓTESE QUE NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PENAS MANTIDAS. DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. (...) **Não há falar em nulidade das interceptações telefônicas, porquanto existente autorização judicial para tanto. Do mesmo modo, não prospera a tese de que as escutas foram deferidas com base exclusivamente em denúncias anônimas, na medida em que estas se encontram associadas com investigações prévias, ainda que baseadas nas referidas informações, que apontavam os réus como suspeitos.** 4. Após o paradigmático precedente do INq 2.424/RJ, o STF e o STJ passaram a entender que, embora não seja necessária a juntada integral das transcrições do conteúdo das interceptações telefônicas, deve estar disponível a mídia digital. No caso vertente, a mídia e a decisão que autorizou a interceptação telefônica não foram juntadas. Entretanto, foi dada vista à defesa antes de ser proferida a sentença, da medida cautelar na qual foi deferida a quebra de sigilo telefônico, a qual continha as respectivas gravações. Não bastasse isso, trata-se de matéria preclusa, uma vez que em nenhum momento alegada, a não ser em sede de memoriais. Segun qualquer prejuízo depende de protesto oportuno e alegação do prejuízo, na linha do art. 563 do CPP.



Preliminar afastada. (...) (Apelação Crime Nº 70059697961, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 28/01/2015) – grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. LEI 11.343/06. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAIS. I) IRRESIGNAÇÃO DE L.B.J., J.P.L., S.M. E E.L. 1ª PRELIMINAR DEFENSIVA. FASE POLICIAL. OITIVAS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. É cediço o entendimento de que qualquer nulidade que porventura venha ocorrer quando do inquérito policial não possui o condão de contaminar a ação penal deflagrada, a qual, além de independente, é regida por outros princípios. Ademais, o inquérito policial cumpre apenas função informativa, na medida em que é um procedimento administrativo/investigativo. 2ª PRELIMINAR DEFENSIVA. ACUSADAS L.B.J. E L.A.M. ALEGAÇÕES PRELIMINARES. INVOCAÇÃO DE DEFESAS COLIDENTES. PATROCÍNIO DO MESMO DEFENSOR. O fato das rés terem sido defendidas pelo mesmo defensor não gerou nenhum prejuízo as mesmas, devendo incidir, na espécie, o disposto no art. 563 do CPP. Ademais, a versão defensiva utilizada quando da apresentação da defesa preliminar não foi mantida no decorrer da instrução criminal. Ainda, além da acusada L.A.M. não ter sido inquirida (decretada a sua revelia), a mesma restou absolvida, enquanto que a autoria de L.B.J. restou seguramente demonstrada



pelo restante da prova coligida aos autos. 3ª PRELIMINAR DEFENSIVA. PERÍCIA DE VOZ. DESISTENCIA EM MEIO AO PROCESSO. Estando a decisão que acolheu a postulação de desistência da prova pericial devidamente e em total respeito à garantia constitucional de não obrigar os acusados a produzirem provas contra si, não há falar em nulidade. 4ª PRELIMINAR DEFENSIVA. ESCUTAS TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 9.296/96 NO QUE TANGE AOS ORA APELANTES. Inexiste o alegado prejuízo, na medida em que não se apreende tenha sido inobservada a Lei 9.296/96. Pelo contrário, verifica-se que todas as escutas telefônicas foram devidamente requisitadas pela autoridade policial competente, bem como realizadas com a devida autorização judicial. Ainda, as interceptações estiveram disponíveis em cartório a todas as partes envolvidas, na medida em que as mesmas originaram inúmeros processos. Assim, preservado o amplo acesso dos autos originais da interceptação telefônica à defesa, não há falar em nulidade, tampouco prejuízo defensivo ou ofensa ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96. (...). (Apelação Crime Nº 70029705340, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 22/10/2009)

Imperiosa, outrossim, era a quebra do sigilo telefônico dos acusados, pois tal se afigurava naquela oportunidade como a única forma de viabilizar a apuração da plausibilidade dos



fatos gravíssimos relatados pelos informantes, mormente na identificação do liame entre os componentes da organização criminosa investigada.

E, ainda que assim não fosse, mesmo o deferimento de interceptação telefônica com fulcro em meras denúncias anônimas não tem o condão de tornar ilícita a prova coletada.

A esse respeito, sinalo que tenho reconhecido a licitude do procedimento em hipóteses tais, inexistindo qualquer constrangimento ilegal em razão da determinação de interceptação telefônica ter se originado em uma denúncia anônima.

Por oportuno, gizo que a melhor exegese do *princípio constitucional da vedação do anonimato* deve ser sopesada pelas particularidades da hipótese concreta.

Sucede que, a viabilidade da quebra do sigilo constitucional depende da natureza da infração penal e das diligências imprescindíveis para sua apuração.

De outra sorte, a vedação do anonimato se refere, notadamente, à liberdade de crítica, de imprensa, de opinião, como forma de propiciar a responsabilidade em face de excessos que violem direitos de terceiros.



Inobstante, o princípio supracitado não se presta a suprimir do cidadão a prerrogativa de delatar aparentes criminosos dotados de evidente periculosidade.

Obviamente, apenas quando preservado o anonimato, o informante disporá da segurança necessária, restando alheio às represálias e colaborando com a segurança pública e, em última análise, até mesmo com a realização da justiça.

Interpretação diversa da norma constitucional em pauta desestimularia por completo que qualquer pessoa procurasse os agentes de persecução para dar conta da ocorrência de crimes da monta dos perquiridos neste caderno processual, indicando possíveis autores, obliterando a viabilidade da atividade investigatória.

Sob outro viés, tenho que a questão seria solucionada pela ponderação de princípios constitucionais: de um lado, a regra do artigo 5º, inciso IV, da CF (“princípio da vedação do anonimato”); de outro, o contido no inciso X, do artigo 5º, da CF (“princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada”).

De um lado, deve o Juiz de Direito levar a efeito o princípio de que as partes devem responsabilizar-se por suas declarações, imputações, não admitindo o anonimato. De outro prisma, deve o Magistrado levar em consideração o risco que se imporia à noção de inviolabilidade da intimidade e da vida privada



daquele que se dispõe a prestar informação acerca do cometimento de crime(s) gravíssimo(s), perpetrado, supostamente, por grupo organizado à prática delitiva.

Aquilatada a colisão de direitos constitucionais fundamentais, a *vexatio quaestio* diz com o diagnóstico de qual deles deve prevalecer.

Neste diapasão, dos lapidares ensinamentos da doutrina alemã de ROBERT ALEXY, tem-se que a colisão de direitos fundamentais dar-se-á pela técnica da ponderação:

“(...)

As colisões de direitos fundamentais supradescritas devem, segundo a teoria dos princípios, ser designadas como colisões de princípios. O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo objeto. Um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente um litígio sobre a ponderação.

(...)”



Acerca da metodologia mais adequada à ponderação dos direitos fundamentais (ou princípios constitucionais), ROBERT ALEX Y propugna a prevalência do *princípio da proporcionalidade*:

“(...)

É o grande mérito da teoria dos princípios que ela pode impedir um tal andar no vazio dos direitos fundamentais sem conduzir ao entorpecimento. Segundo ela, a questão, se uma intervenção em direitos fundamentais é justificada, deve ser respondida por uma ponderação. O mandamento da ponderação corresponde ao terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade do direito constitucional alemão. O primeiro é o princípio da idoneidade do meio empregado para obtenção do resultado com ele aspirado, o segundo, o da necessidade desse meio. Um meio não é necessário se existe um meio atenuado, menos interveniente.

É um dos argumentos mais [REDACTED] tanto para a força teórica como para a prática, da teoria dos princípios que todos os três princípios parciais do princípio da proporcionalidade resultam logicamente da estrutura dos princípios das normas dos direitos fundamentais e essas, outra vez, do princípio da proporcionalidade. Isso, contudo, aqui não pode ser perseguido. Deve somente ser dada uma olhada no terceiro princípio parcial, o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da



proporcionalidade, porque ele é o meio para a solução das colisões de direitos fundamentais.

(...)"

Por todo o exposto, entendo que no caso em liça, o “princípio da preservação do anonimato” deve ceder espaço à prevalência do “princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada”.

E, sob um ulterior enfoque, entendo que, acatado o entendimento das combativas defesas técnicas, estar-se-ia olvidando que o *princípio da proporcionalidade* ostenta dupla faceta, de um lado vedando o *excesso de proteção*, mas também a *insuficiência de proteção dos bens jurídicos*⁸.

Acerca da ofensa ao princípio da proporcionalidade por insuficiente proteção, colaciono o lapidar magistério do

⁸No plano do direito penal (e isto vale tanto para o direito penal material, quanto para o processo penal) resulta – como já referido - inequívoca a vinculação entre os deveres de proteção (isto é, a função dos direitos fundamentais como imperativos de tutela) e a teoria da proteção dos bens jurídicos fundamentais, como elemento legitimador da intervenção do Estado nesta seara, assim como não mais se questiona seriamente, apenas para referir outro aspecto, a necessária e correlata aplicação do princípio da proporcionalidade e da interpretação conforme a Constituição. Com efeito, para a efetivação de seu dever de proteção, o Estado – por meio de um dos seus órgãos ou agentes - pode acabar por afetar de modo desproporcional um direito fundamental (inclusive o direito de quem esteja sendo acusado da violação de direitos fundamentais de terceiros). Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais que, nesta perspectiva, atuam como direitos de defesa, no sentido de proibições de intervenção (portanto, de direitos subjetivos em sentido negativo, se assim preferirmos). O princípio da proporcionalidade atua, neste plano, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais, o que também já é de todos conhecido e dispensa, por ora, maior elucidação. (Ingo Wolfgang Sarlet, *in* “CONSTITUIÇÃO E PROPORCIONALIDADE: O DIREITO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE PROIBIÇÃO DE EXCESSO E DE INSUFICIÊNCIA”, Revista da Ajuris, Ano XXVI, nº 75, 1999, p. 132.



constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet:

“(...) Por outro lado, o Estado - também na esfera penal - poderá frustrar o seu dever de proteção atuando de modo insuficiente (isto é, ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos) ou mesmo deixando de atuar, hipótese, por sua vez, vinculada (pelo menos em boa parte) à problemática das omissões inconstitucionais. É neste sentido que - como contraponto à assim designada proibição de excesso - expressiva doutrina e inclusive jurisprudência tem admitido a existência daquilo que se convencionou batizar de proibição de insuficiência (no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado e como tradução livre do alemão Untermassverbot).

Com efeito, a partir de desenvolvimentos teóricos formulados especialmente por Claus-Wilhelm Canaris⁹³ e Josef Isensee,⁹⁴ o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, por ocasião da sua segunda decisão sobre o aborto, em maio de 1993, considerou que o legislador, ao implementar um dever de prestação que lhe foi imposto pela Constituição (especialmente no âmbito dos deveres de proteção) encontra-se vinculado pela proibição de insuficiência⁹⁵, de tal sorte que os níveis de proteção (portanto, as medidas estabelecidas pelo legislador) deveriam ser suficientes para assegurar um padrão mínimo (adequado e eficaz) de proteção constitucionalmente exigido⁹⁶. A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente



representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo), razão pela qual não nos parece adequada a utilização da terminologia proibição de omissão (como, entre nós, foi proposto por Gilmar Ferreira Mendes⁹⁷) ou mesmo da terminologia adotada por Joaquim José Gomes Canotilho, que – embora mais próxima do sentido aqui adotado - fala em “proibição por defeito”, referindo-se a um “defeito de proteção”.

Deixando de lado considerações de ordem terminológica (mesmo que estas não tenham cunho meramente cosmético), o que importa destacar no contexto é que o princípio da proporcionalidade, para além da sua habitual compreensão como proibição de excesso, abrange outras possibilidades, cuja ponderada aplicação, inclusive na esfera jurídico-penal, revela um amplo leque de alternativas. Que tanto o princípio da proibição de excesso, quanto o da proibição de insuficiência (já por decorrência da vinculação dos órgãos estatais aos deveres de proteção) vinculam todos os órgãos estatais, de tal sorte que a problemática guarda conexão direta com a intensidade da vinculação dos órgãos estatais aos direitos fundamentais e com a liberdade de conformação do legislador penal (não é à toa que se



fala que houve uma evolução – pelo menos no que diz com a proporcionalidade como proibição de excesso - da concepção de uma reserva legal para o de uma reserva da lei proporcional⁹⁹), e os limites impostos pelo sistema constitucional aos órgãos jurisdicionais também nesta seara resulta evidente, mas convém ser permanentemente lembrado. Da mesma forma, verifica-se a existência de substancial convergência quanto à circunstância de que diferenciada a vinculação dos diversos órgãos estatais (legislador, administração e judiciário) ao princípio da proporcionalidade, já que aos órgãos legiferantes encontra-se reservado um espaço de conformação mais amplo e, portanto, uma maior (mas jamais absoluta e incontrolável) liberdade de ação do que a atribuída ao administrador e os órgãos jurisdicionais¹⁰⁰, bem como diversa a intensidade da vinculação em se cuidando de uma aplicação da proibição de excesso ou de insuficiência, que, especialmente quando em causa uma omissão, obedece a parâmetros menos rígidos, mas, de qualquer modo e em todo caso, não permite (e importa que tal seja suficientemente sublinhado) que se fique aquém de um mínimo em proteção constitucionalmente exigido.(...)”

Não se admitir que “denúncias anônimas” são suficientes à deflagração de investigação criminal em hipóteses símiles a dos autos importaria em evidente impossibilidade de atuação dos agentes de persecução, consagrando-se a impunidade



e, por conseguinte, a sensação de insegurança de toda a sociedade.

RENATO BRASILEIRO LIMA destaca, a nosso sentir com invulgar precisão, que *em se tratando de organizações criminosas, há de se buscar uma conciliação entre o garantismo de valores fundamentais do processo penal moderno e a eficiência, que deve ser medida não pelo número de condenações, mas sim pela existência de um procedimento que permite a consecução de um resultado justo em tempo razoável.*⁹

Convalidando o entendimento ora sufragado, o amparo jurisprudencial, ilustrado nos lapidares arestos do Egrégio Tribunal de Justiça, os quais colaciono:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. <u>A interpretação do princípio constitucional da vedação do anonimato deve ser analisada de acordo com o caso em concreto. A viabilidade da quebra do sigilo constitucional depende da natureza da infração penal e das diligências imprescindíveis para sua apuração.</u> No caso em apreço, a notícia do delito foi levada à polícia

⁹In “Legislação Criminal Especial Comentada”, 3ª ed., Ed, JusPodvim, Salvador, 2015; p. 507.



judiciária, por pessoa da comunidade, reportando fatos que, em tese, constituíam ilícitos penais e cujos indícios de autoria se reportavam somente a um determinado número de telefone (folha não numerada do apenso). **É evidente que somente a autorização para quebra do sigilo telefônico permitiria apurar, mesmo de forma preliminar, aquela informação prestada por uma pessoa anônima, que poderia ser identificada, pois compareceu à Delegacia, ficando no anonimato somente por temer de represálias.** DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus N° 70044762623, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 10/11/2011) – grifei.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inviável, sem análise contextual da ampla investigação em que postulada a quebra de sigilo telefônico de policial suspeito de envolvimento em práticas criminosas, positivar a ilicitude no deferimento dessa prova, do que emergiu o oferecimento da denúncia. **Hipótese, ainda, em que mesmo a definição de que fundada a medida exclusivamente em depoimento prestado ao Ministério Público por testemunha cuja identidade aquele órgão preservou não conduziria à afirmação de que ilícita a prova, certo que não se há de confundir incriminação anônima, absolutamente irresponsável, com incriminação partida de pessoa certa e conhecida pelo Ministério Público, que apenas, a pedido da**



testemunha, preservou sua identidade por razões de segurança. Ordem denegada. (Habeas Corpus N° 70043352848, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/07/2011) – grifei.

Desacolho, logo, a arguição de nulidade.

vii) Nulidade dos laudos de interceptação telefônica. Inexistência.

Do mesmo modo, não vislumbro qualquer nulidade nas transcrições das interceptações de diálogos procedidos por telefone envolvendo os acusados.

Isto porque, a Autoridade Policial responsável pela investigação observou rigorosamente o contido no artigo 6º, “caput” e parágrafos 1º a 3º, da Lei 9.296/1996.

Outrossim, despicienda a transcrição integral dos conversas interceptadas, em razão do que dispõe o art. 9º, “caput”, da Lei 9.296/1996:

“(…)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será



inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. (...)

RENATO BRASILEIRO DE LIMA leciona que:

“(...) Não há necessidade de degravação integral das gravações efetuadas, desde que assegurado às partes o acesso à integralidade dos registros. De se notar que, apesar de o art. 6º, da Lei nº 9.296/96 fazer referência à transcrição da comunicação interceptada que puder ser gravada, o legislador exigiu que o órgão responsável pela medida apresente auto circunstanciado do resultado da interceptação, que deverá conter apenas o resumo das operações realizadas. Ora, ao final de um procedimento investigatório cujo prazo para a execução da interceptação telefônica tenha sido sucessivamente prorrogado, é sabido que muitas conversas captadas pouco interessam para os fatos sob investigação. Para além de ser contraproducente, tomando precioso tempo de autoridades policiais, a degravação integral das conversas interceptadas poderia colocar em risco a inviolabilidade da honra e da vida privada de outras pessoas, que sequer figuram como investigadas naquele procedimento. (...)”¹⁰

¹⁰In “Legislação Criminal Especial Comentada”, 3ª ed., Ed, JusPodvim, Salvador, 2015; p. 167.



A esse respeito, cumpre atentar ao entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, quando de julgamento nos autos do inquérito nº 4.022, em que se decidiu que a “transcrição integral” diz respeito apenas a tudo aquilo que seja relevante para o esclarecimento dos fatos da causa penal:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE CRIMES: DL 201, ART. 1º, I; CP, ARTS. 288, 297 E 359-D; LEI 8.666/93, ART. 89; LEI 9613/98, ART. 1º, V, § 1º, I E § 2º, I. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O conteúdo dos autos, incluídos aí todas as decisões e os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Eventuais irregularidades no processo de cópia das peças podem ser facilmente sanadas com mero pedido do interessado. 2. À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada



de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. 3. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e à autoria. 6. As partes podem arrolar até oito testemunhas, por fato imputado, sem prejuízo de oitiva de outras a critério do juízo. 7. Denúncia recebida. (Inq 4022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.

No mesmo diapasão, os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que colaciono:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AFASTADA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. ASSOCIAÇÃO PARA O



TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA MANTIDA. 1. Não se exige a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas. Basta, na linha de entendimento do STF, que sejam transcritos os diálogos que interessem à denúncia ou que seja facultado o acesso à mídia digital. Preliminar rejeitada. 2. As provas são suficientes para demonstrar a prática do tráfico de drogas e do delito de associação para o tráfico por parte dos acusados. Após intensa investigação conduzida pela polícia, inclusive com interceptação telefônica, foi possível verificar a existência de associação criminosa para o fim de tráfico de drogas. Nos fatos apontados, logrou-se verificar que os acusados possuíam 52g de cocaína, diversas pedras de crack, pesando 39g, balança de precisão e mais de 2 mil reais. Pelas circunstâncias do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06 não fica dúvida que a droga seria destinada ao tráfico. Condenação mantida. 3. Compete ao juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Pena mantida. **APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.** (Apelação Crime N° 70061771788, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 01/04/2015) - grifei.

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO

68



PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. A inicial acusatória está em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada 2. NULIDADE DO INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. A autoridade policial realizou prévias diligências para averiguação das denúncias anônimas, culminando na instauração do inquérito policial e no pedido de interceptação telefônica. Preliminar rejeitada. 3. **NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. A Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a degravação das conversas relevantes que fundamentaram a tese acusatória, tampouco exige perícia para identificação da voz constante dos diálogos interceptados. Ademais, desnecessária que a degravação da conversa seja realizada por peritos oficiais.** (...) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70061531836, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 17/12/2014) – grifei.

viii) Nulidade por inobservância da regra do artigo 514, do Código de Processo Penal. Inexistência.



Não há falar em aplicação do rito do art. 514, do Código de Processo Penal, a despeito da constância de três funcionários públicos no polo passivo.

Ocorre que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se encontra consolidada no sentido de que tal ritualística apenas se aplica quanto imputados apenas os crimes funcionais típicos.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEPEDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 514 DO CPP. PROCEDIMENTO RESERVADO AOS DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e



objetiva as condutas atribuídas ao recorrente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência, cabendo ao juízo natural da instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas. Além disso, para o deslinde da controvérsia relativa à ausência de superfaturamento nas obras, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a instância criminal não se vincula às conclusões obtidas no procedimento de tomada de contas, cujo escopo é substancialmente distinto dos processos de persecução criminal. Precedentes. 5. Não há falar em nulidade do processo em face da não observância do disposto no art. 514 do CPP, pois é da jurisprudência desta Corte que o referido dispositivo processual se reserva às hipóteses em que se imputa a prática de crimes funcionais típicos, o que não é o caso do art. 90 da Lei de Licitações. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC 117209, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato



pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais. Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, com a posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido. 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arripio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é “permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal” (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual “o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa”, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no seguintes do Código de



Processo Penal, atornar prescindível a fase de respostapreliminar nele prevista. Precedentes sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. (RHC 127296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. CRIME DE EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES COMUNS, PRATICADOS COM GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas



necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. 2. A Constituição Federal de 1988, ao regradar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar. 3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex officio). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja “de Direito” não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiqüíssimos nomes de “promotor de



justiça” para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da “procuradoria de justiça”, órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos.

4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 (“II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no “controle externo da atividade policial”. Noutros termos: ambas as funções ditas “institucionais” são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir.

5. Nessa contextura, não se acolhe a alegação de nulidade do inquérito por haver o órgão ministerial público protagonizado várias das medidas de investigação. Precedentes da Segunda Turma: HCs 89.837, da relatoria do ministro Celso de Mello; 91.661, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 93.930, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

6. Na concretasituação dos autos, o paciente, na condição depolicial civil, foi denunciado pelos crimes deformação de quadrilha (art. 288 do CP), extorsão (caput e § 1º do art. 158 do



Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). Incide a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o procedimento especial do art. 514 do CPP se restringe às situações em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos. O que não é o caso dos autos. Precedentes: HCs 95.969, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 73.099, da relatoria do ministro Moreira Alves. Mais: a atuação dos acusados se marcou pela grave ameaça, circunstância que também afasta a necessidade de notificação para a resposta preliminar, dada a inafiançabilidade do delito. 7. Eventual ilicitude da prova colhida na fase policial não teria a força de anular o processo em causa; até porque as provas alegadamente ilícitas não serviram de base para a condenação do paciente. 8. O Tribunal de Segundo Grau bem explicitou as razões de fato e de direito que embasaram a condenação do acionante pelo crime de concussão. Tribunal que, ao revolver todo o conjunto probatório da causa, deu pela desclassificação da conduta inicialmente debitada ao paciente (extorsão) para o delito de concussão (art. 316 do CP). Fazendo-o fundamentadamente. Logo, a decisão condenatória não é de ser tachada de “sentença genérica”. 9. Ordem denegada. (HC 97969, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-096 DIVULG 20-05-2011 PUBLIC 23-05-2011 EMENT VOL-02527-01 PP-00046)

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal de



Justiça do Estado:

APELAÇÃO-CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A DEFESA APRESENTAR A RESPOSTA DO ART. 514 DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. A ausência da resposta não afronta o rito processual atinente ao caso, vez que especial pela Lei 4.898/65, além do crime conexo de tortura não constituir infração funcional. Ademais, não evidenciado prejuízo para a defesa, descabido o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS DE FORMA EQUIVOCADA. MERA IRREGULARIDADE. TORTURA. DENÚNCIA QUE NÃO NARRA O DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não narrando a denúncia que os acusados constrangeram a vítima com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão, impossível a concessão do provimento pretendido pela acusação. Declarada extinta a punibilidade dos acusados, com relação ao crime de abuso de autoridade, restando prejudicado no mérito os apelos defensivos. Afastadas as prefaciais de nulidade. Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime Nº 70020187795, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 25/05/2010)

No caso em tela, afora delitos funcionais típicos,

77



imputou-se crime do art. 2º, par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, o que expunge a incidência do rito especial.

Não se pode olvidar, ainda, que se está diante de denúncia ofertada com fulcro em investigação prévia, o que dá ensanchas à aplicação do contido na Súmula nº 330, do Superior Tribunal de Justiça:

“É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO-FURTO. ARTIGO 312. PRELIMINARES. NULIDADE POR OFENSA DOARTIGO 514 DO CPP. Acusação lastreada em procedimento investigatório criminal.Aplicação da Súmula 330 do STJ.INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Teoria dos Poderes Implícitos, advinda do direito norte-americano, a qual preconiza que se o Ministério Público pode promover, com exclusividade, a ação penal, ele está autorizado, implicitamente, a promover as diligências que visam aparelhar e instrumentalizar essa mesma ação penal. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Três réus - um médico ortopedista (chefe do consultório) e dois quiropraxistas, empregados e subordinados ao primeiro. Os quiropraxistas confessaram a prática de inserir no



sistema do IPERGS consultas que não existiram, ou existiram mas foram prestadas por eles, não credenciados junto à autarquia. Por outro lado, o médico ortopedista, chefe do consultório, admitiu que sabia do esquema, porém não tomou providências para fazer cessar, continuando a auferir lucros com consultas que não prestava. TIPO OBJETIVO. A narrativa da denúncia denota o delito de peculato-furto, ocorrendo a emendatio libelli na fase recursal. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. O fundamento da teoria do domínio do fato é dizer que autor é quem detém o domínio funcional da ação, manipulando toda a empreitada delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a sua prática, sua interrupção e as circunstâncias que rodeiam O que importa é que a pessoa tenha o poder de mando. Com efeito, autor do delito é a pessoa que detém o "se" e o "como" da empreitada criminosa. Em um primeiro momento, se o crime será cometido, e em um segundo momento, como ele será cometido. Quem detém o controle final, quem tem o poder global da ação, será o autor. Precedentes do STJ. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Mantidas as penas da sentença para MOISÉS E MELINA. Para MARCO ANTÔNIO, foi fixada em três anos e quatro meses de reclusão. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. Inviável reconhecimento, pois o ressarcimento ocorreu depois do recebimento da denúncia. REJEITADAS AS PRELIMINARES. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM AO DA DEFESA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70062832555, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/08/2015)



Portanto, adequada a adoção do rito ordinário.

ix) Intempestividade dos memoriais das defesas de Valdeci e Antonio.

Por derradeiro, explicitado no relatório supra que os memoriais foram apresentados de forma intempestiva pelas defesas supracitadas.

Na hipótese telada, o prazo da defesa de Antônio findou em 04/08/2017, ao passo que o prazo de defesa de Valdeci escoou em 16/08/2017, consoante decisão prolatada em 12/07/2017, em que fixados os prazos sucessivos para razões finais. As peças defensivas, demonstrou-se, apenas vieram aos autos em 24/08/2017.

Obviamente, mesmo que intempestivas as razões defensivas, inviável a determinação do seu desentranhamento, pois se trata de peça essencial à regularidade do feito, pena de suprimir a defesa do acusado.

De qualquer sorte, imperioso que se proceda tal registro, pois são constantes as críticas que se desferem ao Poder Judiciário, no tocante à propalada morosidade dos seus préstimos, a qual, em inúmeras oportunidades, não é causada pelos seus



servidores ou Magistrados.

Saliento que a prestação jurisdicional célere é direito, inclusive, dos acusados em processo penal, o que foi aferido com maestria pelo douto Aury Lopes Jr.:

(...) quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si é uma pena. (...)¹¹

Por oportuno, consabido que a celeridade da prestação jurisdicional foi incorporada ao texto constitucional, por conta da promulgação da Emenda nº 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna, *in verbis*:

“a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Logo, é dever de todos os que atuam em processo judicial (serventuários, partes, procuradores, defensores, magistrados) zelar pela observância da Lei Maior.

¹¹Aury Lopes Júnior – in “Introdução Crítica do Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional), 4ª ed., p. 98.



MARTINS, VALDECI JOAO DE OLIVEIRA e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] no cometimento dos crimes de concussão (art. 316, CP), usurpação da função pública (art. 328, CP), violação de sigilo profissional (art. 325, par. 1º, CP) e organização criminosa (art. 2º, par. 3º e par. 4º, I, da Lei 12.850/2013), entre 25 de abril de 2016 e 27 de maio de 2016.

Pelo que se extrai dos autos, a investigação teve ensejo quando policial civil, que postulou não ser identificado, comunicou a prática dos delitos ao Ministério Público, o que sucederia, predominantemente, no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada.

Nesse sentido, o termo de informações de fls. 14/15, do expediente apensado e autuado sob o nº 003/2.16.0003744-6, *in verbis*:

(...)

Aos 13 de maio de 2016, às 10h, na Promotoria de Justiça Criminal de Alvorada desta Comarca compareceu pessoa que não quis se identificar, mas integrante da Polícia Civil na Cidade de Alvorada, para relatar a respeito do flagrante autuado sob número 100425/2016/2255, que passou a dizer o seguinte:

Há um “zum zum zum” a respeito de irregularidades em certa equipe de plantonista na DPPA de Alvorada. Seus colegas de profissão estão ficando indignados



com o que vem acontecendo. Estão ficando “enjoados” com essa situação. A respeito do referido flagrante, ocorrido em 25.04.2016, fato acontecido às 13h30min, na Rua Sebastião Leão, 181, Alvorada, RS, presenciou o flagrante. Viu levarem Tiago Nunes Klein, Guilherme de Oliveira, [REDACTED] de Vagas Silva e Sérgio Alexandre Nunes da Silva presos até a DPPA. A investigação inicial, ou seja, o alvo era Sérgio. Presenciou a apresentação dos presos. Logo que chegaram os presos já percebeu movimentação estranha no interior da DPPA de Alvorada. O advogado já estava presente. Não sabe identificá-lo. O atendente foi o policial [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Sempre que está essa pessoa, sabem que poderá haver problemas no flagrante. Conhece esse policial. Na ocasião também estava presente o Delegado. Descreve esse delegado como uma pessoa morena, estatura média. Acessando o consultas integradas, reconhece a fotografia do delegado como sendo [REDACTED] Luiz Correa de Moraes. Viu ele indo até o guichê e falar com o atendente Ezequiel. Ele estava presente no dia do flagrante. Informação que circula diz respeito ao atendente Ezequiel [REDACTED] Dias após ao flagrante, encontrou a mãe do preso [REDACTED] Vargas da Silva, pessoa chamada Luciani. Perguntou a ela como teria terminado o flagrante e ela disse que foi uma “correria” e que no final pagaram dois mil reais em fiança. Estranhou a situação pois sabia que a fiança teria ficado em oitocentos reais. Na data de ontem, encontrou Sérgio Alexandre Nunes da Silva, o alvo da



investigação. Ele não restou preso pelo flagrante. Estranhou essa situação. Ele também comentou ao declarante que a fiança teria ficado em dois mil reais, quando sabia que no flagrante teria ficado em oitocentos reais formalmente. Não sabe se nesse valor estavam os honorários advocatícios. A Policial Janaína, da DPPA, comentou-lhe que certa feita conduziu pessoas por um crime ambiental e, chegando lá na DPPA, foi dado tratamento diverso da ocorrência inicial, minimizando o crime acontecido. Teme que o caso seja levado nas instâncias internas da Polícia Civil. Há um corporativismo muito grande. Teme por sua integridade física. Sabe que [REDACTED] Ezequiel concorrerá a Vereador na próxima eleição. A cada flagrante ele fica fazendo uma “correria” para “ajeitar” as coisas para os presos. Ele coloca pessoas estranhas aos quadros da polícia civil para trabalhar durante o flagrante. Viu essas pessoas durante o flagrante acima descrito. Um deles é um senhor mais velho, mas não sabe o nome dele. Esse senhor, que é mais esperto, tão logo observou que o declarante estava percebendo a movimentação durante o flagrante, tratou de se retirar. Essa pessoa, pelo que sabe, tão logo uma pessoa é presa, sai para tratar do assunto com familiares dos presos e interessados, intermediando fianças e liberdade. O outro integrante é um tal policial expulso da BM, conhecido por [REDACTED] que fica intimidando os presos. Sabe que o Delegado Moraes, que agora reconhece por foto, tem histórico de violência. Ele é carioca. O Policial Militar Ricardo Esnerreaga sabe a respeito dessas



*irregularidades que vem dificultando o trabalho da própria BM. Chegam a torcer que o plantão não seja composto pelo policial civil Ezequiel. Nada mais.
(...)”*

Pelo que se depreende, inicialmente, havia a informação de que os representados [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente Delegado e Policial Civil, valiam-se do exercício dos cargos públicos para cobrança de valores repassados a título de fiança pelos presos em um determinado patamar, registrando no auto de prisão em flagrante um valor menor, com o desiderato de apropriarem-se da diferença decorrente.

Dessarte, com arnês nos relatos do policial civil, iniciou-se investigação, sendo que foram ouvidas testemunhas, essencialmente investigados presos em flagrante e seus familiares, que teriam confirmado a cobrança indevida.

Ainda, autorizada judicialmente a realização de interceptações telefônicas, as quais foram deferidas, nos seguintes termos¹³:

“(...) R.h.

Cuida-se de representação do DD. Promotor de Justiça, postulando a quebra do sigilo e dos dados do telefone celular pertencente à

¹³ Decisão prolatada nos autos do processo nº 003/2.16.0003744-6, apensado, fls. 49/54.



registra valor a menor, para, em tese, apropriarem-se da diferença.

Necessária, pois, a adoção da medida pleiteada para fins de eventual comprovação do crime e da autoria, o que somente poderá ser obtido através da interceptação telefônica e da quebra do sigilo do telefone do investigado.

Ante o exposto, defiro, nos exatos termos do item 1 de fls. 03v, a interceptação dos telefones nº (51) 3443-3921, (51) 84318438, (51) 8191-8185 e (51) 3447-1549 e seus respectivos IMEIs ou número seriais dos aparelhos, que deverão ser informados pela operadora, independentemente de portabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.296/1996.

O procedimento técnico deverá ser realizado pelo Sistema Guardiã do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contado o prazo aludido a partir da efetiva implementação da interceptação.

Expeça-se alvará, individualmente, como forma de preservar o sigilo das informações.

As operadoras de telefonia deverão enviar:

Eletronicamente, para o link de dados e de



sinais do Sistema Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a sinalização de áudio das chamadas telefônicas, bem como a identificação do telefone interceptado, do interlocutor, o horário inicial e final das chamadas, seu tempo de duração e a localização geográfica da Estação Rádio Base utilizada pelo telefone interceptada e de seu interlocutor;

A identificação e gravação da SMS (short messages service) e MMS (mensagens multimídias) eventualmente transmitidas ou recebidas pelo telefone interceptado;

Deverá ser vinculado o Administrador do Sistema Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e os demais autorizados no Sistema Vigia.

Outrossim, as Operadoras Oi e Tim, deverão fornecer ao Administrador do Sistema Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as demais pessoas autorizadas, via web (internet), telefone, fax ou e-mail, os dados cadastrais dos terminais interceptados, dos interlocutores e dos que forem de interesse da presente Medida Cautelar, além dos seus respectivos IMEI ou SIM Card;



Deverão informar, ainda:

Informações sobre a existência ou não de terminais habilitados em nome de pessoas que figurem nos diálogos interceptados, ou de interesse da presente medida, quer pelo nome, CPF ou RG, em caso positivo, os respectivos números.

Em caso de terminal móvel, as informações relativas às Estações Rádio Base – ERB (o endereço de instalação e a posição geográfica ocupada através das coordenadas geográficas – latitude e longitude, interlocutores e outros de interesse da presente medida.

Deverá ser informado as alterações cadastrais do terminal interceptado e de seus interlocutores decorrentes das vendas, cessões e/ou alterações por conta da portabilidade.

As listagens das chamadas originadas e recebidas, referente ao período interceptado, devendo o referido arquivo ser no formato de planilha eletrônica “Excel”, que deverá conter o código DDD, bem como o endereço das ERBs do telefone interceptado e de seu respectivo interlocutor, no caso de terminal móvel.



Em caso do terminal telefônico estar direcionado para outro telefone (através de SIGA-ME), o número do destino, com o respectivo cadastro.

Em virtude do terminal estar com algum tipo de bloqueio, seja enviado o motivo no momento da interceptação.

Não deverão ser transcritas as conversas íntimas, bem como as que não tenham relação com o objeto da investigação.

Autorizo, que os servidores Carlos Alberto Machado, Rodrigo Ribeiro Afonso e Regina Silva da Silva, tenham acesso às informações relativas à interceptação telefônica e telemática.

Os ofícios deverão ser entregues diretamente ao Ministério Público.

É expressamente vedada a interceptação de outros números não discriminados na presente decisão.

As informações, cujo fornecimento foi deferido, ficarão acessíveis à Autoridade postulante, indicada no introito.

Oficie-se.

Diligências legais.

Em 20/05/2016



Roberto Coutinho Borba, Juiz de Direito.

(...)"

Com lastro nesses elementos de prova, o Ministério Público pugnou pela decretação de prisão preventiva dos acusados, pleito que foi acolhido nos seguintes termos:

"(...)

OBJETO - "OPERAÇÃO DEPURAÇÃO"

R.h.

Cuida-se de representação do Ministério Público, em que se pugna pela expedição de mandados de busca e apreensão, bem como de decreto de prisão preventiva de

VALDECI JOAO DE OLIVEIRA e todos devidamente qualificados no expediente.

Para tanto, aduz que em sede de procedimento investigativo, PC 01176.00004/2016, da Primeira Promotoria de Justiça de Alvorada-RS, denominada de "OPERAÇÃO DEPURAÇÃO", apurou-se o envolvimento dos representados no cometimento dos crimes de concussão (art. 316, CP), usurpação da função pública (art. 328, CP), violação de sigilo profissional (art. 325, par. 1º, CP) e organização criminosa (art. 2º, par. 3º e par. 4º, I, da Lei 12.850/2013) vezes, entre 25 de abril de 2016 e 27 de maio de 2016.

Esclareceu que o procedimento de investigação teve ensejo quando policiais civis, que optaram por não serem identificados, comunicaram a ocorrência dos delitos, praticados predominantemente no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada. Pelo que foi relatado, os representados e respectivamente Delegado e Policial Civil, valiam-se do exercício dos cargos para cobrar valores relativos a fiança em um determinado patamar, registrando no auto de prisão em flagrante um valor menor e, por conseguinte, apropriar-se da diferença decorrente.

A partir do aludido pelos policiais civis, iniciou-se investigação, sendo que foram ouvidas testemunhas, essencialmente investigados presos em flagrante e seus familiares, que teriam confirmado a cobrança indevida.



Em seguida, pugnou-se pelo deferimento de interceptação telefônica, expediente apensado nº 003/2.16.0003744-6. Neste expediente, as diligências envidadas teriam resultado na interceptação de chamadas telefônicas envolvendo os representados que confirmariam os crimes mencionados na presente representação.

Discorreu sobre o cabimento do decreto de prisão preventiva na espécie, destacando ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, visto que os agentes estariam fortemente organizados e que poderiam cometer os delitos, máxime pela vinculação com Delegacias de outros Municípios.

Ademais, afirmou que a manutenção da liberdade dos representados importaria em risco para a instrução criminal, dada a plausibilidade de que disporiam de meios para obrar na destruição de acervo probatório destas e doutras práticas ilícitas, em especial por haver membros da organização que sequer compõe os quadros da Polícia Civil.

Ao final, requereu: i) a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços dos representados, para a apreensão de objetos relacionados à receptação, adulteração de veículos e armas de fogo; ii) expedição de mandado de busca e apreensão de celulares dos envolvidos, para melhoria da materialidade, já que vários diálogos teriam ocorrido via aplicativo "whatsapp"; iii) autorização para que as servidoras do Ministério Público tenham acesso à íntegra dos diálogos interceptados para fins de transcrição; iv) autorização de compartilhamento do conteúdo das investigações com a 1ª Delegacia Regional Metropolitana e Promotoria de Justiça de Alvorada com atribuição em Improbidade Administrativa; v) a decretação de prisão preventiva dos representados, para a garantia da ordem pública e resguardo da instrução criminal.

É o breve relato.

Decido.

Merece acolhimento a promoção do Ministério Público.

I - DO "FUMUS COMISSI DELICT":

Como é cediço, a decretação da prisão preventiva no nosso ordenamento jurídico consubstancia medida extrema, pois excepciona o estado constitucional de inocência, motivo pelo qual, rígidos são os requisitos a ensejarem o deferimento da custódia.

Inicialmente, cumpre a demonstração do fumus comissi delict, o que depende da prova cabal da ocorrência do delito (materialidade) e da existência de indícios da autoria.

Nessa senda, como se denota do relatório supra, em sede de procedimento investigativo, PC 01176.00004/2016, da Primeira Promotoria de Justiça de Alvorada-RS, denominada de



“OPERAÇÃO DEPURAÇÃO”, apurou-se o envolvimento dos representados [REDACTED]

[REDACTED] **VALDECI JOAO DE OLIVEIRA** e [REDACTED] no cometimento dos crime de concussão (art. 316, CP), usurpação da função pública (art. 328, CP), violação de sigilo profissional (art. 325, par. 1º, CP) e organização criminosa (art. 2º, par. 3º e par. 4º, I, da Lei 12.850/2013) vezes, entre 25 de abril de 2016 e 27 de maio de 2016.

Depreendo do compêndio investigatório que o procedimento teve ensejo quando policiais civis, que pugnaram por não serem identificados, comunicaram a ocorrência dos delitos, praticados predominantemente no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada.

Inicialmente, havia a informação de que os representados [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente Delegado e Policial Civil, valiam-se do exercício dos cargos públicos para cobrança de valores repassados a título de fiança pelos presos em um determinado patamar, registrando no auto de prisão em flagrante um valor menor, com o desiderato de apropriarem-se da diferença decorrente.

Dessarte, com fulcro nos relatos dos policiais civis, iniciou-se investigação, sendo que foram ouvidas testemunhas, essencialmente investigados presos em flagrante e seus familiares, que teriam confirmado a cobrança indevida.

SÉRGIO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, que fora detido /nos autos do APF nº 100425/2016/2255, inquirido, fls. 257/259, declarou que foram recebidos, inicialmente, pelo policial [REDACTED] Ezequiel na DPPA (reconheceu o policial, por fotografia). Declarou que a investigação inicial, o seja, o cumprimento do MBA era contra sua pessoa. Ratificou haverem encontrado drogas e munição no endereço. Na ocasião, além do depoente, foram presas outras três pessoas. Disse que chegou à DPPA por volta das 15h30min. Ficou preso em separado dos demais detidos. Passadas algumas horas, afirmou que escutou uma advogada, identificada como [REDACTED] Batista (reconhecida, conforme fl. 267), pedindo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para liberar Tiago. Repassada a quantia, [REDACTED] Ezequiel chamou Tiago, sendo que ele foi prontamente liberado. Em seguida, a mesma advogada cobrou-lhe a quantia de mil reais para lograr a sua liberdade. Pegou o cartão de apresentação profissional da advogada (vide fl. 264). O depoente insistia que não dispunha de recursos para efetuar o pagamento. Horas depois, a Advogada disse que havia conseguido baixar o valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não aceitou. Sentiu que havia algo errado. Sabia “que a Advogada iria levar uma beirinha” (fl. 258). Esclareceu que a Advogada não acompanhou as oitivas no curso da confecção do flagrante. Por volta das 03h15min, a Advogada retornou ao local e referiu que conseguiu sua liberdade com o Delegado. Em casa, Sheila confirmou-lhe haver pagado dois mil reais da Delegacia para libertar Tiago.



Aduz, ainda o representante do MP, que a testemunha SHEILA ALMEIDA GONÇALVES, em depoimento gravado na Promotoria de Justiça (fl. 276), não acostado aos autos, “confirmou suas declarações anteriores, no sentido de que Tiago havia pagado dois mil reais de fiança e que Advogada [REDACTED] cobrou-lhe inicialmente valor para ser solto e, depois, acabou sendo posto em liberdade sem o pagamento de nenhum valor”. Consta ainda, de fls. 335v/336v, relatório do seu depoimento, neste sentido, com referência de que:

“Na DPPA, Ezequiel inicialmente exigiu-lhe a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de fiança para seu marido. Falou que não tinha essa importância. Então foi minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” Sheila Almeida Monçalves (14min30s, fl. 274, CD incluso) confirmou ser companheira de Tiago Klein, o qual foi preso em 25.04.2016. Na DPPA, Ezequiel inicialmente exigiu-lhe a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de fiança para seu marido. Falou que não tinha essa importância. Então foi minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pediu para mãe de um dos presos, um pouco para amigos e vizinhos, arrumando a quantia de dois mil reais. Não lhe deram papel. Seu companheiro foi solto pelas 20h. Ezequiel dizia para a declarante não falar nada sobre a fiança, nem pra Advogada. Foi a mãe do preso [REDACTED] quem a ajudou na fiança, com quase toda a metade do valor da fiança. Ezequiel dizia que não era para falar pra ninguém. Apresentadas fotografias, reconheceu [REDACTED] Ezequiel como aquele que lhe exigia fiança. Ezequiel estava de óculos. “Ele que deu a fiança do meu marido.” Iniciou a fiança em quatro mil reais. Ezequiel conversou com o Delegado [REDACTED] Moraes. O Delegado teria ficado brabo porque a declarante foi perguntar o valor da fiança diretamente para ele. Ezequiel foi à sala dos fundos onde estava o Delegado [REDACTED] e saiu com o valor da fiança. [REDACTED] não tratou diretamente com valores. Só viu o Delegado naquele momento que tentou abordá-lo. Ezequiel primeiramente exigiu quatro mil reais de fiança e depois de falar numa sala dos fundos com o Delegado [REDACTED] voltou com o valor de dois mil reais. Logo em seguida chegou a Advogada [REDACTED] acompanhado de [REDACTED] na DPPA. A Advogada perguntou sobre a situação do marido da declarante. Ezequiel frisou para a declarante não falar com a advogada sobre o valor da fiança. Retomada a gravação, repetiu que Ezequiel estipulou a fiança, não lhe deu papel algum. Viu [REDACTED] na DPPA com a Advogada conversando. Ao final, expressou receio de prestar o depoimento. Soube que baixaram a fiança de Sérgio. Amigo de seu marido, de nome Fernando, que levou dinheiro da fiança para declarante na DPPA, lá trocou pneu da viatura da Polícia. Advogada ficou a noite toda da DPPA. Advogada conversou com Sérgio, Guilherme e irmão dele. [REDACTED] conversava com os presos [REDACTED] e Guilherme sobre a liberdade deles dentro da cela. Viu o Delegado lendo os depoimentos. Expressou receio em depor. Ezequiel pediu para não falar nada sobre a fiança. Para não comentar com a Advogada. Disse que se seu marido fosse preso era pra voltar lá e falar com ele. Na terceira parte da gravação, a depoente contou que o Delegado [REDACTED] Moraes leu os depoimentos e não falou mais nada com ninguém depois de todos terem sido ouvidos.”



Ademais, a testemunha Sheila reconheceu por fotografias a Advogada [REDACTED] e o policial civil Ezequiel.

BERENICE CONCEIÇÃO NUNES, mãe do preso Tiago Nunes Klein (em razão do APF retrocitado), declarou que (fl. 336v):

“(...) contou sobre o flagrante do filho. Confirmou que a fiança paga foi no valor de dois mil reais. Não compareceu na DPPA. Mas soube que pediram quatro mil reais no início, contudo Sheila disse que não possuía o valor. Ao final baixaram pra dois mil reais. O dinheiro foi obtido com uma amiga de Sheila e outra parte com a mãe de Sheila. Ela lhe disse no mesmo dia que a polícia, o Delegado, pedia dois mil reais. Seu filho foi preso pelas 16h e saiu solto por volta das 20h30min. Disse que seu filho só assinou o papel e foi liberado. Seu filho lhe contou que a fiança paga foi no valor de dois mil reais. (...)”

NIVALDO ERLI DOS SANTOS KLEIN, pai de Tiago Klein, detido em razão do mesmo APF (fl. 336):

“(...) Relatou que seu filho foi preso em flagrante e pagou fiança entre dois mil ou mil e oitocentos reais aproximadamente. Tiago está foragido. Acredita que os parentes de Sheila pagaram a fiança. Falou sobre o fato com a esposa ou Tiago. (...)”

Os Policiais Militares Bem Hur Rafael Romero Vaz, Alan Mateus Vargas Pinheiro e Patrick Ferreira Soares (fls. 260, 262 e 265) relataram que comumente levam presos à DPPA. Reiteradamente observam a presença de [REDACTED] naquela repartição. Sabem que ele era um ex-policial e que foi expulso da corporação. Acreditam que ele não é Advogado. Casualmente [REDACTED] está sempre na DPPA quando da equipe do Delegado [REDACTED] Moraes e policiais civis [REDACTED] e [REDACTED] também é visto com a Advogada [REDACTED]

ALCIDES MARQUES PORTO PACHECO, policial, declarou que (fls. 336/336v):

“(...) depoimento prestado em 03.06.2016, na 1ª Delegacia Regional Metropolitana, Perguntado sobre as circunstâncias da prisão efetuada por sua equipe no dia 25 de abril de 2016, respondeu que: Que ratifica integralmente o que consta no procedimento vinculado à ocorrência. Que em relação à apresentação do preso na DPPA de Alvorada o procedimento foi normal. Que os policiais que atenderam a ocorrência foram aqueles vinculados no sistema, a saber: EZEQUIEL, [REDACTED] e o Delegado [REDACTED] MORAES que estavam ali no dia por serem da escala de plantão. Que chegaram na DPPA na tarde do dia. Que o colega TALAI apresentou a situação da ocorrência para o policial EZEQUIEL. Que logo que chegamos a situação foi apresentada



para o EZEQUIEL e logo depois para o delegado [REDACTED] MORAES que chegou. Que o delegado já estava no órgão. Que EZEQUIEL conversou com a autoridade policial e deliberaram os atos que seriam levados a efeito dali em diante. Que [REDACTED] e EZEQUIEL explicaram para o delegado o que havia ocorrido. Que [REDACTED] já foi pegando os “Rgs” e iniciando os atos enquanto EZEQUIEL se inteirava de tudo e passava ao delegado. Que o delegado ia entre seu gabinete e o setor do balcão e estava acompanhando normalmente, diligentemente, os encaminhamentos. Que o delegado estava efetivamente coordenando os trabalhos, de acordo com sua função. Que os presos foram encaminhados pelo depoente para as celas. Que foram encaminhados inicialmente três presos para a cela, ficando o quarto, SÉRGIO, numa salinha de espera que tem na DPPA. Que levaram os demais para a cela e [REDACTED] pediu para não levar o SÉRGIO pois não sabia se em relação ao SÉRGIO seria lavrado auto de prisão em flagrante ou não. Que passado algum tempo, o EZEQUIEL avisou que o delegado tinha dito que SÉRGIO ia ser preso. Que EZEQUIEL disse que o delegado tinha dito que era para por o SÉRGIO na cela. Que, perguntado, neste momento estavam todos os colegas da DPPA no órgão, ou seja, [REDACTED] delegado MORAES e EZEQUIEL, que falou com o depoente. Que tanto [REDACTED] como o delegado viram o declarante levando SÉRGIO para a cela. Que estavam todos no local quando o declarante levou SÉRGIO para a cela. Que EZEQUIEL ia a todo momento falar com o delegado para solicitar orientação. Que o delegado quase todo o tempo ficou em pé, atrás do balcão de ocorrências, presidindo o que ia ser feito. Que viu o delegado trabalhando normalmente, coordenando os trabalhos. Que dito isso, o declarante colocou o SÉRGIO na cela. Que deu a sua versão, apresentou a ocorrência e finalizou sua parte para ir para sua delegacia. Perguntado, que sim, presenciou a chegada de uma advogada e uma outra pessoa que não sabe quem é, que seria uma pessoa alta, de cabeça raspada. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] [REDACTED] reconhece como a advogada que chegou em meio a apresentação da ocorrência. Que não viu ninguém chamando a advogada, nem trocou qualquer palavra com ela. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] não viu esta pessoa no momento em que apresentava a ocorrência. Que conhece tal pessoa, [REDACTED] apenas de nome, “que o pessoal comenta”. Que sobre o procedimento do dia, finalizou a apresentação da ocorrência, assinou os papéis e saiu da DPPA para o seu local de trabalho. Que, quando saiu da DPPA, estavam os policiais anteriormente citados, bem como a advogada reconhecida. Que o delegado seguia coordenando os trabalhos. Que pode confirmar tudo que declarou em juízo. (...)”

JONES TALAI DA ROSA MENDES, policial, ouvido pelo MP, em fase investigatória, declarou, o que segue, nos moldes do relatório de fl. 336V:

“(...) depoimento prestado em 03.06.2016, na 1ª Delegacia Regional Metropolitana. Perguntado sobre as circunstâncias da prisão efetuada por sua equipe no dia 25 de abril de 2016,



respondeu que: Que ratifica integralmente o que consta no procedimento vinculado à ocorrência. Que em relação à apresentação do preso na DPPA de Alvorada o procedimento foi normal. Que os policiais que atenderam a ocorrência foram aqueles vinculados no sistema, a saber: EZEQUIEL, [REDACTED] e o Delegado [REDACTED] MORAES que estavam ali no dia por serem da escala de plantão. Que chegaram na DPPA na tarde do dia. Que o depoente apresentou a situação para o policial EZEQUIEL e para o Delegado que acompanhou. Que EZEQUIEL conversou com a autoridade policial e deliberaram os atos que seriam levados a efeito dali em diante. Que [REDACTED] e EZEQUIEL explicaram para o delegado o que havia ocorrido. Que [REDACTED] já foi pegando os “Rgs” e iniciando os atos enquanto EZEQUIEL se inteirava de tudo e passava ao delegado. Que o delegado ia entre seu gabinete e o setor do balcão e estava acompanhando normalmente, diligentemente, os encaminhamentos. Que o delegado estava efetivamente coordenando os trabalhos, de acordo com sua função. Que os presos foram encaminhados para cela por seus colegas. Que o declarante ficou no saguão descrevendo exatamente a ocorrência para os colegas do plantão. Que deu a sua versão, apresentou a ocorrência e finalizou sua parte para ir para sua delegacia. Perguntado, que sim, presenciou a chegada de uma advogada e uma outra pessoa que não sabe quem é, que seria uma pessoa alta, de cabeça raspada. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] reconhece como a advogada que chegou em meio a apresentação da ocorrência. Que não viu ninguém chamando a advogada, nem trocou qualquer palavra com ela. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] não viu esta pessoa no momento em que apresentava a ocorrência. Que sobre esta pessoa, certa vez, quando o declarante foi até a DPPA de Alvorada, viu esta pessoa e pensou que fosse um colega da polícia civil, eis que esta pessoa estava dentro da DPPA, dentro do balcão, na área restrita aos funcionários. Que não lembra qual ocasião, mas foi uma vez que foi na DPPA de Alvorada. Que gravou o rosto dele pois era uma pessoa diferente, que o declarante pensou ser colega novo. Que esta pessoa [REDACTED] estava dentro, atrás do balcão, de pé, com as mãos no bolso. Que o declarante entrou na DPPA e foi até a cozinha para pegar um café e esta pessoa cumprimentou o declarante. Que sobre o procedimento do dia, finalizou a apresentação da ocorrência, assinou os papéis e saiu da DPPA para o seu local de trabalho. Que, quando saiu da DPPA, estavam os policiais anteriormente citados. Que o delegado seguia coordenando os trabalhos. Que posteriormente, no dia seguinte, voltou na DPPA Alvorada para pegar os documentos do flagrante. Que pode confirmar tudo que declarou em juízo. (...)

WILLIAM OLIVEIRA KALICKI, cunhado de Luís Carlos da Silva Júnior, preso no APF nº 100425/2016/2874, declarou o que segue (fls. 337/337v):

“(...) depoimento prestado em 03.06.2016, na 1ª Delegacia Regional Metropolitana: Disse que sobre a prisão do LUIS CARLOS SILVA DE CASTRO JUNIOR, afirma que é seu cunhado. Que viu o



momento em que a polícia prendeu LUIS CARLOS e disseram que iam levá-lo para a DPPA de Alvorada. Que tinham policiais civis e militares. Que tinham policiais com coletes da polícia civil e policiais com farda da polícia militar. Que, de posse desta informação, foi até a DPPA. Que, chegando na DPPA, foi recebido pelo policial civil EZEQUIEL. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] reconhece como o policial civil EZEQUIEL. Que LUIS CARLOS estava em uma sala e o declarante no saguão, praticamente de frente para ele. Que os policiais militares apresentaram a situação para os policiais da DPPA. Que somente os policiais militares apresentaram a ocorrência na DPPA de Alvorada. Que os policiais que, na prisão, estavam com coletes da polícia civil, o declarante não viu mais. Que EZEQUIEL chamou o LUIS CARLOS e levou ele pra uma sala dando voz de prisão. Que EZEQUIEL então falou para o declarante que “tu tem meia hora ou quarenta minutos para voltar para a delegacia e arrumar um lanche e um cobertor para o LUIS CARLOS”. Que o declarante foi até em casa e pegou algo para o LUIS CARLOS comer. Que o declarante voltou até a DPPA. Quando voltou até a DPPA, estavam de plantão as pessoas reconhecidas conforme segue: que reconhece [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] por fotografias, como os policiais que estavam na DPPA no momento em que o declarante chegou com o lanche do LUIS CARLOS. Que o policial reconhecido como [REDACTED] foi o que levou o declarante até o seu cunhado LUIS CARLOS. Que o referido policial deixou o declarante dar o remédio que seu cunhado necessitava. Que este policial, [REDACTED] levou o declarante sozinho até a cela onde estava LUIS CARLOS. Que eram cerca das 18h30 ou 19h. Que após dar o remédio para LUIS CARLOS, foi chamado por este policial ([REDACTED]) para ir na rua. Que ele disse que para soltar o seu cunhado o delegado teria exigido a fiança de cinco mil reais. Que o declarante disse que não tinha tal valor. Que o declarante, no momento em que foi chamado na rua, já percebeu que seria exigido dinheiro para liberar seu cunhado. Que o declarante tem receio em prestar estas declarações. Que foi não havia tal quantia e o depoente disse que poderia ter três mil reais. Que [REDACTED] disse que seu cunhado ia baixar. Que o declarante então disse que conseguiria três mil reais. Que o policial entrou para conversar “lá dentro” com seus “colegas”. Que [REDACTED] ia lá dentro para tratar com o EZEQUIEL. Que afirma que [REDACTED] estava “ali no canto dela”. Que [REDACTED] “estava ali tomando chimarrão”. Que no momento em que o depoente estava negociando com o [REDACTED] o delegado reconhecido como [REDACTED] MORAES passou pelo depoente e pelo ANTONIO [REDACTED] e saiu do local, entrando no seu carro. Que, pelo carro, o depoente percebeu que se tratava do delegado. Que o [REDACTED] foi lá dentro e voltou insistindo que queria então os três mil reais, ao que o declarante disse que poderia dar, no momento, dois mil reais. Que ele voltou “lá para dentro” e após voltou. Que [REDACTED] disse então que o declarante tinha que pagar os dois mil reais naquele momento e pagar mil reais para uma advogada que ia chegar. Que a ADVOGADA saiu de dentro da delegacia. Que quem



chamou a advogada foi o policial [REDACTED]. Que o declarante nunca tinha visto a advogada antes. Que, apresentada a fotografia de [REDACTED] reconhece como a advogada que foi chamada pelo policial [REDACTED]. Que durante estes eventos que o declarante estava narrando, seu sogro estava junto e pode confirmar tudo que foi dito. Que seu sogro pode não confirmar por medo. Que a advogada chegou e se apresentou. Que o declarante e seu sogro foram levados até uma salinha dentro da delegacia e ficaram com a advogada. Que tiveram que assinar um termo em que deviam mil reais para a advogada. Perguntado, que a assinatura do termo para pagamento da advogada fazia parte do acordo que teve que fazer para soltar seu cunhado. Que o declarante não tinha o dinheiro completo, e foi forçado a assinar sob pena de seu cunhado permanecer preso. Que os dois mil reais foi conseguido com “uma vaquinha” com o avô do LUIS e sua dinda. Que foram dados cartões de apresentação da advogada e do policial EZEQUIEL. Que o dinheiro foi entregue para o EZEQUIEL. Que foi entregue o dinheiro em uma sala. Que EZEQUIEL colocou o dinheiro em um envelope. Que o declarante contou o dinheiro e entregou o dinheiro para o EZEQUIEL. Que estavam na delegacia os já reconhecidos. Que só não viu o delegado. Que pagou e EZEQUIEL chamou o LUIS CARLOS, foram assinados os “papéis” e liberaram eles. Que perguntado, disse ter medo em não pagar os “mil reais” da advogada. Que [REDACTED] não é sua advogada, mas tem receio de represálias contra si e sua família se não pagar os “mil reais”. Que, como este pagamento faz parte da negociação, o declarante tem receio em não pagar. Que a advogada em nenhum momento anterior atendeu o depoente, apenas chegou após terem sido negociados os valores com os policiais. Que deve pagar mil reais no dia 25 de junho deste ano. Que se sente coagido a pagar os “mil reais”. Que toda a negociação e pagamento foi longa. Que tudo começou por volta das 14h e foi até por volta das 23h. Que na data de hoje seu cunhado foi preso em virtude de mandado judicial. Que o declarante, sem avisar a [REDACTED] já contratou um advogado para tratar da situação. Que mesmo assim o declarante pretende pagar a [REDACTED] por receio de represálias. Que [REDACTED] pelo que o depoente viu, trabalha com o policiais e o declarante não quer ser alvo de represália. Que pode confirmar tudo que declarou em juízo.

LUIS CARLOS SILVA DE CASTRO JUNIOR, detido no APF acima mencionado, em prestado em 03.06.2016, na 1ª Delegacia Regional Metropolitana, indagado sobre as circunstâncias de sua prisão ocorrida no dia 27 de maio de 2016, respondeu que foi preso conforme consta na ocorrência policial (fls. 312/313v):

“(…) Que alega não ter conhecimento que os objetos era roubados. Que foi preso pela Polícia Militar e conduzido à DPPA de Alvorada. Que foi recepcionado na DPPA por um escrivão que foi o mesmo que o liberou após pagamento de fiança. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] reconheceu como o policial que o recebeu quando chegou na DPPA. Que chegou na DPPA e foi colocado na cela. Que eram “umas 14h30” da tarde. Que, quando estava preso, outros presos



diziam que viria uma advogada. Que por volta das 22h apareceu uma advogada. Que nunca tinha visto esta advogada anteriormente. Que não chamou esta advogada. Que esta advogada chegou sem ser chamada. Que é a mesma advogada que teria figurado no procedimento. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] reconheceu como a advogada que se apresentou para o depoente. Que a advogada se apresentou e o depoente deu o seu nome para ela. Que a advogada saiu do local para ver a ficha do depoente e voltou vinte minutos depois. Que então a advogada disse que o depoente tinha que pagar três mil reais para ser solto. Que eram três mil reais para pagamento de fiança. Perguntado, respondeu que a advogada não falou nada em honorários ou pagamento pelos seus serviços. Que eram três mil reais para a fiança. Que o depoente ficou assustado, pois não dispunha de tal quantia. Que então a advogada disse que ia falar com o pai do depoente e com o seu cunhado. Que a advogada saiu e não voltou mais. Que o depoente até este momento não foi ouvido sobre nada do procedimento e tampouco conseguiu falar com seus familiares. Que apenas uma vez seu pai levou uma "coberta" e algo "para eu comer". Que o depoente ficou na cela e pelas 23h30 e foi chamado pelo mesmo policial que reconheceu e foi prestar depoimento. Que o policial apontado (EZEQUIEL) colheu o depoimento do declarante. Que o policial deu seu cartão para o declarante e disse "qualquer coisa era para ligar para ele". Que o declarante terminou seu depoimento e EZEQUIEL disse que o declarante estava liberado. Que haviam outros policiais na delegacia neste momento. Que reconhece [REDACTED] como uma das policiais que estavam na DPPA no dia dos fatos. Que a policial comentou com o depoente que "nem sabia que ia placa no reboque". Que estavam ela e o policial EZEQUIEL, reconhecido. Que, na chegada do depoente na delegacia, viu outro policial também. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] reconhece como um dos policiais que estavam no órgão no momento em que chegou preso. Que este policial não chegou a falar nada com o declarante. Que ele estava na porta quando chegou e o declarante lembra de ter passado por ele. Que saiu da sala do depoimento e encontrou seu pai e seu cunhado (WILLIAM) que estavam no saguão da delegacia. Que o declarante assinou os "papéis" e a advogada perguntou para o escrivão (EZEQUIEL) se o "declarante tinha acertado já", ao que EZEQUIEL respondeu que "sim". Que o declarante terminou de assinar e saiu. Perguntado, não lembra de qual o valor assinou na fiança. Que foi pressionado para "ir rápido", tanto que foi instruído a dar uma rubrica rápida. Que então seu pai lhe explicou do "valor". Que seu pai disse que tinha conseguido dois mil reais emprestado. Que foi pago dois mil reais. Que seu pai disse que pagou para o "escrivão". Que seu pai conseguiu quinhentos reais com seu avô (ARTUR MORAES), mil reais com sua dinda (LÚCIA VIEIRA) e mais quinhentos reais com sua prima (MÔNICA DÉBORA, filha da LÚCIA VIEIRA). Que seu pai mencionou ainda que ficou devendo mil reais, que seria pago no dia 25 deste mês. Que seu pai falou que o declarante tinha que conseguir "mais mil reais" para dar para a advogada. Que seu pai disse que "tudo era três mil". Ou seja, que pro declarante ser solto eram três mil reais, mas como não conseguiram tudo, ficou mil reais para depois. Que foram dados cartões de apresentação pela advogada e pelo



policial. Que seu pai também nunca chamou a advogada [REDACTED] para ser sua advogada. Que não chegou a tratar onde iria entregar “os mil reais” para a advogada. Perguntado, que acredita que deveria pagar “os mil reais” por que foi solto. Que acredita que não pagando os “mil reais” pode vir a ser preso de novo. Que na verdade não foi explicado isso para o declarante. Que o declarante não está acostumado com isso e não sabe como funciona. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] reconheceu como um dos policiais que estavam na DPPA quando chegou preso. Que este policial estava dentro do balcão, em uma mesinha do lado. Que existe o balcão da DPPA com mesas, e o policial reconhecido ([REDACTED]) estava dentro do balcão em uma das mesas. Que, pelo que recorda, este policial estava “atendendo uma pessoa”. Que o declarante passou pela entrada e foi para a cela, quando chegou, como foi narrado. Perguntado, acrescenta que não possui advogado conhecido, “pois nunca precisou”. Perguntado, que não foi dado qualquer “recibo de pagamento” para o declarante. Perguntado, que as tratativas de dinheiro sempre foram com a advogada, que ela disse “se tu conseguir o dinheiro, tu estás limpo, tu sai”. Perguntado, mostrado o termo de fiança constante do procedimento 2874/2016/100425, respondeu que a assinatura no termo de fiança que constam oitocentos reais é sua. Que pode confirmar tudo que declarou em juízo. (...)

Diante deste contexto, os elementos de prova oral carreados aos autos despertam a existência de veementes indícios de que, que no deslinde de confecção dos APF nº 100425/2016/2255, datado de 25 de abril de 2016 (fls. 16/51), bem como APF nº 100425/2016/2874, de 27 de maio de 2016, todos da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada, os representados atuaram, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, para exigir vantagem ilícita dos presos em flagrante Luís Carlos Silva de Castro Júnior, Tiago Nunes Klein, Guilherme de Oliveira e [REDACTED] de Vargas Silva, bem como de seus familiares.

No primeiro APF, os indicativos são no sentido de que os representados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da condição de Policiais Cíveis dos flagrados [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] vantagem indevida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Naquela oportunidade, Tiago Nunes Klein, Guilherme de Oliveira, [REDACTED] de Vargas Silva e Sérgio Alexandre Nunes da Silva foram presos em flagrante pela Delegacia da Mulher de Alvorada pelos crimes de porte ilegal de munições, colete balístico e tráfico de drogas, sendo conduzidos para DPPA de Alvorada.

Ao chegarem na DPPA, foram atendidos de pronto pelo ora representado, Policial Civil [REDACTED] EZEQUIAL. Naquela data, [REDACTED] EXEQUIEL exigiu dos flagrados Tiago, [REDACTED] e Sérgio,



bem como dos seus familiares, o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob a afirmação de que se destinaria ao pagamento de fiança, o que viabilizaria as respectivas solturas.

Como destacado pelo Ministério Público, o representado [REDACTED] o [REDACTED] que sequer compunha os quadros da Polícia Civil, tinha livre acesso ao órgão público (DPPA), agindo como se policial fosse e exigindo dos flagrados e de seus familiares o pagamento da fiança. [REDACTED] exigia dos familiares dos presos a importância de quatro mil reais, para que fossem liberados, em diálogos havidos no interior da repartição e adjacências da DPPA, sem qualquer justificativa para tanto.

Outrossim, a representada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] advogada, não teve sua presença solicitada por quaisquer dos flagrados naquela ocasião. Ainda assim, sua presença foi providenciada pelos representados [REDACTED] EZEQUIEL e [REDACTED] com plena aquiescência do Delegado, aqui também representado, [REDACTED] LUIZ CORREA DE MORAES. Ela direcionou-se aos flagrados e aos seus familiares, sendo que formulou exigência de pagamento de fiança nos mesmos patamares que os correpresentados. Conforme relatos, ela até mesmo ingressava na cela em que colocados os flagrados, assim como negociava com familiares no interior da DPPA, inclusive na companhia de [REDACTED] e [REDACTED]. A advogada representada, contudo, sequer acompanhou os depoimentos dos flagrados, os quais negaram que tivessem solicitado seus préstimos, sendo que sua assinatura não foi aposta no APF de fls. 16/51, não havendo qualquer justificativa, senão envolvimento no ilícito ora perquirido, para fazer-se presente nas tratativas acima elucidadas.

A representada [REDACTED] aparentemente teve participação menos expressiva, mas os indícios de autoria em relação a mesma não podem ser olvidados. Há indicativos de que concorreu para o ilícito, visto que presenciou os fatos delituosos ocorridos em sua jornada de trabalho e não manifestou insurgência, ao contrário, os elementos de convicção até aqui havidos vão no sentido de que aquiesceu às práticas. Ademais, há evidências de que [REDACTED] chegou a conduzir os também representados [REDACTED] e [REDACTED] até os presos na cela e perante familiares, viabilizando que realizassem a cobrança criminosa, com roupagem formal de fiança. Como observou o DD. Promotor de Justiça, também concorreu para o delito, na medida em que teria secretariado os comparsas, realizando chamadas telefônicas, avisando a chegada de presos, coordenando a sucessão de exigências, etc..

O representado [REDACTED] LUIZ CORREA DE MORAES, além de todo o exposto, embora não tenha sido nominado pelas testemunhas acima mencionadas de ter realizado a exigência dos pagamentos, como explicitado na representação, "dispunha do domínio do fato". Isto porque, não se pode desconsiderar que o arbitramento da fiança é ato exclusivo do Delegado de Polícia, em sede de flagrante, razão pela qual, era impossível que as



tratativas encetadas pelos policiais civis plantonistas ocorrem-se sob seus olhos, sem o seu conhecimento. Ademais, o representado era o superior hierárquico da Delegacia de Pronto Atendimento em que se deram os fatos, sendo inconcebível que tenha permitido o livre trânsito de pessoa estranha aos quadros da instituição, como é o caso do representado [REDACTED] o qual atuou de forma deliberada para exigir o pagamento dos valores objeto deste expediente.

Os documentos de fls. 40 e 125, ainda, perfazem prova plena de que os representados, mesmo tendo exigido valor a maior, R\$ 4.000,00, montante que foi arrefecido para R\$ 2.000,00, e efetivamente adimplido pelos familiares dos flagrados, fizeram constar do termo de recebimento de fiança apenas R\$ 800,00, vide fls. 40 e 125. Sendo assim, há indícios robustos de que se apropriaram e compartilharam o lucro ilícito advindo da diferença apontada.

Valendo-se do mesmo modus operandi, da prova oral e documental analisada, há indícios eloquentes de que, no dia 27 de maio de 2016, no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada – DPPA, em Alvorada, RS, os representados, [REDACTED] e [REDACTED] em razão do APF 100425/2016/2874, exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da condição de Policiais Civis de parte deles, vantagem indevida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o emprego dos mesmos meios, os representados exigiram o pagamento de Luís Carlos Silva de Castro Júnior, que fora preso, por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, assim como de seus familiares, os valores citados, a título de fiança.

Contudo, por não poderem adimplir verba tão expressiva, aquiesceram que eles pagassem R\$ 2.000,00 no ato de confecção do flagrante e mais R\$ 1.000,00, posteriormente, em favor da representada [REDACTED] advogada.

Porém, o documento de fl. 291 consubstancia prova plena de que os representados fizeram constar do termo de recebimento de fiança apenas R\$ 800,00. Logo, há indícios robustos de que se apropriaram e compartilharam o lucro ilícito advindo da diferença apontada.

Há, assim, plausibilidade de que os representados acima elencados, em pelo menos duas ocasiões, cometeram o delito de concussão, na forma do art. 316, do Estatuto Repressivo.

De outra banda, não se pode descurar da existência de prova consistente, que desperta indícios de que o representado



██████████ usurpou o exercício de função pública, já que teria se identificado e atuado como Policial Civil, notadamente em relação ao preso em flagrante, Luís Carlos Silva Castro Júnior, assim como aos seus familiares.

O denunciado ██████████ como se denota dos depoimentos acima, dispunha de livre trânsito na DPPA, embora advogado não seja, tampouco servidor público pertencente aos quadros da Polícia Civil ou com atuação correlata. Como constou da representação do Ministério Público, “por período aproximado de no mínimo 04 meses, quotidianamente apresentava-se como Policial na DPPA de Alvorada”.

Os demais representados, do mesmo modo, concorreram para a prática, em tese, deste delito, uma vez que tinham conhecimento de que ██████████ não era policial civil, mas aderiram a sua conduta, por intermédio da delegação de tarefas ínsitas ao cargo, pela viabilização de pleno acesso ao prédio público, por contatarem juntamente dos mesmos com os flagrados e familiares dos mesmos, de forma a negociar o pagamento das fianças que colimavam reverter aos próprios bolsos.

Indícios veementes, pois, de que os representados cometeram o crime do art. 328, par. ún., do Código Penal.

Não bastassem os delitos esmiuçados, com base no exame da prova oral e documental, outras práticas criminosas vertem das chamadas telefônicas interceptadas, com autorização concedida por este juízo, nos autos do expediente nº 2160003744-6.

Nos autos do aludido expediente, em 20/05/2016, prolatei a seguinte decisão:

“(…)
Rh.

Cuida-se de representação do DD. Promotor de Justiça, postulando a quebra do sigilo e dos dados do telefone celular pertencente à pessoa de ██████████ Ezequiel M. De Almeida e de ██████████ ██████████ ██████████. Refere que tal medida é imprescindível para fins de apuração dos delitos de organização criminosa, corrupção, peculato e falsidade, ocorrido a partir de abril de 2016, na DPPA de Alvorada. Declara que o procedimento investigatório foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, após o comparecimento de policiais civis, os quais não quiseram se identificar.

É o sucinto relato.

Decido.

Como é cediço, a quebra do sigilo telefônico, pressupõe a observância dos pressupostos do artigo 2º da Lei nº 9.296/96.

No caso em tela, impõe-se o acolhimento da representação, para fins de instruir a apuração de eventual crimes de organização criminosa, corrupção, peculato e falsidade, haja vista que, segundo investigações do Ministério Público, há irregularidades na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento.



Consoante relatório, [REDACTED] Ezequiel de Almeida, ao receber os presos, em caso de ser estabelecida fiança, ajusta com o Delegado determinado valor, e no termo registra valor a menor, para, em tese, apropriarem-se da diferença.

Necessária, pois, a adoção da medida pleiteada para fins de eventual comprovação do crime e da autoria, o que somente poderá ser obtido através da interceptação telefônica e da quebra do sigilo do telefone do investigado.

Ante o exposto, defiro, nos exatos termos do item 1 de fls. 03v, a interceptação dos telefones nº 51-3443-3921, 51-8431-8438, 51-8191-8185 e 51-3447-1549 e seus respectivos IMEIs ou número seriais dos aparelhos, que deverão ser informados pela operadora, independentemente de portabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.296/1996.

O procedimento técnico deverá ser realizado pelo Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contado o prazo aludido a partir da efetiva implementação da interceptação.

Expeça-se alvará, individualmente, como forma de preservar o sigilo das informações.

As operadoras de telefonia deverão enviar:

Eletronicamente, para o link de dados e de sinais do Sistema Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a sinalização de áudio das chamadas telefônicas, bem como a identificação do telefone interceptado, do interlocutor, o horário inicial e final das chamadas, seu tempo de duração e a localização geográfica da Estação Rádio Base utilizada pelo telefone interceptada e de seu interlocutor;

A identificação e gravação da SMS (short messages service) e MMS (mensagens multimídias) eventualmente transmitidas ou recebidas pelo telefone interceptado;

Deverá ser vinculado o Administrador do Sistema Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e os demais autorizados no Sistema Vigia.

Outrossim, as Operadoras Oi e Tim, deverão fornecer ao Administrador do Sistema Guardião do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as demais pessoas autorizadas, via web (internet), telefone, fax ou e-mail, os dados cadastrais dos terminais interceptados, dos interlocutores e dos que forem de interesse da presente Medida Cautelar, além dos seus respectivos IMEI ou SIM Card;

Deverão informar, ainda:

Informações sobre a existência ou não de terminais habilitados em nome de pessoas que figurem nos diálogos interceptados, ou de interesse da presente medida, quer pelo nome, CPF ou RG, em caso positivo, os respectivos números.

Em caso de terminal móvel, as informações relativas às Estações Rádio Base - ERB (o endereço de instalação e a posição geográfica ocupada através das coordenadas geográficas - latitude e longitude, interlocutores e outros de interesse da presente medida.

Deverá ser informado as alterações cadastrais do terminal interceptado e de seus interlocutores decorrentes das vendas, cessões e/ou alterações por conta da portabilidade.

As listagens das chamadas originadas e recebidas, referente ao período interceptado, devendo o referido arquivo ser no formato de planilha eletrônica "Excel", que deverá conter o código



DDD, bem como o endereço das ERBs do telefone interceptado e de seu respectivo interlocutor, no caso de terminal móvel.

Em caso do terminal telefônico estar direcionado para outro telefone (através de SIGA-ME), o número do destino, com o respectivo cadastro.

Em virtude do terminal estar com algum tipo de bloqueio, seja enviado o motivo no momento da interceptação.

Não deverão ser transcritas as conversas íntimas, bem como as que não tenham relação com o objeto da investigação.

Autorizo, que os servidores Carlos Alberto Machado, Rodrigo Ribeiro Afonso e Regina Silva da Silva, tenham acesso às informações relativas à interceptação telefônica e telemática.

Os ofícios deverão ser entregues diretamente ao Ministério Público.

É expressamente vedada a interceptação de outros números não discriminados na presente decisão.

As informações, cujo fornecimento foi deferido, ficarão acessíveis à Autoridade postulante, indicada no introito.

Oficie-se.

Diligências legais.

Em 20/05/2016

Roberto Coutinho Borba,

Juiz de Direito.

(...)"

Em seguida, outros números telefônicos foram acrescentados ao procedimento investigatório, em atendimento de pedido do Ministério Público.

Os áudios interceptados das escutas telefônicas em questão trazem elementos de convicção que corroboram as conclusões acima sedimentadas, dando conta da prática de novos delitos de concussão (art. 316, CP), de violação de sigilo profissional (art. 325, par. 1º, I, CP) e, principalmente, de organização criminosa (art. 2º, par. 3º e par. 4º, I, da Lei 12.850/2013).

Passo ao exame de transcrições mais relevantes das interceptações trazidas à apreciação na presente representação.

Primeiramente, aportam aos autos elementos de prova que dão conta de que, em dia 25 de maio de 2016, às 20h58min, entre a Cidade de Alvorada e Viamão, RS, os acusados [REDACTED] VALDECI JOAO DE OLIVEIRA e ANTONIO VERGIO [REDACTED] MARTINS, exigiram, para si, de José Luiz Goulart Bandeira (fl. 325), direta e indiretamente, em razão da condição de Policial Civil de [REDACTED] montante em dinheiro referente à "gasolina" para localização de trator subtraído (ocorrência policial da fl. 326) na Cidade de Viamão e imediações da RS-118.

Constou da transcrição de diálogo interceptado de fls. 318/318v:

"(...)

Interlocutor: Aqui em casa o sinal é ruim... Assim... Um vizinho



aqui viu o barulho (dele) passá ó... Tipo, uma hora...

Ezequiel: Tá.

Interlocutor: Ele foi... Ele tá longe, eu imagino que teje longe... Deu tempo dele andá longe, entendeu? Imagino que ele não teje por perto... Que ele passo uma hora aqui no vizinho aqui perto.

Ezequiel: O trator andando ou em cima de um caminhão?

Interlocutor: Andando. Eles carregaram ele nos sem terra. Ali dentro da fazenda (...) que me (cohraram) ali no assentamento.

Ezequiel: Entendi.

Interlocutor: Subiu até lá... Lá eles foram (...) (Passô) um caminhão que manobro... O caminhão manobro e botaram ele (...) em cima do caminhão lá.

Ezequiel: Tá.

Interlocutor: E foi andando até lá.

Ezequiel: Tá... Então tá... Então faz essa parte da... Faz essa parte da ocorrência aí. Se consegui foto do trator em alguma situação também nos manda aí... Tá?

Interlocutor: Mando as foto do trator pra ti... Mando as foto...

Ezequiel: Isso. Alguma característica, alguma marca, alguma coisa que nós vamo fazê uma correria... Tá?

Interlocutor: Ta bom.

Ezequiel: Ta, valeu. Depois falamos aí... Tchau...

Interlocutor: (O quê tu) precisa pra gasolina que tu falô...

Ezequiel: É isso, se tu puder nos apoiá com alguma coisa aí, pra gente não fazê essas correria (qualquer coisa) nos ajuda.

Interlocutor: Tá, (...) como é que faz daí?

Ezequiel: Não... Pode fazê contato com o "Chuvisco" ou comigo aí... Sei lá. Quando... Onde é... Tu vai vim... Tu vem pra Alvorada? Alguma coisa por esses dias? Tu...

Interlocutor: Não, eu posso ir em Alvorada. Eu posso levar aí.

Ezequiel: Tá, então tá. Eu vou te mandá um telefone por whatsapp aí tu conversa... Tu vai conversá com um amigo meu aí, pode combiná com ele daí... Tá? Que vão sai ó... Vai sê eu, ele, um outro "polícia" e um outro amigo nosso aí... Nós vamo fazê correria... Mas aí nós te mandamos os dados daí... Tá?

Interlocutor: Tá tranquilo então.



Ezequiel: Eu te mando o telefone dele, tu entra em contato aí, tá?

Interlocutor: Falô, irmão... Falô.

Ezequiel: Abraço querido... Tchau ,tchau.

Interlocutor: Falô... Abraço... Tchau.

No dia 24 de maio de 2016, aferiu-se em conversa telefônica interceptada, claros indicativos de violação do banco de dados mantido para acesso de policiais civis e agentes de segurança pública, por parte dos representados [REDACTED] e VALDECI, vide excerto transcrito à fl. 317, o qual colaciono:

"(...)

Ezequiel: Alô?

Bráulio: Alô, Ezequiel?

Ezequiel: É ele.

Bráulio: Opa, eu sô amigo do "Véio" aí de Alvorada.

Ezequiel: Ô, companhero. Fala amigo.

Bráulio: Tudo bom?

Ezequiel: Tranquilo.

Bráulio: Tudo certo. O homi que te passô os dado aí, né?

Ezequiel: Ah, passô, passô.

Bráulio: Tá e... Fala alguma coisa assim ou não de...

Ezequiel: Ah, tem umas coisa ruim aí.

Bráulio: É?

Ezequiel: Uhum.

Bráulio: No meu nome também?

Ezequiel: (Tem) umas coisa ruim.

Bráulio: Envolve o meu ou não?

Ezequiel: Ah, eu tenho que vê... Não sei.

Bráulio: Ah... (...) passei um whats ali, mas o senhor não me respondeu ali, né?

Ezequiel: Tu mando pelo whats?

Bráulio: Ahã.

Ezequiel: Não abri o whats aqui, mas é só abri...

Bráulio: Tá, eu vô mandá o meu pra vê se tem alguma coisa junto.

Ezequiel: É... Eu não tenho como vê agora só mais tarde no sistema, entendeu?

Bráulio: Tá... Sei... Uhum... Tá.

Ezequiel: Isso aí o quê que é? Isso aí é Torres?

Bráulio: Isso.

Ezequiel: É tem uma de Torres de 2014...

Bráulio: (...) queria uma de ontem.

Ezequiel: Ontem?

Bráulio: É... Só de onti que eu queria sabê.

Ezequiel: Ah... Tá, tá.

Bráulio: As antiga tudo bem. As antiga eu já sei. Queria só de ontem... é... (...)

Ezequiel: Sim.

Bráulio: (Tá?)



*Ezequiel: Tem de ontem, mas não aparece (...) por isso eu tenho que olhá os histórico pra vê, o “Véio” não foi claro, ele não...
Valdeci: Eu sei... É que é complicado...
Ezequiel: Mas tem uma de ontem... Mais posso vê isso mais tarde aí... Me manda os dados aí...
Valdeci: Tá, eu vô...
Ezequiel: Manda pelo whats...
Bráulio: (...) pra vê se tem alguma coisa...
Ezequiel: Tá, valeu...
Bráulio: Falô...
(...)”*

No mesmo sentido, o diálogo de 26 de maio de 2016, constante da gravação da fl. 270.

Outrossim, os demais diálogos interceptados e cujas transcrições foram submetidas à apreciação neste expediente, despertam a plausibilidade da versão em apuração na investigação de que os representados estabeleceram uma organização criminosa, voltada aos crimes de concussão, como já demonstrado e, quiçá, ao crime de receptação qualificada.

Do diálogo interceptado em 28/05/2016, 21h23min, consoante transcrição acostada às fls. 319/320v, constou que:

*(...)
Ezequiel: Alô?
[REDACTED] E aí (...) como é que tá o amigo?
Ezequiel: Tranquilo (...)
[REDACTED] Tudo tranquilo e no más?
Ezequiel: Tranquilo, tranquilo.
[REDACTED] Tu anda por aonde?
Ezequiel: Eu to subindo o sítio aqui pra pegá o ônibus aí em cima, pra í na 47.
(...)
Ezequiel: É, to pensando... Custo benefício e tal...
[REDACTED] Mas depois não deu mais nada, né?
Ezequiel: Hã?
[REDACTED] Depois daquela hora não deu mais nada, né?
Ezequiel: Não, não, morreu o bagulho. Morreu o bagulho...
Depois morreu (...)
[REDACTED] É...
Ezequiel: (...) Não sei, de repente se a gente dizê aí que pegamo 150 pifa por esse bagulho aí eu só tenho que “vomita” 50 pra aquela guria lá, né?
[REDACTED] É... É... Só isso aí... Só isso aí...
Ezequiel: Ô...
[REDACTED] Hã?
Ezequiel: Bá, eu fiquei bem chateado... Bá...
[REDACTED] É... Não adianta, não adianta se estressá... Não adianta...
Ezequiel: Não adianta...
[REDACTED] Mais é coisa também que não vai...
Ezequiel: (...)
[REDACTED] Não vai nos dexá nem mais, nem menos... Não adianta.*



Ezequiel: Não vai resolvê o (bagulho).
[REDACTED] Não vai...
Ezequiel: (...)
[REDACTED] E eu até falei com (...) tirá uma "isquinha" pro "negrucho" ontem...
Ezequiel: Ah é... Tu viu?
[REDACTED] Aham... Iniciativa dela...
Ezequiel: Foi o primeiro gesto, assim, de humanidade dela.
[REDACTED] Não... Pela primeira vez, né? (risos)
(...)
Ezequiel: Eu tava sem dinheiro nenhum... Eu to usando aquele dinheiro que era do nosso amigo aquele.
[REDACTED] Sim... Aquele que empresto... Aquele que empresto...
Ezequiel: É...
(...)

Da interceptação havida em 04 de junho de 2016, às 12h48, conforme transcrito às fls. 321/321v:

(...)
[REDACTED] Alô?
[REDACTED] Oi.
[REDACTED] Oi.
[REDACTED] Tá na DP ou tu foi almoçá?
[REDACTED] Tô na Delegacia, o Ezequiel foi almoçá primero.
[REDACTED] Ah, é que eu liguei pra ele e não atendeu...
[REDACTED] (...)
[REDACTED] Como é que tá aí?
[REDACTED] Tá tranquilo. To aqui fazendo tricô, olhando pro horizonte...
(...)
[REDACTED] Tá... Tem mais alguém aí ou só tá tu aí hoje... E os dois segurança da (DPPA)?
(...)
[REDACTED] Tá certo.
[REDACTED] Tchau, tchau.

Na mesma data, ainda, às 15h01min (fl. 322):

(...)
Ezequiel: E aí, negão?
[REDACTED] E aí, jogador?
Ezequiel: Como é que tu tá?
[REDACTED] Qual é a situação aí?
Ezequiel: Não... Tem nada aqui... Acidente com dano de trânsito, to registrando aqui.
(...)
[REDACTED] Mas aí tu fica ligado, porque esse pessoalzinho eu não confio não... Esse pessoalzinho de volante aí se te perguntarem alguma coisa tu fala: "Não... o delegado teve de manhã aí"...
Ezequiel: Não... Não... Sem assunto... Sem assunto...
[REDACTED] É que eu não confio nesse pessoalzinho aí. Daqui a



poco alguém manda perguntá aí alguma coisa, entendeu?
(...)

Na mesma data, ainda, mas às 18h39 (fl. 322V/323), in verbis:

(...)
[REDACTED] Alô?
[REDACTED] Oi...
[REDACTED] Diga delegado.
[REDACTED] Como é que tá aí?
[REDACTED] Tá calmo... Tem nada...
(...)
[REDACTED] Tá tudo tranquilo. Tá calmo. Tem ninguém aqui, to eu tomando chimarrão aqui com o [REDACTED]
[REDACTED] ah... Esse frio tá demais...
(...)
[REDACTED] (risos) O do [REDACTED] ele disse que tá no morno ainda...
(risos)
[REDACTED] E fiquei... E fiquei... E ainda fiquei tentando aumentá mais pra vê se ia até o 70.
(...)
[REDACTED] Pede pro... pergunta pro [REDACTED] se ele já separo minha caixa com álcool.
[REDACTED] Ah, só um poquinho... - Durante a ligação [REDACTED] pergunta à [REDACTED] "O delegado quer saber se tu já separou a caixa de álcool dele" - Ele disse que tem que pegá mais lá, então. Ele não tem.
[REDACTED] Manda ele pegá... Tô usando duas, três por dia.
[REDACTED] Ba... Tá usando dois, três litro por dia... (risos) Tá ele vai pegá lá.
[REDACTED] Tá, bom, qualquer coisa me liga.
[REDACTED] Tá, pó dexá... Tchau, tchau...
(...)"

Ainda, em 04 de junho de 2016, às 22h3 (fls. 323/323v):

(...)
Ezequiel: (...) delegado...
[REDACTED] E aí?
Ezequiel: E aí... Morto casa... Morta casa...
[REDACTED] Como é que tá aí?
Ezequiel: A casa tá tranquila. Saí agora dali, faz uns cinco minutos. To aqui no Cocão, aqui. Mas tá tranquilo, não tem nada lá.
[REDACTED] quem que tá? Só a [REDACTED]
Ezequiel: Só a [REDACTED] Tá mortinho, mortinho...
[REDACTED] Nem um flagrantinho prá eu aquecê a mão?
Ezequiel: Nada, nada... (Do jeito) que eu falei com os colega ali, eles não tão muito afim de... De ih pra rua mesmo...
(...)

Novamente, em 04 de junho de 2016 às 22h39 (fls.



324/324v):

(...)

██████ Oi...

██████ Diga delegado.

██████ Não... Só pra sabê como tá aí, porque o Ezequiel saiu, né?

██████ Tá calmo. Saiu, a recém saiu daqui.

██████ Hã?

██████ A recém saiu daqui.

██████ Ele falô que ia demorá?

██████ Oi? Não vai demorá. Ele disse que uma meia hora tá de volta.

██████ Ah tá. E tá tudo calmo aí?

██████ Tá...

██████ Nem um flagrantezinho pra esquentá as mãos?

██████ Não, ainda bem... Tá bom assim. Tô esquentando as mão tomando chá. Ta bem melhor. (risos)

(...)

Já em 07 de junho 2016, às 15h43, interceptou-se o seguinte diálogo:

(...) Valdeci diz que ele va para a delegacia que o cara esta esperando ele.

Interlocutor: Tá vou sair daqui agora. Tava esperando ele me ligar.

Valdeci: O cara tá vá te ligar e tu não atende.

Interlocutor: Mas dá onde ? Ninguém liga pra mim. Eu tô na volta do telefone esperando, não dá pra esperar. Tá vou pra lá agora.

Valdeci: Eu tô aqui em Guaíba.

Interlocutor: Dá dez minutos tô ali. Dez minutos tô na delegacia.

Na mesma data, 07.06.2016, mas às 16h18 (fl. 334):

(...)

Valdeci falando com interlocutor diz que não gosta da contravenção na hora dos acertos e diz que falta 2.000,00 e que ele passe o dinheiro para o Ezequiel. Valdeci diz que é com ele.

Interlocutor: Como é que é ?

Valdeci: falta eu dar 2.000,00 nessa situação aí né.

Interlocutor: é tu passa o dinheiro pra ele.

Valdeci: Eu só não quero que o cara fique olhando pra minha mão.

Interlocutor: não, não, não, é com ele isso.

Valdeci: Daqui a pouco ele vai dizer, e o resto.

Interlocutor: ele já tá chegando, ele ligou pra mim avisando.



Valdeci; já vim pegar o dinheiro e tô indo pra aí.

Em chamada interceptada às 15h29, de 08 de junho de 2016, fls. 373/373v, constou que:

(...)

██████ Oi

Cristiano E aí tchê

██████ To chegando aí

Cristiano Ta chegando aonde

██████ Quem ta falando?

Cristiano Tu te entrega sozinho. É o cristiano.

██████ Achei que era o Paulo

risadas

Cristiano Ta louco. BA que vaigem meu não te entrega

██████ Eu tava esperando telefonema e a mesma voz do bichinha.

Cristiano Bichinha uma porcaria O meu senhor

Cristiano: não tem aí alguém que consiga aí quatro folhosas de cheque, pode até ser cancelado?

██████ Tu me da 20 minutos

Cristiano So não pode ser roubado! Te ligo daqui daqui vinte minutos

██████ Feito meu querido

(...)"

Ainda em 08 de junho de 2016, 16h16min (fl. 373v):

(...)

██████ Oi

Interlocutor: Oi

██████ E aí meu querido

██████ Olha só, por um acaso tu não tem umas três folhinhas de cheque? Pode ser pode ser conta encerrada, sem fundo

██████ Quem pode

██████ So não pode ser roubada!

Interlocutor: Quem pode te emprestar é o Daivid

██████ E ele tem ?

██████ Tem dele mesmo e da mulher dele mesmo

██████ Ve o que ele me cobra

Interlocutor: Eu não tenho como ligar pra ele

██████ Pode ser pode ser (...)

(...)"

Ainda na mesma data, às 16h01min (fls. 373v/374):

(...) Ezequiel : Fala companheiro

██████ O chefe tava perguntando de ti e o e o e... o Garcia tava perguntando se tu ia demorar

Ezequiel : To aqui na 57 já qui to chegando aí



Então falo tá tachau tachau.
(...)"

Em 08 de junho de 2016, ainda, às 19h01min (fl. 374):

(...)
Alo
Cristiano: O é o Cristiano
Oi
Cristiano: O meu, segura o cara aí que segura essa mão aí que eu já to chegando. Vai demorar um pouquinho aí, vou direto pra aí
Tá vem direto pra aqui então pra delegacia aqui então.
Cristiano: Ta na delegacia,
Feito
Cristiano: ta de plantão hoje?
Arrá. Ta bom então
Cristiano: Te levo os cheques aí te levo o dinheiro aí
feito
(...)"

Já em 09 de junho de 2016, à 01h (fls. 374/374v):

(...) Ezequiel: Alô
Delegado Oi
Ezequiel Opa e aí ta tranquilo, a ta aqui, viu.
Delegado Não não eu já saí de Viamão agora fiquei la esperando o cara acabar o flagrante
Ezequiel Ah não Ta ta tranquilo. Vai vir agora aí?
Delegado Vou assinei os flagrantes agora...
Ezequiel Não precisa não precisa vir agora aqui
Delegado Oi?!
Ezequiel O Senhor não precisa vir agora aqui.
Delegado ta, ela vai aí de manha ?
Ezequiel não ela tá aqui!
Delegado Não eu to falando pra assinar documento, o bag(ulho), a papelada aí.
Ezequiel Sim mas ela já ta fazendo isso, Delegado. Já ta fazendo isso. A ta entendi perai perai perai
(ligação começa a falhar em relação a)
Ezequiel não não mas aí não, aí não fecha.
Ezequiel O senhor diz o que o moço vai trazer aqui?
Ezequiel Alô!
(ligação falha)

Finalmente, na mesma data, às 02h27 (fls. 374V/375):

(...)
Interlocutor: Alo
Ta bem frio hein
interlocutor: BA To num canto aqui numa obra aqui
É
Interlocutor: arrá Ta foda aqui
Coisa de louco



(..) Ininteligível

Interlocutor: Quando chegar vou descer vou trabalhar

Interlocutor: Ta aí ainda?

██████ Arrá

██████ Agora a brigada trouxe mais um flgrante aqui. Ba vamo ver o que vai render. Se não render muito daqui a pouco já vo me embora.

interlocutor: Ta louco

interlocutor:: Gelado

██████ Ta frio tipo bicho

██████ Mais então ta, meu

██████ ta nos falamos feito então tá feito Bom serviço tchau.

(...)"

Exurgiram, ademais, indicativos de que os representados atuariam, inclusive, com amparo e em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com policiais civis de outras Delegacias, provavelmente em Viamão e Gravataí.

O diálogo telefônico interceptado às 15h23min de 07 de junho de 2016, dá conta de que ███████ EZEQUIEL contataria com colega ("Viegas"), da Comarca de Gravataí, para falar de alguns "carrinhos" (fl. 373):

"(...) Viegas (policial civil de Gravataí): E aí negão (meu jovem), tudo bem?

Ezequiel O Viegas, é o Ezequiel, como ta o amigo aí?

Viegas: Tudo bem

Ezequiel Tá na base aí?

Cristiano To na base

Ezequiel Acha que cabe eu ir até aí pra nós resolver o problema dos carrinhos aqueles

Cristiano Com certeza

Ezequiel Então eu vou chegar aí e uns 40 minutos, vai estar por aí

Cristiano To aqui

Ezequiel: Então tá abraço, tachau tachau

(...)"

Os diálogos interceptados acima analisados, cotejados com os depoimentos coletados no presente expediente e com a prova documental pertinente, evidenciam um liame inegável entre os representados, a denotar a existência da organização criminosa propalada pelo Ministério Público.

A prova obtida em sede de cognição sumária, dá mostras de que ███████ era o servidor público, Policial Civil, que dava início a todas as tratativas ilegais realizadas no interior da DPPA.

██████ EZEQUIEL, especialmente quando da recepção dos presos em flagrante, após avaliar as possibilidades econômicas de cada um deles, estabelecia um preço inicial de cobrança de



fiança, o qual era modificado, quando esgotadas as negociações com os familiares e configurada a insuficiência de recursos dos mesmos.

Depois disso, com a aquiescência e o aval do Delegado representado, [REDACTED] MORAES, valendo-se do respaldo dos representados [REDACTED] e [REDACTED] permitia novas negociações com os flagrados e familiares, possibilitando redução dos valores cobrados e, inclusive, pagamento diferido.

Obtido o pagamento da fiança, em todas as ocasiões até aqui apuradas, procedia-se o registro de que fora recebido valor a menor, sendo que a diferença era apropriada pelos representados.

O Delegado [REDACTED] MORAES tinha pleno domínio dos fatos, embora não contactasse diretamente com flagrados e familiares, para discutir os pagamentos dos quais se apropriava indevidamente. Delegava, claramente, tal encargo ao policial civil [REDACTED] EZEQUIEL, ao representado [REDACTED] que por vezes se arvorava desta condição, bem como à advogada [REDACTED]. Cumpre gizar que toda e qualquer fiança proposta dependia de seu conhecimento, porquanto única autoridade com competência legal para tanto.

Causa espanto, ademais, a constância permanente de [REDACTED] no interior da Delegacia de Polícia, a despeito de não exercer cargo público algum. [REDACTED] ainda, revelava grande desenvoltura no trato com os demais policiais e com as partes envolvidas nas ocorrências atendidas pela DPPA, denotando que já exerce a função irregular de há muito, com amplo domínio das práticas delituosas ali estabelecidas. Ainda, registra-se que [REDACTED] é ex-policial militar, que foi expulso da corporação, por práticas ilícitas outras.

VALDECI JOÃO DE OLIVEIRA, pelo que se depreende da prova até aqui produzia, atuava fora da DPPA, em contato com partes e familiares que pudessem gerar os pagamentos visados pela organização criminosa. Como se denotou das chamadas telefônicas interceptadas, procedia consultas de veículos subtraídos no sistema, com amparo de [REDACTED] EZEQUIAL, muito provavelmente, com o propósito de adulterá-los, em momento oportuno.

[REDACTED] Policial Civil, como adiantado alhures, em que pese com menor participação nos crimes investigados, era habitual integrante da equipe de [REDACTED] e Delegado [REDACTED] Moraes. Tinha, logo, pleno conhecimento dos ilícitos ali praticados, com as quais aquiescia e, em razão das funções cartorárias exercidas, aderira. Pelo que se denota dos diálogos interceptados, também, [REDACTED] dava cobertura aos seus colegas de polícia civil, justificando-lhes ausências, embora estas imprescindíveis ao ato policial. Do mesmo modo, tinha pleno conhecimento da constante e irregular presença de [REDACTED] no interior da DPPA, anuindo às suas condutas.



██████████ advogada, mesmo sem ser contratada pelos flagrados era habitualmente indicada para negociar os valores a serem pagos como fiança, aparentemente, com plena ciência da trama ilegal urdida pelo Delegado, Policiais civis e particulares representados.

Em suma, há indícios suficientes da vinculação e da permanência no exercício das atividades criminosas pelos representados, porquanto de notório vislumbre a divisão de tarefa entre os mesmos, com o propósito de atingimento da vantagem criminosa pretendida.

Por todo o exposto, há prova da materialidade e indícios suficientes de que todos os representados praticaram os crimes de concussão (art. 316, CP), usurpação da função pública (art. 328, CP), violação de sigilo profissional (art. 325, par. 1º, CP) e organização criminosa (art. 2º, par. 3º e par. 4º, I, da Lei 12.850/2013) vezes, entre 25 de abril de 2016 e 27 de maio de 2016.

Induvidoso, portanto, o *fumus commissi delicti*, resta aquilatar a presença do *periculum libertatis*.

II – PERICULUM LIBERTATIS

Nesse cenário, os elementos de prova acima examinados deixam claro que os representados estão a colocar em risco a ordem pública, não havendo outra medida adequada a estancar a rede criminosa que estabeleceram, senão com a aplicação da medida extrema colimada.

Isto porque, não se pode olvidar da gravidade implícita aos crimes, que vai agregada da extrema ousadia dos agentes, os quais, valendo-se da função pública de alguns e do exercício da advocacia por uma delas, estabeleceram organização criminosa voltada à obtenção de vantagem indevida de presos e de seus familiares, os quais, pela situação de vulnerabilidade em que se encontravam quando da confecção dos autos de prisão em flagrante, tornavam-se “presas fáceis” aos seus desígnios delituosos.

Afora o exposto, está-se diante de crime perpetrado por Delegado de Polícia e Policiais Civis, agentes públicos aos quais a coletividade delega grande poder e responsabilidade, sendo que, em crimes deste jaez, a inexistência de pronta intervenção das autoridades competentes gera inequívoca e indesejada sensação de impunidade, que acaba por incentivar situações similares, que acabam por desacreditar a segurança pública, órgãos de persecução e, em última análise, o próprio Poder Judiciário

Aliás, já é amplo conhecimento deste Magistrado, nos cerca



de cinco anos em que jurisdiciona nesta Comarca, de inúmeras situações em que exsurgiram veementes indícios de má atuação policial (desde situações que consubstanciaríamos crimes, como abuso de autoridade, atos de violência – lesão corporal e/ou tortura -, indícios de concussão, até irregularidades de cunho administrativo como procedimentos equivocados na apreensão ou liberação de adolescentes infratores, prisões em flagrante não consumadas ou comunicadas ao juízo com quase duas dezenas de dias de atraso, etc.), sendo encaminhados reiteradamente peças processuais aos órgãos competentes pela atividade correicional e pelo controle externo.

Em que pese as corporações policiais civil e militar de Alvorada sejam compostas, em sua esmagadora maioria, de profissionais responsáveis, dedicados e competentes, fatos gravíssimos tem sido apurados recentemente, relacionados a crimes de tortura (processo nº 003/2.08.0008580-2, em que já prolatada sentença de primeiro grau condenatória para três policiais militares), tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 003/2.11.0008069-5, envolvendo policial militar e processo nº 003/2.12.0007229-5, envolvendo policial civil), quatro homicídios qualificados que teriam sido cometidos por policiais militares (processo nº 003/2.12.0003662-0), homicídio simples (processo nº 001/2.10.0059152), tráfico ilícito de entorpecentes cometido por policial militar (processo nº 003/2.11.0008069-5, sentença que foi reformada no julgamento da Apelação-crime nº 70052521804, decisão da qual foi interposto Recurso Especial, pendente de julgamento - REsp nº 1464096 / RS), concussão (envolvendo dois policiais civis, processo nº 003/2.14.0005839-3), incêndios e ameaça ao Governador do Estado (processo nº 2.11.0008071-7, envolvendo diversos policiais militares) dentre outros.

Ainda esta semana, determinei o afastamento cautelar das funções públicas de um policial militar, nos autos do processo, o qual teria invadido domicílio e efetuado quatro disparos de arma de fogo, em uma madrugada, na casa de inocente, sendo imputado dos crimes do art. 150, CP e art. 15, da Lei 10.826/2003.

Situações de má atuação de agentes de segurança pública nesta Comarca, por todo o exposto, lamentavelmente, são recorrentes!

Dessarte, um proceder tívio diante deste drástico contexto, certamente estimulará para que delitos desta magnitude, continuem acontecendo na Comarca de Alvorada, a qual, além de sucumbir diante de exorbitantes índices de criminalidade que crescem ano após ano, vê-se iterativamente vitimada por maus procedimentos dos órgãos de segurança pública.

De outro modo, não se pode olvidar do escárnio e do menoscabo dos agentes envolvidos para com a legislação vigente e com o respeito a coisa pública, o que verte inequívoco dos diálogos interceptados acima colacionados. Em especial, destaca-se a passagem em que o Delegado representado, [REDACTED]



MORAES, pede por um “flagrante para aquecer a mão” ou quando diz “me consegue aí três folhas de cheque, que pode ser cancelado ou de conta sem fundo”.

Em hipóteses tais, logo, reputo indispensável a adoção de providências cautelares tendentes a evitar que os agentes sejam expostos aos mesmos estímulos que, em tese, propiciaram o cometimento dos crimes em exame nesse caderno processual.

No caso concreto, o mero afastamento das funções ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão outras, por certo, não se revelariam suficientes a fazer cessar a senda delitiva dos agentes.

Ocorre que, a prova até aqui amealhada é no sentido de que os agentes públicos envolvidos valem-se dos préstimos de particulares, que atuam como comparsas na rede criminosa que entabularam.

Do mesmo modo, como sinalou o representante do Ministério Público, os representados valem-se de meios escusos para atingirem seus intentos. Além de se socorrerem dos serviços de particulares, acessam sistemas de informática disponibilizado a policiais civis e agentes de segurança pública, valendo-se da senha de terceiros, como constou do diálogo interceptado em 28/05/2016, transcrito às fls. 271/271.

Impossível ignorar, ainda, que pelo menos três dos representados pertencem aos quadros da Polícia Civil, com acesso a armas de fogo e que, por certo, infundiriam invulgar temor às testemunhas, que teriam evidente receio em ratificar as suas versões em sede judicial, importando em claro risco à instrução criminal.

Como destacou-se na representação ministerial “[REDACTED] foi expulso da BM por praticar assalto a bancos. EZEQUIEL seguidamente é ouvido em precatórias de Viamão, presenciando fatos naquela cidade, pois reiteradamente estava de ‘passagem’ pelo local. EZEQUIEL foi testemunha abonatória do conhecido ‘Pelotão da Morte’, certamente desde aquela época praticando, em companhia do Pelotão, atos de concussão”.

Aliás, tal se encontra positivado nos autos do presente expediente, do qual se denota que algumas testemunhas assinalaram possuir grande receio de represálias dos representados.

Ante o exposto, acolho na íntegra a representação do Ministério Público, para:

i) DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, como forma de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, dos representados [REDACTED] [REDACTED]



**EZEQUIEL MEDEIROS DE ALMEIDA, [REDACTED]
[REDACTED] VALDECI JOAO DE OLIVEIRA
e [REDACTED] todos devidamente qualificados
nos autos do processo, na forma do artigo 312 e 313, ambos do
Código de Processo Penal;**

**ii) DEFERIR a expedição de mandados de busca e apreensão
nos endereços dos representados, para a apreensão de objetos
relacionados à receptação, adulteração de veículos e armas de
fogo;**

**iii) DEFERIR a expedição de mandado de busca e apreensão
de celulares dos envolvidos, para melhoria da materialidade, já
que vários diálogos teriam ocorrido via aplicativo “whatsapp”;**

**iv) DEFERIR a autorização, representada pelo presente
“decisum”, para que as servidoras do Ministério Público,
FERNANDA SCHNEIDER MUMBACH e LARISSA MARTINI
MARMONTEL, tenham acesso à íntegra dos diálogos interceptados
para fins de transcrição;**

**v) DEFERIR autorização, representada pelo presente
“decisum”, de compartilhamento do conteúdo das investigações
com a 1ª Delegacia Regional Metropolitana e Promotoria de
Justiça de Alvorada com atribuição em Improbidade
Administrativa, ressalvada a mídia das interceptações, mas
permitido o fornecimento das transcrições de interesse jurídico
correlato.**

**Para fins de cumprimento da prisão preventiva da
representada [REDACTED] que é advogada, oficie-
se, em regime de plantão, ao representante da OAB-RS, na forma
da lei, para acompanhar a providência. Mesmo procedimento será
aplicada aos fins de cumprimento do MBA (art. 7º, par. 6º, Lei
8.906/1994).**

**O mandado prisional deverá ser cumprido por Oficial de
Justiça, que se fará acompanhar do representante da OAB e de
agentes policiais a serem indicados pela Autoridade
representante.**

Expeçam-se mandados de prisão, em caráter restrito.

**Ciência ao Promotor de Justiça representante, a quem
deverão ser entregues cópias dos mandados de prisão e de busca
e apreensão, para cumprimento das medidas, relativamente aos
policiais civis e demais representados.**

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 10/06/2016



*Roberto Coutinho Borba,
Juiz de Direito.
(...)"*

Logo após a prisão preventiva ser levada a efeito, os acusados foram ouvidos em sede investigatória. Todos, exceto o réu Antônio [REDACTED] que permaneceu foragido por vasto interregno, negaram as práticas delitivas, nos moldes que passo a explicitar.

Nessa senda, em sede policial, [REDACTED] **LUÍS CORREA DE MORAES** disse que: *“Sobre flagrante originário de Maria da Penha, munição 9mm disse que não recorda se dos fatos. Não lembra se foi arbitrada fiança. Na hora da apresentação estava presente. Quem veio lhe passar a ocorrência foi policial Talai. Ele explicou que seria MBA decorrente Maria da Penha. Nesse momento não explicou quem teria sido o alvo. Não lembra exatamente os nomes, mas Talai disse o que cada um portava. Teria dito que com o alvo nada teria sido encontrado. Disse que os objetos foram encontrados junto das pessoas. Talai lhe explicou que o alvo era Sérgio. Embora ele sendo o alvo, entendeu que com o Sérgio não tendo sido nada encontrado, ele não poderia ser responsabilizado. Não se recorda sobre o quê era a busca. Recorda que o objeto a ser apreendido era munições. Não recorda se foi arbitrada fiança. Em nem todos os flagrantes está presente. Está estudando para Delegado no Rio e Delegado Federal. Assim, fica trancado em seu gabinete para estudar. Ezequiel ou [REDACTED] lhe traziam as informações em seu gabinete. Quando apresentaram a ocorrência Talai foi conversar consigo. Não lembra sobre fiança.*



Provavelmente tenha sido Talai ou Ezequiel que lhe perguntou sobre fiança. Seu procedimento é sempre esse de trabalhar a portas fechadas. Não sabe se é erro seu. Deixa trabalharem à vontade. O flagrante relativo a maio, 27 de maio, reboque. Lembra que havia um caminhão ou reboque que foi apresentado que estava em ocorrência de roubo e estava com a placa adulterada. Ezequiel apresentou a situação. ■■■■ ou Ezequiel apresentou a situação. BM estava de patrulhamento e viram reboque. Sujeito apresentou-se. Ezequiel contou essa situação. Está com ocorrência de furto ou roubo, determinou autuação por receptação. Como está estudando bastante, não tinha esse pensamento até então, verificou que a jurisprudência não estava condenando réus por adulteração quando não havia como comprovar quem foram os autores da remarcação. Teria de estar acontecendo na hora para haver adulteração. A partir de um tempo, começou a analisar bem o caso. Por isso, somente autuou por receptação e não adulteração. Não tinha esse entendimento anteriormente. Ezequiel é pré-candidato. Foi avisado até pelo colega anterior. Usa o telefone 9777.7873. Ficou sabendo apenas na hora que seria cumprido MBA ou prisões. Não deletou conversas. Ezequiel disse que havia recebido ameaça de morte. Ele insistiu que queria ajuda. Orientou Ezequiel a fazer ocorrência. Ligou para Delegado Marco para saber dos plantões e pela informação de que haveria informações de operações da Polícia Civil e deveriam estar de plantão. Raramente conversava com ■■■■ e Ezequiel por whatsapp. Geralmente falavam em relação a plantões por whatsapp. Travou conversa com ■■■■ sobre álcool. A lareira funciona a álcool. Foi sério com ele, pois



justamente não gostava da presença de [REDACTED] da Delegacia. A partir do segundo ou terceiro plantão percebeu a presença de [REDACTED] Ele ficou da porta pra fora. Uma vez expulsou [REDACTED] de lá. Acha seu gabinete inadequado para receber pessoas. Se errou foi em ficar muito dentro de seu gabinete. No segundo ou terceiro plantão viu [REDACTED] Está lá há quatro, cinco meses. Numa ocasião viu Ezequiel e [REDACTED] voltando do Xadrez. Questionou Ezequiel sobre isso. Determinou que [REDACTED] não ficasse mais lá. Nunca verbalizou valores de fiança para familiares. Sempre verbalizava para [REDACTED] ou Ezequiel. Nunca houve diferença dos valores falados para os constantes no flagrante. Rubricava a maioria das folhas. Não tinha carimbo. Via [REDACTED] e [REDACTED] na rua. Proibiu [REDACTED] de ficar até dentro da DPPA por duas vezes. Proibiu na segunda vez quando houve tumulto com tal advogada Maria Estela. Isso ocorreu mais de um mês atrás, um ou dois meses atrás. Uma pessoa bem magrinha levava Ezequiel de carro. Tem certeza de que falou “as mãos” no diálogo interceptado. No dia estava muito frio. Referia-se ao frio. “Nenhum flagrantezinho pra esquentar as mãos” falou se referindo ao frio. Repetiu mesma expressão para Ezequiel. Disse que iria ficar de sobreaviso e não iria na DPPA. Estava chateado, pois estavam parcelando o salário e em razão disso resolveu ficar de sobreaviso ao invés de ir no plantão. Em relação ao diálogo de advogado disse que não “iria fechar” ao fato de a advogada só querer ir pela manhã. Não indicava advogados. Não tem como imputar crimes a Ezequiel ou [REDACTED] mas o que eles lhe passavam era o que constava no flagrante. Por vezes olhava pra fora e via Ezequiel, [REDACTED] e advogada conversando. Não tem a função de ir lá



na rua e ver o que estavam conversando. Não tem contato com [REDACTED] e não tem telefone de [REDACTED]. Acha que Ezequiel usava senha de [REDACTED]. Uma vez [REDACTED] veio lhe reclamar. Acha que essa reclamação foi nesse mês ou mês e meio atrás. Há uns dois meses atrás acha que percebeu [REDACTED] voltando do Xadrez. Nunca viu [REDACTED] se identificando como policial. “vamos ser real, (...) eu quero ver que Delegado acompanha flagrante do início ao fim”. Já viu [REDACTED] dentro da Delegacia. Já ficou sabendo que ele tomava chimarrão com [REDACTED] dentro do balcão. “Eu ficava nervoso” com a presença de [REDACTED]. Retomada gravação, [REDACTED] não estava sempre na Delegacia, algumas vezes já chegou e já tinha flagrante lá. Quando questionava Ezequiel sobre a presença dela lá, Ezequiel dizia que ela morava perto. Acreditava que [REDACTED] chamava [REDACTED]. Não sabe se Ezequiel chamava ela. Muitas vezes botava fiança alta e depois diminuía. No dia da Maria da Penha estava na frente. Antes de começarem apresentar Talai começou a falar com Ezequiel. Quando Talai falou o que era, mandou colocar todo mundo na cela. Muitos acham que o interrogando não é Delegado. Foi pra dentro. Mandou chamar Talai. Talai explicou que foram cumprir MBA. No próprio depoimento de Talai consta que com Sérgio não teria sido nada encontrado. Por mais que saiba que era o alvo não teria como autuá-lo. Não lembra se [REDACTED] atuou nesse caso. Geralmente ela atendia presos nas celas. Não sabe se ela estava nesse flagrante. Acredita que na maioria das vezes [REDACTED] falava sobre o valor das fianças. Trabalhou em delegacia anteriormente que mais prendeu. No dia do flagrante da Maria da Penha não foi interpelado por nenhum familiar. Nunca falou com nenhum



familiar. Único familiar que falou foi com mulher que havia sido agredida, pra não botar “o cara injustamente na cadeia”. Se tem culpa é por ser displicente por estar estudando para outros concursos. Emociona-se. Responde por tortura, mas já foi absolvido no tribunal. Declara como bens carro financiado, conta corrente devendo sete mil reais. Seu irmão está trabalhando em guarda municipal. Casa na zona sul está parcelada. Possui veículo Elantra. Chegou aqui e não tinha nada. Casado no papel. Camila Moraes é sua esposa. Chegou aqui não tinha nada, apenas um Peugeot 307. Tinha casa em Araruama. Pai é diretor da Petrobrás. Aposentou-se antes da lava jato. Seu pai é auditor da Petrobrás. Chefe de auditoria. Seu pai vendeu essa casa. Comprou a casa praticamente a vista com dinheiro de seu pai ou da casa de Araruama. Financiou moto. Irmão está com Peugeot 307. Mulher tinha um Civic batido. Ela comprou HB20. Ficou devendo empréstimo para polícia civil do Rio. Foi agente penitenciário, foi inspetor, fez concurso pro DEPEN. Com relação ao diálogo com ██████ relativo aos dois seguranças se referia a ██████ e o outro “magrelinho”, pois dizia que não queria mais eles lá. Na degravação do diálogo com Ezequiel ou ██████ fala a expressão “deixa pra roubar amanhã” de manhã referia-se à situação de que não queria mais flagrante. Vários Colegas não dormem lá na DPPA, alguns dormem por perto. Outras vezes deixava para assinar pela manhã o flagrante. O Delegado não fazia consulta nos consultas integradas. No máximo para consultar a situação de mandados. Álcool era para lareira.”

██████████ em

126



sede policial, disse o que segue: *“É pré candidato para ser Vereador pelo PSD. Diz que usa os telefones 8191.8185, 8431.8438. O primeiro usa com WhatsApp. “Tinha um informe na cidade de que estariam nos investigando e seríamos presos”. “Pessoal nas vilas nos lugar que a gente vai disse”. Na PM não havia informação. Policial Anderson é amigo do investigado. Foram comer churrasquinho noite anterior à prisão. Na noite anterior à prisão passou um motoqueiro em frente a sua casa e chamou um familiar que disse que naquela noite iriam acabar com o interrogando. Não quis dizer qual familiar. Não tem inimigos em Alvorada. Acredita que alguém queria falar sobre a prisão. Sobre o fato de 25 de abril de 2016, flagrante envolvendo Tiago e outros. Lembra que foram apresentados pela DEAM. Talai apresentou a ocorrência na DPPA. Quatro pessoas. Decorrente de mandado. Lembra que havia moto, munição 9mm, droga. Perguntou a Talai o que foi encontrado com cada pessoa. Pegou os quatro que teriam objeto. Botou no xadrez. O quarto que não tinha nada colocou numa sala da DPPA. Estava presente sua equipe [REDACTED] e Delegado [REDACTED] Apresentou ao Delegado os fatos. Delegado mandou prender cada um por cada crime. Talai o abordou e disse que o alvo era o quarto elemento que estava na salinha de espera. Tem Talai como amigo. Passou a informação de que o alvo do mandado era o quarto elemento que estava na sala. Passou a informação para o Delegado que determinou então que este que estava na sala fosse pra cela para ouvir todos e de repente apontarem esse quarto elemento. Quem decide pela fiança é o Delegado. Se não estiver presente, liga para o Delegado. Nesse caso Delegado estava. Não lembra quanto foi*



fixado de fiança. Não indica advogado. Se o preso indica o declarante chama. Do contrário há uma lista de advogados na DPPA. Se preso avisa que não tem advogado, avisa ao familiar. Naquele dia não lembra de ter ligado para advogado. [REDACTED] estava presente. Ela falou com as famílias. Disse que era advogada deles. Ela já estava por lá. Se ligou para [REDACTED] ligou umas duas vezes. Tem um amigo chamado [REDACTED] ex-PM. [REDACTED] o ajuda na campanha. [REDACTED] o visitava lá. Seguidamente ele está lá. Está com muita frequência na DPPA. Talvez [REDACTED] tenha chamado a advogada. Ele apresentou a advogada. Certa feita [REDACTED] pediu para falar com uma pessoa dentro do xadrez que conhecia. Delegado viu e pediu para ele não mais comparecer. Não sabe dizer se foi antes ou depois dos fatos questionados. “eu não quero mais o [REDACTED] aqui dentro” disse o Delegado naquela ocasião. Valdeci é amigo pessoal. Dia anterior foi na praia com Valdeci. Não sabe o motivo pelo qual há diferença do valor informado pelos familiares e aquele constante no termo da fiança. Delegado estava presente nesse dia. A fiança nesse dia foi diminuindo. Talvez dois mil no início. Por vezes [REDACTED] obtém o valor da fiança com Delegado. No dia do flagrante foi o interrogando que verbalizou o valor da fiança. Esse valor foi o delegado que falou. Trouxe o valor La de dentro. O Delegado não fala com as pessoas. [REDACTED] e [REDACTED] estavam presentes. [REDACTED] dizia que [REDACTED] e ele trabalhavam juntos. Se “[REDACTED] estava lá [REDACTED] estava lá”. Delegado deu a ordem para colocar a pessoa da sala na contenção. A intenção era de que daqui um pouco alguém falasse dessa pessoa durante os depoimentos e pudessem prendê-lo. Acha que algumas informações possa ter



trocado com relação ao flagrante de maio. Fiança é paga diretamente para o declarante. Pede para [REDACTED] conferir valores. “Até para servir de testemunha para mim”. Pede para todos os presentes assinar as peças. Não lembra se [REDACTED] foi constituída. [REDACTED] falou com todos os familiares, acredita que sim. Procura esvaziar logo a DPPA de pessoas. [REDACTED] foi dentro da cela falar com os presos. Apenas aponta a lista dos advogados. Não liga para advogados. Não indica. Não sabe se legal ou ilegal indicar advogado. Toma cuidado. 27 de maio de 2016, caso do reboque. Intercedeu com a família a favor do responsável do reboque. Não lembra o valor que foi fixado. Não agrega valor dos honorários quando repassa aos familiares. Nunca viu a advogada também assim proceder de agregar o valor dos honorários com a fiança. A advogada estava presente neste flagrante. Foi pago valor diretamente para o interrogando. Como [REDACTED] conhecia essa pessoa presa, o interrogando tentou interceder a favor do preso. Delegado estava presente como sempre dentro do gabinete. Quando leva advogado na cela toma cuidado para não ficar ouvindo. A equipe pode levar os advogados até a cela. [REDACTED] geralmente fica na parte de fazer as ocorrências “perfumaria” enquanto isso o interrogando fica fazendo outras coisas. O interrogando permitiu acesso de [REDACTED] inclusive no xadrez. Nesse dia do flagrante é possível que tenha ido até o xadrez. No primeiro flagrante não lembra se [REDACTED] foi até o Xadrez. Já aconteceu de irem todos para dentro da DPPA na área restrita. O declarante recebe os valores da fiança, coloca num envelope, anota. Quando pode, deixa dentro do malote. Já aconteceu de deixar na mesa do



delegado. Não sabe onde está [REDACTED] “saindo, eu busco e apresento ele”. 25 de maio de 2016 há conversa a respeito de problema com trator. Foi procurado com empresário. Advogado interfere dizendo que não está obrigado a responder. Ezequiel diz que quer responder. Tem amigos em Alvorada. Paulinho procurou o interrogando e falou sobre o trator em Águas Claras. Esse cara do trator ofereceu vinte mil reais para achar o trator. Juntou um povo, Paulinho, Chuvisca, não lembra se foi o [REDACTED] Não conta com Valdeci pra isso. Provavelmente [REDACTED] Saíram a campo para achar o trator. O dono do trator perguntou se precisavam de algo. Disse que poderia apoiar com gasolina. Seriam dois tanques de gasolina. O valor foi entregue para Paulinho ou Chuvisca. O valor foi pago. Dava em torno e R\$ 300,00 (trezentos reais). A respeito de Bráulio foi Valdeci que intermediou. Bráulio queria saber se teria sido feita ocorrência contra ele e se ele precisaria fazer ocorrência. Nessa ocasião estava sem senha e pediu para [REDACTED] A consulta foi depois, acha que esperou o plantão. Nega participação em organização criminosa. **Valdeci foi muitas vezes na Delegacia de Polícia. Talvez tenha sido erro “misturar as coisas”.** Delegado viu [REDACTED] presente, tanto que tirou ele de lá. Tem relação de afinidade com [REDACTED] Não faz negócios com Valdeci. [REDACTED] faz “brique” de carro, vende celular. Na noite anterior à prisão, ouviu da boca de [REDACTED] que “não gosto desse veio” se referindo a Valdeci. Diz que não possui nem carro de patrimônio. Tem casa na Getúlio. Delegado [REDACTED] tem casa na zona sul. Na Hípica, conheceu a casa quando lhe ameaçaram e foi lá falar com ele. Delegado tem veículo, não lembra, no início ele ia com carro do sogro. Ele tinha um Elantra.



██████ não andava armado. Todos os advogados via de regra cobram dos presos. Em nenhum momento tomou a iniciativa de cobrar valores sozinhos de fiança. Em nenhum flagrante o Delegado esteve totalmente ausente de flagrantes. Ele costumava estudar durante os plantões. ██████ vai lhe visitar na delegacia faz uns seis meses. Alguns brigadianos não gostam do ██████ Geralmente ██████ é que fazia as consultas. Desde fevereiro pediu senha. Não sabe porque não lhe deram. ██████ fazia assessoramento a sua campanha. Não deletou suas conversas. Diz que seu telefone tinha muito whatsapp. Todo mundo falava que se a memória estivesse cheia poderia limpar. Período anterior à prisão limpou suas conversas de whatsapp. Delegado era antissocial. Uma vez ele conversou no plantão. Lembra que uma vez ██████ comprou álcool para o Delegado ██████ por causa do frio. Sempre deixa para os advogados passar o valor da fiança para as partes. Nos flagrantes falados acredita que tenha verbalizado o valor das fianças. As famílias ficaram agradecidas.”

██████ RICHTER, em sede inquisitorial, afirmou que: “que em relação ao flagrante do dia 25 de abril de 2016, flagrante que iniciou com MBA de Maria da Penha. Não lembra do flagrante de cabeça. As fianças são arbitradas pelo Delegado. Nem sempre o Delegado está presente. Sempre os valores de fiança são fixados pelo Delegado. Em alguns flagrantes o Delegado não estava presente. Obtinha o valor da fiança por telefone. Emprestava a senha para Ezequiel. Por algum período Ezequiel não tinha senha. Por algum período a declarante ficou sem senha. Há pouco tempo



*bloqueou a senha. Atualmente está sem senha. Abril e maio a declarante tinha senha. Não sabe se Ezequiel tinha senha. Não tinha receio de emprestar senha. Não lembra de Bráulio. Nunca informou nada por telefone. Não sabe se Ezequiel prestava informação por telefone. Levava familiares e advogado até a cela. **acompanhava a Doutora As vezes estava lá da DPPA sem a Advogada. Acha que por dois ou três meses frequenta a DPPA. Algumas vezes o delegado disse que não queria lá dentro. Não sabe em que mês foi isso, acha que há uns dois meses atrás. Uma vez Delegado chamou a interroganda lá dentro para saber quem estava dentro da DPPA. Algumas vezes levou até a cela, pois ele se dizia assistente da Advogada. Ele não apresentou OAB. Ele trabalha para a Advogada. Acha que avisa a Doutora dos flagrantes. Mesmo o Delegado advertindo, não se preocupou. “É amigo do Ezequiel, meu colega de plantão”. Uma época só ficava do lado de fora da DPPA. Lembra da história do reboque que havia problema nas placas. Não lembra se havia fiança nesse caso. Como sistemática, geralmente anotam algumas coisas passadas pela BM, procuram no sistema se há outras passagens e levam a situação para o Delegado. Se cabe a fiança o Delegado diz. Delegado dita os artigos e valor da fiança. Passa para os familiares. Uma vez passou as informações para e Advogada. Procura fazer de cabo a rabo os APFs. Fecha e dá para o Delegado assinar. Todos os valores ditos pelo Delegado de Polícia são os valores constantes no APF. Trabalha 24h por 72h. Tem dois filhos. Qualifica-se como de nível médio. Nunca desconfiou nada. A única coisa que quis levar pra Chefia foi o fato***



de estar trabalhando sozinha, muita gente na DPPA, Ezequiel agendava gente para ir na Delegacia, não trabalhava nada, fazia coisas sozinhas, ele estava em campanha. Interpelou Ezequiel sobre isso há uns 15 dias atrás. Nunca desconfiou da presença de [REDACTED] Ezequiel conhecia vários da BM. [REDACTED] trabalhava com [REDACTED] frequentava áreas privativas, na cozinha. Na cela algumas vezes [REDACTED] acompanhou a advogada. Usa o telefone 9292.6300. Conhecia de vista Valdeci, uma vez que outra ele foi na Delegacia. Altair, Márcio trabalhavam com advogados e ficavam pela frente da DPPA. Não sabe o porque da diferenças entre o valor dos familiares e aqueles constantes nos APFs. Uma série de situações a incomodavam. Se sentia constrangida ultimamente. Via situações de chegar no ambiente e mudarem de assunto. Quem conversava e trocava de assunto era Ezequiel, [REDACTED] e outras pessoas. O Delegado ficava no gabinete estudando. Certa oportunidade um motoqueiro disse que iria resgatar um preso do interior da Delegacia. Ezequiel estava na rua, não encontrava Ezequiel. Ezequiel chegou e ficava na rua. Ezequiel lhe confidenciou que uma pessoa na rua lhe ofereceu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para deixa preso ser resgatado. Passou a pensar que Ezequiel poderia ter facilitado algum atentando em relação a sua pessoa. Achou que ficou insustentável trabalhar na Delegacia. Algumas vezes [REDACTED] ficou na DPPA sentado no interior. As senhas utilizadas era de Ezequiel e da interroganda. Não recorda nome Bráulio. A fiança é contada, confere com a nota de culpa e guarda. O revisor do APF é o Delegado. Os que faz passa direto pro Delgado. As vezes monta os APFs para o Ezequiel. Não viu [REDACTED] se



apresentando como Policial. Não fazem diligências, ficam só dentro da DPPA. A equipe do Delegado está composta acredita há um ano. Delegado tinha um veículo prata. Era um carro da esposa dele. Ele possui também mais um veículo dele. Não sabe informar sobre residência. Não sabe se [REDACTED] aparecia em outros plantões. Antônio levava e buscava Ezequiel. É um senhor bem magrinho. Não chegou a deletar nada de seu celular. Usava whatsapp. Tinha contato com os outros acusados. Conversava com eles pelos aplicativos. Volta e meia deleta. Nunca foi flagrante sem delegado assinar. Delegado teria dito que não queria [REDACTED] dentro da DPPA. Lembra uma vez que Delgado falou com a interroganda e perguntou de [REDACTED] Não havia nada na DPPA nessa ocasião. Conversa sobre álcool. [REDACTED] ficou de conseguir álcool para o Delegado. Houve uma conversa no balcão entre [REDACTED] e Delegado sobre álcool. Delegado viu [REDACTED] várias vezes na DPPA. Nada mais 16h46min.

[REDACTED] BATISTA DA SILVA declarou que:
“Indagada a respeito do fato em 25 de abril, flagrante de Tiago Nunes Klein e outros, disse que neste dia não atuou, não teve contato, nem com familiares desses três rapazes. Foi chamada na DPPA para falar com Sérgio. [REDACTED] a chamou. Deixou cartões e por isso foi chamada. Chegou à noite. É sobrinha do Vereador Gerson Luís. No dia em que foi chamada era para atender Sérgio. Disseram-lhe que ele estaria implicado em Maria da Penha. Conversou com esposa de Sérgio. Retornou no balcão da DPPA e lhe informaram se seria flagrante ou Maria da Penha. No balcão



informaram-lhe que entre quinhentos e oitocentos reais Sérgio seria liberado. “Quinhentos ou oitocentos reais ele seria liberado”. A família disse que não tinha dinheiro. Esposa de Sérgio disse que iria se desfazer de bens. Sérgio não queria. Sérgio acabou sendo liberado. No outro dia Sérgio disse que iria lhe contratar. Tiago estava na cela do lado. Ele estava gritando, perguntando o que daria pra fazer no caso dele. Não entrava na cela. A porta era fechada, entrava e se apresentava. Não tratou de valores com Tiago. Perguntou no balcão a respeito de fiança em relação a Tiago. Mas não seria com a interroganda. Os familiares ficaram conversando consigo mas não em questão de valores. Não sabia que Sérgio tinha sido pego com os três. Fico sabendo que aqueles três foram presos com Sérgio depois. Conversou com Sheila, mas não conversou de valores. Ela disse que havia sido arbitrado valor de fiança. Ela disse que estava desesperada. Não foi conversa entre cliente e advogado. Ela disse que iria conseguir dinheiro para o familiar sair. Não viu o Delegado naquele dia. A porta por onde passa é fechada, não sabe se ele estava presente. Usa os telefones 9669.3864. ■■■■ chamou a declarante para a DPPA. Perguntou informações para Ezequiel. Só conhecia ■■■■ Na verdade deu cartões para cliente seu de uma ocupação. Não saía na rua com ■■■■ Não foi cobrar clientes com ■■■■ indicava para outras pessoas a interroganda. Ele andava as vezes na Delegacia. ■■■■ por vezes a acompanhava até em casa à noite, carro atrás do outro, depois das 23h. Estima que tenha participado de uns quatro ou cinco flagrantes na equipe ■■■■ Ezequiel. Está nesses processo até hoje. Mora com o namorado. Não teve nenhum



envolvimento com [REDACTED] Esposo não dirige. Há três meses esposo não pode sair pra rua. Ele está com síndrome do pânico. A interroganda formou-se em março de 2015. Recebeu OAB em setembro, mas já havia passado na prova. Nesse flagrante viu na DPPA [REDACTED] Sheila, [REDACTED] Ezequiel. Não viu o Delegado, mas não pode afirmar se ele estava. Quando foi perguntar disseram-lhe que para Tiago havia sido estabelecida fiança. Questionada dos motivos pelos quais não assinou o flagrante, esclareceu que Sérgio dizia que não poderia gastar. Ele ficou agradecido com a interroganda e no outro dia ele ligava e agradecia. Os policiais falaram em valores em relação a Sérgio. Entre quinhentos e oitocentos reais, apenas repassou essa informação a Sérgio. Era valor relativo à fiança. Passou pra Sérgio os valores. Ele não quis. Não assinou o flagrante, pois apenas aconselhou. Falou em relação a honorários com Sérgio. Retomado interrogatório, a interroganda reafirmou que o valor foi repassado a Sérgio do balcão a título de fiança. Repassou o valor pra ele. Orientou Sérgio e disse que seus honorários seriam entre mil e mil e duzentos reais. Em nenhum momento chegou a verbalizar dois mil reais para Sérgio. Não sabe porque Sérgio fala em dois mil reais de fiança. Acha que Sérgio possa ter somado os valores da fiança e honorários. Não falou em dois mil reais com Sérgio. [REDACTED] tinha o costume de estar na Delegacia. Dizia que era muito conhecido das pessoas. Não era policial. Sabia que ele não era. A primeira vez que deu cartão a ela até achava que ele era policial, mas depois viu que não era. “Estranho é”. [REDACTED] não acompanhava até a cela. Geralmente era [REDACTED] e Ezequiel. [REDACTED] ficava sentado na Delegacia. Não o viu armado. [REDACTED] ficava



sentada na cabine do lado, lado a lado. Não acompanhou depoimento. Nem do Sérgio. Não assinou nada no flagrante. Questionada do dia 27 de maio de 2016, flagrante do reboque. ■■■■ disse que pai de preso solicitou advogado. Foi na frente e pegou cópia da ocorrência. Foi no balcão e ficou sabendo de valor de fiança. Explicou ao pai do preso. Foi fixado o valor de dois mil reais de fiança. Ezequiel passou esse valor de fiança de dois mil reais e pai de Luís disse também que eram dois mil reais. Algumas vezes já pegou flagrante com ■■■■ digitando. Não sabe se ■■■■ ouviu o valor da fiança. Conversou com pai de Luís na salinha da OAB na DPPA. Luís morava numa ocupação. Foi feito contrato de honorários com Luís. Ficou de pagar mil reais um mês depois. No dia do flagrante estava ■■■■ ■■■■ Ezequiel, pai de Luís, não viu se Delegado estava. Quando chegou, o valor já estava estabelecido. Não sabe se teve a palavra “Delegado”. Provavelmente o valor já havia até sido pago. Não viu momento do pagamento. Nesse flagrante funcionou como Advogada. Perguntaram-lhe se poderia fazer constar sua OAB. “O fato de assinar foi falha minha”. “Eu li Doutor”. “Eu to pra te dizer que assinei”. O termo de pagamento não passou pelas mãos da interroganda. Não assinou termo de pagamento de fiança. Não viu dinheiro. Não presenciou pagamento. Não sabe quem foi pagar. Havia o pai de Luís e mais um familiar. ■■■■ ficava geralmente ali (Delegacia). Viu ■■■■ lá umas três, quatro vezes. Nunca chegou a ir na residência de alguém para cobrar honorários. No flagrante de Luís foi Ezequiel que digitou. ■■■■ passava do lado e atrás. Não sabe com certeza. Com relação ao flagrante de Sérgio ele estava sozinho na cela e na outra havia



outras pessoas. Ezequiel vai concorrer a vereador. Uma vez ele deu um cartão dele fazendo campanha (Ezequiel). Não sabe se Ezequiel fazia falcatrua na DPPA. Única coisa que ouviu foi de clientes seus envolvendo outros profissionais. Atribui o fato a largar seus cartões na DPPA. Sempre olha sempre assina. Está surpresa com este flagrante. Acredita que [REDACTED] deve ter levado a declarante até a cela alguma vez. Não sabe a relação entre os acusados. Lembra apenas de um flagrante em que outro cliente Tiago no qual o Delegado estava. Ele permaneceu ali na Delegacia. Nesse dia lembra do Delegado falando em fiança. Nesse caso ele estabeleceu fiança em cinco mil reais. Ele falou que não queria que o rapaz saísse da DPPA naquela noite. Falou que o valor seria alto porque o fato exigia. Afora esse caso não lembra de ter visto o Delegado na DPPA. Não conhece Valdeci. Não o viu. Imputa a acusação porque havia advogados de má conduta. Pode dizer que nem por causa dos funcionários. Não sabe porque está sendo acusada. Disseram-lhe que havia advogados de má conduta aproximadamente em fevereiro na DPPA. Já trabalhou no tribunal de ética. Não sabe qual advogado de má conduta. Sabia que isso uma vez aconteceu. Um cliente contou-lhe. Esse cliente haveria pagado dois mil reais pra ser liberado. A família de Luis Carlos a procurou quando ele foi levado até Gravataí. Por isso foi atrás dele. Sentiu-se na obrigação de estar lá com ele. Ficou na recepção umas três horas aguardando em Gravataí. Delegado Marco haveria tomado depoimento por estar investigando crimes ocorridos na entrada da ocupação. Não sabia do mandado de prisão contra si. [REDACTED] a informou que estava com processo crime contra sua pessoa (interroganda). Foi no fórum



de manhã e apareceu seu nome. [REDACTED] a informou pessoalmente no escritório da Piratini. Não sabe onde está [REDACTED] Nem sabia quem eram todos os envolvidos”.

Finalmente, **VALDECI JOÃO DE OLIVEIRA**, na fase pré-processual, declarou o que segue: “*Não sabe nada sobre irregularidades em Alvorada. Esteve algumas vezes lá na DPPA de Alvorada em função da campanha de Ezequiel. Esteve lá umas duas vezes. Da rua chamava Ezequiel. Marcava reunião na DPPA, na rua. O partido que fazia reunião. Dá a entender que as reuniões do partido eram na DPPA. Só passava e só falava isso aí com Ezequiel. As reuniões eram lá pra Gravataí, não sabe o número. Sobre localização de trator subtraído sabe que haviam roubado trator de amigo seu. Ligou pra Ezequiel. Não deu telefone de amigo para Ezequiel. Seu amigo chamava-se Rafael. Dono do trator seria fazendeiro em Viamão. Não sabe quem deu telefone de Ezequiel. Apenas avisou Ezequiel. Não sabe quem ajudou a procurar Ezequiel. Tinha contato com Rafael mas não sabe como dono do trator entrou em contato com Ezequiel. Ligou para Ezequiel apenas para que ele ficasse alerta caso trator entrasse por lá no sistema. Não sabe como Ezequiel pesquisava a situação no sistema. Não ligava para Ezequiel. “Ezequiel é muito sério.” Nega vínculo com os demais investigados. Conhecem-se há mais de 20 anos. Usava o telefone 9323.5744. Ficou sabendo da prisão quando cumprida. Foi processado e absolvido já. Conhece Bráulio, ele pediu o número do Ezequiel. Bráulio é contador e é de Torres. Não sabe por qual motivo ele pediu o telefone de Ezequiel. Ezequiel tem uma casa na Getúlio*



e um Uno velho. O interrogando é motorista de ônibus e aposentado. Tem um táxi, porém está alugado. 4384 é o prefixo. O táxi roda em Porto Alegre. O táxi é do interrogando e de seu filho. Divide o dinheiro que ganham. Não dirige o táxi. Como entrou em depressão não dirigiu mais. Alexandre seu filho também é proprietário do táxi. Não mexe com cheque. Não compra nem vende cheque. No vídeo seguinte foi justificado o uso de algemas em razão da módica sala e dependências no presídio, com perigo de violência ou fuga, já que nenhuma segurança presente na sala.”

Em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados, em sede policial, não se pode negar que todos admitem que se encontravam no interior da DPPA (exceto Valdeci), quando da cobrança de valores indevidos.

Ainda, a presença do réu Antônio [REDACTED] que sequer servidor público ou advogado era, com livre acesso às dependências daquele órgão público, também ficou amplamente comprovada.

Outro aspecto que ressaí cristalino é a existência de vínculos robustos entre os acusados, que suplantam a mera relação profissional.

Nesse cenário, ainda que neguem veementemente a prática dos crimes, desde logo, adianto que estou convencido da existência de prova suficiente à prolação de



sentença condenatória relativamente a todos os acusados.

Não se ignora que, em sede judicial, houve modificação de parte dos depoimentos das vítimas e de seus familiares, como se demonstrará alhures.

Ademais, outros não foram ratificados, pois não localizadas as testemunhas (v.g. decisão de fl. 3.194).

Cumpre frisar que, em crimes deste jaez, perpetrados por agentes policiais, a evasão de testemunhas (ou modificação de um ou outro depoimento em juízo) é bastante comum, em razão do receio que tais experimentam de retaliações pelos fatos revelados.

Tal situação fica ainda mais latente em uma Comarca que, infelizmente, tem sido vitimada por uma miríade de delitos perpetrados por agentes da segurança pública.

A esse respeito, colaciono excerto de decisão que prolatei quando da decretação de prisão preventiva de Delegado e Policial Civil, no âmbito da chamada “Operação Financiador”¹⁴ (feito nº 003/2.17.0001058-2):

¹⁴ Operação em que tais integrantes da Polícia Civil foram denunciados por (suposta prática de crimes de) organização criminosa e lavagem de dinheiro, imputados, em apertada síntese de comporem *societas* voltada ao financiamento de agentes envolvidos com roubo de cargas e de atuação em “empresas araras”.



“(...) Aliás, já é de amplo conhecimento deste Magistrado, nos mais de cinco anos em que jurisdiciona nesta Comarca, de inúmeras situações em que exsurgiram veementes indícios de má atuação policial (desde situações que consubstanciariam crimes, como abuso de autoridade, atos de violência – lesão corporal e/ou tortura -, indícios de concussão, até irregularidades de cunho administrativo como procedimentos equivocados na apreensão ou liberação de adolescentes infratores, prisões em flagrante não consumadas ou comunicadas ao juízo com quase duas dezenas de dias de atraso, etc.), sendo encaminhados reiteradamente peças processuais aos órgãos competentes pela atividade correicional e pelo controle externo.

Em que pese as corporações policiais civil e militar de Alvorada sejam compostas, em sua esmagadora maioria, de profissionais responsáveis, dedicados e competentes, fatos gravíssimos tem sido apurados recentemente, relacionados a crimes de tortura (processo nº 003/2.08.0008580-2, em que já prolatada sentença de primeiro



grau condenatória para três policiais militares, confirmada em sede recursal), tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 003/2.11.0008069-5, envolvendo policial militar e processo nº 003/2.12.0007229-5, envolvendo policial civil), quatro homicídios qualificados que teriam sido cometidos por policiais militares (processo nº 003/2.12.0003662-0), homicídio simples (processo nº 001/2.10.0059152), tráfico ilícito de entorpecentes cometido por policial militar (processo nº 003/2.11.0008069-5, sentença que foi reformada no julgamento da Apelação-crime nº 70052521804, decisão da qual foi interposto Recurso Especial, pendente de julgamento - REsp nº 1464096 / RS), concussão (envolvendo dois policiais civis, processo nº 003/2.14.0005839-3, já transitada em julgado), incêndios e ameaça ao Governador do Estado (processo nº 2.11.0008071-7, envolvendo diversos policiais militares, com condenação em primeiro grau de jurisdição), organização criminosa e concussão (003/2160004314-4, este envolvendo policiais civis e Delegado de Polícia), dentre outros.

(...)"



De qualquer forma, além de a maioria dos depoimentos coletados em sede policial terem sido ratificados em juízo (confirmados, ainda, por outras vozes que não haviam sido inquiridas na fase inquisitorial), não se pode olvidar que os elementos de prova que enunciam a participação dos acusados na empreitada criminosa vão muito além disso.

Como já adiantado, houve interceptação telefônica, cujos excertos dos diálogos, associados aos elementos de prova material, sopesados aos depoimentos prestados pelas vítimas e seus familiares na seara inquisitorial – parte deles reafirmados em juízo –, tornam certa a ocorrência das práticas criminosas descritas na denúncia.

O julgamento da presente ação penal, ademais perpassa pela exata compreensão da valoração que se deve proceder da prova em matéria criminal, o que comporta algumas digressões preambulares a esse respeito.

Como é cediço, três sistemas de valoração de prova preponderam no processo penal, historicamente, nos mais variados ordenamentos jurídicos.

O sistema da íntima convicção, da prova livre ou da certeza moral caracteriza-se pela absoluta liberdade conferida ao julgador na formação do seu convencimento. O magistrado fica



desobrigado de qualquer motivação acerca das razões que o conduziram a determinado ato decisório¹⁵.

Ainda, o sistema da prova tarifada, da certeza moral do legislador ou da verdade legal, segundo o qual a lei preceitua o valor probatório de cada elemento de convicção adremente. O juiz não tem qualquer liberdade de interpretação do conjunto probatório, ficando defeso que decida de forma contrário à valoração previamente ditada pelo texto legal relativamente a dadas fontes de prova¹⁶.

Porém, como é cediço, no Processo Penal pátrio vigora o sistema de *livre convencimento motivado* ou da *persuasão racional*. É o que verte do art. 155, “caput” do Código de Processo Penal Brasileiro:

¹⁵ Como ensina NORBERTO AVENA, *embora a íntima convicção não seja o sistema-regra no Código de Processo Penal, não foi abandonada definitivamente em nosso direito, sendo agasalhada nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, caso em que o veredicto absolutório ou condenatório tem origem em um Conselho de Sentença, integrado por pessoas do povo – os jurados.* (in “Processo Penal”, 7ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2012; p. 291).

¹⁶ No âmbito do Código de Processo Penal, existem algumas situações nas quais, como exceção, o legislador adotou o sistema da prova tarifada, vinculando o juiz a um valor predeterminado da prova. É o que ocorre, por exemplo, no art. 62, dispondo que a extinção da punibilidade pela morte do réu apenas poderá ser determinada à vista de certidão de óbito, e, mesmo isso, após a oitiva do Ministério Público. E, também, do contido no art. 155, parágrafo único, do mesmo diploma, estabelecendo que a prova de estado das pessoas, no âmbito penal, exige idênticas restrições às estabelecidas pela lei civil – comprovação via certidão. Nesses dois casos, o juiz está vinculado ao texto legal, não podendo admitir, como prova das situações narradas, elementos outros que não aqueles determinados na legislação. (AVENA, Norberto. *Op. Cit.*; p. 291).



“(...) Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (...)”

Dessarte, pelo sistema da persuasão racional, o magistrado não fica adstrito a determinado meios de prova expressamente admitidos em lei, inexistindo qualquer padrão de hierarquia entre os diversos meios de prova admitidos no processo penal.

Como ensina EDILSON MOUGENOT BONFIM, *nele o juiz formará livremente a sua convicção, apreciando o conjunto probatório e valorando racionalmente os elementos de prova independentemente de qualquer tarifação legal. Deve, no entanto, fundamentar as suas decisões, pautando-as nos elementos que foram carreados aos autos.*¹⁷

Não obstante, há o dever de motivação das decisões, com indicação precisa dos elementos de convicção ensejadores do convencimento do julgador, que se encontram no caderno processual.

Ensina RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

¹⁷In “Curso de Processo Penal”, 11ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2016; p. 436.



“(...) À discricionariedade de avaliação do quadro probatório soma-se a obrigatoriedade de motivação da conclusão do magistrado, ponto positivo do sistema da prova tarifada. A obrigação de fundamentar permite às partes não somente aferir que a convicção foi realmente extraída do material probatório constante dos autos, como também analisar os motivos legais que levaram o magistrado a firmar sua conclusão. Essa garantia não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados. (...)”¹⁸

Importa gizar, por oportuno que, embora vedada a condenação com supedâneo exclusivo em prova derivada da fase inquisitorial, o art. 155, CPP *não proibiu o magistrado de utilizar eventuais provas obtidas na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos do seu convencimento.*¹⁹

Na lição de EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA:

“(...) Por tal sistema, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer

¹⁸ *In* “Manual de Processo Penal – Volume I”, 2ª ed., Ed. Impetus, Niterói-RJ, 2012; p. 865.

¹⁹ AVENA, Norberto, *Op. Cit.*; p. 290.



mais convincente. Um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com outras provas.

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em uma argumentação racional, para que as partes eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. (...)"²⁰

Outrossim, hodiernamente, a doutrina, no trato da valoração da prova pelo julgador, tem preconizado a necessidade de observância de “standards”, ou seja, premissas para avaliação dos elementos de convicção trazidos aos autos do processo.

Nos dizeres de FRANCISCO ROSITO²¹:

“(...) Trata-se de "pautas móveis", que têm que ser inferidas da conduta reconhecida como típica, e que têm que ser permanentemente concretizadas no caso concreto. Nesse aspecto, operam semelhantemente às normas elásticas, aos conceitos jurídicos indeterminados e aos princípios jurídicos, tendo,

²⁰In “Curso de Processo Penal”, 12ª ed., Ed. Lumen Juris, 2009, Rio de Janeiro; p. 328.

²¹In “A prova e os modelos de constatação no juízo de fato” (in “Doutrinas Essenciais”, Vol. IV, 2011, Ed. Revista dos Tribunais; p. 253.)

\a



portanto, abertura, polissemia, flexibilidade. Por conseguinte, eventual conflito se resolve mediante juízos de ponderações ou balanceamentos, diferentemente das regras jurídicas cujo conflito se resolve ou por antinomia (conflito aparente de normas), ou pela lógica do tudo ou nada.

Esses modelos permitem criar um controle lógico do convencimento judicial, ao serem analisadas as inferências e conclusões, atuando na esfera dos erros in cogitando, categoria nova que se soma aos tradicionais erros in judicando e erros in procedendo. Não permitem, dessarte, um controle perceptivo quanto ao peso, medida e constatação da prova, mas permitem exercer um possível controle sobre a fundamentação judicial, sobre a qual impera atualmente o princípio do livre convencimento racional, demonstrando, assim, que a liberdade judicial sofre limites racionais e lógicos. Visam a tornar objetiva a análise do convencimento judicial à luz da razão prática, da lógica do discurso, da teoria da argumentação. (...)

**A esse respeito, valoroso o magistério de
MARCELO BATLOUNI MENDRONI:**

“(...) Vale dizer, mudou-se a ideologia da valoração das provas e indícios, exigindo-se um maior esforço analítico-interpretativo de circunstâncias e condições, às vezes até abstratas ou subjetivas, para promover



análises das provas, em especificidade ou seja, de cada uma das provas e evidências aportadas aos autos, para depois analisá-las como um todo, em seu contexto de forma ampla e abrangente.

Os indícios já não podem mais ser concebidos como suficientes apenas e tão somente à propositura da ação penal, mas ingressam no âmbito de análise do contexto probatório, como influxo, para a prolação da sentença de mérito. Em um processo criminal que verdadeiramente deve se direcionar no sentido da busca da verdade real, não se pode desprezar qualquer elemento de prova que, guardadas as proporções, correlações e formas, servem para demonstrá-la. Tudo deve ser analisado e balanceado em um exercício coerente de fundamentação, sempre lógico e sistemático. Só assim torna-se possível viabilizar ao Juiz um julgamento verdadeiramente justo. (...)”²²

A esse respeito, a moderna doutrina em Processo Penal tem destacado que provar é argumentar, como ensina DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL:

“(...) Portanto, prova nada mais é do que a qualidade ou carimbo colocado sobre o fato que tem uma função demonstrativa em relação a outro fato, em uma relação probatória. E que relação probatória é essa?

A melhor explicação da relação entre prova e fato

²² In “Provas no Processo Penal – Estudo sobre a valoração das provas penais”, 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2015; p. 67.



provado é dada pela lógica, que estuda uma relação probatória como argumento. Um argumento é um conjunto de enunciados, chamados de premissas, oferecidos como base para, por meio de um raciocínio (inferência lógica), chegar a um ou mais enunciados, chamado(s) de conclusão(ões). As evidências são as premissas, o elemento de prova ou hipótese é a conclusão.

Assim, provar é argumentar. A maior da parte das vezes, na seara jurídica, como MALTATESTA já reconhecia há mais de cem anos, os argumentos são apresentados na forma entinemas, que nada mais são do que argumentos com premissas ocultas – e premissas podem ser ocultadas sempre que são compartilhadas pela audiência, o que é um limite para a ocultação de premissas, sob pena de ineficiência do argumento. (...)"²³

É derivativo desse entendimento, ademais, que os raciocínios probatórios, de natureza indutiva, sempre são lastreados na *experiência* e, por conseguinte, conduzirão a um *juízo de probabilidade*, jamais de certeza.

Daí, porque, DALLAGNOL, a cuja lição recorreremos novamente, realça a importância de adoção de um “standard” probatório:

²³In “A visão moderna do indício” (in “A prova no enfrentamento à macrocriminalidade”, 2ª ed., Ed. JusPodvim, Salvador, 2016; Organizadores: Daniel de Resende Salgado e Ronaldo Pinheiro Queiroz; pp. 110/111).



“(...) Além disso, se os raciocínios probatórios são sempre probabilísticos, é uma falácia dizer que probabilidades não bastam para uma condenação criminal. Probabilidades, ainda que altas, é apenas o que temos. Equivoca-se quem entende que a certeza necessária para condenar alguém afasta toda a dúvida. A consequência perversa desse entendimento é, em geral, colocar sobre a acusação um ônus mais pesado do que qualquer ser humano pode carregar. 'Certeza', na filosofia, é definida como ausência de capacidade subjetiva para duvidar. Se ela existir, refletirá não uma prova robusta, mas sim a mera falta de criatividade do sujeito, pois dúvidas sempre podem ser suscitadas, ao infinito, sendo inafastáveis as hipóteses de erro ou falsidade.

O fato de não alcançarmos mais do que probabilidades, frise-se, é o que toda a moderna doutrina de evidência, com base na epistemologia atual, afirma categoricamente. Por isso, o 'standard' probatório americano, que exige, para uma condenação criminal, prova além de 'dúvida razoável', o que já começa a ressoar na doutrina e jurisprudência pátrias, é muito mais coerente com as modernas teorias e conhecimento atual sobre as provas (...)”²⁴

É por isso que MENDRONI sustenta que a decisão judicial em plano de sentença de mérito deve valer-se de todo o

²⁴*Op. Cit.*, p. 113.



*contexto probatório e não apenas em razão de uma das fases.*²⁵

Por ocasião dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, grande parte deles filmados, as vítimas e seus familiares, que também testemunharam, deixaram claro o *modus operandi* adotado pela organização criminosa composta pelos increpados.

Como se demonstrará alhures, grande parte destes depoimentos foram confirmados na seara judicial. Porém, alguns deles não foram renovados em razão da não localização da vítima/testemunha e em outros houve modificação parcial do teor do relato, em juízo.

Passo a analisá-los.

SÉRGIO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, que fora detido /nos autos do APF nº 100425/2016/2255, em 25 de abril de 2016, afirmou que naquela oportunidade foram recebidos, inicialmente, pelo policial [REDACTED] Ezequiel na DPPA. Disse que cumpriram mandado de busca e apreensão em sua casa, sendo que se tratava do alvo da investigação. Confirmou que teriam sido encontradas drogas e munição no endereço. Na ocasião, além do depoente, foram presas outras três pessoas. Disse que chegou à DPPA por volta das 15h30min. Alegou que permaneceu preso em separado dos demais detidos. Passadas algumas horas, afirmou

25



que escutou uma advogada, identificada como [REDACTED] Batista (reconhecida, conforme fl. 267), postulando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que liberasse Tiago (um dos presos naquela ocasião). Repassada a quantia, [REDACTED] Ezequiel chamou Tiago, sendo que ele foi prontamente liberado. Em seguida, a mesma advogada cobrou-lhe a quantia de mil reais para lograr a sua liberdade. Pegou o cartão de apresentação profissional da advogada. O depoente insistia que não dispunha de recursos para efetuar o pagamento. Horas depois, a Advogada disse que havia conseguido baixar o valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não aceitou. Sentiu que havia algo errado. Sabia “que a Advogada iria levar uma beirinha”. Esclareceu que a Advogada não acompanhou as oitivas no curso da confecção do flagrante. Por volta das 03h15min, a Advogada retornou ao local e referiu que conseguiu sua liberdade com o Delegado. Em casa, Sheila confirmou-lhe haver pagado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da Delegacia para libertar Tiago.

Em sede judicial, não se logrou a reprodução do depoimento de SÉRGIO, não localizado, sendo que o Ministério Público desistiu da sua oitiva, sem oposição das defesas técnicas.

SHEILA ALMEIDA GONÇALVES, em depoimento coletado na Promotoria de Justiça (mídia da fl. 296), confirmou que Tiago havia pagado dois mil reais de fiança e que Advogada [REDACTED] cobrou-lhe inicialmente valor para ser solto e, depois, acabou sendo posto em liberdade sem o pagamento de nenhum valor. Disse,



ainda, que na DPPA, Ezequiel inicialmente exigiu-lhe a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de fiança para seu marido. Falou que não tinha essa importância. Então, tal foi arrefecido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sheila Almeida Monçalves confirmou ser companheira de Tiago Klein, o qual foi preso em 25.04.2016. Pediu para mãe de um dos presos, um pouco para amigos e vizinhos, levantando, assim, a quantia precitada. Esclareceu que o seu companheiro foi solto pelas 20h. Ezequiel dizia para a declarante não falar nada sobre a fiança. Referiu que foi a mãe do preso [REDACTED] quem a ajudou na fiança. Ezequiel insistia que não era para falar pra ninguém. Apresentadas fotografias, reconheceu [REDACTED] Ezequiel como aquele que lhe exigia fiança. Ezequiel conversou com o Delegado [REDACTED] Moraes. O Delegado teria ficado brabo porque a declarante foi perguntar o valor da fiança diretamente para ele. Ezequiel foi à sala dos fundos onde estava o Delegado [REDACTED] e saiu com o valor da fiança. [REDACTED] não tratou diretamente com a depoente sobre valores. Só viu o Delegado naquele momento que tentou abordá-lo. Ezequiel primeiramente exigiu quatro mil reais de fiança e depois de falar numa sala dos fundos com o Delegado [REDACTED] voltou com o valor de dois mil reais. Após, chegou ao local a Advogada [REDACTED] acompanhada de [REDACTED] na DPPA. A Advogada perguntou sobre a situação do marido da declarante. Viu [REDACTED] na DPPA com a Advogada conversando. Disse que ficou com receio de prestar o depoimento. Soube que baixaram a fiança de Sérgio. A advogada ficou a noite toda da DPPA. Ela conversou com Sérgio, Guilherme e irmão dele. [REDACTED] conversava com os presos [REDACTED] e Guilherme sobre a liberdade



deles dentro da cela.

Em juízo, **SHEILA** disse ser companheira de Tiago Nunes Klein. Relatou que quando chegou à DPPA, o seu companheiro já havia prestado depoimento. Disse que Ezequiel teria falado que o valor da fiança de seu companheiro era R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas como argumentou que não disporia deste montante, tal foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conseguiu o dinheiro emprestado com a mãe de outro indivíduo preso na mesma oportunidade (Luciani) e seus familiares. Confirmou que Ezequiel lhe falou que não era pra ficar falando na Delegacia quanto teria sido o valor da fiança de seu companheiro. Mencionou que [REDACTED] e a advogada [REDACTED] chegaram juntos de carro na Delegacia aparentando saber da prisão dos envolvidos. Assinalou que no dia presenciou o Delegado [REDACTED] na Delegacia. Soube que Sérgio foi solto sem o pagamento de fiança. Apontou Fernando como sendo a pessoa que levou o dinheiro da fiança para a Delegacia. Esclareceu que [REDACTED] foi quem abriu a cela para que a mesma entregasse cigarro para Tiago. Ressaltou que conseguiu juntar R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo o restante sido emprestado por Luciani. Disse que tem bastante medo de falar sobre os fatos.

BERENICE CONCEIÇÃO NUNES, mãe do preso Tiago Nunes Klein (em razão do APF retrocitado), confirmou que a fiança paga foi no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não compareceu na DPPA. Mas soube que pediram R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no



início, mas Sheila disse que não possuía o valor. Ao final, reduziram o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O dinheiro foi obtido com uma amiga de Sheila e outra parte com a mãe de Sheila. Ela lhe disse no mesmo dia que a polícia, o Delegado, pedia esse montante. Seu filho foi preso por volta de 16h e foi solto por volta das 20h30min. Disse que seu filho só assinou um papel e foi liberado. Seu filho lhe contou que a fiança paga foi no valor de dois mil reais.

Em sede judicial, **BERENICE** confirmou ser mãe de Tiago. Pediu pra depor sem a presença dos acusados, dizendo: “pois a gente tem medo”. Questionada sobre a prisão em flagrante de seu filho, disse que estava deitada, quando ouviu barulho. Viu que a polícia estava no local. Procuravam por arma. Foram buscar seu sobrinho, era um caso de “Lei Maria da Penha”. Autorizou a entrada na sua casa. Prenderam seu filho, Dudu, Guilherme, Sérgio. Foram pra Delegacia. Sua nora, Sheila, ligou dizendo que eles haviam cobrado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Conseguiram emprestado algum valor com parentes. Sérgio é seu sobrinho. Fecharam o valor da fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sheila dizia que tal valor seria exigido “tirar meu filho de lá”. Era para fiança. Sheila pegou emprestado um pouco com Luciani e um pouco com a mãe dela. Seu filho não assinou qualquer papel na DPPA. Seu filho disse que foram pagos R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Seu filho não pediu advogado para lhe atender na DPPA. Seu filho saiu por umas oito e meia, nove horas. Prestou depoimento na Promotoria de Justiça. Prestou depoimento em Gravataí também. Em nenhum momento



falaram pra declarante em “honorários”. Ouviu falar em [REDACTED]
Ouviu que ela pediu R\$ 500,00 para seu sobrinho Sérgio. “Sérgio não pagou nada”. Perguntada pela defesa, disse que não teve contato com outros policiais depois. Sheila pediu dinheiro para vizinha, para mãe de [REDACTED] “ela foi juntando aos poucos o dinheiro”. A mãe de [REDACTED] deu um pouco do dinheiro. Ela vendeu um carro. A mãe de Sheila conseguiu dinheiro. Sheila disse que tratou com policial, “ela disse que ele pediu quatro mil, depois pediram dois mil. Depois baixaram para dois mil.” Não sabe quem entregou o dinheiro, mas sabe que entregaram na DPPA. A Sheila disse que ela entregou dinheiro. Ela falou o nome do policial. Estava sozinha na sala quando prestou depoimento. Em Gravataí, o Delegado Marcos mencionou a expressão “oitocentos reais”, que este teria sido o valor da fiança. Não sabia de nada. Marcos disse que o valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), não R\$ 2.000,00 (dois mil reais), “eu achava que era os dois mil.” Quando perguntada sobre o que pensava o que foi feito com o resto do dinheiro pela defesa, perguntada se o “resto foi para o bolso dos policiais”, a declarante sentiu-se mal, pediu água, pedindo desculpa, sentindo-se nervosa. Seguindo a gravação, falou “não sei porque eu fui chamada”. “Foi lá na delegacia, o Delegado me perguntou o que eu achava, eu disse que eu achava que foi pro bolso deles.” Seu filho foi preso “por causa de uma coisa de maconha.” Foram bem tratados pela polícia quando do comparecimento de sua casa. Tem medo que aconteça alguma coisa com seus filhos.

NIVALDO ERLI DOS SANTOS KLEIN, pai de Tiago



Klein, detido em razão do mesmo APF, relatou que o seu filho foi preso em flagrante e pagou fiança de aproximadamente R\$ 2.000,00 – dois mil reais. Acredita que os parentes de Sheila pagaram a fiança. Falou sobre o fato com a esposa ou Tiago.

Em juízo, **NIVALDO** confirmou ser pai de Tiago. Preferiu depor sem a presença dos acusados. Referiu que na data indicada na denúncia, foram presos Tiago e uns outros dois ou três. Não sabe dizer como seu filho foi solto. Disse saber que o seu filho teve de pagar fiança para ser solto. Tiago contou para o declarante que o valor seria de R\$ 1.800,00 ou R\$ 2.000,00. Ficou sabendo disso por intermédio do relato da sua esposa. Ele falou para sua esposa e sua esposa falou para o declarante. Disse não saber pra quem o dinheiro foi entregue. Não esteve na delegacia de polícia. Sheila “tava correndo com ele” (dinheiro). Pela defesa de [REDACTED] perguntado, respondeu que conversou com Tiago e ele lhe disse que foi de mil e oitocentos a dois mil. “Eu não me meto nessas coisas dele”. Tiago é seu filho. Não conhece Valdeci João de Oliveira.

WILLIAM OLIVEIRA KALICKI, cunhado de Luís Carlos da Silva Júnior, preso no APF nº 100425/2016/2874, declarou que viu o momento em que a polícia prendeu LUIS CARLOS e disseram que o conduziram para a DPPA de Alvorada. Disse que, no local, havia policiais civis e militares. Deslocou-se para a DPPA e lá chegando, foi recebido pelo policial civil EZEQUIEL. LUIS CARLOS estava em uma sala e o declarante no saguão, praticamente de frente para ele. Os policiais militares apresentaram a situação para



os policiais da DPPA. EZEQUIEL chamou o LUIS CARLOS e levou ele pra uma sala dando voz de prisão. EZEQUIEL então falou para o declarante “tu tem - sic - meia hora ou quarenta minutos para voltar para a delegacia e arrumar um lanche e um cobertor para o LUIS CARLOS”. O declarante foi até em casa e pegou algo para o LUIS CARLOS comer. O declarante voltou até a DPPA. Quando voltou até a DPPA, estavam de plantão [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] os quais reconheceu, por fotografias, como os policiais que estavam na DPPA no momento em que o declarante chegou com o lanche do LUIS CARLOS. O policial reconhecido como [REDACTED] foi o que levou o declarante até o seu cunhado LUIS CARLOS. O referido policial deixou o declarante dar o remédio que seu cunhado necessitava. [REDACTED] levou o declarante sozinho até a cela onde estava LUIS CARLOS. Que eram cerca das 18h30 ou 19h. Após dar o remédio para LUIS CARLOS, foi chamado por este policial ([REDACTED] para ir na rua. Ele disse que, para soltar o seu cunhado, o delegado teria exigido a fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O declarante disse que não tinha tal valor. O declarante, no momento em que foi chamado na rua, já percebeu que seria exigido dinheiro para liberar seu cunhado. O declarante tem receio em prestar estas declarações. Que foi não havia tal quantia e o depoente disse que poderia ter três mil reais. [REDACTED] disse que seu cunhado “ia baixar”. O declarante então disse que conseguiria R\$ 3.000,00 (três mil reais). O policial (o depoente



acreditava que se tratasse de um policial) entrou para conversar com seus colegas. [REDACTED] entrava para tratar com o EZEQUIEL. Afirmou que [REDACTED] estava “ali no canto dela” e “estava ali tomando chimarrão”. Que no momento em que o depoente estava negociando com o [REDACTED] [REDACTED] o delegado reconhecido como [REDACTED] MORAES passou pelo depoente e pelo ANTONIO [REDACTED] e saiu do local, entrando no seu carro. Que, pelo carro, o depoente percebeu que se tratava do delegado. Que o [REDACTED] foi lá dentro e voltou insistindo que queria então os três mil reais, ao que o declarante disse que poderia dar, no momento, dois mil reais. Que ele voltou “lá para dentro” e após voltou. Que [REDACTED] disse então que o declarante tinha que pagar os dois mil reais naquele momento e pagar mil reais para uma advogada que ia chegar. Que a ADVOGADA saiu de dentro da delegacia. Que quem chamou a advogada foi o policial [REDACTED] Que o declarante nunca tinha visto a advogada antes. Que, apresentada a fotografia de [REDACTED] reconhece como a advogada que foi chamada pelo policial [REDACTED] Que durante estes eventos que o declarante estava narrando, seu sogro estava junto e pode confirmar tudo que foi dito. Que seu sogro pode não confirmar por medo. Que a advogada chegou e se apresentou. Que o declarante e seu sogro foram levados até uma salinha dentro da delegacia e ficaram com a advogada. Que tiveram que assinar um termo em que deviam mil reais para a advogada. Perguntado, que a assinatura do termo para pagamento da advogada fazia parte do acordo que teve que fazer para soltar seu cunhado. Que o declarante não tinha o dinheiro completo, e foi forçado a assinar



sob pena de seu cunhado permanecer preso. Que os dois mil reais foi conseguido com “uma vaquinha” com o avô do LUIS e sua dinda. Que foram dados cartões de apresentação da advogada e do policial EZEQUIEL. Que o dinheiro foi entregue para o EZEQUIEL. Que foi entregue o dinheiro em uma sala. Que EZEQUIEL colocou o dinheiro em um envelope. Que o declarante contou o dinheiro e entregou o dinheiro para o EZEQUIEL. Que estavam na delegacia os já reconhecidos. Que só não viu o delegado. Que pagou e EZEQUIEL chamou o LUIS CARLOS, foram assinados os “papéis” e liberaram eles. Que perguntado, disse ter medo em não pagar os “mil reais” da advogada. Que [REDACTED] não é sua advogada, mas tem receio de represálias contra si e sua família se não pagar os “mil reais”. Que, como este pagamento faz parte da negociação, o declarante tem receio em não pagar. Que a advogada em nenhum momento anterior atendeu o depoente, apenas chegou após terem sido negociados os valores com os policiais. Que deve pagar mil reais no dia 25 de junho deste ano. Que se sente coagido a pagar os “mil reais”. Que toda a negociação e pagamento foi longa. Que tudo começou por volta das 14h e foi até por volta das 23h. Que na data de hoje seu cunhado foi preso em virtude de mandado judicial. Que o declarante, sem avisar a [REDACTED] já contratou um advogado para tratar da situação. Que mesmo assim o declarante pretende pagar a [REDACTED] por receio de represálias. Que [REDACTED] pelo que o depoente viu, trabalha com o policiais e o declarante não quer ser alvo de represália. Que pode confirmar tudo que declarou em juízo.



Já em juízo, **WILLIAM** declarou que chegou na Delegacia e foi informado que Luís Carlos havia sido preso pelo delito de receptação. Disse que, já no turno da noite, indagou se poderia levar comida e outros itens para ele, sendo informado de que deveria ser paga uma fiança, caso contrário Luís Carlos iria para o Presídio Central. Alegou que na DPPA foi atendido por ██████ Ezequiel. Mostrada foto na fl. 18 dos autos, confirmou que foi a pessoa que lhe atendeu, ██████ Ezequiel. Referiu que a fiança foi fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual foi paga diretamente para ██████ Ezequiel. Alegou que logo após, Luís Carlos foi solto. Não soube informar se havia Delegado na DPPA no dia dos fatos. Afirmou que ██████ estava na Delegacia. Mostrada fotografia de fl. 20, confirmou que ██████ também estava na Delegacia. No tocante à fotografia de fl. 21, disse que se tratava da advogada que cuidou do caso de Luís Carlos. Informou que a advogada prestou auxílio jurídico. Asseverou que Ezequiel encaminhou-lhe até a cela para falar com o increpado. Aduziu que Ezequiel autorizou a entrega de medicamentos ao Luís Carlos. Narrou que ██████ não lhe levou até a cela. Referiu que ██████ estava no lado de fora da Delegacia. Afirmou que no primeiro momento foi fixada fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que informou que não possuía o valor, sendo baixado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mencionou que Ezequiel não relatou que falaria com o Delegado. Disse que o valor da fiança inicialmente foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e por último em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual foi pago. Confirma que quando estava conversando com Ezequiel, o Delegado passou, entrou em



um veículo de cor prata. Alegou que quando chegou na Delegacia a advogada já estava no local. Afirmou que não a conhecia. Informou que foi assinado um papel com os honorários da advogada, o qual seria paga em 30 (trinta) dias. Disse que recebeu um cartão com os telefones da advogada. Referiu que não assinou recibo da fiança. Recorda que o valor para advogada seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de honorários. Narrou ter receio de prestar depoimento, em virtude de possuir família. Relatou que ■■■■ falou com o pai do Luis Carlos sobre fiança, o qual informou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confirmou sua assinatura no termo de declarações de fl. 53 dos autos, bem como à fl. 2.149. No tocante ao seu depoimento da fl. 53, (...) deve pagar R\$ 1.000,00 (mil reais), no dia 25 de junho deste ano, se sente coagido a pagar os R\$ 1.000,00 (mil reais). Que toda negociação e pagamento foi longa. Que tudo começou por volta das 14h e foi até, por volta das 23h. Que na data de hoje seu cunhado foi preso em virtude de mandado judicial, e o declarante sem avisar ■■■■ ■■■■ já contratou um advogado para tratar da situação, e mesmo assim o declarante pretende pagar a ■■■■ por receio de represálias. Que ■■■■ pelo que o depoente viu, trabalha com os policiais e o declarante não quer ser alvo de represálias, que pode confirmar tudo que declarou em juízo (...). Negou que tenha falado mencionado trecho, bem como alegou que não foi lido todo depoimento.

LUIS CARLOS SILVA DE CASTRO JUNIOR, detido no



APF acima mencionado, em prestado em 03.06.2016, na 1ª Delegacia Regional Metropolitana, indagado sobre as circunstâncias de sua prisão ocorrida no dia 27 de maio de 2016, respondeu que foi preso conforme consta na ocorrência policial. Afirmou não ter conhecimento que os objetos eram roubados. Foi preso pela Polícia Militar e conduzido à DPPA de Alvorada. Foi recepcionado na DPPA por um escrivão que foi o mesmo que o liberou após pagamento de fiança. Apresentada a fotografia de [REDACTED] [REDACTED] reconheceu como o policial que o recebeu quando chegou na DPPA. Chegou na DPPA e foi colocado na cela. Que eram “umas 14h30” da tarde. Quando estava preso, outros presos diziam que viria uma advogada. Por volta das 22h, apareceu uma advogada. Nunca tinha visto esta advogada anteriormente. Disse que não solicitou a presença desta advogada. É a mesma advogada que teria figurado no procedimento. Que apresentada a fotografia de [REDACTED] reconheceu como a advogada que se apresentou para o depoente. Que a advogada se apresentou e o depoente deu o seu nome para ela. A advogada saiu do local para ver a ficha do depoente e voltou vinte minutos depois. Então, a advogada disse que o depoente tinha que pagar três mil reais para ser solto. Tratavam-se de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento de fiança. Perguntado, respondeu que a advogada não falou nada em honorários ou pagamento pelos seus serviços. Seriam três mil reais para a fiança. O depoente ficou assustado, pois não dispunha de tal quantia. Então, a advogada disse que ia falar com o pai do depoente e com o seu cunhado. A advogada saiu e não voltou mais. O depoente ficou na cela e pelas 23h30 e foi



chamado pelo mesmo policial que reconheceu e foi prestar depoimento. O policial apontado (EZEQUIEL) colheu o depoimento do declarante. O policial deu seu cartão para o declarante e disse “qualquer coisa era para ligar para ele”. O declarante terminou seu depoimento e EZEQUIEL disse que o declarante estava liberado. Havia outros policiais na delegacia neste momento. Reconheceu [REDACTED] como uma das policiais que estavam na DPPA no dia dos fatos. A policial comentou com o depoente que “nem sabia que ia placa no reboque”. Estavam ela e o policial EZEQUIEL, reconhecido. Apresentada a fotografia de [REDACTED] [REDACTED] reconhece como um dos policiais que estavam no órgão no momento em que chegou preso. Ele não chegou a falar nada com o declarante. Ele estava na porta quando chegou e o declarante lembra de ter passado por ele. Saiu da sala do depoimento e encontrou seu pai e seu cunhado (WILLIAM) que estavam no saguão da delegacia. O declarante assinou os “papéis” e a advogada perguntou para o escrivão (EZEQUIEL) se o “declarante tinha acertado já”, ao que EZEQUIEL respondeu que “sim”. O declarante terminou de assinar e saiu. Perguntado, não lembra de qual o valor assinou na fiança. Disse ter sido pressionado para “ir rápido”, tanto que foi instruído a dar uma rubrica rápida. Que então seu pai lhe explicou do “valor”. O seu pai disse que tinha conseguido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emprestados. O seu pai disse que pagou para o “escrivão”. O seu pai conseguiu quinhentos reais com seu avô (ARTUR MORAES), mil reais com sua dinda (LÚCIA VIEIRA) e mais quinhentos reais com sua prima (MÔNICA DÉBORA, filha da LÚCIA VIEIRA). O seu pai mencionou ainda que ficou devendo mil



reais, que seria pago no dia 25 deste mês. O seu pai falou que o declarante tinha que conseguir “mais mil reais” para dar para a advogada. O seu pai disse que “tudo era três mil”. Ou seja, que pro declarante ser solto eram três mil reais, mas como não conseguiram tudo, ficou mil reais para depois. Foram entregues cartões de apresentação pela advogada e pelo policial. Alegou que o seu genitor também nunca chamou a advogada [REDACTED] para ser sua advogada. Apresentada a fotografia de [REDACTED] reconheceu como um dos policiais que estavam na DPPA, quando chegou preso. Este policial estava dentro do balcão, em uma mesinha do lado. Existe o balcão da DPPA com mesas e o policial reconhecido ([REDACTED]) estava do lado interno do balcão em uma das mesas. Pelo que recorda, este policial estava “atendendo uma pessoa”. Mostrado ao depoente o termo de fiança constante do procedimento 2874/2016/100425, respondeu que a assinatura no termo de fiança que constam R\$ 800,00 (oitocentos reais) é sua.

Em sede judicial, porém, **LUÍS CARLOS** declarou que foi preso por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Na oportunidade, refutou parcialmente o depoimento que prestara em sede policial. Disse que estava muito nervoso, por ocasião do seu primeiro depoimento. Relatou que não realizou tratativas para a contratação da advogada [REDACTED]. Tal foi procedido, possivelmente, por seus familiares. Disse que foi preso em duas ocasiões. Primeiro, foi preso em flagrante, na DPPA. Depois, pagou fiança, foi solto, mas voltou a ser preso



preventivamente dias depois. Afirmou que falou com Gaziele na DPPA. Disse que os seus familiares falaram com [REDACTED] efetuaram um pagamento, sendo colocado em liberdade. Foi o seu cunhado que conversou com eles. Disse que não sabe maiores detalhes de valores. Afirmou não recordar de [REDACTED] no dia da sua prisão. Lembra que [REDACTED] Ezequiel estava no local, mas não chegou a falar com ele. Soube que os seus familiares levantaram os valores necessários a sua soltura, via empréstimo. Ninguém lhe disse quanto foi pago.

TIAGO NUNES KLEIN, em sede inquisitorial, quando inquirido, declarou que (mídia da fl. 970), logo após a sua prisão em flagrante, em 25 de abril de 2016, foi conduzido para a DPPA. O réu [REDACTED] Ezequiel foi até a cela, retirou o depoente do local, ocasião em que lhe exigiu R\$ 4.000,00 para que fosse liberado. Conversou com a sua esposa e depois disse para [REDACTED] Ezequiel que não conseguiria efetuar o pagamento desse montante. Ele então disse que conseguiria reduzir esse valor para R\$ 2.000,00. Falou com sua esposa. Depois disso, ele disse que seriam R\$ 800,00 para fiança e R\$ 1.200,00 para uma advogada. Porém, o depoente insistiu que jamais teria contratado essa advogada. Ela falou apenas com [REDACTED] que havia sido preso também na oportunidade, na cela. Confirmou que viu Antônio [REDACTED] dentro da DPPA naquele dia. [REDACTED] foi quem lhe deu os papéis para assinar. Não viu o Delegado [REDACTED] Foi solto na mesma data.

ISAIAS SOARES DE BAIRROS, na fase inquisitorial



(mídia de fl. 970), declarou que foi preso em flagrante nas circunstâncias detalhadas na denúncia, em 15 de maio de 2017, foi conduzido para a DPPA. Disse que foi conduzido para a DPPA, sendo que lá estavam presentes os acusados Antônio [REDACTED] e [REDACTED]. Sem que o acusado tenha solicitado seus préstimos, a ré [REDACTED] identificou-se como advogada e se ofereceu para lhe atender. O réu Antônio [REDACTED] a quem o depoente referiu-se como “carcereiro”, disse que lhe “dariam uma força para lhe ajudar”, deixando claro que seria solto se efetuasse o pagamento de R\$ 4.000,00. A advogada falou desse valor também. Acreditou que a ré [REDACTED] era a Delegada, pois foi ela quem lhe deu os papéis para assinar. Ninguém falou em valores a título de honorários de advogado. Eles lhe prometeram a liberdade acaso lograsse levantar aquele montante.

CLAUDETE BEATRIZ SOARES DOS SANTOS (mídia de fl. 970), inquirida na fase pré-processual, prestou depoimento no mesmo sentido. Confirmou que estava na DPPA acompanhando os desdobramentos acerca da prisão do seu irmão, Isaías. Afirmou que o réu Antônio [REDACTED] disse que precisaria pagar R\$ 4.000,00 para [REDACTED] que ela conseguiria a sua soltura. Contudo, o dinheiro deveria ser entregue até 10h. Ficou de conseguir R\$ 2.000,00 até às 10h e os outros R\$ 2.000,00 pagaria dias depois. A advogada disse que se pagasse tal valor ele “não subiria para o central”. Disseram que se ela trouxesse o dinheiro que poderiam falar com a delegada, que foi indicada como a ré [REDACTED] para que Isaías fosse solto. Esclareceu que além de [REDACTED] e de Antônio [REDACTED] também



estava presente na DPPA, a ré [REDAZIDA] afirmou que [REDAZIDA] teria se identificado como delegada. Ela, inclusive, permitiu que [REDAZIDA] levasse a depoente até a cela, para que falasse com o seu irmão, o qual estava recolhido.

Como se depreende dos relatos coletados em sede policial, maior parte deles com ratificação em juízo, as vítimas e seus familiares ofereceram um contexto fático preciso, em depoimentos detalhados, coerentes e harmônicos entre si.

Os depoimentos acima analisados descortinam um proceder uniforme dos inculpados, uma prática reiterada, com nítida distribuição de tarefas entre os mesmos.

Em todos os relatos colhidos na fase inquisitorial, os familiares deixaram claro que, após as prisões, o policial civil [REDAZIDA] EZEQUIEL iniciava as tratativas acerca do pagamento de fiança, indicando um valor mais elevado, o qual, logo se percebia, inviável às possibilidades financeiras da família do segregado.

Dito valor, logo em seguida, acabava sendo arrefecido, com a participação de ANTONIO [REDAZIDA] que era reconhecido pelas testemunhas como policial civil, embora sabidamente não o fosse. Da mesma forma, sucedia a intervenção da advogada [REDAZIDA] a qual, em nenhuma das hipóteses, teve sua presença solicitada por quaisquer dos familiares.



A presença da policial civil [REDACTED] ademais, também foi retratada. A sua participação não era tão evidente quanto a dos demais acusados. Ela não negociava os valores das fianças, mas, acompanhava todas as tratativas, atuava na confecção dos documentos dos autos de prisão em flagrante e, mesmo ciente dos ilícitos perpetrados, não agia para evitá-los, tampouco deles dava ciência aos seus superiores hierárquicos.

O Delegado [REDACTED] do mesmo modo, não foi indicado como aquele que tratava com as partes os valores das fianças. Porém, foi indicado como pessoa presente no interior da DPPA, momento do cometimento da maioria dos crimes, sendo algumas vezes visualizado quando consultado por EZEQUIEL, sobre o valor da fiança. Por óbvio, o Delegado era o responsável técnico pela lavratura dos autos de prisão em flagrante, pela definição do valor de fiança, sendo todos documentos por ele firmados.

Calha destacar, ademais, que os fatos perquiridos nos autos não se revelam de todo simples, envolvendo cifras diversas, contato com diversos agentes, referência a expressões técnicas, tais como auto de prisão em flagrante, fiança, honorários advocatícios etc., que não são usuais a pessoas alheias ao meio jurídico.

Esta miríade de detalhes, a toda evidência, pode perder-se da memória dos envolvidos, com o decurso do tempo, sendo lógico supor que os depoimentos prestados na etapa pré-



processual tenham sido mais fidedignos que aqueles outros havidos em juízo, após diversos meses.

MENDRONI ressalta, nessa linha, que:

“(…) Forçoso é concluir, nesse passo, que as evidências coletadas em momento mais próximo à prática de um crime têm, ao menos em tese, característica intrínseca de maior fidelidade em relação àquelas que são coletadas em momento comparativamente mais distante. E se esse raciocínio parece lógico em relação às evidências coletadas durante a fase pré-processual, pela mesma razão deve ser aplicado em relação às provas trazidas aos autos”.²⁶

Nesse cenário, ainda que parte dos depoimentos coletados na seara inquisitorial não tenham sido reproduzidos na integralidade em juízo²⁷, entendo que, no caso concreto, foram eles que melhor expressaram a verdade dos fatos, em suma, melhor retratam aquilo que efetivamente aconteceu no caso telado.

Como é cediço, em razão da atual redação do artigo **155** do Diploma Processo Penal, a prova coletada na fase inquisitorial não pode ser empregada como fundamento **único** de

²⁶*In Op. Cit.*, p. 89.

²⁷ Aqui, reitera-se o elevado temor imposto aos depoentes em crimes da espécie, o que ficou cristalino em diversos depoimentos, seja pelo pedido de observância da regra do art. 217, CPP – depoimento sem a presença dos réus -, seja pela expressa menção de medo de falar sobre os crimes.



um édito condenatório.

Contrario sensu, a prova coletada em sede policial, quando amparada em outros elementos de convicção obtidos na seara judicial, auxiliam sobremaneira no esclarecimento da autoria, ensejando a formação do convencimento judicial e viabilizando uma condenação.

A esse respeito, cumpre atentar ao valioso magistério de ANDREY BORGES DE MENDONÇA²⁸:

“(...) ao contrário do que era a intenção inicial do anteprojeto, o legislador não vedou que o magistrado considere elementos informativos produzidos durante o inquérito policial para a condenação. A restrição constante é que o magistrado considere exclusivamente os referidos elementos. A contrario sensu, é possível que sejam reputados na sentença condenatória elementos produzidos durante o inquérito policial, desde que apenas como reforço às provas produzidas em juízo (aqui sim em observância do contraditório). Dito de outra forma: o juiz pode levar em conta as provas produzidas no inquérito, desde que conjuntamente com provas produzidas “em contraditório judicial”. De acordo, portanto, com a nova disposição legal, não se pode afirmar que todos os elementos produzidos no inquérito policial estejam descartados a priori, especialmente porque, na

²⁸In “Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo”. São Paulo: Método, 2008. p. 155-156).



atualidade, o investigado não é mais visto como mero objeto de investigação, e sim como sujeito de direitos.(...) Portanto, as provas produzidas durante o inquérito podem corroborar aquelas que foram produzidas em juízo, fortalecendo o panorama probatório e permitindo que se justifique a prolação de sentença condenatória. Desde que o magistrado não se apóie apenas em provas produzidas durante o inquérito, poderá valorá-las em conjunto com as provas produzidas em juízo, sempre de maneira fundamentada.(...)"

MARCELO BATLOUNI MENDRONI, na mesma linha, sustenta que a prova inquisitorial, ainda que não confirmada em sua integralidade na seara judicial, jamais deixará de ostentar relevância, tampouco deverá ser desconsiderada para a formação do convencimento do julgador:

"(...) Em outras palavras, mesmo o material aportado para a fase pré-processual, é dizer, as evidências, ainda que não seja transformado em prova, no momento em que é analisado com todo o conjunto probatório, pode ser considerado e, na verdade e na prática o é, para formar o convencimento do juiz no momento de proferir a sentença.

Se um depoimento é colhido na fase pré-processual, o seu conteúdo pode ser confirmado por outras espécies de provas obtidas durante o processo, e não se pode exigir que o conteúdo somente tenha valoração se for confirmado através de outro



depoimento da mesma pessoa em juízo, seja pelo depoimento de outra testemunha, seja por um laudo pericial, ou por uma fotografia etc. O que faz formar a convicção do Juiz é a somatória de tudo o que se tenha produzido durante todo o 'processo' (sentido amplo), que esteja a favor e contra o acusado, considerando-se a comprovação do que tenha feito. (...)”²⁹

E prossegue o doutrinador:

“(...) ao se desprezar indícios ou qualquer elemento de prova, pelo simples fato de que tenha sido juntado aos autos durante a fase pré-processual, é o mesmo que conscientemente furta-se à sua análise ou até 'esconder' a verdade. É evitar a justiça. A sentença deve conter uma retrospectiva temporal e lógica dos fatos, suas correlações probatórias, e culminar no convencimento imparcial do juiz. (...)”³⁰

É o que sucede na hipótese em análise, em que todos os relatos das testemunhas em sede inquisitorial foram ao encontro de outros testemunhos coletados sob o crivo do contraditório, assim como estão em absoluta consonância com a prova material e com os termos dos diálogos telefônicos interceptados. Há

Analiso os demais elementos de prova oral

²⁹In “Provas no Processo Penal – Estudo sobre a valoração das provas penais”, 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2015; p. 50.

³⁰In *Op. Cit.*, p. 67.



judicializada, portanto.

Interrogados, em juízo, os acusados Valdeci, [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] refutaram envolvimento com as práticas delitivas, ao passo que Antônio [REDACTED] exerceu o direito constitucional de permanecer calado.

[REDACTED] negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que não participou dos delitos. Disse que começou atender na DPPA de Alvorada, pois quando se deslocava de um escritório para outro, passava no local para ver se tinha algum cliente. Alegou que fazia pouco tempo que estava advogando em Alvorada. Narrou que nunca se envolveu com questões relacionadas à fiança. Referiu que no dia do flagrante de Thiago Nunes Klein e de Guilherme de Oliveira foi até a DPPA. Relatou que Luciani, mãe do [REDACTED] pediu para que fizesse a defesa. Alegou que Luciani não sabia ainda o que filho havia feito, porém referiu que não seria arbitrado fiança. Narrou que informou Luciani que cobrava quatro salários mínimos, a título de honorários. Disse que Luciani relatou que não tinha dinheiro, tendo deixado o seu cartão. Mencionou que na mesma oportunidade, a esposa de Sérgio lhe solicitou para atuar na defesa. Disse que perguntou para o plantão da delegacia sobre a fiança, sendo informada que de praxe seria arbitrada entre um e dois salários. Relatou que foi conversar com o Sérgio, acompanhada de um policial. Narrou que Sérgio disse que não tinha dinheiro, porém pediu para que conversasse com sua esposa. Informou que Luciani falou que não tinha dinheiro. Afirmou



que no dia 23 de abril de 2016, não fechou nenhum contrato nos flagrantes. Referiu que no outro dia Sérgio lhe telefonou solicitando um horário, pois queria que realizasse a defesa em processo da Lei Maria da Penha. Afirmou que Sérgio não compareceu ao horário agendado, tampouco lhe procurou depois. Declarou que somente oferecia seus serviços na delegacia. Disse que no dia anteriormente mencionado, chegou ao final da tarde na DPPA. Relatou que não assinou o APF, sequer acompanhou depoimentos. Informou que conhecia o [REDACTED] Referiu não recordar se o Delegado [REDACTED] e o [REDACTED] estavam na delegacia no dia dos fatos. Declarou que conhecia [REDACTED] pois tinha ingressado com uma ação para o genro do mesmo. Relatou que advogou para a esposa de [REDACTED] Bibiane. Narrou que viu o [REDACTED] em outros plantões na delegacia. Informou que [REDACTED] vendia lanches na delegacia. Narrou que em algumas oportunidades, quando saiu tarde da DPPA, solicitou que [REDACTED] lhe “escoltasse” até a Avenida Zero Hora. Mencionou que nunca pediu dinheiro para ninguém, apenas se ofereceu para trabalhar como advogada. No tocante ao segundo fato narrado na denúncia, disse que ninguém lhe chamou. Referiu que foi na delegacia próximo ao meio dia. Informou que conversou com Claudete, irmã de Isaías, na sala da OAB. Disse que informou que não cabia fiança ao caso, bem como que cobraria o valor de quatro salários mínimos para realizar a defesa. Alegou que fez o contrato, sendo que ficou acordado que Claudete lhe daria uma entrada entre quarta-feira e sexta-feira. Alegou que Isaías estava doente, e foi acompanhada pela [REDACTED] até a cela. Relatou que Isaías estava bem machucado e que antes de sair da delegacia deixou uma medicação com [REDACTED] Mencionou que



foi até o presídio conversar com Isaías. Declarou que o caso é o mais injusto de todos, pois trabalhou para Isaías. Não recorda se [REDACTED] estava na delegacia no dia do flagrante de Isaías. No tocante à ocorrência envolvendo Luís Carlos Silva de Castro Júnior, disse que foi chamada por um amigo do flagrado “Guga”. Disse que foi até a delegacia e conversou com um familiar do Luís, o qual informou que já havia pagado o valor da fiança. Afirmou que acompanhou o depoimento, porém não assinou o APF. Realizou contrato de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Referiu que não compareceram ao escritório, porém após bateram na residência de sua genitora. Disse que lhe avisaram que Luís Carlos havia sido preso, novamente, porém em Gravataí. Alegou que foi até Gravataí e conversou com a genitora do Luís Carlos. Informou que ficou até as 14 horas na delegacia. Narrou que não recebeu dinheiro. Disse que [REDACTED] nunca lhe encaminhou para cela para falar com presos. Referiu que sempre foi com um policial. Afirmou que nunca foi na casa de ninguém. Narrou que leu os depoimentos das testemunhas, porém não entendeu porque as pessoas estavam fazendo aquilo. Informou que oferece o seu trabalho pelo valor de quatro salários mínimos, porém acredita que as pessoas acham muito. Acredita que Isaías fez isso para não lhe pagar. Mencionou que viu poucas vezes o Delegado Moraes. No tocante aos demais réus, disse que tinha relação profissional. Relatou não conhecer Valdecir. Afirmou que em nenhuma das ocorrências mencionada na denúncia foi chamada pelos corréus para fazer o atendimento. Declarou que [REDACTED] lhe informou que havia uma ação em seu desfavor. Alegou que chegou ao Foro, deu seu nome, e na consulta apareceu ação na



Vara Criminal. Referiu que deu seu nome no protocolo. Disse que foi falar com o Dr. Celso, o qual pegou o processo em carga. Declarou que por orientação do seu advogado, foi para residência de sua avó. Relatou que no flagrante do Sérgio, Ezequiel referiu que a fiança seria em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alegou que a esposa do Sérgio disse que não teria dinheiro para lhe contratar. Afirmou que não tratou de valores com Thiago. Mencionou que sabia que Sérgio havia sido preso em virtude de mandado. Declarou que nesse dia não foi chamada por [REDACTED] Informou que foi chamada por [REDACTED] para atender o flagrante da Samanta. Alegou que foi arbitrada fiança, porém a mesma não efetuou o pagamento. Relatou que não tinha amizade com Ezequiel, apenas conhecia de “balcão”. Disse que o contato era apenas profissional. Mencionou que o genro do [REDACTED] havia comprado uma área de terras, através de uma cooperativa, em que Clóvis Reprise representava. Informou que fez uma ação de cobrança contra a cooperativa. Referiu que [REDACTED] já lhe indicou para outras pessoas. Alegou que nunca englobou fiança com honorários, sempre deixou bem claro os valores. Contou que [REDACTED] vendia lanches, sendo que em algumas oportunidades lhe ofereceu sanduíches e pão caseiro. Nunca solicitou a inclusão em lista de advogados na DPPA. No flagrante do reboque, disse que quando chegou na delegacia a fiança já havia sido paga. Referiu que apenas auxiliou no depoimento. Alegou que não assinou os documentos do flagrante. Não recorda se assinou o depoimento. Declarou que não olhou as outras peças processuais. Referiu que quem digitou o depoimento foi Ezequiel. Afirmou que em uma



oportunidade viu o Delegado [REDACTED] falando de fiança. Disse que era um caso de Maria da Penha. Narrou que chegou uma moça na delegacia, com duas crianças, e estava toda machucada. Informou que o Delegado disse que arbitraria um valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referiu que o Delegado alegou que era pela gravidade do fato. Relatou que [REDACTED] foi até o seu escritório, na Piratini, e lhe disse para ir ao Fórum, pois tinha um processo em seu nome.

VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA refutou os fatos narrados na denúncia. Declarou que nunca saiu com o [REDACTED] e o Ezequiel. Afirmou não conhecer [REDACTED]. Informou que já falou por telefone com Ezequiel. Referiu que tratou sobre campanha política com Ezequiel. Afirmou que Ezequiel foi candidato a vereador pelo PTB no ano de 2016. Relatou que Ezequiel não chegou a registrar sua candidatura. Disse que ajudaria a fazer os “santinhos”. Não recorda de ter falado com Ezequiel no dia 24 de maio de 2016. Disse que em uma oportunidade ficou sem gasolina em seu veículo e Ezequiel lhe levou cinco litros. Nega que tenha solicitado consulta ao sistema informatizado. Disse que já foi preso por receptação, porém acabou sendo absolvido. Mencionou que dos demais acusados no processo, conhece somente Ezequiel. Declarou que em duas oportunidades esteve na DPPA para conversar com Ezequiel sobre a campanha política. Disse não conhecer Rafael. Afirmou que conhece Ezequiel há mais de vinte anos. Relatou que passou o número de Ezequiel para Bráulio. Alegou que tem um táxi em Porto Alegre.



Polícia, em sede de interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia. Relatou que quando ingressou na DPPA a equipe já estava pronta. Alegou que recebeu do Delegado Cassiano, o qual informou que a equipe não tinha nenhum problema. Referiu que trabalhou sete meses nos plantões da DPPA. Narrou que tirou trinta dias de férias, bem como [REDACTED] e Ezequiel, alegando que durante três meses não trabalharam como equipe. No tocante ao flagrante de Thiago Nunes Klein, Guilherme de Oliveira e [REDACTED] de Vargas Silva, declarou que foram conduzidos pela polícia civil. Acredita que tenham apresentado para a [REDACTED] ou Ezequiel, disse não recordar. Narrou que ouviu os primeiros relatos. Após, foi para o gabinete, onde Ezequiel relatou a situação. Aduziu que chamou o policial Talai para relatar o ocorrido, o qual afirmou que com Sérgio não havia sido encontrado nada. Informou que o policial Talai alegou que Sérgio era o alvo, sendo o mandado de busca e apreensão deferido para o endereço do mesmo. Disse que não tinha como enquadrar Sérgio em nenhum delito, ocasião em que determinou que Sérgio ficasse como testemunha. Afirmou que Sérgio ficou dentro da cela, sendo posteriormente liberado. Relatou que arbitrou fiança quanto ao delito de receptação, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Referiu que tinha o costume de fazer ponderações de acordo com as condições financeiras do detido, quando era solicitado. Não recorda se no dia arbitrou, inicialmente, a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Declarou que provavelmente não, pois o valor é elevado para o delito de receptação. Afirmou que estavam [REDACTED] e [REDACTED] Ezequiel na delegacia. Disse que viu [REDACTED] em frente à delegacia, momento em que foi conferir como estava o



andamento do flagrante. Não soube informar se [REDACTED] atendeu algum dos presos. Aduziu que não conhecia [REDACTED]. Narrou que não tem como afirmar se foi o Ezequiel ou a [REDACTED] que chamaram [REDACTED]. Alegou que conhecia [REDACTED]. Mencionou que [REDACTED] ficava na delegacia conversando com Ezequiel e [REDACTED] bem como levava comida para os mesmos. Relatou que em uma oportunidade [REDACTED] estava dentro da delegacia, no corredor que dá acesso à cozinha e à cela, sendo que pediu para que se retirasse. Indagou de Ezequiel qual o motivo de [REDACTED] estar lá dentro. Disse que Ezequiel relatou que [REDACTED] lhe auxiliava na campanha política, bem como lhe levava comida. Relatou que solicitou para Ezequiel evitar referida situação. Acredita que tenha visto [REDACTED] umas quatro vezes na delegacia. Afirmou que não acompanhava todos os depoimentos. Referiu que geralmente acompanhava os interrogatórios. Informou que era quem estipulava os valores das fianças. Narrou que após fazer a cobrança para Ezequiel quanto ao [REDACTED] não o viu mais na parte interna da delegacia. Informou que referida cobrança foi logo que chegou na DPPA. No tocante ao segundo fato descrito na denúncia, flagrante de Isaías, alegou que não foi quem arbitrou fiança. Relatou que ficava em seu gabinete despachando as ocorrências comuns e dando encaminhamento. Alegou que confeccionava relatórios, bem como passava uma boa parte do tempo se atualizando. Aduziu que quando não havia flagrante aproveitava para estudar. Informou que nesse dia não viu [REDACTED] no interior da delegacia. Quanto ao APF realizado em 27 de maio de 2016, disse que foi lhe passado o fato. Declarou que se tratava da receptação de um reboque, o qual estava com as placas adulteradas. Afirmou



que embora com indicativo de adulteração de sinal identificador arbitrou fiança. Informou que não autuou o flagrado pelo delito, em virtude de entendimento jurisprudencial. Não recorda se [REDACTED] estava presente no flagrante de Luiz. Aduziu que viu poucas vezes [REDACTED] na delegacia. No tocante ao diálogo do dia 04 de junho de 2016, às 12h48min, em que perguntou para [REDACTED] “e os dois seguranças”, declarou que estava se referindo ao [REDACTED] o qual estava sempre na porta da delegacia. Informou que o outro seria um “magrinho” que levava Ezequiel até a delegacia. Relatou que a presença de [REDACTED] lhe incomodavam, porém não podia solicitar que o mesmo se retirasse do pátio da delegacia, tendo em vista que é área pública. Referentemente à interceptação, no mesmo dia, às 15h01min, relatou que às vezes não comparecia na delegacia no período da manhã, pois levava sua genitora para hemodiálise. Mencionou que ficavam na delegacia Ezequiel e [REDACTED]. Referiu que não confiava no pessoal que não conhecia. Informou que não queria que soubessem que não ia na delegacia pela manhã. Tocante à ligação das 18h39min, declarou que ligou para [REDACTED] para saber como estavam as coisas na delegacia e perguntou se [REDACTED] estava no local. Alegou que em outra oportunidade, [REDACTED] havia conseguido uma caixa de álcool, o qual não é vendido no mercado, o qual usava em sua lareira. Afirmou que não possuía intimidades com Forte, sendo que solicitou que [REDACTED] perguntasse. Ligação das 22h30min, declarou que a expressão “nenhum flagrantinho para aquecer as mãos” seria no sentido de trabalhar, de esquentar as mãos trabalhando. Narrou que em todas as oportunidades se referiu ao trabalho, pois em média um flagrante demora uma hora para ser



confeccionado. Disse que acredita que [REDACTED] Ezequiel e [REDACTED] não tenham praticado os delitos narrados na denúncia. Afirmou que nunca viu nenhuma irregularidade. Aduziu que não tem como afirmar se [REDACTED] e Ezequiel postularam valores fora do estipulado. Narrou que acredita que as testemunhas confundiram “fiança” com “honorários”. Relatou que em uma oportunidade foi apreendido um veículo e levado até a DPPA para lavrar o flagrante. Disse que tratava-se de uma investigação da Delegacia do Delegado Marcos. Alegou que na oportunidade o Delegado Marcos lhe ligou solicitando que realizasse o flagrante. Relatou que se negou, pois não havia nenhum indicativo de irregularidade no veículo. Informou que após o ocorrido, [REDACTED] lhe relatou que o Delegado Marcos havia enviando uma mensagem para o policial, dizendo que “isso não ficaria assim”. Narrou que quando Sérgio foi liberado, não estava mais na delegacia. Narrou que sempre confirmou o valor arbitrado com o que estava na guia. Informou que em uma oportunidade [REDACTED] lhe falou que Ezequiel estava sem senha, pois havia sido bloqueada, e que emprestaria a sua.

De outra sorte, a testemunha **MARCO ANTONIO DUARTE DE SOUZA**, Delegado de Polícia (mídia da fl. 3.062), declarou que atua como diretor da divisão judiciária de operações. Esclareceu, contudo, que na época dos fatos, era o coordenador da titular da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada. Como coordenador, recebeu algumas informações de irregularidades envolvendo corrupção policial, na DPPA, notadamente quando da confecção de autos de prisão em flagrante. Havia sucessivos relatos



de advogados que estavam insatisfeitos com parte dos policiais civis que ali laboravam. Na DPPA foram referidos como participantes dos delitos quatro policiais civis e um Delegado. O Delegado era o réu [REDACTED] que era um dos seus 04 subordinados. Os policiais eram o Ezequiel, a [REDACTED] o Simarino e o Ângelo. Após investigações, apurou a dinâmica de atuação dos acusados. Disse que [REDACTED] era um policial militar, com histórico de corrupção, que atuava na DPPA como se efetivo funcionário fosse. Afirmou que ele tinha livre acesso ao interior da DPPA. Ele chegou a induzir até mesmo policiais em erro, os quais chegaram a pensar que se tratasse de um colega de profissão, dada a sua permanente presença no interior da DPPA. O Ezequiel era quem, preponderantemente, exigia a vantagem indevida, com a roupagem de fiança. Em algumas ocasiões, [REDACTED] também fazia a cobrança indevida. Houve um momento em que surgiram relatos de que [REDACTED] chegou até a se passar por Delegado. Sinalou que a dinâmica era toda orquestrada, mas que o Delegado ficava longe dessa negociata. Contudo, disse que em procedimentos tais, é comum o Delegado ficar afastado da linha de frente, deixando que os subordinados atuem. Porém, ficou evidenciado que o Delegado tinha pleno conhecimento do esquema criminoso. Referiu que parte das vítimas tinham ciência que estavam pagando valores irregulares, até mesmo em razão da maneira como eram procedidas as cobranças. Usualmente, documentava-se a fiança em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo o saldo dividido entre os acusados. A forma como era feito o pagamento, muitas das testemunhas já sabiam, pois alcançar dinheiro para o [REDACTED] no



pátio da delegacia dava para ver que era irregular, ou seja, um acordo entre os policiais, exigindo um valor em troca da liberdade. O [REDACTED] possuía um forte vínculo com essa equipe da DPPA e também com a advogada [REDACTED]. Ela se apresentava como advogada quando todos os valores estavam negociados, para dar uma “aparência de legalidade” à negociação. A [REDACTED] tinha ciência e praticava os atos, na medida em que estava presente na Delegacia e acompanhava todas as tratativas. Recorda que em uma oportunidade a negociação foi feita por [REDACTED].

Por sua vez, [REDACTED] HARTZ, Delegado de Polícia, disse atuar na supervisão da DPPA de Alvorada. Conheceu o Delegado [REDACTED] na Acadepol em 2010. Afirmou ter sido comunicado de problemas havidos na Delegacia de Alvorada, em plantões com atuação do réu [REDACTED]. Relatou que o Delegado Marco Antônio passou a investigar os fatos, paralelamente a uma investigação do Ministério Público. Os fatos investigados são os mesmos da presente ação penal. Mencionou a ocorrência de fato similar pretérito envolvendo o Delegado [REDACTED] na Delegacia de Sapucaia do Sul. Não tinha contato frequente com o Delegado [REDACTED]. Referiu ter criado um grupo de whatsapp para facilitar a comunicação entre os Delegados da Região, o qual o Delegado [REDACTED] fazia parte. O Delegado [REDACTED] por vezes, ficou responsável pelo plantão nas Delegacias de Gravataí, Viamão e Alvorada. Acompanhou a investigação levada a efeito pelo Delegado Marco Antônio referente aos fatos que resultaram na presente acusação, mormente no tocante à conclusão de que havia provas



suficientes acerca das condutas dos investigados [REDACTED] [REDACTED] Ezequiel, [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

LUIZ AUGUSTO SPLADING LESSA GARCIA, policial civil, lotado na DPPA de Alvorada, declarou que desde o ano de 2005, exerce o cargo de secretário. Relatou ser responsável pela administração interna, estatísticas, efetividade, lotação, bem como levar as ocorrências para outras Delegacias. Narrou que trabalhava nos turnos matutino e vespertino. Informou que alguns flagrantes, por ventura, presenciava. Mencionou que as equipes realizavam os plantões de 24 horas por 72 horas. Alegou que na DPPA eram quatro equipes. Afirmou que a equipe dos colegar era a “D”. Narrou que quem respondia pela equipe era o Delegado [REDACTED]. Informou que [REDACTED] era ex-policial militar, bem como declarou que via o mesmo com a equipe “D”. Informou que [REDACTED] possuía um bom convívio com [REDACTED] o Ezequiel. Disse acreditar que o Delegado [REDACTED] tinha conhecimento da presença de [REDACTED] no interior da DPA. Não sabe informar como funcionavam os pagamentos das fianças. Referiu que os valores de fiança ficavam guardados em malotes, bem como era o responsável por pegar, com as certidões, e encaminhar para as Delegacias Distritais. Alegou que os malotes ficavam prontos pelas equipes. Disse que quando chegava nas delegacias era feita a transferência. Afirmou que o Delegado era uma pessoa bem reservada, porém presente na DPPA. Narrou que em algumas oportunidades visualizou [REDACTED] dentro da cozinha da delegacia. Mencionou que viu [REDACTED] em diversas oportunidades da delegacia. Não sabe informar se o Delegado [REDACTED] conferia os



flagrantes. Disse que nunca presenciou o Delegado [REDACTED] tomando depoimento.

A testemunha **CARLOS ALBERTO MACHADO**, policial civil, relatou que as investigações iniciaram a partir de depoimentos de irregularidades que estavam ocorrendo na DPPA de Alvorada. Disse que ficou responsável pelas escutas telefônicas. Narrou que [REDACTED] era ex-policial, expulso da corporação por assalto a Banco. Alegou que nas escutas telefônicas, [REDACTED] identifica-se como policial, bem como alegando que realizava plantões na delegacia. Afirmou que [REDACTED] tinha conhecimento da permanência de [REDACTED] na delegacia. Disse que uma ocorrência de furto tentado qualificado, Ezequiel liga para o Delegado. Relatou que o Delegado perguntou se havia a possibilidade de arbitrar fiança, sendo que Ezequiel respondeu que não, “pois eram uns fudidos”. Informou que [REDACTED] consentia com a presença de [REDACTED] dentro da delegacia. Afirmou que o nome de [REDACTED] não surgiu nas interceptações. Referiu que participou das buscas e apreensões na residência de Ezequiel. Alegou que ocorreu um “vazamento” da operação, pois quando os celulares foram apreendidos, não havia nem programa de *whatsapp* instalado.

RODRIGO RIBEIRO AFONSO, policial militar, cedido ao Ministério Público, declarou que participou das investigações. Narrou que valores de fiança eram arbitrados indevidamente. Alegou que foi adotada medida de interceptação telefônica. Referiu que Ezequiel tinha contato próximo a Valdeci. Disse que ficou claro



que se tratava de negociação de veículos. Informou que Valdeci solicitava para Ezequiel consultas a placas de automóveis. Alegou que o Delegado fez uma ligação para Ezequiel, perguntando como estava o andamento da delegacia. Disse, ainda, que o Delegado perguntou se havia alguma coisa “para esquentar as mãos”. Mencionou que em uma ocorrência o Delegado sugeriu uma fiança, sendo que Ezequiel informou que não seria possível, dando a entender que os indivíduos não possuíam os valores que almejavam. Mencionou que o Delegado tinha conhecimento da permanência do [REDACTED] dentro da delegacia. Referiu que o nome da [REDACTED] não foi mencionado nas interceptações, tampouco a mesma falou com alguém.

A testemunha **ALCIDES MARQUES PORTO PACHECO**, policial civil, declarou que foi cumprir um mandado de busca e apreensão de uma pistola 9mm. Disse que o alvo era o indivíduo de nome Sérgio, porém não recorda o sobrenome. Declarou que quando chegaram ao local, depararam-se com quatro indivíduos, bem como trinta e poucas munições de calibre 9mm, uma motocicleta, munições de calibre 38, drogas e celulares. Informou que apresentou o flagrante. Alegou que na delegacia estavam Ezequiel e [REDACTED]. Afirmou que o Delegado estava presente na DPPA. Mencionou que em um primeiro momento, auxiliou com a identificação dos presos. Afirmou que em nenhum momento falou com o Delegado, disse que conversou somente com Ezequiel e a [REDACTED]. Narrou que acredita que tenha sido [REDACTED] que estava chegando na DPPA quando estava saindo. Narrou que Ezequiel falou



que o Delegado havia falado para colocar Sérgio na cela. Acredita que o Delegado visualizou o momento em que levou Sérgio para a cela, pois o mesmo estava na entrada da DPPA. Relatou que após os fatos, conversou com Sérgio, sendo que o mesmo referiu que não tinha condições de efetuar o pagamento de fiança, sendo posto em liberdade. Informou que o flagrante foi encaminhado pela apreensão das munições e pela motocicleta. Disse que pela sua análise do flagrante, Sérgio estava preso.

O policial militar **BENHUR ROMERO DE VAZ**, ouvido na condição de informante, alegou que [REDACTED] ficava do lado de fora da DPPA. Referiu que sabe que [REDACTED] foi soldado da Brigada Militar, porém não faz mais parte da corporação. Relatou que [REDACTED] e [REDACTED] estavam sempre sentados no interior da DPPA.

PATRICK FERREIRA SOARES, policial militar, informou que via o réu Antônio [REDACTED] na DPPA, tanto na rua, como dentro da delegacia. Disse que [REDACTED] estava sempre com lanches. Afirmou que visualizava [REDACTED] com a corré [REDACTED]

Na fase judicial, **TIAGO NUNES KLEIN**, preferiu depor sem a presença dos réus, pois relatou que “não sabe o que pode lhe acontecer” (mídia da fl. 2.754). Disse que estava em casa, momento em que foi abordado pelos policiais e conduzido para delegacia. Declarou que foi solicitado pagamento de fiança para ser liberado. Narrou que o Ezequiel estava na Delegacia, a advogada, e mais a escrivã. Reconheceu Ezequiel, após lhe ser mostrada



fotografia da fl. 18, sendo a pessoa que lhe cobrou a fiança. Afirmou que foi solicitado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de fiança. Referiu que foi chamado para um “quartinho” para conversar sobre a fiança. Mostrada fotografia de ██████ afirmou que a mesma estava na delegacia. Alegou que não viu o Delegado. Disse que não conversou com a advogada. Afirmou que não teve contato com o ██████ Porém, narrou que ██████ e a advogada estiveram na rua em que mora, fazendo perguntas quanto a sua pessoa, dias após ter sido solto. Disse que perguntavam se o declarante morava no local. Sobre ██████ disse que “ele tava meio como policial lá”. Reconheceu a advogada ██████ com presente na Delegacia, na data em que foi preso. Afirmou que a mesma não falou com o declarante. Referiu que Ezequiel chamou-lhe e foram para um “quartinho”, momento em que foi perguntado se possuía condições de pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Informou que após, voltou e informou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declarou que sua esposa conseguiu arrecadar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para soltá-lo. ██████ estava no local. Afirmou que a mesma mandou tirar ele e foram para um “cantinho” conversar. Relatou que voltando para casa, Sérgio disse que haviam cobrado uma fiança dele. Parece que a advogada foi quem pagou, não tem certeza. Acha que Sérgio não pagou nada. Afirmou que efetivamente houve pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O dinheiro foi entregue nas mãos de Ezequiel, pelo que lhe disseram. Narrou que no momento da entrega o mesmo deu uma risada, e enquanto assinada os documentos, Ezequiel referiu que “estava entregando todos os seus bens”. Narrou que foi cobrado primeiro R\$ 4.000,00 (quatro mil



reais), depois baixado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, por fim, é que ficou sabendo que a fiança era R\$ 800,00 (oitocentos reais). Mencionou que Ezequiel lhe disse que se acontecesse alguma coisa o dinheiro ficaria em uma conta. Narrou que no local onde foram cobrados os valores havia uma cama de solteiro. Afirmou que Ezequiel disse que não era pra falar com advogada. Narrou que ficou sabendo que um “gurizão” teve de trocar pneu de uns policiais. Disse que um dos policiais perguntou se não havia um carro pra negociar para poder liberar. Narrou que até a presente data não conseguiu pagar os valores obtidos com seus parentes. Aduziu que Fernando, o qual trocou o pneu da viatura, foi quem entregou os valores ao policial. Mencionou que não foi dado recibo. Disse que Ezequiel falou que mil e duzentos reais ficariam depositados numa conta. Durante seu depoimento estavam presentes Ezequiel e a escrivã. A advogada não falou com o declarante. Ezequiel falou que não precisaria falar com ninguém. Afirmou que viu a advogada, pois ela estava chamando [REDACTED] “pra lá e pra cá”. Relatou que não sabia quem era o delegado. Narrou que foi preso porque possuía cinco balas de cartucho número 38, recarregados. Afirmou que possuía também drogas, pois é usuário. Informou que Ezequiel demorou umas três ou quatro horas após ter dado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e passou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmou que [REDACTED] falou somente com [REDACTED]. Referiu que não conhecia Valdecir. Não viu o Delegado [REDACTED] no dia dos fatos na Delegacia. Alegou que [REDACTED] Ezequiel foi quem tratou da fiança. Aduziu que [REDACTED] participou da confecção dos documentos. Narrou que [REDACTED] estava em frente a Delegacia. Disse



que [REDACTED] e [REDACTED] foram na esquina de sua residência. Relatou que a advogada estava em um Siena vermelho. Narrou que [REDACTED] apresentou-se como policial. Mencionou que sua vizinha comprou o terreno próximo à sua residência e pagou tudo certinho. Relatou que o policial e a advogada queriam tirá-la do local. Afirmou que [REDACTED] apresentou-se como policial civil. Viu a advogada atendendo [REDACTED]. Referiu que não ouviu os valores cobrados a título de fiança no tocante ao [REDACTED].

JONES TALAI DA ROSA MENDES, policial civil, disse que atuou na DPPA por apenas duas vezes (vide mídia da fl. 3.062). Discorreu sobre a operação que ocasionou a prisão de Sérgio. Disse que Sérgio, aparentemente, era quem comandava o grupo abordado, mas que com ele não foi encontrado nada ilícito. Esclareceu que viu [REDACTED] jogando um pacote de munição no chão, oportunidade em que lhe foi dada voz de prisão. Apontou a apreensão de pequenas quantidades de drogas com o grupo, bem como fotos com conteúdos de tortura ([REDACTED] torturando seu avô e outro “guri”). Disse, ainda, ter presenciado [REDACTED] na Delegacia, atrás do balcão, acreditando, inclusive, que o mesmo também era policial. Referiu, ainda, que dias após reencontrou Sérgio, o qual relatou que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de fiança para ser solto.

LUCIANI ANDRÉIA DA SILVA, em juízo (mídia de fl. 3.062), declarou ser mãe de [REDACTED] Vargas da Silva, também conduzido em flagrante para a DPPA. Disse que [REDACTED] ficou preso



pelo período de três meses, enquanto que os outros envolvidos foram todos liberados. Ele foi preso por porte/posse ilegal de armamento de uso restrito. Mencionou que o pessoal da Delegacia (█████ e ██████ Ezequiel), após negociação, disseram que a fiança fixada para Tiago era de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ouviu, anteriormente a negociação, Ezequiel pedindo para Sheila o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela fiança de Tiago. Esclareceu que pagou a fiança de Tiago no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que o valor teria sido entregue na Delegacia por um tal de Fernando.

No que pertine às testemunhas arroladas pela defesa, inquiridas nas circunstâncias elencadas no relatório supra, noto que não veio aos autos qualquer apontamento relevante ao esclarecimento dos fatos.

Trataram-se de depoimentos de cunho meramente abonatório, ou, eventualmente, com indicativos de aspectos genéricos, não correlacionados aos fatos da denúncia, quanto à forma de arbitramento de fiança, fixação e ajuste de honorários de advogado, etc.

Não por acaso, em suas derradeiras razões, nenhuma das defesas técnicas apontou qualquer depoimento das testemunhas que arrolaram como elemento de convicção tendente à expunção das imputações constantes da exordial incoativa.



Em síntese, findo o exame da prova oralizada, em que pese a contundente negativa de autoria por parte dos acusados, os termos das interceptações telefônicas convalidam os relatos das testemunhas que lhes incriminam, deixando claro que estavam envolvidos nos crimes perpetrados no interior da Delegacia de Pronto Atendimento de Alvorada.

Passo ao exame de transcrições mais relevantes das interceptações trazidas à apreciação na presente representação.

De proêmio, aportam aos autos elementos de prova que dão conta de que, em dia 25 de maio de 2016, às 20h58min, entre a Cidade de Alvorada e Viamão, RS, os acusados [REDACTED] VALDECI JOAO DE OLIVEIRA e ANTONIO VERGIO [REDACTED] MARTINS, exigiram, para si, de José Luiz Goulart Bandeira (fl. 325), direta e indiretamente, em razão da condição de Policial Civil de [REDACTED] montante em dinheiro referente à “gasolina” para localização de trator subtraído (ocorrência policial da fl. 326) na Cidade de Viamão e imediações da RS-118.

Constou da transcrição de diálogo interceptado de fls. 318/318v:

“(...)

Interlocutor: Aqui em casa o sinal é ruim... Assim... Um vizinho aqui viu o barulho (dele) passá ó... Tipo, uma hora...

Ezequiel: Tá.

Interlocutor: Ele foi... Ele tá longe, eu imagino que teje longe... Deu



tempo dele andá longe, entendeu? Imagino que ele não teje por perto... Que ele passo uma hora aqui no vizinho aqui perto.

Ezequiel: O trator andando ou em cima de um caminhão?

Interlocutor: Andando. Eles carregaram ele nos sem terra. Ali dentro da fazenda (...) que me (costraram) ali no assentamento.

Ezequiel: Entendi.

Interlocutor: Subiu até lá... Lá eles foram (...) (Passô) um caminhão que manobro... O caminhão manobro e botaram ele (...) em cima do caminhão lá.

Ezequiel: Tá.

Interlocutor: E foi andando até lá.

Ezequiel: Tá... Então tá... Então faz essa parte da... Faz essa parte da ocorrência aí. Se conseguí foto do trator em alguma situação também nos manda aí... Tá?

Interlocutor: Mando as foto do trator pra ti... Mando as foto...

Ezequiel: Isso. Alguma característica, alguma marca, alguma coisa que nós vamo fazê uma correria... Tá?

Interlocutor: Ta bom.

Ezequiel: Ta, valeu. Depois falamos aí... Tchau...

Interlocutor: (O quê tu) precisa pra gasolina que tu falô...

Ezequiel: É isso, se tu puder nos apoiá com alguma coisa aí, pra gente não fazê essas correria (qualquer coisa) nos ajuda.

Interlocutor: Tá, (...) como é que faz daí?

Ezequiel: Não... Pode fazê contato com o "Chuvisco" ou comigo aí... Sei lá. Quando... Onde é... Tu vai vim... Tu vem pra Alvorada? Alguma coisa por esses dias? Tu...

Interlocutor: Não, eu posso ir em Alvorada. Eu posso levar aí.

Ezequiel: Tá, então tá. Eu vou te mandá um telefone por whatsapp aí tu conversa... Tu vai conversá com um amigo meu aí, pode combiná com ele daí... Tá? Que vão sai ó... Vai sê eu, ele, um outro "polícia" e um outro amigo nosso aí... Nós vamo fazê correria... Mas aí nós te mandamos os dados daí... Tá?

Interlocutor: Tá tranquilo então.

Ezequiel: Eu te mando o telefone dele, tu entra em contado aí, tá?

Interlocutor: Falô, irmão... Falô.



Ezequiel: Abraço querido... Tchau ,tchau.

Interlocutor: Falô... Abraço... Tchau.

Ainda, no dia 24 de maio de 2016, apurou-se em conversa telefônica interceptada, claros indicativos de violação do banco de dados mantido para acesso de policiais civis e agentes de segurança pública, por parte dos representados ██████████ e VALDECI, vide excerto transcrito à fl. 317, o qual colaciono:

“(…)

Ezequiel: Alô?

Bráulio: Alô, Ezequiel?

Ezequiel: É ele.

Bráulio: Opa, eu sô amigo do “Véio” aí de Alvorada.

Ezequiel: Ô, companhero. Fala amigo.

Bráulio: Tudo bom?

Ezequiel: Tranquilo.

Bráulio: Tudo certo. O homi que te passô os dado aí, né?

Ezequiel: Ah, passô, passô.

Bráulio: Tã e... Fala alguma coisa assim ou não de...

Ezequiel: Ah, tem umas coisa ruim aí.

Bráulio: É?

Ezequiel: Uhum.

Bráulio: No meu nome também?

Ezequiel: (Tem) umas coisa ruim.

Bráulio: Envolve o meu ou não?

Ezequiel: Ah, eu tenho que vê... Não sei.

Bráulio: Ah... (...) passei um whats ali, mas o senhor não me respondeu ali, né?

Ezequiel: Tu mando pelo whats?

Bráulio: Ahã.

Ezequiel: Não abri o whats aqui, mas é só abri...

Bráulio: Tá, eu vô mandá o meu pra vê se tem alguma coisa junto.

Ezequiel: É... Eu não tenho como vê agora só mais tarde no sistema, entendeu?

Bráulio: Tá... Sei... Uhum... Tá.

Ezequiel: Isso aí o quê que é? Isso aí é Torres?

Bráulio: Isso.

Ezequiel: É tem uma de Torres de 2014...

Bráulio: (...) queria uma de ontem.

Ezequiel: Ontem?

Bráulio: É... Só de onti que eu queria sabê.

Ezequiel: Ah... Tá, tá.

Bráulio: As antiga tudo bem. As antiga eu já sei. Queria só



de ontem... é... (...)
Ezequiel: Sim.
Bráulio: (Tá?)
Ezequiel: Tem de ontem, mas não aparece (...) por isso eu tenho que olhá os histórico pra vê, o "Véio" não foi claro, ele não...
Valdeci: Eu sei... É que é complicado...
Ezequiel: Mas tem uma de ontem... Mais posso vê isso mais tarde aí... Me manda os dados aí...
Valdeci: Tá, eu vô...
Ezequiel: Manda pelo whats...
Bráulio: (...) pra vê se tem alguma coisa...
Ezequiel: Tá, valeu...
Bráulio: Falô...
(...)"

No mesmo sentido, o diálogo de 26 de maio de 2016, constante da degravação da fl. 270.

Outrossim, os demais diálogos interceptados e cujas transcrições foram submetidas à apreciação neste expediente, coadunam-se com a versão acusatória de que os representados estabeleceram uma organização criminosa, voltada aos crimes de concussão, como já demonstrado.

Do diálogo interceptado em 28/05/2016, 21h23min, consoante transcrição acostada às fls. 319/320v, constou que:

"(...)
Ezequiel: Alô?
[REDACTED] E aí (...) como é que tá o amigo?
Ezequiel: Tranquilo (...)
[REDACTED] Tudo tranquilo e no más?
Ezequiel: Tranquilo, tranquilo.
[REDACTED] Tu anda por aonde?
Ezequiel: Eu to subindo o sítio aqui pra pegá o ônibus aí em cima, pra í na 47.
(...)
Ezequiel: É, to pensando... Custo benefício e tal...
[REDACTED] Mas depois não deu mais nada, né?"



Ezequiel: Hã?
[REDACTED] Depois daquela hora não deu mais nada, né?
Ezequiel: Não, não, morreu o bagulho. Morreu o bagulho...
Depois morreu (...)
[REDACTED] É...
Ezequiel: (...) Não sei, de repente se a gente dizê aí que pegamo 150 pila por esse bagulho aí eu só tenho que "vomitá" 50 pra aquela guria lá, né?
[REDACTED] É... É... Só isso aí... Só isso aí...
Ezequiel: Ô...
[REDACTED] Hã?
Ezequiel: Bá, eu fiquei bem chateado... Bá...
[REDACTED] É... Não adianta, não adianta se stressá... Não adianta...
Ezequiel: Não adianta...
[REDACTED] Mais é coisa também que não vai...
Ezequiel: (...)
[REDACTED] Não vai nos dexá nem mais, nem menos... Não adianta.
Ezequiel: Não vai resolvê o (bagulho).
[REDACTED] Não vai...
Ezequiel: (...)
[REDACTED] E eu até falei com (...) tirá uma "isquinha" pro "negrucho" ontem...
Ezequiel: Ah é... Tu viu?
[REDACTED] Aham... Iniciativa dela...
Ezequiel: Foi o primeiro gesto, assim, de humanidade dela.
[REDACTED] Não... Pela primeira vez, né? (risos)
(...)
Ezequiel: Eu tava sem dinheiro nenhum... Eu to usando aquele dinheiro que era do nosso amigo aquele.
[REDACTED] Sim... Aquele que empresto... Aquele que empresto....
Ezequiel: É...
(...)"

Da interceptação havida em 04 de junho de 2016,
às 12h48, conforme transcrito às fls. 321/321v:

"(...) (...)
[REDACTED] Alô?
[REDACTED] Oi.
[REDACTED] Oi.
[REDACTED] Tá na DP ou tu foi almoçá?
[REDACTED] Tô na Delegacia, o Ezequiel foi almoçá primero.
[REDACTED] Ah, é que eu liguei pra ele e não atendeu...
[REDACTED] (...)
[REDACTED] Como é que tá aí?
[REDACTED] Tá tranquilo. To aqui fazendo tricô, olhando pro horizonte..."



(...)

██████████ Tá... Tem mais alguém aí ou só tá tu aí hoje... E os dois segurança da (DPPA)?

(...)

██████████ Tá certo.

██████████ Tchou, tchau.

(...)"

Na mesma data, ainda, às 15h01min (fl. 322):

"(...) (...)

Ezequiel: E aí, negão?

██████████ E aí, jogador?

Ezequiel: Como é que tu tá?

██████████ Qual é a situação aí?

Ezequiel: Não... Tem nada aqui... Acidente com dano de trânsito, to registrando aqui.

(...)

██████████ Mas aí tu fica ligado, porque esse pessoalzinho eu não confio não... Esse pessoalzinho de volante aí se te perguntarem alguma coisa tu fala: "Não... o delegado teve de manhã aí"...

Ezequiel: Não... Não... Sem assunto... Sem assunto...

██████████ É que eu não confio nesse pessoalzinho aí. Daqui a pouco alguém manda perguntá aí alguma coisa, entendeu?

(...)"

Na mesma data, ainda, mas às 18h39 (fl. 322V/323), in verbis:

"(...)

(...)

██████████ Alô?

██████████ Oi...

██████████ Diga delegado.

██████████ Como é que tá aí?

██████████ Tá calmo... Tem nada...

(...)



█████ Tá tudo tranquilo. Tá calmo. Tem ninguém aqui, to eu tomando chimarrão aqui com o "█████"
█████ ah... Esse frio tá demais...
(...)
█████ (risos) O do "█████" ele disse que tá no morno ainda...
(risos)
█████ E fiquei... E fiquei... E ainda fiquei tentando aumentá mais pra vê se ia até o 70.
(...)
█████ Pede pro... pergunta pro "█████" se ele já separo minha caixa com álcool.
█████ Ah, só um poquinho... - Durante a ligação ██████ pergunta à "█████" "O delegado quer saber se tu já separou a caixa de álcool dele" - Ele disse que tem que pegá mais lá, então. Ele não tem.
█████ Manda ele pegá... Tô usando duas, três por dia.
█████ Ba... Tá usando dois, três litro por dia... (risos) Tá ele vai pegá lá.
█████ Tá, bom, qualquer coisa me liga.
█████ Tá, pó dexá... Tchau, tchau...
(...)"

Ainda, em 04 de junho de 2016, às 22h3 (fls. 323/323v):

"(...) (...)
Ezequiel: (...) delegado...
█████ E aí?
Ezequiel: E aí... Morto casa... Morta casa...
█████ Como é que tá aí?
Ezequiel: A casa tá tranquila. Saí agora dali, faz uns cinco minutos. To aqui no Cocão, aqui. Mas tá tranquilo, não tem nada lá.
█████ quem que tá? Só a ██████
Ezequiel: Só a ██████ Tá mortinho, mortinho...
█████ Nem um flagrantinho prá eu aquecê a mão?
Ezequiel: Nada, nada... (Do jeito) que eu falei com os colega ali, eles não tão muito afim de... De ih pra rua mesmo...
(...)"



Novamente, em 04 de junho de 2016 às 22h39 (fls.

324/324v):

"(...) (...)

██████ Oi...

██████ Diga delegado.

██████ Não... Só pra sabê como tá aí, porque o Ezequiel saiu, né?

██████ Tá calmo. Saiu, a recém saiu daqui.

██████ Hã?

██████ A recém saiu daqui.

██████ Ele falô que ia demorá?

██████ Oi? Não vai demorá. Ele disse que uma meia hora tá de volta.

██████ Ah tá. E tá tudo calmo aí?

██████ Tá...

██████ Nem um flagrantezinho pra esquentá as mãos?

██████ Não, ainda bem... Tá bom assim. Tô esquentando as mão tomando chá. Ta bem melhor. (risos)

(...)"

Já em 07 de junho 2016, às 15h43, interceptou-se o seguinte diálogo:

"(...) (...) Valdeci diz que ele va para a delegacia que o cara esta esperando ele.

Interlocutor: Tá vou sair daqui agora. Tava esperando ele me ligar.

Valdeci: O cara tá vá te ligar e tu não atende.

Interlocutor: Mas dá onde ? Ninguém liga pra mim. Eu tô na volta do telefone esperando, não dá pra esperar. Tá vou pra lá agora.

Valdeci: Eu tô aqui em Guaíba.

Interlocutor: Dá dez minutos tô ali. Dez minutos tô na delegacia.

(...)"

Na mesma data, 07.06.2016, mas às 16h18 (fl.

334):

"(...) (...)

Valdeci falando com interlocutor diz que não gosta da contravenção na hora dos acertos e diz que falta 2.000,00 e que ele passe o dinheiro para o Ezequiel. Valdeci diz que é com ele.



Interlocutor: Como é que é ?
Valdeci: falta eu dar 2.000,00 nessa situação aí né.
Interlocutor: é tu passa o dinheiro pra ele.
Valdeci: Eu só não quero que o cara fique olhando pra minha mão.
Interlocutor: não, não, não, é com ele isso.
Valdeci: Daqui a pouco ele vai dizer, e o resto.
Interlocutor: ele já tá chegando, ele ligou pra mim avisando.
Valdeci; já vim pegar o dinheiro e tô indo pra aí.
(...)"

Em chamada interceptada às 15h29, de 08 de junho de 2016, fls. 373/373v, constou que:

"(...)
(...)
██████ Oi
Cristiano E aí tchê
██████ To chegando aí
Cristiano Ta chegando aonde
██████ Quem ta falando?
Cristiano Tu te entrega sozinho. É o cristiano.
██████ Achei que era o Paulo
risadas
Cristiano Ta louco. BA que vaigem meu não te entrega
██████ Eu tava esperando telefonema e a mesma voz do bichinha.
Cristiano Bichinha uma porcaria O meu senhor
Cristiano: não tem aí alguém que consiga aí quatro folhosas de cheque, pode até ser cancelado?
██████ Tu me da 20 minutos
Cristiano So não pode ser roubado! Te ligo daqui daqui vinte minutos
██████ Feito meu querido
(...)"

Ainda em 08 de junho de 2016, 16h16min (fl. 373v):

"(...) (...)
██████ Oi
Interlocutor: Oi
██████ E aí meu querido
██████ Olha só, por um acaso tu não tem umas três folhinhas de



cheque? Pode ser pode ser conta encerrada,sem fundo

██████ *Quem pode*

██████ *So não pode ser roubada!*

Interlocutor: Quem pode te emprestar é o Daivid

██████ *E ele tem ?*

██████ *Tem dele mesmo e da mulher dele mesmo*

██████ *Ve o que ele me cobra*

Interlocutor: Eu não tenho como ligar pra ele

██████ *Pode ser pode ser (...)*

(...)"

Ainda na mesma data, às 16h01min (fls.

373v/374):

"(...) (...) Ezequiel : Fala companheiro

██████ *O chefe tava perguntando de ti e o e o e... o Garcia tava perguntando se tu ia demorar*

Ezequiel : To aqui na 57 já qui to chegando aí

██████ *Então falo tá tachau tachau.*

(...)"

Em 08 de junho de 2016, ainda, às 19h01min (fl.

374):

"(...) (...)

██████ *Alo*

Cristiano: O ████████ é o Cristiano

██████ *Oi*

Cristiano: O meu, segura o cara aí que segura essa mão aí que eu já to chegando. Vai demorar um pouquinho aí, vou direto pra aí

██████ *Tá vem direto pra aqui então pra delegacia aqui então.*

Cristiano: Ta na delegacia,

██████ *Feito*

Cristiano: ta de plantão hoje?

██████ *Arrâ. Ta bom então*

Cristiano:Te levo os cheques aí te levo o dinheiro aí

██████ *feito*

(...)"

Já em 09 de junho de 2016, à 01h (fls. 374/374v):



"(...) (...) Ezequiel: Alô
Delegado [REDACTED] Oi
Ezequiel Opa e aí ta tranquilo, a [REDACTED] ta aqui, viu.
Delegado [REDACTED] Não não eu já saí de Viamão agora fiquei la
esperando o cara acabar o flagrante
Ezequiel Ah não Ta ta tranquilo. Vai vir agora aí?
Delegado [REDACTED] Vou assinei os flagrantes agora...
Ezequiel Não precisa não precisa vir agora aqui
Delegado [REDACTED] Oi?!
Ezequiel O Senhor não precisa vir agora aqui.
Delegado [REDACTED] ta, ela vai aí de manha ?
Ezequiel não ela tá aqui!
Delegado [REDACTED] Não eu to falando pra assinar documento, o
bag(ulho), a papelada aí.
Ezequiel Sim mas ela já ta fazendo isso, Delegado. Já ta fazendo
isso. A ta entendi perai perai perai
(ligação começa a falhar em relação a [REDACTED])
Ezequiel não não mas aí não, aí não fecha.
Ezequiel O senhor diz o que o moço vai trazer aqui?
Ezequiel Alô!
(ligação falha)
(...)"

Finalmente, na mesma data, às 02h27 (fls.
374V/375):

"(...)
(...)
Interlocutor: Alo
[REDACTED] Ta bem frio hein
interlocutor: BA To num canto aqui numa obra aqui
[REDACTED] É
Interlocutor: arrã Ta foda aqui
[REDACTED] Coisa de louco
(..) Ininteligível
Interlocutor: Quando chegar vou descer vou trabalhar
Interlocutor: Ta aí ainda?
[REDACTED] Arrã
[REDACTED] Agora a brigada trouxe mais um flgrante aqui. Ba vamo
ver o que vai render. Se não render muito daqui a pouco já vo me
embora.
interlocutor: Ta louco



interlocutor:: Gelado

■■■■ Ta frio tipo bicho

■■■■ Mais então ta, meu

■■■■ ta nos falamos feito então tá feito Bom serviço tchau.

(...)"

Exsurgiram, ademais, indicativos de que os representados atuariam, inclusive, com amparo e em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com policiais civis de outras Delegacias, provavelmente em Viamão e Gravataí.

O diálogo telefônico interceptado às 15h23min de 07 de junho de 2016, dá conta de que ■■■■ EZEQUIEL contataria com colega ("Viegas"), da Comarca de Gravataí, para falar de alguns "carrinhos" (fl. 373):

"(...) Viegas (policial civil de Gravataí): E aí negão (meu jovem), tudo bem?

Ezequiel O Viegas, é o Ezequiel, como ta o amigo aí?

Viegas: Tudo bem

Ezequiel Tá na base aí?

Cristiano To na base

Ezequiel Acha que cabe eu ir até aí pra nós resolver o problema dos carrinhos aqueles

Cristiano Com certeza

Ezequiel Então eu vou chegar aí e uns 40 minutos, vai estar por aí

Cristiano To aqui

Ezequiel: Então tá abraço, tachau tachau

(...)"

Os diálogos interceptados acima analisados, cotejados com os depoimentos coletados no presente expediente e com a prova documental pertinente, evidenciam um liame inegável



entre os representados, a denotar a existência da organização criminosa propalada pelo Ministério Público.

Findo o exame de toda a prova coligida aos autos, estou convencido de que não subsiste o insistente argumento esgrimado pelas defesas de que os elementos de prova que incriminariam os acusados verteriam apenas da prova pré-processual, o que tornaria defesa a solução condenatória.

Do mesmo modo, diversamente do que preconizado pelas defesas, os depoimentos coletados na fase inquisitorial não devem ser completamente olvidados pelo magistrado, quando da prolação da sentença.

NICOLA FAMARINO MALATESTA ensina que:

“(...) Não deve a lei colocar-se acima da eficácia das provas e dizer ao magistrado: o seu convencimento está vinculado a estas determinadas provas. Já rejeitamos as provas legais do ponto de vista superior e mais geral da certeza, considerada quanto a seu sujeito; e poderemos passar adiante, desde logo. Mas é bom dizer aqui algumas palavras, para maior clareza e integridade de exposição. Combatendo a certeza e, assim, a prova legal, não há quem pretenda negar à lei a possibilidade de preceitos quanto à produção das provas. Havíamos somente combatido toda a lei que, não estando satisfeita em prescrever formas para a produção das provas, deixa-se levar à prévia avaliação da substância.”



Nesse momento, cumpre destacar que, nos crimes congêneres aos perquiridos nesses autos, a prova é coletada e há de ser avaliada de forma bastante distinta dos crimes mais corriqueiros ao cotidiano forense, como sucede com o tráfico de drogas, roubos, furtos, homicídios, dentre outros.

Em relação a tais crimes, a prova é muito mais singela, perceptível pelos sentidos, consistente em apreensões, relatos de testemunhas presenciais, etc., não demandando uma compreensão mais circunstanciada e conglobante de inúmeros elementos de convicção esparsos, os quais, isoladamente, jamais permitiriam a intelecção da empreitada criminosa.

Nos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiros e congêneres, a prova demanda cotejo de elementos de convicção diversos, derivados de fontes de prova mais complexas e variadas.

É do exame abrangente do conjunto desses elementos de prova circunstanciadas que se extrai a existência das práticas delitivas e de seus respectivos autores³¹.

³¹ “(...) Ademais, vale destacar que a dificuldade de se entender que a macrocriminalidade, os crimes societários, a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas e a corrupção dificilmente são demonstrados a não ser pela soma de provas indiciárias e circunstanciais, a partir do emprego do método lógico-dedutivo, e que raramente poderão os julgadores ter a mesma certeza visual da prova flagrancial, faz parte de um contexto maior, que mostra o descompasso entre nossas práticas – desde a investigação até o julgamento – e a realidade a ser combatida” (PAULO



C. J. ^a MITTERMAIR, em sua clássica obra, ainda atual, ensina que:

“(...) Compreender-se-á agora porque é que muitíssimas vezes o processo criminal não admite como provas completas senão as que procedem da evidência material direta ou indireta; só elas, com efeito, parecem de natureza a formar certeza, enquanto que outros meios com que algumas vezes se contestam (os indícios, por exemplo) parecem não dever jamais levar a uma demonstração plena. Porém, sujeitar-se a conclusões tão rigorosas será, talvez, ir demasiado longe; não é só ao testemunho dos sentidos que nós prestamos crédito, mas também às afirmações do raciocínio, quando examina e conclui com ajuda dos dados dos sentidos, e quando a certeza se forma em nossos espíritos, guiados pelos meios puramente psicológicos. (...)”³²

No caso em liça, em que crimes de maior complexidade são apurados, há de se estabelecer conjugação dos variados elementos de prova, quais sejam, interceptações telefônicas, prova documental, assim como prova oral, forma de se aferir a ocorrência dos crimes e autoria.

AUGUSTO MOREIRA LIMA, Op.Cit.; p. 133.)

³² In “Tratado da prova em matéria criminal”, 3^a ed., Ed. Bookseller, 1997, Cmapisas: p. 108.



DANIEL RESENDE SALGADO pondera que³³:

“(...) A corrupção, por sua vez, é praticada entre quatro paredes, sem testemunhas, e existe, entre corruptor e corrompido, um pacto de silêncio, não só porque não querem ser punidos, mas também porque não desejam perder os benefícios alcançados. Além disso, o ato corrupto é disfarçado de ato legítimo, invocando-se justificativas aparentemente conformes com os fatos e o direito. Por fim, crimes praticados por organizações criminosas envolvem, não raro, mais do que um pacto, mas um verdadeiro código de silêncio, o qual regula inclusive o comportamento de terceiros e cujo descumprimento pode ser punido com a morte, como nas organizações voltadas ao tráfico de drogas. Some-se que os atos visíveis, nessas organizações, são praticados em escalões de menor importância (p. ex., pelas mulas do tráfico), o que dificulta que o Estado alcance os líderes do mundo moderno (...)”.

Está-se diante de enfrentamento de nova modalidade de criminalidade, mais sofisticada, com amplo domínio das técnicas de investigação (especialmente no caso concreto, em que agentes policiais foram o alvo da persecução criminal) e das formas de elidir-se dos agentes de persecução.

Em função do exposto, na mesma linha de

³³In “A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade”, Ed. Juspodivm, Salvador 2016, p. 106.



raciocínio, **CLEBER MASSON** preconiza a necessidade de uma maneira mais abrangente da análise do contexto da prova pelo julgador:

“(…) Entretanto, o surgimento de novas modalidades criminosas, a especialização das organizações criminosas no cometimento de crimes societários, contra o sistema financeiro e a Administração Pública, conjugada com a profissionalização e o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de dinheiro, está a reclamar mudanças não apenas relacionadas ao modo de investigar, mas, sobretudo, à maneira de julgar e apreciar a prova possível de ser produzida (creditando valor ao somatório de indícios a partir do emprego do método lógico-dedutivo).”³⁴

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA ensina que:

“(…) A análise do 'modus operandi' destes 'velhos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade importa forte código de silêncio na instrução criminal.

Assim, a não compreensão de que as novas formas criminosas não podem ser demonstradas pelos meios

³⁴In “Crime Organizado”, 2ª ed., Ed. Método, Rio de Janeiro, 2016; p. 107.



clássicos de prova resulta, no mais das vezes, na exigência de produção de prova impossível – diabólica -, o que acaba por conduzir ao reconhecimento de nulidades e absolvições.

Não se pode negar que o desejo de todo o juiz criminal é poder julgar com uma relativa certeza da ocorrência do crime, o que é costumeiramente alcançado nos crimes clássicos, por provas diretas como confissões, prisões em flagrante e testemunhas que presenciaram o fato. Mas, diante da nova criminalidade que se apresenta, praticada de forma dissimulada, às ocultas, por vezes mediante a utilização de laranjas e empresas de fachada, o juiz que exige provas diretas como pressuposto inarredável para proferir eventual condenação, não se contentando com a prova possível, no mais das vezes indiciária, coloca a sua tranquilidade pessoal acima da responsabilidade que tem como julgador. (...)³⁵

Por tudo o que foi dito, a compreensão dos fatos e formação do convencimento pelo julgador, em hipóteses símiles a dos autos, dar-se-á com supedâneo em um exame contextualizado de todos os elementos de prova trazidos à baila, seja na fase inquisitorial, seja na fase judicial, forma de se extrair a essência dos acontecimentos.

Não há como expungir uma ou outra prova, atribuindo-lhe a pecha de imprestável, com arnês em conceito

³⁵In “A prova diabólica no processo penal” (in “A prova no enfrentamento da macrocriminalidade”, Ed. Juspodvim, 2015; p. 216.



preconcebido, pois a essência dos fatos é haurida de um somatório de indícios.

Nos dizeres de MARCELO BATLOUNI MENDRONI, novamente:

“(...) Isso porque, na fundamentação do seu convencimento o juiz deve exatamente considerar o contexto probatório, e não cada uma das provas de forma isolada. Conclui-se, portanto, que não será arbitrária uma decisão que tiver como base a valoração coerente do contexto probatório direcionado a uma conclusão lógica. (...)”³⁶

Diante de todo este contexto, base nas premissas elencadas, tenho como síntese do apurado em sede de investigação e corroborado por farta prova judicial:

i) um relato anônimo de policial civil, que procurou o Ministério Público, noticiando a prática ilícita desencadeada por uma equipe de Delegado e Policiais Civis, como forma de obtenção de vantagem ilícita quando da lavratura de autos de prisão em flagrante;

³⁶In Op. Cit., p. 52.



ii) depoimentos de vítimas e familiares delas, em sede policial, que confirmaram o relato anônimo deste policial, descrevendo mesmo *modus operandi*, bem como apontando minuciosamente cada um dos réus, assim como a tarefa que desempenhavam no curso das práticas criminosas;

iii) confirmação de grande parte destes depoimentos na seara judicial;

iv) prova documental que convalida o depoimento do denunciante anônimo, bem como de vítimas e testemunhas, no sentido de que o valor exigido supostamente como fiança não correspondia ao que fora formalizado no auto de prisão em flagrante (cobranças que oscilaram de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, com formalização de fiança no valor de R\$ 800,00 e, em uma ocasião, sequer formalizada – 2º fato);

v) diálogos telefônicos interceptados, em que o Delegado ██████ indaga seus subordinados, policiais civis ██████ Ezequiel e ██████ acerca da existência de flagrantes



“para esquentar a(s) mão(s)”;

vi) diálogos telefônicos interceptados, em que o Delegado [REDACTED] indaga seus subordinados, policiais civis [REDACTED] Ezequiel e [REDACTED] acerca da presença de Antônio [REDACTED] no interior da DPPA, denotando que sabe de sua atuação ilegal no órgão público, assim como lhe encaminha solicitações pessoais;

vii) diálogos telefônicos interceptados, em que o Delegado [REDACTED] revela ao policial civil [REDACTED] Ezequiel preocupação com a fiscalização de suas atividades por outros colegas ou policiais civis;

viii) diálogos telefônicos interceptados, em que o policial civil [REDACTED] Ezequiel repassa informações sigilosas acerca de veículos e pessoas, com fulcro no acesso que possui ao sistema de consultas integradas, notadamente com o réu Valdeci, do qual verte a existência de exigência de pagamento indevido para terceiros, notadamente na expressão “dinheiro para gasolina”;



ix) diálogo telefônico interceptado, em que o réu Antônio [REDACTED] declara que “Agora a brigada trouxe mais um flagrante aqui. Bah, vamo ver o que vai render. Se não render muito daqui a pouco já vo me embora”.

O conjunto da prova, portanto, não deixa qualquer dúvida de que os réus perpetraram os fatos que lhe foram atribuídos na peça acusatória³⁷.

Induvidosa a autoria, passo a analisar a adequação típica das condutas atribuídas aos increpados.

³⁷Não se ignora dos documentos juntados pelas defesas de [REDACTED] e de [REDACTED] – fls. 3.910/3.922 -, dando conta de modificação de relatos de testemunha, em sede procedimento administrativo. Contudo, todo o contexto da prova, subministrado pela valoração outorgada aos depoimentos em conjunto aos termos da prova documental e das interceptações telefônicas fazem com que tal fato nova afigure-se irrelevante e insuficiente à modificação do convencimento do julgador.



2. Da adequação típica das condutas:

2.1. Crime de Organização Criminosa (art. 2º, par. 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 – 7º FATO):

Como se deduz do relatório supra, o Ministério Público imputou, primeiramente, aos acusados a prática do crime do art. artigo 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação:

“(...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

I - se há participação de criança ou adolescente;

(...)”

Há de se reconhecer, inicialmente, como forma de estabelecer os limites de cognição deste julgado, que os verbos



nucleares da primeira imputação ficaram adstritos a “integrar” ou “promover” organização criminosa, olvidados os verbos nucleares “financiar” ou “constituir”.

O art. 1º, da Lei 12.580/2012, ademais, estabelece o conceito de organização criminosa:

“(…) Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(…)

Acerca da temática, VICENTE GRECO FILHO leciona que:

“(…) A doutrina enumera características para a identificação de uma organização criminosa que continuam como parâmetros de orientação para a identificação dos requisitos agora legais e que são os seguintes:

a) Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a



identificação dos componentes da outra;

b) Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares.

c) A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não tem contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito.

d) A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos.

e) A tendência de durabilidade.

f) A conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramo diferente, quando não a atividade em vários ramos.

g) A coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou coniventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação.

h) Mais de três pessoas.

Apesar da definição da lei, o conceito é fluido e será compreendido também pela sua concepção independente da forma, aplicando-se, porém, além dos limites da lei, para todos os casos em que outros diplomas refiram a figura, como a Lei de Drogas.

O termo legal 'associação' distingue a reunião de pessoas do simples concurso, como ocorre com o crime de



associação, art. 35, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um 'animus' associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira 'societas sceleris', em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontade para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria. (...)"³⁸

CLEBER MASSON e VINICIUS MARÇAL ensinam
que:

"(...) Para a Lei do Crime Organizado, a associação mínima de quatro pessoas de ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Exige-se, pois, uma estrutura minimamente ordenada, não sendo necessário, a nosso juízo, que o grupo possua elevado grau de sofisticação ou uma espécie de estrutura empresarial, com líderes e liderados.

A fim de melhor compreender a locução 'estruturalmente ordenada', presente no art. 1º, par. 1º, da Lei 12.850/2013, pode ser invocado pelo intérprete o conceito que provém da Convenção de Palermo (que, repise-se, não perdeu a sua vigência com a promulgação da LCO), para a qual a expressão grupo estruturado significa um 'grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de

³⁸In "Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2014, pp. 20/21.



uma estrutura elaborada'.

Além do mais, conquanto na maioria das vezes as organizações criminosas sejam integradas por servidores públicos, a presença destes não é 'conditio sine qua non', conforme a definição legal, para a sua constituição. Tanto é verdade que, 'se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal', a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) (art. 2º, par. 4º, II, LCO). Ora, interpretando-se a 'contrario sensu' essa regra, conclui-se que, se não há participação de servidor público, afasta-se a causa de aumento de pena em questão, mas não o tipo penal. (...)"³⁹

E prosseguem:

"(...) As atividades da organização devem ser marcadas pela divisão de tarefas, característica fundamental da 'teoria do domínio funcional do fato'. Por meio desta, basta que haja a 'reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, sendo desnecessário que todos venham a executar propriamente os delitos para os quais a organização criminosa foi formada. (...)"⁴⁰

No caso concreto, a existência da organização criminosa resultou evidente dos elementos de prova coletados em fase policial e judicial, acima expostos.

³⁹In "Crime Organizado", 2ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2016: p. 29.

⁴⁰Op. Cit., p. 30.



dos crimes, indagava-lhes sobre a continuidade das atividades ilícitas e, nitidamente, aquiescia com a atuação no interior da Delegacia, usurpando função de policial civil, do réu Antônio [REDACTED]

Os áudios telefônicos interceptados, datados de 04 de julho de 2016 mostram que o acusado [REDACTED] realizou chamadas para os corrêus [REDACTED] EZEQUIEL e [REDACTED] ocasião em que indagou sobre a situação das atividades na Delegacia.

Nesses áudios, ficou evidente o envolvimento em práticas criminosas, notadamente no excerto que fala de “esquentar a mão”, expressão obviamente utilizada como sinônimo para obtenção de vantagem ilegal.

Não se ignora da tese defensiva de que houve imprecisão na transcrição dos diálogos promovidas pelo Ministério Público, no sentido de que o delegado denunciado falou “para esquentar a mão” e não “para eu esquentar a mão”.

Com efeito, razão socorre à defesa técnica no que tange à imprecisão da transcrição do diálogo⁴¹. E, do mesmo modo, prospera o argumento de que a inserção do pronome “eu” altera o sujeito da frase e, por conseguinte, o seu sentido.

Porém, ainda que evidente a alteração do sentido

⁴¹ Vide prova pericial produzida pela defesa técnica do réu [REDACTED] acostada às fls. 2.949/2.959.



gramatical da frase, em razão da modificação do sujeito, entendo que, para fins de prova do fato da denúncia, tal se descortina irrelevante.

É que a imputação não aventa apenas de obtenção de vantagem ilícita pelo acusado [REDACTED] mas por todos os denunciados. A imputação é da existência de uma organização criminosa voltada ao cometimento de crimes de concussão.

E mais: nos aludidos diálogos ficou claro que o acusado [REDACTED] não apenas tinha ciência da permanente presença de ANTONIO [REDACTED] no interior da Delegacia de Polícia, como lhe cobrava realização de favores pessoais.

O procedimento do acusado, inclusive, importa em violação o contido nos artigos 76 e 77, do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil (Lei Estadual nº 7.366/1980).

Além disso, nos mesmos diálogos, ficou evidente o receio do réu [REDACTED] em que outros colegas da Polícia Civil tivessem ciência de aspectos da sua atuação profissional, proceder evasivo, que é típico daqueles que buscam obnubilar ciência de seus agires desviados.

Por todo o exposto, tal postura elisiva, pelas máximas de experiência, não pode ser desconsiderada pelo julgador como um fator relevante na aferição dos indícios de



autoria.

Como ensina FERNANDO ROCHA DE ANDRADRE, *as máximas de experiência antes de prestarem a servir como método de operacionalidade dos indícios, têm assento legal e integram a ordem jurídica a partir de sua conceituação no art. 375, do Novo Código de Processo Civil.*⁴²

Sobre a temática, lapidar o magistério de MARCELO BATLOUNI MEDRONI:

“(...) Já referimos anteriormente, o Juiz Criminal, ao avaliar o contexto probatório em qualquer caso, mas forma mais especial, em sede de criminalidade organizada, econômica ou complexa, deve valer-se da 'máxima de experiência', expressada como análise crítica das provas, em face de seu contexto objetivo, mas também do seu 'interior': do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das 'informações ocultas', das referências, da compreensão da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo. Não se concebe a possibilidade de que o Juiz julgue apenas em face do conhecimento

⁴²In “Máximas de experiência e identificação do elemento subjetivo do agente” (in “In “A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade”, Ed. Juspodivm, Salvador 2016, p. 549. - Organizadores: SALGADO, Daniel Resende. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro.)



exigência indevida de valores para liberação de presos em flagrante.

Do mesmo modo, concorreu para os crimes, na medida em que realizava consultas indevidas aos sistemas de consultas disponibilizados para agentes públicos, averiguando situações de pessoas e de veículos, dados que eram utilizados até mesmo para ulteriores exigências indevidas de pagamentos.

██████████ policial civil, embora jamais tenha formulado qualquer exigência de valores diretamente aos presos em flagrante ou familiares, tinha total conhecimento das práticas criminosas e com elas aquiescia.

Tal resulta evidente, pois a ré sempre estava presente no interior da DPPA, quando efetuadas as cobranças indevidas, sendo, inclusive, responsável pela formalização dos documentos dos autos de prisão em flagrante.

Outrossim, ██████████ emprestava a sua senha pessoal para ██████████ Ezequiel, a qual era utilizada pelo mesmo para realizar pesquisas com desvio de finalidade, nos termos acima elencados.

Do mesmo modo, ██████████ ██████████ Ezequiel e ██████████ servidores públicos, sempre consentiram com a presença de pessoas estranhas ao quadro de servidores da Polícia Civil no interior da DPPA, notadamente o corréu Antônio ██████████ Eles, inclusive, permitiam acesso dos mesmos a áreas de acesso



Pelo que se apurou, a sua presença era providenciada por intercedência de Antônio [REDACTED] o qual, inclusive, transportava a acusada para a Delegacia. A atuação conjunta de ambos ficou cristalina no caderno processual.

Em alguns casos, esclareceu-se, [REDACTED] atuava na realização da exigência de pagamento indevido, valendo-se da sua inestimável condição de advogada para outorgar aparência de licitude ao agir criminoso da organização.

Cumprir destacar que chegou a se aventar que [REDACTED] tenha constado de uma lista de profissionais previamente indicados para atuaram durante a lavratura de autos de prisão em flagrante. Não obstante, essa assertiva resultou desacreditada pelo teor das imagens realizadas no interior da DPPA, no curso das investigações (fl. 296).

Ademais, o acusado [REDACTED] Ezequiel tinha o número do telefone celular de [REDACTED] anotado dentre seus contatos na agenda de seu aparelho (vide fls. 229/231 e fl. 259).

Importa sublinhar que o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil (Lei Estadual nº 7.366/1980), de modo expresso, veda a indicação de profissionais da advocacia por integrantes da corporação.

Do mesmo modo, a unidade no *modus operandi*



em todos os fatos narrados descortina a habitualidade, prévio ajuste, distribuição de tarefas e evidente hierarquia entre os denunciados, nos moldes até aqui elencados.

Não bastasse toda a vinculação existente entre os agentes, extraída das próprias práticas delitivas, entendo que tal ficou também demonstrado pelas atitudes dos acusados quando tomaram ciência da iminência da execução dos mandados judiciais expedidos nos autos do procedimento cautelar prévio ao ajuizamento da presente ação penal, quiçá em vazamento indevido dos comandos judiciais.

No caso em tela, na noite anterior à execução dos mandados judiciais, inclusive mandados prisionais, aferiu-se em diálogo interceptado, que ██████ foi reticente em conversar com o Delegado ██████ ao telefone, dizendo que sua esposa teria sido ameaçada.

Nesse sentido, o relatório de interceptação contido à fl. 234:

“(...) Ezequiel falando com o Delegado e fala que está com um problema e que tem que passar para ele. Que um motoqueiro teria passado e que teria chamado ela pelo nome. Que iriam acabado com a vida do Ezequiel esta noite e que de amanhã ele não passa. Delegado diz que ele registre uma ocorrência. Delegado pergunta se ele andou aprontando alguma para alguém. Ezequiel fala que



não. Falam da operação de sexta-feira que eles tem que estar na delegacia. Pergunta se ele não se meteu em nenhuma confusão com os políticos. Ezequiel pergunta se ele está em casa. (...)"

Contudo, das conversas extraídas de celulares apreendidos, o diálogo ostenta teor diverso, constando referência de que [REDACTED] teria sido ameaçado (vide fls. 286/286v).

Nessas circunstâncias, [REDACTED] e [REDACTED] Ezequiel combinaram, de maneira atípica, um encontro na casa do primeiro, situada em local distante da DPPA Alvorada, na Zona Sul de Porto Alegre.

Pouco depois, [REDACTED] efetuou chamada para os seus superiores, com o evidente desiderato de coleta de informações acerca de um possível operação policial contra si próprio. Do mesmo modo, contatou com possível advogado, como elucida o documento de fls. 260/261.

Merece destaque que, dias antes da execução dos mandados prisionais e de busca e apreensão, a ré [REDACTED] manifestou ciência da existência do procedimento cautelar em que decretada a sua prisão preventiva, a despeito da sua natureza sigilosa.

Nesse contexto, fica demonstrado que, assim que tomaram conhecimento, de forma antecipada e irregular, da



existência de ordem judicial decretando as suas prisões, os réus contataram entre si, desvendando inequívoco vínculo entre eles e indicando claramente que todos compunham um mesmo grupo criminoso.

Ainda, ficou elucidado na prova oral que os telefones celulares apreendidos tiveram mensagens previamente apagadas (deletadas), assim como extraídos aplicativos de comunicação bastante usuais, como “whatsapp”, a evidenciar ciência da medida judicial que se avizinhava e de medidas adotadas para elidir a descoberta de contatos de caráter criminoso entre os réus.

Embora tais elementos de prova não digam, *de per se*, com os próprios crimes atribuídos aos acusados, exsurtem como prova indireta que, subministrada pelas máximas de experiência, de relevância fartamente analisada anteriormente, oferece um desfecho lógico à ideia de vinculação e unidade de desígnios dos agentes.

Nos dizeres de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL ⁴⁵, a *prova indireta* é, portanto, um caso de *encadeamento de provas, pois há duas relações probatórias encadeadas*⁴⁶.

⁴⁵ *In Op. Cit.*, p. 115.

⁴⁶ Vale citar, nesse particular, novamente o magistério de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL: “À questão da admissibilidade do encadeamento de indícios, isto é,



Condenação, portanto, dos acusados [REDACTED]
[REDACTED] EZEQUIEL, ANTONIO [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] que se faz impositiva.

No que diz respeito ao réu VALDECI, porém, entendo que a solução absolutória, em relação ao crime de organização criminosa, é medida de rigor.

Embora não exista dúvidas de seu enlace criminoso com o réu [REDACTED] Ezequiel, que conduzirá a sua condenação pelas demais imputações, reputo que os elementos de prova angariados não comprovam sua vinculação aos demais agentes.

Não se olvida que, para fins de responsabilização criminal pelo crime em análise prescindível a demonstração de que o réu tenha conhecimento de todos os agentes envolvidos na empreitada delituosa.

Porém, indiscutível que a prova do elemento subjetivo há de ser cabal, ou seja, que o agente tenha plena ciência de que os fatos por ele perpetrados dizem respeito a um mesmo grupo criminoso.

da aceitabilidade do 'indício do indício', cabe novamente dizer que é tão possível, em tese, quanto o encadeamento de provas diretas, como acontece no 'ouvi dizer' ('hearsay'). É possível que em determinados casos concretos o encadeamento de provas diretas não seja crível, assim como no caso do encadeamento de provas por indícios. Mas não podemos, em abstrato, responder tal questão de modo absoluto quer quanto à prova direta, quer quanto à indireta" (*Op. Cit.*, pp.127/128).



Na hipótese telada, demonstrou-se que o acusado Valdeci não tinha qualquer ingerência com os crimes cometidos no interior da DPPA e que, sabidamente, foram o cerne da investigação e da presente ação penal.

Da mesma maneira, soa cristalino que os demais acusados, exceção feita a Antônio [REDACTED] não tinham qualquer relação com Valdeci, a despertar a plausibilidade de que sua participação nos fatos delituosos foi meramente ocasional, acidental, não sendo viável sua responsabilização pelo crime em comento.

Absolvição do réu Valdeci inevitável, pois, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2.3. Crimes de concussão (Art. 316, Código Penal. 1º, 2º, 3º e 4º fatos):

Relativamente aos crimes de concussão, prova plena da ocorrência dos fatos da denúncia, assim como da participação de todos os acusados.

Primeiramente, do ponto de vista material, os



autos de prisão em flagrante mostram que, como narrado por todas as vítimas e por seus familiares, em sede inquisitorial, por grande parte delas confirmada em juízo, assim como por outras testemunhas, houve cobrança de valores a maior do que aquilo que efetivamente recolhido em favor do erário.

Os documentos atinentes ao auto de prisão em flagrante nº 2255/2016, de 25 de abril de 2016 (1º fato da denúncia) constam de fls. 332/359, do qual consta que a fiança depositada foi de R\$ 800,00 (fl. 356).

Ainda, os documentos atinentes ao auto de prisão em flagrante nº 2620/2016, de 15 de maio de 2016 (2º fato da denúncia) constam de fls. 156/182, do qual que sequer houve arbitramento de fiança.

Por fim, os documentos atinentes ao auto de prisão em flagrante nº 2874/2016, de 27 de maio de 2014, (3º fato da denúncia) constam de fls. 596/610, do qual consta que a fiança depositada foi de R\$ 800,00 (fl. 607).

A prova oral foi no sentido de que os acusados exigiram valores, inicialmente, no montante de R\$ 4.000,00, com posterior mitigação para R\$ 2.000,00, cifras que efetivamente foram-lhes alcançadas.

Desse valor, porém, apenas R\$ 800,00 foram



recolhidos aos cofres públicos e registrados nos respectivos autos de prisão em flagrante como fiança. O saldo, logicamente, ficou em poder dos denunciados.

No tocante ao primeiro fato da denúncia, referente ao Auto de Prisão em Flagrante nº 100425/2255/2016, em 25 de abril de 2016, a testemunha **Sérgio** deixou claro que lhe foi exigido pela advogada [REDACTED] o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de fiança. O depoente negou-se a realizar o pagamento, pois desconfiou de algum ilícito, sendo liberado depois de algumas horas. Contudo, disse que a vítima Tiago apenas foi liberada com o pagamento de R\$ 2.000,00.

A testemunha **Sheila**, companheira da vítima Tiago, confirmou que inicialmente houve exigência do pagamento de R\$ 4.000,00 de fiança, sendo tal lhe comunicado pela advogada [REDACTED]. O réu Antônio [REDACTED] estava na DPPA e falava com os réus na cela. Ele até mesma abria a cela. Posteriormente, [REDACTED] Ezequiel conversou com o Delegado [REDACTED] e o valor da fiança foi reduzido para R\$ 2.000,00. Conseguiu o valor emprestado, efetuou o pagamento e seu companheiro foi colocado em liberdade.

No mesmo sentido, os relatos de **Berenice**, mãe de Tiago.

Tiago, em apertada síntese, declarou que foi conduzido para a DPPA e o réu [REDACTED] Ezequiel foi até a cela, retirou



o depoente do local, ocasião em que lhe exigiu R\$ 4.000,00 para que fosse liberado. Conversou com a sua esposa e depois disse para [REDACTED] Ezequiel que não conseguiria efetuar o pagamento desse montante. Ele então disse que conseguiria reduzir esse valor para R\$ 2.000,00. Falou com sua esposa. Depois disso, ele disse que seriam R\$ 800,00 para fiança e R\$ 1.200,00 para uma advogada. Porém, o depoente insistiu que jamais teria contratado essa advogada. Ela falou apenas com [REDACTED] que havia sido preso também na oportunidade, na cela. Confirmou que viu Antônio [REDACTED] dentro da DPPA naquele dia. [REDACTED] foi quem lhe deu os papéis para assinar. Não viu o Delegado [REDACTED] Foi solto na mesma data.

No que concerne ao segundo fato da denúncia, **Auto de Prisão em flagrante nº 100425/2016/2620**, em 15 de maio de 2016, a vítima Isaías informou que foi preso em flagrante nas circunstâncias detalhadas na denúncia. Referiu que foi conduzido para a DPPA, sendo que lá estavam presentes os acusados Antônio [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] A ré [REDACTED] identificou-se como advogada e se ofereceu para lhe atender, mesmo sem a sua solicitação. O réu Antônio [REDACTED] a quem o depoente referiu-se como “carcereiro”, disse que lhe “dariam uma força para lhe ajudar”, deixando claro que seria solto se efetuasse o pagamento de R\$ 4.000,00. A advogada fez referência a esse valor também. Acreditou que a ré [REDACTED] era a Delegada, pois foi ela quem lhe deu os papéis para assinar. Ninguém falou em valores a título de honorários de advogado. Eles lhe prometeram a liberdade acaso lograsse levantar aquele montante.



A testemunha **Claudete** prestou relato similar. Afirmou que o réu Antônio [REDACTED] disse que precisaria pagar R\$ 4.000,00 para [REDACTED] e que ela conseguiria a soltura de Isaiás. Contudo, o dinheiro deveria ser entregue até 10h. Ficou de conseguir R\$ 2.000,00 até às 10h e os outros R\$ 2.000,00 pagaria dias depois. A advogada disse que se pagasse tal valor ele “não subiria para o central”. Disseram que se ela trouxesse o dinheiro que poderiam falar com a delegada, que foi indicada como a ré [REDACTED] para que Isaiás fosse solto. Esclareceu que além de [REDACTED] e de Antônio [REDACTED] também estavam presente na DPPA, a ré [REDACTED]. Afirmou que [REDACTED] teria se identificado como delegada. Ela, inclusive, permitiu que [REDACTED] levasse a depoente até a cela, para que falasse com o seu irmão, o qual estava recolhido.

Já em relação ao terceiro fato da denúncia, **Auto de Prisão em Flagrante nº 100425/2016/2874**, em 27 de maio de 2016, a testemunha **William** disse que as exigências de pagamento de fiança para liberação de seu cunhado Luís Carlos foram iniciadas por Antônio [REDACTED] e por [REDACTED] Ezequiel. A exigência inicial foi de R\$ 5.000,00, com posterior redução para R\$ 2.000,00, valor que foi efetivamente pago para [REDACTED] Ezequiel. No local, estavam presentes os réus [REDACTED] [REDACTED] e o Delegado [REDACTED].

Luís Carlos, vítima, disse que naquela oportunidade todos os réus estavam presentes na Delegacia, quando de sua prisão em flagrante. Disse que não solicitou os préstimos da



advogada [REDACTED] mas que, mesmo assim, ela se fez presente na DPPA. Disse que a ré informou da necessidade de pagamento de R\$ 3.000,00 como fiança. O valor teria sido reduzido para R\$ 2.000,00, sendo que, após o pagamento, acabou sendo solto.

A concorrência de todos os increpados para os crimes de concussão, no interior da DPPA (1º a 3º fatos) portanto, é cristalina.

O acusado [REDACTED] LUIZ CORREA DE MORAES, demonstrou-se, jamais perpetrado diretamente quaisquer dos verbos nucleares das imputações que lhe foram formuladas. Mesmo assim, a sua responsabilidade criminal é inafastável.

Embora não tenha perpetrado diretamente a conduta específica de *exigir vantagem indevida, para si ou para outrem*, nas ocasiões mencionadas na denúncia, o increpado supracitados era detentor do *domínio do fato*, porquanto seus asseclas, em posição de subordinação funcional (e até mesmo no grupo criminoso), seguiam suas determinações.

Acerca da definição da autoria a partir da *teoria do domínio do fato*, valioso o magistério de PABLO RODRIGO ALFLEN:

“(…) De acordo com isso, a ideia de domínio do fato deve representar o critério determinante da autoria, mediante a aferição das relações do ser com o



outro e o conseqüente resultado, o qual se caracteriza pela ofensa a um bem jurídico. Nesse sentido, alguns aspectos fundamentais devem ser levados em conta. (...)

Em primeiro lugar, verifica-se que o domínio do fato, em Welzel, não constituía o único elemento para a determinação da autoria, ou seja, não era o critério suficiente. Para o jurista alemão o domínio do fato constituía pressuposto fático da autoria, ao lado de pressupostos pessoais – objetivos e subjetivos. Por sua vez, procurando superar tal ideia, Roxin afirmou que 'o autor é um componente da descrição do fato', e, de acordo com isso, 'o autor é a figura central do acontecimento mediado pela conduta', portanto, tem o domínio do fato e é autor quem aparece como a figura central na realização do delito. O equívoco de Roxin, ao definir o autor como figura central, foi não ter observado que a figura central sempre terá o domínio do fato, porém, nem sempre quem tem o domínio do fato será a figura central. Logo, assim como em Welzel, também em Roxin o domínio do fato não era o único critério para determinar a autoria, ou seja, era apenas um dos critérios.

Todavia, tanto a legislação quanto a jurisprudência brasileiras – apesar da incongruência dos critérios utilizados por esta última – deixam claro que o domínio do fato é critério suficiente para determinar a autoria. (...)⁴⁷

⁴⁷In “Teoria do Domínio do Fato”, 2014, Ed. Saraiva, pp. 184/185.



E prossegue o insigne doutrinador:

“(...) Não há dúvida de que a autoria mediata, pela própria natureza do instituto, somente ocorre quando o autor se utiliza de terceira para a produção do resultado delitivo, uma vez que há uma mediação – autoria mediata -. Segundo parâmetros normativos vigentes na ordem jurídica brasileira, a autoria mediante assenta na ideia do 'mandante' (art. 5º, XLIII, CF), daquele que 'promove' (...) ou 'dirige a atividade dos demais agentes' (art. 62, I, CP) ou daquele que 'determina a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade não punível' (art. 62, III, CP). A forma tradicional de autoria mediata, como já demonstrou Barreto, baseia-se, modo geral, na ideia de 'determinação', visto que na autoria mediata é imprescindível que o 'mandante tenham, por meio eficaz, determinado outra pessoa a cometer a conduta criminosa', e que o 'sujeito determinado tenha cometido a respectiva ação criminosa, em virtude da determinação de sua vontade pelo mandante'. Logo, resta evidenciada a opção legislativa brasileira, no sentido de que o instrumento pode ser tanto um sujeito punível quanto impunível e justamente nisso radica a primeira diferença fundamental para com as concepções anteriores.

Tais parâmetros normativos coadunam perfeitamente com a concepção teórica do domínio do fato aqui representada, segundo a qual se considera que o autor mediato é aquele que detém o controle –



em razão do seu poder de condução – da produção do resultado, enquanto ofensa ao bem jurídico, a qual é realizada por meio de um instrumento punível ou impunível, em suas relações fático-sociais. Entretanto, somente uma concepção de autoria mediata, baseada na figura do instrumento como sujeito tanto punível quanto impunível, corresponde a uma concepção ontológica-relacional, alicerçada na ideia de ser social, como 'complexo de relações que mantém com outros homens e com as coisas', ou seja, na 'conexão do eu com o objeto', a qual 'se verifica não só por meio da lesão ao bem jurídico como, de igual modo, pelo 'por-em-perigo'. Ademais, somente dessa forma é possível delimitar, de maneira apropriada, a ideia de autoria mediata no âmbito da polimórfica criminalidade contemporânea, sobretudo, empresarial, face às aporias que subjazem as complexas relações sociais que a sustentam. Daí falar-se em domínio do fato pelo domínio social como critério de delimitação da autoria mediata. (...)'⁴⁸

Daí, porque absolutamente irrelevante a ausência do acusado no interior da DPPA, quando do cometimento do segundo fato da denúncia.

Aliás, gizo, as interceptações telefônicas já examinadas mostram que jamais deixou de emanar determinações

⁴⁸*Op. cit.*, pp. 212/213.



relacionadas aos crimes em análise aos subordinados, mesmo à distância.

No que concerne ao segundo fato da denúncia, ademais, impressiona o ardil do acusado.

Ocorre que, na espécie, ficou evidenciado que a vítima Luís Carlos fora preso em flagrante pelos crimes do artigo 180 (receptação) e artigo 311 (adulteração de sinal identificador), ambos do Estatuto Repressivo.

A esse respeito, preceitua o artigo 322, do Código de Processo Penal: ***“A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).”***

Côncio do preceptivo supratranscrito, o acusado ██████████ elidiu dolosamente a autuação do conduzido pelo crime do artigo 311, CP, permitindo assim que arbitrasse formalmente fiança e assim lograsse o proveito criminoso para si e para seus assecclas.

Não por acaso, assim mostra a documentação carreada aos autos, quando do exame do auto de prisão em flagrante, o juízo plantonista cassou a fiança aplicada e, por conseguinte, decretou a prisão preventiva de Luís Carlos.



De outra banda, [REDACTED] EZEQUIEL, policial civil, nitidamente atuava no trato com vítimas e familiares, exigindo os valores a serem adimplidos como fiança para que os presos em flagrantes fossem liberados. Era ele, ainda, quem dimensionava as possibilidades financeiras das vítimas e familiares, modificando a exigência de paga, conforme dita aferição.

Os valores cobrados e efetivamente pagos, comprovou-se à exaustão, sempre se davam em patamar superior aquilo que efetivamente era consignado no auto de prisão em flagrante e revertido ao erário.

ANTONIO [REDACTED] do mesmo modo, atuando como se policial civil fosse, com a aquiescência dos demais réus, também atuava na exigência do pagamento de fiança a maior, chegando ao ponto de conversar com presos nas próprias celas. Não por acaso, a vítima Isaías tratou-o como “carcereiro”, ao longo do seu depoimento.

No que se refere à ré [REDACTED] policial civil, a prova judicializada jamais indicou que ela tivesse exigido o pagamento de valores das vítimas e dos familiares.

Contudo, ela se fez presente no interior da DPPA, em todos os fatos especificados na denúncia e, conforme relato das testemunhas, acompanhou todas as exigências formuladas, assim como auxiliou na confecção do auto de prisão em flagrante.



Ainda que não tenha agido, sua omissão é penalmente relevante no caso em liça e, do ponto de vista normativo, equipara-se a uma ação.

Preceitua o artigo 13, par. 2º, do Estatuto Repressivo:

(...) Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(...)"

Na situação vertente, configura-se a hipótese de *crime omissivo impróprio* ou de *crime comissivo por omissão*, visto que a agente, na condição de policial civil, tinha o dever legal de coibir ou de ao menos comunicar seu superior hierárquico das práticas ilícitas praticadas por seus colegas e pessoas estranhas ao



quadro funcional.

Como ensina CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “nos crimes comissivos estamos diante de uma norma proibitiva. Sempre que um determinado desenvolvimento causal for favorável, o Direito, em virtude dos fins a que se propõe, ordena que o homem não interfira nesse processo causal para, com a sua interferência não vir a ocasionar um resultado indesejável, um resultado socialmente danoso. O direito ordena-lhe, portanto, uma abstenção, proíbe que aja, para não causar um prejuízo”⁴⁹.

E prossegue o douto jurista: “Já nos crimes comissivos por omissão, pode existir uma norma, que Novoa Montreal chama de norma de dever de segundo grau, dirigida a um grupo restrito de sujeitos. Norma esta que impõe um dever de agir para impedir que processos alheios ao sujeito, estranhos a ele, venham a ocasionar um resultado lesivo. Esta norma, mandamental, é dirigida a um grupo restrito, enquanto que a norma proibitiva dirige-se a todos aqueles que podem ser sujeitos ativos do crime. Esta norma de mandato de segundo grau dirige-se apenas àquelas pessoas que têm uma especial relação de proteção com o bem juridicamente tutelado. Devem, em primeiro lugar, logicamente, abster-se de praticar uma conduta que o lese, como qualquer outro; em segundo lugar, devem também agir para evitar

⁴⁹In “Manual de Direito Penal – Parte Geral”; 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997; p. 200.



que outros processos causais possam ocasionar esse dano.”⁵⁰

A omissão, portanto, da acusada ostenta o mesmo valor que a ação dos colegas denunciados, na medida em que sua condição de policial civil impunha-lhe atuação⁵¹ para impedir a ocorrência de delitos que presenciasse.

██████████ BATISTA, advogada, por sua vez, foi indicada pelas vítimas e testemunhas como participante dos fatos, atuando no momento em que exigidos os valores a título de fiança, sem que jamais tenha tido sua presença solicitada por quaisquer dos conduzidos em flagrante.

Merece destaque que a acusada sequer assinou parte das peças dos flagrantes, em que ouvida a maioria⁵² das vítimas (vide fls. 176, 350, 351, 352 e 357). Não havia, pois, qualquer justificativa para sua presença no interior da DPPA quando da prisão dos conduzidos, senão adesão ao propósito criminoso de seus comparsas.

Nesse cenário, fica cristalino que a denunciada

⁵⁰ *Op. Cit.*, pp. 200/201.

⁵¹ *Há também dever legal daquelas pessoas que exercem determinadas atividades as quais têm implícita a obrigação de um cuidado ou vigilância ao bem alheio, como, por exemplo, policial, médico, bombeiro etc.* (BITENCOURT, Cezar Roberto. In “Manual de Direito Penal – Parte Geral”; 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997; p. 202).

⁵² A causídica acompanhou apenas o depoimento da vítima Luís Carlos, vide documento de fl. 606.



estava acertada com os demais denunciados, atuando com o claro fito de tentar atribuir aparência de legalidade ao procedimento ilícito por eles iniciado.

Por certo, não se desconhece da existência de contratos de prestação de serviços de advocacia prestados pela acusada, acostados pela defesa técnica. Contudo, tais elementos de convicção, nem de longe afastam a responsabilidade penal da increpada.

É que a sua confecção não explica minimamente a inexistência de atuação formal da advogada no âmbito da confecção do auto de prisão em flagrante, da quase totalidade das vítimas.

Ao que tudo indica, pelo contexto integral demonstrado pelo exame da prova, tratam-se de documentos forjados com o nítido propósito de ocultar a atuação ilícita havida no âmbito da Delegacia de Polícia.

Do mesmo modo, não se sustenta a escusa defensiva de que pode ter havido dificuldade de compreensão das vítimas e de seus familiares entre os valores que corresponderiam à fiança e aqueloutros atinentes a honorários advocatícios⁵³.

⁵³ Boa parte das vítimas e testemunhas, comprovou-se, inclusive, de modo expresse, descartaram qualquer referência a honorários de advogado nas exigências de pagamentos havidas no interior da DPPA.



Ora, todos os relatos acima analisados foram cristalinos no sentido de que não houve qualquer pagamento para a advogada [REDACTED] no âmbito da DPPA, mas tão somente ao acusado [REDACTED] Ezequiel, o qual, pelo que se sabe, não tinha poderes para perceber verba honorária em favor da mesma.

Condenação que se faz impositiva, logo, relativamente a todos os increpados.

Por derradeiro, o quinto fato da denúncia deu-se de maneira um pouco diversa, sem qualquer vinculação com prisões em flagrante e exigência de valores a título de fiança.

Pelo que se demonstrou com o exame das provas, em 25 de maio de 2016, às 20h58min, entre as Cidades de Alvorada e Viamão, RS, os acusados [REDACTED] Ezequiel, Valdeci e Antônio [REDACTED] exigiram, para si, de José Luiz Goulart Bandeira, em razão da condição de Policial Civil de [REDACTED] montante em dinheiro, ao qual se referiram como necessário para a “gasolina”, como forma de localização de trator subtraído, na Cidade de Viamão e imediações da RS-118.

Ficou comprovado que, durante conversa telefônica interceptada, o réu [REDACTED] Ezequiel exigiu valor patrimonial atinente à “gasolina”, de aproximadamente de R\$ 300,00 (trezentos reais), para que procedesse diligências policiais, juntamente com os



acusados Valdeci e Antônio [REDACTED] tendentes à localização de trator subtraído (trator Jhon Deere, 6415, ano 2007).

Como demonstrado, as exigências iniciaram nas conversas do dia 25 de maio de 2016, às 20h53min06s, depois às 20h55min22s.

VALDECI JOÃO DE OLIVEIRA, embora não atuasse nos delitos perpetrados no interior da DPPA, agia em serviços de rua, em consonância com as orientações de [REDACTED] Ezequiel.

Pelo que se extraiu dos diálogos telefônicos interceptados, ele conferia veículos subtraídos no sistema, com fulcro em informações que lhe eram repassadas irregularmente por [REDACTED] Ezequiel.

Tal fica evidente dos diversos contatos mantidos com [REDACTED] Ezequiel, em que o réu pediu-lhe informações constantes no sistema privativo da segurança pública sobre pessoas e veículos.

O enlace dos acusados é claro, vertendo indubitoso dos inúmeros contatos telefônicos interceptados.

Em poder de Valdeci, vale destacar, foram apreendidos diversos documentos de veículos, autos de apreensão,



procurações em nomes de terceiros etc., sem que tenha aportado aos autos qualquer justificativa para tanto.

Grifo, por pertinente, que se tratam de documentos plenamente correlacionados aos ilícitos que o mesmo engendrava com ■■■■■ Ezequiel e com Antônio ■■■■■ nas chamadas telefônicas que foram interceptadas com autorização judicial.

Claro, portanto, que os réus, de forma conjunta, exigiram valores para realização de atividades típicas da polícia civil, sem previsão legal, conduta que se amolda ao contido no artigo 316, do Código Penal.

Induvidosa, pois, a concorrência dos acusados para todos os delitos de concussão, nos exatos termos narrados na denúncia.

Por derradeiro, importa destacar que, no caso concreto, não há relevância a comprovação de efetivo proveito econômico, por um ou por todos os denunciados.

É que a obtenção da vantagem ilícita, sabidamente, nos delitos de concussão, consubstancia mero exaurimento da prática delitiva.

Da lição de ROGERIO SANCHES CUNHA vê-se que



*consistindo a conduta criminosa em exigir, fica claro, desde logo, tratar-se de delito formal (ou de consumação antecipada), perfazendo-se com a mera coação, independentemente da obtenção da repugnante vantagem. Aliás, o seu recebimento espelha simples exaurimento (interferindo na pena) e não elemento constitutivo do crime.*⁵⁴

É na mesma linha, a lição de ROGERIO GRECCO: “(...) tendo em vista a sua natureza de crime formal, o delito de concussão se consuma quando o agente exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Assim, caso venha a, efetivamente, receber a vantagem indevida, tal fato será considerado mero exaurimento do crime, que se consumou no momento da sua exigência.”⁵⁵

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (CRIME FORMAL). ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (DELITO PREVIAMENTE CONSUMADO). JUSTA CAUSA (PRESENÇA). FASE INQUISITORIAL VÁLIDA (ELEMENTOS INDICIÁRIOS MERAMENTE

⁵⁴ In Op. Cit., p. 416.

⁵⁵ In “Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume IV”, 9ª ed., Ed. Impetus; 434



INFORMATIVOS). FLAGRANTE PREPARADO (INOCORRÊNCIA). 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. Trata-se a concussão de delito formal, que se consuma com a realização da exigência, independentemente da obtenção da vantagem indevida. A entrega do dinheiro se consubstancia como exaurimento do crime previamente consumado.3. Caso em que não havia situação de flagrância delitiva no momento em que a prisão foi efetuada, de modo que o Magistrado deveria ter relaxado o cárcere, não havendo que se cogitar de liberdade provisória, tampouco de arbitramento de fiança. 4. Todavia, estando já o paciente solto e tendo levantado os valores referentes ao pagamento da fiança, cumpre ressaltar que a constatação de ilegalidade do flagrante não há de condenar os elementos indiciários colhidos quando da lavratura do auto, que mantém sua qualidade informativa, para que se inicie a ação penal. 5. Reclamada a indevida vantagem antes da intervenção policial, não há falar em flagrante preparado. Se a atividade policial se restringiu a aguardar o melhor momento para executar a prisão, fica afastado o crime impossível. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 266.460/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA



TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

RHC. CONCUSSÃO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO EFETUADA 15 DIAS APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME. DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consumando-se, o crime de concussão, com a efetiva exigência da vantagem indevida, tem-se a ilegalidade da prisão realizada mais de 15 dias após a consumação do crime, quando do recebimento daquilo que foi exigido, pois tal fato constitui-se em mero exaurimento do delito. II. Não se cogita da descriminalização prevista na Súm. nº 145/STF para fins de trancamento do feito, pois o crime se consumou antes do flagrante. III. O despacho que recebe a denúncia prescinde de fundamentação. IV. Recurso parcialmente provido tão-somente para determinar o relaxamento da prisão em flagrante do paciente. (RHC 8.735/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/1999, DJ 22/11/1999, p. 164)

Por todo o exposto, como já adiantado em sede preliminar, absolutamente irrelevante a documentação acostada aos autos pelas defesas, no tocante à situação econômica dos increpados, assim como os laudos periciais contábeis trazidos pelo Ministério Público.



Ao desate da presente ação penal, suficiente a demonstração das exigências formuladas pelos réus, as quais encontram farto respaldo probatório, justificando as respectivas condenações.

2.3. Crime de usurpação de função pública (Art. 328, par. ún.,CP – 4º Fato):

Os elementos de prova oral e excertos das interceptações telefônicas examinados demonstram, modo cabal, que o denunciado ANTONIO [REDACTED] com a conivência juridicamente relevante dos denunciados [REDACTED] Delegado de Polícia Civil, [REDACTED] EZEQUIEL e [REDACTED] usurpou o exercício de função pública, atuando como se policial civil fosse.

O denunciado Antônio [REDACTED] com amplo conhecimento dos demais acusados que eram agentes públicos, ao menos no período especificado na denúncia, iterativamente apresentava-se a presos e familiares destes como Policial Civil, no interior da DPPA de Alvorada, máxime nos plantões cumpridos pela equipe “D”, composta por [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Embora estranho aos quadros da polícia, o réu tinha livre acesso ao interior da repartição policial facilitado pelos Policiais Cíveis e acusados [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]



Os relatos de vítimas e testemunhas já analisados elucidam que o acusado tratava de valores de fiança e até mesmo encaminhava presos para as celas, bem como intermediava contatos dos mesmos com a advogada [REDACTED]

Os réus [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] agentes públicos com atuação na DPPA, cômicos do proceder de Antônio [REDACTED] afora não impedirem a sua atuação, prestavam-lhe apoio, como se viu da prova testemunhal e, sobretudo, das chamadas telefônicas interceptadas.

A ré [REDACTED] a sua feita, aderiu à conduta do acusado Antônio [REDACTED] o qual era seu principal elo na empreitada criminosa.

Da lição de FERNANDO CAPEZ, tem-se que o crime *consubstancia-se no verbo usurpar, isto é, tomar, apoderar-se. No caso, o particular executa ilegitimamente, atos de ofício, sem que detenha a qualidade de funcionário público, isto é, sem que tenha sido legalmente investido na função pública. Não basta tão somente que o particular se intitule funcionário público: é necessário que efetivamente pratique algum ato funcional*⁵⁶.

ROGERIO SANCHES CUNHA ensina que a conduta *punida pelo artigo em comento é usurpar (assumir, exercer ou*

⁵⁶ In “ Curso de Direito Penal – Volume 3”, 3ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 205; p. 473.



*desempenhar indevidamente) uma atividade pública, de natureza civil ou militar, gratuita ou remunerada, permanente ou temporária, executando atos inerentes ao ofício arbitrariamente ocupado.*⁵⁷

Não há qualquer celeuma, portanto, de que o réu Antônio [REDACTED] usurpou função pública, extraindo vantagem indevida desse proceder, com adesão a sua conduta pelos réus [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Ezequiel e Ezequeil, que deverão ser condenados, em razão da regra de extensão da adequação típica inserta no artigo 29, do Código Penal.

Em relação ao réu Valdeci, contudo, entendo que a prova não foi suficientemente esclarecedora de sua concorrência no crime em questão, uma vez que seus contatos, preponderantemente, davam-se com o acusado [REDACTED] Ezequiel, não havendo certeza de que ele tinha ciência da usurpação de função pública por Antônio [REDACTED] pelo que a absolvição é medida de rigor.

2.4. Crime de violação de sigilo funcional (Art. 325,

CP. 6º Fato):

Ficou demonstrado nos autos, ademais, que entre

⁵⁷ In “Direito Penal – Parte Especial – Coleção Ciências Criminais Vol. 03”, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010; p. 438.



os dias 24 de maio de 2016, a partir das 13h18min, e 26 do mesmo mês e ano, na Cidade de Alvorada, RS, os acusados ██████████ EZEQUIEL, ██████████ e VALDECI permitiram e facilitaram, de qualquer forma, o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema de informação e banco de dados, mantidos pela Administração Pública.

Comprovou-se que o acusado ██████████ Ezequiel realizou consultas ao sistema “Consultas Integradas” e forneceu, de modo indevido, informações sobre os antecedentes a Bráulio.

É o que verte dos diálogos telefônicos interceptados, já analisados alhures.

O réu ██████████ perpetrrou o crime em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os réus Valdeci e ██████████ pelas razões que explico.

O réu Valdeci concorreu para o delito, pois intermediou os contatos telefônicos entre ██████████ e Bráulio, propiciando que este último pesquisasse no sistema e prestasse as informações dotadas de sigilo.

O contexto da prova coligida aos autos, ainda, explicitou que Valdeci, em conluio com ██████████ sistematicamente intermediava o contato deste para terceiros de seu interesse, sobretudo quando possível fazê-lo para prestígio político em futura



eleição de [REDACTED]

A participação de [REDACTED] nos ilícitos, outrossim, não pode ser afastada, já que foi ela quem emprestou a sua senha de acesso para o colega [REDACTED]

[REDACTED] importa registrar, confirmou que emprestava sua senha de acesso para [REDACTED] de forma reiterada.

Condenação que se faz impositiva, logo, a todos os acusados, nos exatos termos do artigo 325, CP, com aplicação da regra do artigo 29, CP.

III – DOSIMETRIA DAS PENAS:

1. [REDACTED] (Art. 316, três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, artigo 328, par. ún., CP, na forma do art. 29, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP):

O réu possui antecedentes, ostentando condenação criminal pelo crime do artigo 299, do Código Penal, da Segunda Vara Criminal de Sapucaia do Sul, processo nº 035/2.13.0001804-6. No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e



conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão-somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do *princípio da secularização*, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir, importaria em desconsideração ao *princípio da refutabilidade das hipóteses*⁵⁸. Gizo que os juízes não estão

⁵⁸No plano doutrinário, valiosos os ensinamentos de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho: “*O exame da circunstância da 'personalidade do réu', sob o prisma do garantismo penal, será realizado desde dois pontos de vista. Primeiramente, privilegiando a estrutura do sistema processual acusatório, indagaremos as reais possibilidades de avaliação da personalidade do acusado pelo juiz, induzidos pelo questionamento de se é possível ao Magistrado realizar tal verificação e se este juízo é compatível com o 'princípio jurisdicional da refutabilidade das hipóteses', essência de um modelo que garante a ampla defesa e o contraditório. Em segundo lugar, nossa intenção é filtrar o instituto a partir do princípio da secularização. Sabe-se que é da essência do sistema acusatório que todas as hipóteses levantadas em juízo pelas partes, bem como todos os argumentos que fundam a decisão do Magistrado, devem ser explicitamente provadas faticamente, sob pena de (a) inviabilizar a refutação do arguido pelas partes e de (b) gerar nulidade da decisão por falta de fundamentação. O critério personalidade, presente no corpo do art. 59, CP, não obstante ser, dada a sua natureza, controverso, não apresenta, desde o modelo acusatório, possibilidade de verificabilidade processual pelo magistrado e pelas partes. (...) Todavia, se ao juiz é difícil (diríamos impossível) concretizar a tarefa imposta pela lei, uma breve revisão bibliográfica transdisciplinar revelará verdadeira impossibilidade técnica do jurista proceder tal averiguação e, conseqüentemente, dela retirar os efeitos legais. (...) Antes de qualquer coisa, então, para proceder levantamento apurado e, principalmente, para poder fundamentar o juízo sobre a personalidade do réu, deveria o juiz indicar qual conceito de personalidade em que se baseou para a tarefa, qual a metodologia utilizada, quais foram os critérios e os passos seguidos e, em conseqüência, em qual momento processual foi-lhe possibilitada a averiguação. (...) Não basta, pois, o magistrado suscitar um elemento categórico, encobrando-o por termos vagos e imprecisos. O requisito constitucional da fundamentação das decisões impõe a explicitação dos critérios, métodos e conceitos utilizados. Inadmissível, assim, que se possa auferir juízo negativo de personalidade sem demonstrar a base conceitual e*



tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito⁵⁹. O motivo dos delitos é inerente à

metodológica que possibilitou a enunciação. (...) Em realidade, o que se constata na prática forense é a redução da circunstância da personalidade a juízos sobre o temperamento e o caráter do imputado (...) Todavia, entendemos que, mesmo se fosse o magistrado apto a realizar tal tarefa, o juízo sobre a personalidade do sujeito seria ilegítimo, visto estar assentado em valoração estritamente moral sobre o 'ser' do acusado. (...) A questão que se coloca, repetimos, não é nem se existem ou não condições mínimas de o julgador estabelecer este juízo, cuja resposta já afirmamos negativamente dada a deficiente formação (trans)disciplinar do operador jurídico. O problema que levantamos é que, mesmo se houvesse condições, esta avaliação seria ilegítima sob o prisma de um direito penal de garantias balizado pelo princípio da secularização. (...)” In “Aplicação da pena e garantismo”, 3ª ed., Ed. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2004; pp. 53/59.

⁵⁹José Antônio Paganella Boschi discorre sobre a temática: “*De um modo geral, as pessoas comuns avaliam a personalidade dos outros, mirando para as suas qualidades ou os atributos mais marcantes ou preponderantes. Outras vezes, elas o fazem com base nas habilidades de produção de reações positivas ou negativas nos outros. Normalmente, são considerados 'ajustados' (de personalidade equilibrada) os indivíduos que segurem a etiqueta e, pelo reverso, rotulados de 'inconvenientes', antissociais ou antipático, aqueles que não a seguem ou a violam deliberadamente. A personalidade, todavia, é mais complexa do que essas simples manifestações de caráter ou de temperamento, não sendo fácil determinar-lhe o conteúdo, também porque aqueles que se dispõem a realizá-lo tendem a racionar com base nos próprios atributos de personalidade, que elegem, não raro, como paradigmas. A personalidade é então muito mais do que a a singela avaliação que as pessoas fazem umas das outras, sendo indiscutível que ela não mais se resume, como propunha Roberto Lyra, naquele conjunto estático, permanente, de elementos hereditários ou atávicos de identificação humana. (...) Duvida-se, pois, da própria possibilidade de conhecimento da personalidade, porque, afora a inexistência de um padrão para comparações, se reconhece que ela é dinâmica, que nasce e se constrói, permanentemente, com o indivíduo, sempre à mercê dos estímulos e dos traumas de toda ordem. Como poderia então um juiz anunciar a personalidade do réu com base nos escassos elementos informativos que os autos de um processo fornecem aos operadores do direito penal? A falta do padrão comparativo, o contínuo devenir da personalidade e a rotina de psicólogos e psiquiatras em formular diagnósticos com base na maior ou menor adaptação da pessoa ao seu ambiente social também sugerem a impossibilidade das ciências 'psi' atenderem aos pedidos de socorro formulados pelo direito penal... (...) É complexa a questão. Muito complexa. Por isso, seria mais recomendável que, no momento da valoração das circunstâncias judiciais, o juiz se declarasse, simplesmente, sem condições de emitir juízo crítico sobre a personalidade do acusado. (...)” In “Das penas e seus critérios de*



espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Consequências nefastas. Isto porque, o procedimento dos denunciados repercute de maneira a desairar a tarefa de persecução criminal local. A experiência forense na Comarca de Alvorada tem revelado crescente número de envolvimento de policiais, civis ou militares, em práticas criminosas, o que tem infundido constantes pedidos de desconsideração dos relatos destas autoridades no âmbito de processos penais, especialmente naqueles em que os envolvidos atuaram como investigadores ou condutores de prisões em flagrante. Comportamento das vítimas irrelevante. Circunstâncias também desfavoráveis ao agente, porquanto se tratava de um Delegado de Polícia, superior hierárquico dos demais servidores envolvidos na empreitada delitiva, a quem se atribui grande poder e, por conseguinte, redobrada responsabilidade, mormente por lidar, diretamente, com o *status libertatis* da comunidade local.

Por derradeiro, antes de sacramentar a pena-base, cumpre sejam tecidas breves considerações acerca da balizadora da “culpabilidade”, também inserta no art. 59, do Estatuto Repressivo.

Como é cediço, para a formação da culpa do réu e reconhecimento da pretensão condenatória, com a prolação do édito condenatório, indispensável o prévio reconhecimento da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

aplicação”, 6ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013; pp. 171/176.



Logo, em sede de aplicação de pena, é evidente que o emprego do termo “culpabilidade” não exsurge, novamente, como um dos elementos do crime, etapa que já foi suplantada, quando aquilatada a culpa.

Nesse sentido, lapidar é o magistério de
GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) A culpabilidade, como elemento do crime, já foi analisada, justamente para que o juiz chegasse à conclusão de que o réu merece ser condenado. Logo, não mais tem cabimento cuidar dos requisitos que a compõem, em sentido estrito. Não mais torna o magistrado a discutir a imputabilidade, consciência potencial da ilicitude ou exigibilidade de comportamento conforme o Direito, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pelo legislador, mas, ainda assim, no contexto das causas de diminuição de pena – como ocorre com a ocorrência da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP) e com o erro de proibição inescusável (art. 21, CP).

No mais, quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do



fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada -, o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida. (...)”⁶⁰

Em sentido símile, o magistério de JOSÉ ANTONIO PAGANELLA BOSCHI:

“(...) A culpabilidade referida no art. 59 do CP é a 'reprovação em grau objetivamente mensurável', e as circunstâncias judiciais são as ferramentas colocadas pela lei à disposição do juiz para a realização desse trabalho segundo o itinerário preestabelecido (pena-base, pena provisória e pena definitiva) e não como dimanam das regras pretorianas categorias com carga valorativa e função equivalente à da culpabilidade. (...)”⁶¹

Posicionamento assemelhado é sustentado por LUIZ FLAVIO GOMES e ANTONIO GARCÍA-PABLOS DE MOLINA:

⁶⁰In “Individualização da Pena”, 5ª ed., RT: São Paulo, 2013, pp. 156/157.

⁶¹In “Das penas e seus critérios de aplicação”, 6ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013; p. 190.



“(...) aqui no art. 59, a palavra culpabilidade tem a função fator de graduação de pena. Essa função nada tem a ver as demais que a culpabilidade cumpre no Direito Penal: a) de fundamentação da pena e b) de limite da pena.

Como fator de graduação da pena, a culpabilidade conta com o seguinte sentido: o juiz no momento da sua aplicação deve levar em conta a posição do agente frente ao bem jurídico violado: a) menosprezo total (que se dá no dolo direto); b) de indiferença (que ocorre no dolo eventual) e de c) descuido (o que está presente nos crimes culposos). (...)”⁶²

É nesse sentido, portanto, que tenho sufragado o entendimento de que a expressão “culpabilidade” prevista no art. 59, do Código Penal Brasileiro, há de ser concebida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade do agente, após o exame de todas as demais balizadoras estatuídas no mesmo preceptivo.

Convalidando o posicionamento deste julgador monocrático, o magistério, novamente, de NUCCI:

⁶²In “Direito Penal – Parte Geral”, 2ª ed.,



“(...) A culpabilidade, em nosso entender acertadamente, veio a substituir as antigas expressões 'intensidade do dolo' e 'graus da culpa', previstas dentre as circunstâncias judiciais. Para compor o fato típico, verifica o Magistrado se houve dolo ou culpa, pouco interessando se o dolo foi 'intenso' ou não, se a culpa foi 'grave' ou não. Assim, estabelece-se ter havido crime, com dolo direto ou eventual, culpa grave ou leve. Em seguida, na aplicação da pena, o elemento subjetivo do crime, inserido que está na tipicidade, não deve servir de guia para o juiz, se analisado em contexto isolado, pois o importante é a reprovabilidade gerada pelo fato delituoso. Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista nesse artigo, é o conjunto de todos os demais fatores reunidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (...)”⁶³

Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do

⁶³Op. Cit., pp. 159/160.



artigo 59, do CP, considerando que os antecedentes, as consequências e as circunstâncias dos crimes são extremamente desfavoráveis, tenho que a culpabilidade se afigura de grau elevadíssimo, cumprindo afastamento das penas-base dos patamares mínimos legais. Fixo, logo, as penas-base em seus termos médios: aos crimes de concussão, pena de 05 (cinco) anos de reclusão, ao crime de usurpação de função pública, na forma qualificada, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao crime de organização criminosa, pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem agravantes ou atenuantes.

No que concerne ao crime de organização criminosa, incidente a majorante do art. 2º, par. 4º, da Lei 12.580/2012⁶⁴. Considerando que se está diante de crime perpetrado conjuntamente por Delegado de Polícia e Policiais Civis, valendo-se da situação de prisão em flagrante das vítimas, reputo proporcional e adequado ao caso concreto a majoração da pena pela metade. Pena definitiva ao crime de organização criminosa fixada em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Relativamente aos crimes de concussão,

⁶⁴ § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;



reconhecida a hipótese de continuidade delitiva, aplicada a regra do artigo 71, CP, sopesando que se está diante de três delitos, exaspero a pena de um deles em 1/5 (um quinto), atingindo-se o patamar de **06 (seis) anos de reclusão.**

Pena definitiva, portanto, de 17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo as penas pecuniárias, já observada a regra do art. 72, CP, em **200 (duzentos) dias-multa**, e, de acordo com a situação econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa no equivalente a **um salário mínimo** (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento.

Ademais, dada a extrema gravidade dos fatos, que envolvem a obtenção de vantagem indevida às custas da ansiedade de familiares que buscam evitar a supressão do *status libertatis* de seus entes queridos, impositiva a decretação da perda do cargo público exercido pelo acusado.

Nesse caminhar, a lição de **RENATO BRASILEIRO LIMA**⁶⁵:

⁶⁵In “*Legislação Criminal Especial Comentada*”, 3ª ed., Ed. JusPodvim, Salvador, 2015; p. 502.



“(...) De acordo com a regra geral constante do artigo 92, do Código Penal, um dos efeitos específicos da sentença condenatória irrecorrível é a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou, nos demais casos, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos. Como se trata de efeito específico, deve constar da sentença condenatória declaração expressa e fundamentada acerca de sua aplicação (CP, artigo 92, par. ún.). Esta fundamentação não se satisfaz com a mera reprodução dos critérios objetivos previstos na lei para a aplicação de tais efeitos. Exige-se, ademais, que o magistrado aponte a necessidade e adequação de tal medida às circunstâncias fáticas que deram ensejo à condenação do acusado. (...)”⁶⁶

⁶⁶RENATO BRASILEIRO DE LIMA ainda destaca que: “Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo, emprego ou função, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque, qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo disciplinar não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório. Do administrador



Por todo o exposto, **decreto a perda da função pública** ao acusado, na forma do artigo 92, I, do Código Penal⁶⁷, assim como pelo contido no artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.580/2012⁶⁸.

2. [REDACTED]

(Art. 316, três vezes, na forma do art. 71, art. 328, par. ún., c/c art. 29, todos do Código Penal, art. 325, par. 1º, I, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP):

O réu não possui antecedentes. No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão-somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do *princípio da secularização*, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão

não se pode esperar outra conduta, sob pena, inclusive, de eventual responsabilização criminal pelos delitos de prevaricação e/ou desobediência.” (*in op. cit.*; p. 503)

⁶⁷Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (...)”

⁶⁸A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.



pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir, importaria em desconsideração ao *princípio da refutabilidade das hipóteses*. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo dos delitos é inerente à espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Comportamento das vítimas irrelevante. Consequências nefastas. Isto porque, o procedimento dos denunciados repercute de maneira a desairar a tarefa de persecução criminal local. A experiência forense na Comarca de Alvorada tem revelado crescente número de envolvimento de policiais, civis ou militares, em práticas criminosas, o que tem infundido constantes pedidos de desconsideração dos relatos destas autoridades no âmbito de processos penais, especialmente naqueles em que os envolvidos atuaram como investigadores ou condutores de prisões em flagrante. Circunstâncias também desfavoráveis ao agente, porquanto se revelou um dos mais atuantes integrantes do grupo criminoso, geralmente, responsável pela cobrança e recolhimento dos valores indevidos.

Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do artigo 59, do CP, considerando que as **consequências** e as **circunstâncias do crimes** são extremamente desfavoráveis, tenho que a culpabilidade se afigura de grau elevado, cumprindo afastamento das penas-base dos patamares mínimos. Fixo, logo, **a pena dos crimes de concussão em 04 (quatro) anos de reclusão, a**



pena do crime de usurpação de função pública, na forma qualificada, em 03 (três) anos de reclusão, a pena do crime de violação de sigilo funcional em 01 (um) ano de detenção e para o crime de organização criminosa em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem agravantes ou atenuantes.

No que concerne ao crime de organização criminosa, incidente a majorante do art. 2º, par. 4º, da Lei 12.580/2012⁶⁹. Considerando que se está diante de crime perpetrado conjuntamente por Delegado de Polícia e Policiais Civis, valendo-se da situação de prisões em flagrante das vítimas, reputo proporcional e adequado ao caso concreto a majoração da pena pela metade. Pena definitiva ao crime de organização criminosa fixada em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Relativamente aos crimes de concussão, reconhecida a hipótese de continuidade delitiva, aplicada a regra do artigo 71, CP, sopesando que se está diante de três delitos, exaspero a pena de um deles em 1/5 (um quinto), atingindo-se o patamar de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

⁶⁹§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;



Penas definitivas, portanto, de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal) e de detenção de 01 (um) ano, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, par. 2º, “c”, CP).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo as penas pecuniárias, já observada a regra do art. 72, CP, em **200 (duzentos) dias-multa**, e, de acordo com a situação econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa no equivalente a **um quinto do salário mínimo** (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento.

Ademais, com supedâneo nos fundamentos acima expendidos, **decreto a perda da função pública** ao acusado, na forma do artigo 92, I, do Código Penal, assim como pelo contido no artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.580/2012⁷⁰.

3. [REDACTED] (Art. 316, três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, art. 325, par. 1º,

⁷⁰ *A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.*



I, CP, bem como art. 328, par. ún., CP c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP):

A ré não possui antecedentes. No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão-somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do *princípio da secularização*, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir, importaria em desconsideração ao *princípio da refutabilidade das hipóteses*. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo dos delitos é inerente à espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Comportamento das vítimas irrelevante. Consequências nefastas. Isto porque, o procedimento dos denunciados repercute de maneira a desairar a tarefa de persecução criminal local. A experiência forense na Comarca de Alvorada tem revelado crescente número de envolvimento de policiais, civis ou militares, em práticas criminosas, o que tem infundido constantes pedidos de desconsideração dos relatos destas autoridades no âmbito de processos penais, especialmente naqueles em que os envolvidos atuaram como investigadores ou



condutores de prisões em flagrante. Circunstâncias, relativamente à acusada, sem elementos tendentes à exasperação da pena-base, mormente por se ter identificada atuação menos destacada da mesma na organização criminosa.

Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do artigo 59, do CP, considerando que as **consequências** são extremamente desfavoráveis, tenho que a culpabilidade se afigura de grau mediano, cumprindo afastamento da penas-base dos patamares mínimos. Fixo, logo, **a pena dos crimes de concussão em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a pena do crime de violação de sigilo funcional em 09 (nove) meses de detenção, ao crime de usurpação de função pública, na forma qualificada, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e para o crime de organização criminosa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Sem agravantes ou atenuantes.

No que concerne ao crime de organização criminosa, incidente a majorante do art. 2º, par. 4º, da Lei 12.580/2012 ⁷¹. Considerando que se está diante de crime perpetrado conjuntamente por Delegado de Polícia e Policiais Civis,

⁷¹§ 4o A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;



valendo-se da situação de prisões em flagrante das vítimas, reputo proporcional e adequado ao caso concreto a majoração da pena pela metade. Pena definitiva ao crime de organização criminosa fixada em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Relativamente aos crimes de concussão, reconhecida a hipótese de continuidade delitiva, aplicada a regra do artigo 71, CP, sopesando que se está diante de quatro delitos, exaspero a pena de um deles em 1/5 (um quinto), atingindo-se o patamar de **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.**

Penas definitivas, portanto, de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal) e de detenção de 09 (nove) meses, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, par. 2º, “c”, CP).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo as penas pecuniárias, já observada a regra do art. 72, CP, em **120 (cento e vinte) dias-multa**, e, de acordo com a situação econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa no equivalente a **um décimo do salário mínimo** (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento.



Ademais, com supedâneo nos fundamentos acima expendidos, **decreto a perda da função pública** ao acusado, na forma do artigo 92, I, do Código Penal, assim como pelo contido no artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.580/2012⁷².

4. **██** (Art. 316, três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, art. 328, par. ún., CP, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP):

A ré não possui antecedentes. No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão-somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do *princípio da secularização*, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir, importaria em desconsideração ao *princípio da refutabilidade das*

⁷² A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.



hipóteses. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo dos delitos é inerente à espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Comportamento das vítimas irrelevante. Consequências nefastas. Isto porque, o procedimento dos denunciados repercute de maneira a desairar a tarefa de persecução criminal local. A experiência forense na Comarca de Alvorada tem revelado crescente número de envolvimento de policiais, civis ou militares, em práticas criminosas, o que tem infundido constantes pedidos de desconsideração dos relatos destas autoridades no âmbito de processos penais, especialmente naqueles em que os envolvidos atuaram como investigadores ou condutores de prisões em flagrante. Circunstâncias desfavoráveis, visto que a acusada é advogada, com óbvio conhecimento da legislação vigente e que mesmo assim, arditosamente, atuou de forma a dar aparência de licitude ao proceder criminoso encetado pelos comparsas servidores públicos.

Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do artigo 59, do CP, considerando que as **consequências** e as **circunstâncias dos crimes** são extremamente desfavoráveis, tenho que a culpabilidade se afigura de grau elevado, cumprindo afastamento das penas-base dos patamares mínimos. Fixo, logo, a pena **dos crimes de concussão em 04 (quatro) anos de reclusão, ao crime de usurpação de função pública em 03 (três) anos de**



reclusão e para o crime de organização criminosa, pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem agravantes ou atenuantes.

No que concerne ao crime de organização criminosa, incidente a majorante do art. 2º, par. 4º, da Lei 12.580/2012⁷³. Considerando que se está diante de crime perpetrado conjuntamente por Delegado de Polícia e Policiais Civis, valendo-se da situação de prisões em flagrante das vítimas⁷⁴, reputo proporcional e adequado ao caso concreto a majoração da pena pela metade. Pena definitiva ao crime de organização criminosa fixada em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

⁷³§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

⁷⁴Importa registrar que a norma não prevê a majoração da pena pela condição de servidor/funcionário público do agente, mas sim pela concorrência de pessoa dotada desta função na organização criminosa. Nesse sentido, o magistério de RENATO BRASILEIRO LIMA: “(...) considera-se funcionário público quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (CP, art. 327, 'caput' e par. 1º). Como o legislador faz uso da expressão 'se há concurso de funcionário público', depreende-se que este agente deve figurar como coautor ou participe da organização criminosa, nos termos do artigo 29, do CP. De mais a mais, a organização criminosa deve ter se aproveitado de suas funções públicas para auxiliar as atividades ilícitas executadas pelo grupo, ou seja, deve haver um nexo entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente. (In “Legislação Criminal Especial Comentada”, 3ª ed., Ed. JusPodvim, Salvador, 2015; p. 499.)



O réu não possui antecedentes. No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão-somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do *princípio da secularização*, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir, importaria em desconsideração ao *princípio da refutabilidade das hipóteses*. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo dos delitos é inerente à espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Comportamento das vítimas irrelevante. Consequências nefastas. Isto porque, o procedimento dos denunciados repercute de maneira a desairar a tarefa de persecução criminal local. A experiência forense na Comarca de Alvorada tem revelado crescente número de envolvimento de policiais, civis ou militares, em práticas criminosas, o que tem infundido constantes pedidos de desconsideração dos relatos destas autoridades no âmbito de processos penais, especialmente naqueles em que os envolvidos atuaram como investigadores ou condutores de prisões em flagrante. Circunstâncias também desfavoráveis ao agente, porquanto se revelou um dos mais atuantes integrantes do grupo criminoso, geralmente, responsável pela cobrança e recolhimento dos valores indevidos.



Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do artigo 59, do CP, considerando que as **consequências** e as **circunstâncias do crimes** são extremamente desfavoráveis, tenho que a culpabilidade se afigura de grau elevado, cumprindo afastamento das penas-base dos patamares mínimos. Fixo, logo, **a pena dos crimes de concussão em 04 (quatro) anos de reclusão, a pena do crime de usurpação de função pública, na forma qualificada, em 03 (três) anos de reclusão e para o crime de organização criminosa em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Sem agravantes ou atenuantes.

No que concerne ao crime de organização criminosa, incidente a majorante do art. 2º, par. 4º, da Lei 12.580/2012 ⁷⁵. Considerando que se está diante de crime perpetrado conjuntamente por Delegado de Polícia e Policiais Civis, valendo-se da situação de prisões em flagrante das vítimas, reputo proporcional e adequado ao caso concreto a majoração da pena pela metade. Pena definitiva ao crime de organização criminosa fixada em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

⁷⁵§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;



Relativamente aos crimes de concussão, reconhecida a hipótese de continuidade delitiva, aplicada a regra do artigo 71, CP, sopesando que se está diante de quatro delitos, exaspero a pena de um deles em 1/4 (um quarto), atingindo-se o patamar de **05 (cinco) anos de reclusão.**

Penas definitivas, portanto, de 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo as penas pecuniárias, já observada a regra do art. 72, CP, em **180 (cento e oitenta) dias-multa**, e, de acordo com a situação econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa no equivalente a **um quinto do salário mínimo** (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento.

6. **VALDECI JOAO DE OLIVEIRA (Art. 316, do Código Penal, art. 325, par. 1º, I, na forma do art. 29, CP, na forma do artigo 69, do CP):**

O réu não possui antecedentes. No que se refere às



circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão-somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do *princípio da secularização*, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir, importaria em desconsideração ao *princípio da refutabilidade das hipóteses*. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo dos delitos é inerente à espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Comportamento das vítimas irrelevante. Consequências nefastas. Isto porque, o procedimento dos denunciados repercute de maneira a desairar a tarefa de persecução criminal local. A experiência forense na Comarca de Alvorada tem revelado crescente número de envolvimento de policiais, civis ou militares, em práticas criminosas, o que tem infundido constantes pedidos de desconsideração dos relatos destas autoridades no âmbito de processos penais, especialmente naqueles em que os envolvidos atuaram como investigadores ou condutores de prisões em flagrante. Circunstâncias, relativamente ao acusado, sem elementos tendentes à exasperação da pena-base, mormente por se ter identificada atuação menos destacada que os demais comparsas.



Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do artigo 59, do CP, considerando que as **consequências** são extremamente desfavoráveis, tenho que a culpabilidade se afigura de grau mediano, cumprindo afastamento da penas-base dos patamares mínimos. Fixo, logo, **a pena ao crime de concussão em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena do crime de violação de sigilo funcional em 09 (nove) meses de detenção.**

Sem agravantes ou atenuantes.

Penas definitivas, portanto, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal) e de detenção de 09 (nove) meses, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, par. 2º, “c”, CP).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo as penas pecuniárias, já observada a regra do art. 72, CP, em **60 (sessenta) dias-multa**, e, de acordo com a situação econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa no equivalente a **um vigésimo do salário mínimo** (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento.

Considerando que o cômputo das penas privativas



de liberdade suplantam quatro anos, inviável a substituição das mesmas.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

- i) **CONDENAR** o réu [REDACTED] [REDACTED] dando-o como incurso nas iras do art. 316, três vezes, na forma do art. 71, artigo 328, par. ún., na forma do art. 29, todos do Código Penal, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP, aplicando-lhe pena de **17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses** de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, na forma do art. 33, par. 2º, "a", CP, afora sanção pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, sendo observado o valor do dia-multa no equivalente a um salário mínimo (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento, bem como lhe aplico a pena de **perda do cargo público**, na forma do artigo 92, I,



do Código Penal e artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.580/2012;

ii) **CONDENAR** o réu [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Art. 316, três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, art. 325, par. 1º, CP, art. 328, par. ún., CP, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP, aplicando-lhe pena de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, devendo a primeira a ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma do art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal e segunda em regime inicialmente aberto, na forma do art. 33, par. 2º, “c”, CP, afora sanção pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, sendo observado o valor do dia-multa no equivalente a um quinto do valor salário mínimo (piso) nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento, bem como bem como lhe aplico a pena de perda do cargo público, na forma do artigo 92, I, do Código Penal e artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.580/2012;

iii) **CONDENAR** a ré [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] como incurso nas iras Art. 316, três



vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, art. 325, par. 1º, I, CP, art. 328, par. ún., CP, c/c art. 29, CP, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP, aplicando-lhe penas de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e de 09 (nove) meses de detenção, devendo a primeira ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma do art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal, sendo a segundo cumprida em regime inicialmente aberto, na forma do artigo 33, par. 2º, “c”, CP, afora sanção pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo observado o valor do dia-multa no equivalente a um décimo do valor salário mínimo (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento, bem como lhe aplico a pena de perda do cargo público, na forma do artigo 92, I, do Código Penal e artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.580/2012;

iv) CONDENAR a ré ██████████ ██ ██████████ ██████████ como incurso nas iras Art. 316, três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, art. 328, par. ún., CP e art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do



artigo 69, do CP, aplicando-lhe pena de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma do art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal, afóra sanção pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo observado o valor do dia-multa no equivalente a um quinto do valor salário mínimo (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento;

v) CONDENAR o réu [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Art. 316, quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, art. 328, par. ún., CP, c/c art. art. 2º, par. 3º e par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69, do CP, aplicando-lhe pena de 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma do art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal, afóra sanção pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo observado o valor do dia-multa no equivalente a um quinto do valor salário mínimo (piso) nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento;



vi) **CONDENAR** o réu **VALDECI JOAO DE OLIVEIRA**, como incurso nas iras Art. 316, do Código Penal, art. 325, par. 1º, I, CP, c/c art. 29, CP, na forma do artigo 69, do CP, aplicando-lhe penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 09 (nove) meses de detenção, devendo a primeira ser cumprida em regime inicialmente aberto, na forma do art. 33, par. 2º, “a”, Código Penal, sendo a segunda cumprida em regime inicialmente aberto, na forma do artigo 33, par. 2º, “c”, CP, afora sanção pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, sendo observado o valor do dia-multa no equivalente a um vigésimo do valor salário mínimo (piso nacional) vigente à época do fato, corrigido pelos índices oficiais até a data do pagamento. O réu vai absolvido das imputações do artigo 328, par. ún., CP e do artigo 2º, par. 4º, II, da Lei 12.850/2013, supedâneo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ademais, decretada a interdição para o exercício de cargo ou função pública, pelo interstício de oito anos, na forma do artigo 2º, par. 6º, da Lei 12.850/2013, para todos os acusados, exceto Valdeci, que não foi condenado pelo crime de organização criminosa.



Os acusados [REDACTED]
e [REDACTED] não poderão recorrer em
liberdade.

Em relação ao primeiro, é de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 3.970/3.973.

Sucedede que, afora a gravidade ínsita aos fatos que resultaram em sua condenação, o acusado [REDACTED] dá mostras contundentes de que não pretende seguir a legislação vigente, incorrendo em iterativas práticas ilícitas.

Como se depreende da certidão de antecedentes acostada aos autos, o acusado restou condenado pelo crime de falsidade ideológica no exercício de suas atividades profissionais, em 23 de janeiro de 2017 (sentença de primeiro grau).

Ademais, como se denota da documentação carreada aos autos pelo Ministério Público (fls. 3.970/3.974), o réu recentemente violou decisão judicial prolatada nos autos da ação civil pública ajuizada para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, em razão dos mesmos fatos aqui julgados (feito nº 003/1.16.0005180-8).

Isso porque, naqueles autos, prolatou-se decisão interlocutória, em que os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público foram acolhidos (decisão, inclusive, prolatada



por esse mesmo magistrado em regime de plantão), sendo determinada a indisponibilidade do patrimônio de todos os réus (que são os mesmos desta ação penal), com inserção de vedação de circulação de veículos constrictos.

Posteriormente, acolheu-se pedido de liberação de circulação deste automóvel, visto que o mesmo seria utilizado para fins profissionais pela esposa do acusado [REDACTED]

Como demonstrado pelo Ministério Público, há poucos dias, o réu foi flagrado conduzindo dito automóvel, com CNH suspensa, o que resultou em deflagração de procedimento administrativo e criminal (art. 307, CTB).

Convalidando o entendimento de que a prisão preventiva, sob o rótulo de resguardo da ordem pública, justifica-se quando o réu possui antecedentes, o magistério de RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

“(...) Para um segunda corrente, de caráter restitutivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido,



Inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarence Fernandes, 'se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado com a prisão preventiva'".⁷⁶

Em idêntico sentido, a lição de ANDREY BORGES DE MENDONÇA:

"(...) Ordem pública significa segurança e tranquilidade da sociedade. Ou, nas palavras de Fábio Bechara, paz social e convivência harmoniosa. Justamente nesse sentido, a prisão preventiva do acusado é decretada para a garantia da ordem pública

⁷⁶ In "Nova Prisão Cautelar", Ed. Impetus, Niteroi-RJ, 2011, p. 236.



quando houver o risco de que a tranquilidade social será ameaçada pela prática de novos delitos. Assim, majoritariamente, entende-se que o risco de reiteração criminosa pelo agente é o fator que justifica a prisão com base na ordem pública.(...)

Em outras palavras, a provável continuidade da prática delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva. (...)"⁷⁷

No mesmo norte, a orientação jurisprudencial, ilustrada nos arestos do Colendo Tribunal de Justiça do Estado que colaciono:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS BEM EVIDENCIADOS. REITERAÇÃO CRIMINAL QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DA CONTENÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE RECONHECE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70053341327, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 14/03/2013)

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 157, §2º,

⁷⁷ In “Prisão e Outras Medidas Cautelares Pessoais”, Ed. Método, 2011, pp. 262/263.)



INCISO I E II. ROUBO QUALIFICADO. NATUREZA DO FATO E AUTORIA. Sequência de roubos, com subtração de coisas no "Ponto das Frutas", e ataque a um dos clientes do local, que foi feito refém em seu próprio veículo, utilizado pelos assaltantes na tentativa de fuga. Apreensão de um revólver, com numeração raspada, municiado. Disparos contra a guarnição policial no curso da fuga. Periculosidade demonstrada. **PRISÃO PREVENTIVA. Prisão cautelar suficientemente fundamentada, no sentido de preservar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Condição pessoal a recomendar cautela.** **ANÁLISE DA PROVA.** A análise da prova não deve ser feita na via estreita do HC, pois implicaria antecipação de julgamento, suprimindo uma instância. **EXCESSO DE PRAZO.** A demora no oferecimento da denúncia pode ser recuperada. Pois os prazos não se contam isoladamente. **ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.** (Habeas Corpus N° 70053128807, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/03/2013)

Nesse cenário, fica claro que o acusado insiste em violar a legislação vigente, no exercício da sua atividade profissional ou não, demonstrando que não pretende se submeter à aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares até aqui aplicadas.

Relativamente ao réu Antônio ██████ demonstrou-se que, ao tomar ciência da decretação de sua prisão preventiva,



evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por diversos meses.

O acusado apenas entendeu por bem comparecer espontaneamente em juízo, quando ciente da revogação das custódias cautelares dos demais comparsas.

Agora, formada a culpa, por certo elidir-se-á do cumprimento dos sancionamentos impostos, a denotar que a vedação do apelo é medida impositiva, não só pela necessidade de resguardo da ordem pública, como também para tutelar a aplicação da lei penal.

Dessarte, forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, fica vedado o apelo em liberdade aos réus

██████████ Luiz Correia de Moares e ██████████

**EXPEÇAM-SE OS MANDADOS PRISIONAIS.
FORMEM-SE OS PECs PROVISÓRIOS.**

Os demais acusados, porém, sopesando a inexistência de qualquer fato superveniente, assim como os termos das decisões prolatadas por este próprio juízo e pela Superior Instância, poderão recorrer, querendo, em liberdade.

O Ministério Público pugnou pela decretação de perdimento de bens pelos réus condenados.



Inobstante, o pedido não merece trânsito no presente caderno processual.

Ocorre que, o proveito econômico da organização criminosa não foi inserido nos lindes objetivos da pretensão acusatória, tratando-se de circunstância que jamais foi objeto de debate nos autos.

É intuitivo, senão óbvio, que os acusados extraíram proveito econômico dos crimes pelos quais foram condenados. Contudo, tal jamais foi delimitado na vestibular acusatória.

Nada obsta, por certo, que tal temática seja objeto de outro procedimento criminal, máxime porque se encontra em tramitação, fato já estampado nos autos, expediente em que se decretou a quebra de sigilo fiscal e bancário dos réus⁷⁸, por intermédio do qual poderão ser apurados crimes outros e, então, formulado o pedido ora indeferido.

Calha ressaltar que, ao menos na esfera cível, os réus já tiveram seu patrimônio declarado indisponível, com providências concretas (bloqueio de valores em conta corrente, restrição de transferência de veículos e imóveis), quando de decisão prolatada pelo signatário, em regime de plantão, em ação

⁷⁸ Feito nº 003/2.16.0005118-0.



civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa derivados dos mesmos fatos da denúncia.

Remeta-se cópia da presente sentença aos autos da ação civil pública nº 003/1.16.0005180-8, assim como à COGEPOL.

Custas processuais por conta dos réus condenados, exceto Valdeci que foi assistido pela DPE, em relação ao qual dita condenação tem a sua exigibilidade suspensa.

Prolatada sentença condenatória, mantenho a constrição de todos os itens apreendidos, até o trânsito em julgado. Após, deliberar-se-á sobre a pertinência de eventual pedido de restituição.

Com o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, forme-se o Processo de Execução Criminal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada, 28 de agosto de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



ROBERTO COUTINHO BORBA,
Juiz de Direito (em substituição, por vacância).